ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 238

Brasília - DF, terça-feira, 11 de dezembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 14
Ministério da Integração Nacional 21
Ministério da Justiça 23
Ministério da Pesca e Aquicultura 33
Ministério da Previdência Social 33
Ministério da Saúde 34
Ministério das Cidades 37
Ministério das Comunicações 37
Ministério de Minas e Energia 40
Ministério do Desenvolvimento Agrário 48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 48
Ministério do Esporte 51
Ministério do Meio Ambiente 52
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 53
Ministério do Trabalho e Emprego 56
Ministério dos Transportes 58
Conselho Nacional do Ministério Público 59
Ministério Público da União 60
Tribunal de Contas da União 91
Poder Judiciário 138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 143

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 585,** de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 24, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de dezembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 978, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Atribui ao Escritório de Representação em Passos/MG as competências que especifica.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A partir de 20 de dezembro de 2012, o Escritório de Representação em Passos/MG responderá, sem prejuízo de suas competências atuais, pelos municípios de Arceburgo, Cabo Verde, Capetinga, Claraval, Itamogi, Jacuí, Juruaia, Monte Santo de Minas, Muzambinho, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 992, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 980, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal junto ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM em Brasília/DF e a Procuradoria Federal junto à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em Brasília/DF.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM em Brasília/DF e a Procuradoria Federal junto à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em Brasília/DF prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira, no período de 26 a 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.726, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e da competência que lhe foi atribuída pelo inciso IX do parágrafo 5º do art. 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Controladorias-Regionais da União nos Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, o Núcleo de Ações de Correição - Nacor.

§ 1º O Secretário-Executivo designará os servidores que comporão o Nacor em cada Estado, ocasião em que se dará sua instalação.

§ 2º O Nacor subordina-se administrativamente ao Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado e está sujeito a orientação e supervisão técnicas da Corregedoria-Geral da União - CRG, à qual caberá:

I - definir o planejamento das ações de correição executadas pelo Nacor e avaliar seus resultados;

II - indicar servidor que atuará como Coordenador do Nacor, responsável, entre outras atribuições, pela distribuição e organização dos trabalhos e pela interlocução junto à Chefia da Controladoria-Regional, à CRG, a outras unidades da Controladoria-Geral da União - CGU e a parceiros de outros órgãos e entidades;

III - decidir, em conjunto com a coordenação do Nacor, sobre a necessidade de adequação do planejamento das ações de correição na ocorrência de contingências; e

IV - estabelecer parcerias com as unidades dos órgãos federais localizados no Estado, órgãos estaduais e municipais, conselhos, entidades privadas, organizações não-governamentais e outras visando ao desenvolvimento das ações de correição.

Art. 2º Compete ao Nacor o desempenho, entre outras, das seguintes atividades:

I - planejar, coordenar e realizar as ações de correição sob sua responsabilidade, observado o planejamento e as orientações da CRG;

II - apoiar a realização das ações de capacitação e eventos promovidos pela CRG no Estado;

III - atender às necessidades de informação e orientação correcional das unidades dos órgãos federais localizados no Estado, órgãos estaduais e municipais, conselhos, entidades privadas, organizações não-governamentais, observando as orientações da CRG;

IV - atuar em articulação com os parceiros da CGU no Estado visando ao desenvolvimento das ações de correição; e

V - propor à CRG a implementação de projetos e atividades visando à melhoria da função disciplinar da Administração.

Parágrafo único. Os servidores em exercício no Nacor, mediante autorização da CRG e após entendimentos com a SFC, SPCI ou OGU, poderão participar de outras ações finalísticas da CGU no Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2012

R$ MIL

01 - CIRCULANTE	**154.036**	**01-CIRCULANTE**	**42.507**
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**141.741**	**1.1 - OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO**	**42.507**
Caixa e Bancos	100.677	Fornecedores de Bens e Serviços	12.401
Aplicações Financeiras	41.064	Obrigações Sociais/ Assistenciais	7.097
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.272
1.2 - DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	**12.295**	Empréstimos e Financiamentos	1.551
		PSP - Adiantamentos Clientes	1.010
		Credores por Depósitos Caucionados	323
		Dep./Contribuições e Consignações	1.569
Clientes a Receber	4.297	Impostos S/Serviços/Repasse	1.836
Devedores diversos	801	Arrendamentos	6.143
Adiantamento a Funcionários	1.643	Obrigações Provisionados	3.920
		Credores diversos	385
Impostos e Contribuições Compensáveis	1.968		
Impostos e Contribuições a Recuperar	3.505		
Almoxarifado	60		
Despesas diferidas	21		
Outros Créditos	0		
02 - NÃO CIRCULANTE	**225.528**	**02 - NÃO CIRCULANTE**	**123.335**
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	**47.829**	**2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE**	**123.335**
Depósitos Judiciais	47.583	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	22.033
Usuários C/Liminar	143	Empréstimos e Financiamentos	2.609
Devedores Diversos	103	Arrendamentos	40.732
		Obrigações Provisionadas	55.329
		Outras Obrigações	2.632
2.2 - INVESTIMENTOS	**116**		
2.3 - IMOBILIZADO	**176.744**	**03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**213.722**
2.4 - INTANGÍVEL	**733**	Capital Social Realizado	240.055
		Reserva de Capital	60.998
2.5 - DIFERIDO	**106**	Lucros ou Prejuízos Acumulados	-87.331
TOTAL DO ATIVO	**379.564**	**TOTAL DO PASSIVO**	**379.564**

CLOVIS LASCOSQUE
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
Diretor de Infraestrutura e Operações

JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova a proposta do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PROFAL).

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS (CONAERO), criada pelo Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011**,** e

Considerando a deliberação da 7ª Reunião desta Comissão, em 17 de setembro de 2012, na qual foi concedida vistas à minuta do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PROFAL) aos respectivos membros integrantes;

Considerando as discussões no âmbito do Comitê Técnico de Desburocratização, composto por representantes de todos os órgãos e entidade integrantes desta Comissão; e

Considerando a iminente necessidade de aprovação de um Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo para orientar a persecução de objetivos de facilitação do movimento de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, bagagens, cargas, malas postais e provisões de bordo, eliminando-se os obstáculos e reduzindo ao mínimo os tempos de espera, resolve**,** *ad referendum:*

Art. 1º Aprovar a proposta do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PROFAL) a ser encaminhada a Excelentíssima Senhora Presidenta da República para deliberação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 132, de 7 de dezembro de 2012, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1, página 4, **onde se lê:** "...Fica revogada a Portaria nº 251, de 12 de dezembro de 2007...", **leia-se:** "...Fica revogada a Decisão nº 251, de 12 de dezembro de 2007...".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.700 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 8911-02/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica AEROCLUBE ESCOLA DE PILOTAGEM DE MARICÁ, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.150716/2012-44, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2729/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 16 de novembro de 2012;

Nº 2.701 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 0507-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica NAVES AVIAÇÃO LTDA., nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.046622/2012-61, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2344/2012/DAR/SAR/UR/SÃOPAULO-ANAC, de 26 de novembro de 2012;

Nº 2.702 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 0306-03/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica MTU MAINTENANCE CANADA LTD., válido até 30 de novembro de 2013 conforme estabelecido no RBHA 145, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.148659/2012-33, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2769/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 23 de novembro de 2012;

Nº 2.703 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 0601-02/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica ESSENTIAL TURBINES INC., válido até 30 de novembro de 2013 conforme estabelecido no RBHA 145, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.148658/2012-99, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2768/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 23 de novembro de 2012;

Nº 2.704 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 9906-04/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica STANDARD AERO LIMITED, válido até 30 de novembro de 2013 conforme estabelecido no RBHA 145, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.137907/2012-11, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2767/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 23 de novembro de 2012;

Nº 2.705 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 1111-32/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica VIH AEROSPACE INC., válido até 30 de novembro de 2013 conforme estabelecido no RBHA 145, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.137906/2012-76, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2765/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 23 de novembro de 2012;

Nº 2.706 - Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 0607-03/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica HELI-ONE CANADA INC., válido até 30 de novembro de 2013 conforme estabelecido no RBHA 145, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.137905/2012-21, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2764/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 23 de novembro de 2012; e

Nº 2.707 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 8906-02/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60830.002417/2011-27, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 2909/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 10 de dezembro de 2012.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.709, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.091309/2012-87, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MONT'RIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Montividiu (GO), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 691, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004624/2007-63, resolve:

Art. 1° Renovar o Credenciamento da empresa PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, número BR PR 0236, CNPJ n° 03.298.956/0001-00, localizada na Rua Alfredo Straub, 506, Centro - Bocaiuva do Sul, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

IX - Tratamento Térmico (HT)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ D. BERNARDI PARRA
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 899, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001633/2012-93, de 22 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 912, de 28 de outubro de 2010, publicada no DOU de 1º de novembro de 2010, à empresa Terra Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.340.077/0001-50.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 900, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001634/2012-38, de 22 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 959, de 22 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2008, à empresa Paraíba Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.011.476/0001-00.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 901, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.002226/2012-01, de 9 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 991, de 1º de dezembro de 2010, publicada no DOU de 2 de dezembro de 2010, à empresa GLAD Computadores Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.647.669/0001-44.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 902, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.002220/2012-26, de 9 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 25, de 20 de janeiro de 2006, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2006, à empresa Compuadd do Brasil Indústria de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.137.042/0001-55.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 903, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001716/2012-82, de 29 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 899, de 28 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 8 de janeiro de 2002 e MCT/MDIC/MF nº 97, de 15 fevereiro de 2006, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2006, à empresa Preview Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 96.695.374/0002-29.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 904, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.002228/2012-92, de 9 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 161, de 21 de março de 2007, publicada no DOU de 23 de março de 2007 e MCT/MDIC/MF nº 823, de 6 de novembro de 2008, publicada no DOU de 7 de novembro de 2008, à empresa Maxxmicro - Indústria de Equipamentos de Informática Ltda., para a matriz e filial 02, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob os nºs 07.296.453/0001-56 e 07.296.453/0002-37, respectivamente.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 905, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001638/2012-16, de 22 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 88, de 23 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2007, à empresa Comtech Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.338.401/0001-03.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 906, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.002223/2012-60, de 9 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 885, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DOU de 3 de dezembro de 2008, à empresa então denominada Exccel Informática e Segurança Ltda., cuja atual denominação é Netvalle Comércio e Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.940.850/0001-19.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo das avaliações de desempenho individual e institucional, destinadas ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CNEN/PR n° 74, de 26 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 229, de 28 de novembro de 2012, pág. 3, Seção 2, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428, de 6 de setembro de 2012, na Orientação Normativa SRH/MP nº 7, de 31 de agosto de 2011, e na Portaria CNEN/PR nº 107, de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 9 de novembro de 2010, pág. 4, Seção 1, resolve:

Art. 1° Estabelecer os critérios e procedimentos específicos, para o primeiro ciclo das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos servidores que a ela fazem jus, ocupantes dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CNEN, integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 2° Para efeito de aplicação do disposto nesta portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta portaria e institucional da CNEN, tendo como referência as metas institucionais globais e intermediárias;

II - unidade de avaliação (UA): considera-se unidade de avaliação cada unidade da estrutura organizacional da CNEN;

III - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para a realização das avaliações de desempenho institucional da CNEN e individual do servidor de que trata o art. 1º desta portaria.

Art. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, visando à capacitação e o aperfeiçoamento profissional, bem como a melhoria contínua do desempenho da CNEN, em face de seus objetivos estratégicos e metas institucionais.

Art. 4º A GDACT será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, segundo os seguintes critérios:

I - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das respectivas atribuições, com foco na contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - avaliação de desempenho institucional: aferição do desempenho organizacional da CNEN, no alcance dos objetivos inerentes às suas atividades.

Art. 5° O valor referente à GDACT será atribuído ao servidor referido no artigo 1º desta portaria, que a ela faz jus, em função do alcance das metas de desempenho individual e de desempenho institucional da CNEN.

Art. 6º A GDACT será paga de acordo com a pontuação obtida por meio do somatório da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo I desta portaria, de acordo com o Anexo VIII-B da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006, respeitada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo I desta portaria, de acordo com o Anexo VIII-B da Lei nº 11.344/2006, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 7º A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 8º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014 e produzirá efeitos financeiros a partir de 10 de setembro de 2012, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto n° 7.133/2010, combinado com o § 1º do art. 19-G da Lei nº 11.344/2006 e o § 5º do art. 11 da Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428/2012, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, o servidor de que trata o art. 1º desta portaria será avaliado somente pela chefia imediata, responsável diretamente pela supervisão das suas atividades ou por aquele a quem for delegada a competência para tal.

Parágrafo único. Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo, de que trata o art. 1º desta portaria, que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o período do primeiro ciclo, será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação será realizada pela chefia imediata da unidade em que aquele se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 11. Considerando a Portaria CNEN/PR nº 107/2010, excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação, fica o avaliado desobrigado de cumprir o interstício mínimo de permanência no desempenho das respectivas atividades estabelecido no art. 11 do Decreto nº 7.133/2010.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças do servidor, considerados pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, durante todo o primeiro ciclo avaliativo, a GDACT será paga no valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno, de acordo com o art. 16 do Decreto n° 7.133/2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de cessão.

§ 3º Nos casos de servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença para tratar de interesses particulares, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, a GDACT será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro.

§ 4º O servidor que solicitar aposentadoria, exoneração ou que vier a falecer no decurso do ciclo avaliativo, estabelecido no art. 8º desta portaria, fará jus a ser avaliado, bem como à percepção dos efeitos financeiros retroativos da GDACT.

§ 5º O servidor que tenha solicitado aposentadoria, exoneração ou que tenha falecido antes do primeiro ciclo avaliativo da GDACT, estabelecido no art. 8º desta portaria, não será avaliado e consequentemente não fará jus à percepção dos efeitos financeiros retroativos desta gratificação.

§ 6º O servidor que solicitar vacância por posse em outro cargo inacumulável, durante o primeiro ciclo avaliativo, estabelecido no art. 8º desta portaria, e no novo cargo permanecer percebendo a GDACT, fará jus a ser avaliado no novo órgão, bem como perceber os efeitos financeiros retroativos da GDACT a que faça jus, independentemente do nível do cargo que ocupou no órgão anterior, desde que não tenha havido quebra de vínculo, cabendo o ônus do pagamento ao órgão.

Art. 12. Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho, os servidores receberão 80 (oitenta) pontos, a título de avaliação de desempenho institucional, de acordo com o atingimento das metas de desempenho institucional, divulgado pela Portaria CNEN/PR n° 107/2010, conforme disposto no § 9°, do art. 5°, do Decreto n° 7.133/2010 e quadro de correlação disposto no Anexo II desta portaria.

Art. 13. Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual será realizado por meio Sistema Gestor de Desempenho da CNEN - SGD, aprovado pela Portaria CNEN/PR n° 51, de 22 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Portarias CNEN/PR n° 176, de 06 de dezembro de 2002 e n° 151, de 26 de dezembro de 2003, adaptado para atender aos fatores dispostos no art. 4° do Decreto n° 7.133/2010, aplicando-se, no que couberem, as citadas portarias.

Art. 14. Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores:

I - produtividade no trabalho: demonstra capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos e em menor espaço de tempo, mantendo a qualidade exigida;

II - conhecimento de métodos e técnicas: aplica os conhecimentos teóricos necessários à realização das atividades, em prol do alcance dos objetivos setoriais e institucionais;

III - trabalho em equipe: demonstra saber trabalhar em grupo no desenvolvimento das tarefas, atuando cooperativamente, integrando e respeitando a diversidade da equipe de trabalho, a fim de alcançar os objetivos setoriais e institucionais;

IV - comprometimento com o trabalho: apresenta postura ativa, atuando com empenho, dedicação e responsabilidade na execução das atividades planejadas, demonstrando compromisso com os objetivos setoriais e institucionais;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atividades: durante a realização das atividades, atende ao código de ética do servidor, às normas, procedimentos e legislação, em vigor; e

VI - qualidade técnica do trabalho: executa as atividades de acordo com os critérios e padrões de qualidade estabelecidos na área de atuação, apresentando um trabalho de padrão consistente, com boa apresentação e sem falhas.

Parágrafo único. Cada fator de desempenho deverá ser avaliado de acordo com os padrões de desempenho estabelecidos no Anexo IV desta portaria.

Art. 15. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referidos no art. 1º, que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da área de recursos humanos da unidade de avaliação, em articulação com a área de lotação do servidor, conforme art. 19 do Decreto n° 7.133/2010.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação e a servir como subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria de desempenho do servidor.

Art. 16. Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho, o resultado da avaliação de desempenho individual será obtido pela correlação entre a nota atribuída no SGD e a pontuação de desempenho individual para percepção da GDACT, conforme Anexo III desta portaria.

Art.17. Terminado o primeiro ciclo de avaliação, o avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados da ciência sobre o resultado da avaliação.

§ 1° O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à área de recursos humanos da unidade de avaliação, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2° O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

§ 3° A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à área de recursos humanos da unidade de avaliação, que dará ciência da decisão ao servidor.

§ 4° Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso no prazo de dez dias, o qual será julgado em última instância.

§ 5° O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço da CNEN, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 18. Excepcionalmente, durante o primeiro ciclo de avaliação, as atribuições relativas ao julgamento de recursos ficarão a cargo da área de recursos humanos da unidade de avaliação, conforme disposto no art. 27 do Decreto n° 7.133/2010.

Art. 19. O titular de cargo de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta portaria, em exercício na CNEN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT, de acordo com o art. 13, do Decreto n° 7.133/2010, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no parágrafo único do art. 6º desta portaria; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da CNEN, no período.

Art. 20. Conforme art. 14 do Decreto n° 7.133/2010, os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata esta portaria, quando não se encontrarem em exercício na CNEN, somente farão jus à GDACT:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na CNEN; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da CNEN.

Art. 21. Ocorrendo a exoneração da função de confiança ou do cargo em comissão, no decurso do primeiro ciclo avaliativo, o titular de cargo de provimento efetivo de que trata esta portaria continuará percebendo a GDACT correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração, de acordo com o art. 18 do Decreto n° 7.133/2010.

Art. 22. Caberá aos envolvidos na avaliação de desempenho a estreita observância dos procedimentos e prazos fixados nesta portaria, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. Excepcionalmente, no primeiro ciclo avaliativo, os casos omissos serão submetidos à deliberação da Diretoria de Gestão Institucional da CNEN.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

ANEXO I

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Quadro I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE 1º JUL/2012
Pesquisador	Titular	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	Associado	III	20,39
		II	19,90
		I	19,42
	Adjunto	III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	Assistente de Pesquisa	III	17,17
		II	16,75
		I	16,35

b) Quadro II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE 1º JUL/2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	Sênior	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	Pleno III	III	20,39
		II	19,90
		I	19,42
	Pleno II	III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	Pleno I	III	17,17
		II	16,75
		I	16,35
	Júnior	III	15,77
		II	15,38
		I	15,02

c) Quadro III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e :

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE 1º JUL/2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	Técnico III Assistente III	III	11,14
		II	10,90
		I	10,66
	Técnico II Assistente II	VI	10,49
		V	10,26
		IV	10,02
		III	9,86
		II	9,64
		I	9,42
	Técnico I Assistente I	VI	9,26
		V	9,05
		IV	8,83
		III	8,68
		II	8,47
		I	8,26

ANEXO II

QUADRO DE CORRELAÇÃO PARA PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL PARA PERCEPÇÃO DA GDACT
Acima de 70%	80
De 66 a 70%	72
De 61 a 65%	64
De 56 a 60%	56
De 51 a 55%	48
De 46 a 50%	40
De 41 a 45%	32
De 36 a 40%	24
De 31 a 35%	16
Até 30%	8

ANEXO III

QUADRO DE CORRELAÇÃO PARA PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

NOTA ATRIBUÍDA NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PARA PERCEPÇÃO DA GDACT
Acima de 90	20
De 81 a 90	18
De 71 a 80	16
De 61 a 70	14
De 51 a 60	12
De 41 a 50	10
De 31 a 40	8
Até 30	6

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS FATORES DE DESEMPENHO

PADRÃO DE DESEMPENHO	PARÂMETRO DE ANÁLISE	ESCALA
Abaixo do Esperado	Desempenho muito abaixo do padrão esperado em função das atividades planejadas. Não cumpriu os objetivos.	1 2 3 4
Próximo do Esperado	Desempenho aproximado do padrão esperado, porém ainda insatisfatório, em função das atividades planejadas. Cumpriu parte dos objetivos.	5 6
De acordo com o Esperado	Desempenho adequado, correspondente ao padrão esperado, em função das atividades planejadas. Cumpriu plenamente e com qualidade os objetivos.	7 8
Superior ao Esperado	Desempenho superior ao padrão esperado em função das atividades planejadas. Realizou, com qualidade, além dos objetivos esperados, destacando-se entre os demais.	9 10

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.521/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003746/2012-23

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Avenida Dr. José Lembo, 1010- Jardim Bela Vista, CEP 18207-780, Itapetininga, SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN8)

Extrato Prévio: nº 3406/2012, publicado em 30/10/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A FuturaGene do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio parecer técnico para liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado, para estudos com uso múltiplos. O experimento será realizado na Fazenda Santana, município de Itararé - SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.522/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012 , a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001041/2012-71

Requerente: Bayer S.A

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504 - 3º andar São Paulo -SP CEP: 04779-900

Assunto: Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Extrato Prévio: nº 3384/2012, publicado em 24/10/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8), concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio autorização para alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas (Evento FG723/A5547-127). Trata-se de alterar o plantio da Fundacep em Cruz Alta -RS para a Fazenda Terra Abençoada em Água Santa -RS e da Fazenda São José em Poxoréu -MT para a Fazenda Pontal em Poxoréu -MT. Esta alteração faz-se necessária em razão da indisponibilidade da área anteriormente aprovada. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.523/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012 , a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001514/2012-31
Requerente: Bayer S.A
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504 - 3º andar São Paulo -SP CEP: 04779-900
Assunto: Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8)
Extrato Prévio: nº 3385/2012, publicado em 24/10/2012
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente (RN8), concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicita à CTNBio autorização para alteração de localidade da liberação planejada no meio ambiente do evento combinado FG72/A5547-127 de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas glufosinato de amônio, glifosato e isoxaflutole. Trata-se de alterar o plantio da Fundacep em Cruz Alta -RS para a Fazenda Terra Abençoada em Água Santa -RS. Esta alteração faz-se necessária em razão da indisponibilidade da área anteriormente aprovada. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.524/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001707/2012-91
Requerente: Bayer SA
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504, 3 Andar , São Paulo-SP
Assunto: Alteração de local de experimento.
Extrato Prévio: 3.366/2012
Decisão: Deferido

A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicita à CTNBio autorização para alterar o local dos experimentos aprovados inicialmente para o Centro de Pesquisa Eloi Gomes, Cascavel - PR, Fazenda São Geraldo, Montividiu - GO e Fazenda São Jose, Poxoreu - MT que passarão a ser realizados na Fazenda Pontal, Poxoreu - MT, Fazenda Capituva, Taquarivai - SP e Sitio Agroceres, Bandeirantes - PR, respectivamente.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.525/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003613/2011-76
Requerente: Bayer SA
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504, 3 Andar , São Paulo-SP
Assunto: Alteração de local de experimento.
Extrato Prévio: 3.365/2012
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração de experimento de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas , concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicitou à CTNBio autorização para alterar o local dos experimentos aprovados inicialmente para a Fundacep, Cruz Alta - RS, Coodetec, Palotina - PR e Fazenda Cantareira, Pirassununga - SP que passarão a ser realizados na Fazenda Pontal, Poxoreu - MT, Fazenda Capituva, Taquarivai - SP e Sitio Agroceres, Bandeirantes - PR, respectivamente.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.526/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001707/2012-91
Requerente: Bayer SA
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504, 3 Andar , São Paulo-SP
Assunto: Alteração de local de experimento.
Extrato Prévio: 3.366/2012
Decisão: Deferido

A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicita à CTNBio autorização para alterar o local dos experimentos aprovados inicialmente para o Centro de Pesquisa Eloi Gomes, Cascavel - PR, Fazenda São Geraldo, Montividiu - GO e Fazenda São Jose, Poxoreu - MT que passarão a ser realizados na Fazenda Pontal, Poxoreu - MT, Fazenda Capituva, Taquarivai - SP e Sitio Agroceres, Bandeirantes - PR, respectivamente.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.527/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002145/2012-01
Requerente: Bayer SA
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504, 3 Andar , São Paulo-SP
Assunto: Alteração de local de experimento.
Extrato Prévio: 3.364/2012
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de local de experimento de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas , concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicitou à CTNBio autorização para alterar o local dos experimentos aprovados inicialmente para a Fazenda São José, Poxoréu - MT, Fazenda São Geraldo, Montividiu - GO e Fazenda Cantareira, Pirassununga -SP que passarão a ser realizados na Fazenda Pontal, Poxoreu - MT, Fazenda Capituva, Taquarivai - SP e Sitio Agroceres, Bandeirantes - PR, respectivamente.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.528/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003985/2012-83
Requerente: Bio Celere Agroindustrial Ltda.
CNPJ: 13.808.281/0001-55
Endereço: Rodovia Anhanguera, Km 104,5 Techno Park, Campinas, Lote 4 Quadra A CEP 13069-330
Próton: 41361/12
Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB / NB-1
Extrato Prévio nº: 3387/12 publicado em 24/10/12
Decisão: DEFERIDO
Número do CQB concedido: 352/12

O Responsável Legal da instituição, Sr. Bernardo Afonso de Almeida Gradin, solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para um laboratório de manipulação de microrganismos, considerado pela requerente como sendo de Nível de Biossegurança 1 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção, descarte, armazenamento, transporte e avaliação de produto envolvendo microrganismos e fungos geneticamente modificados da classe 1 de risco biológico. A instituição afirma que dispõe de infra-estrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação, como a composição da Comissão Interna de Biossegurança, descrição resumida dos projetos que serão desenvolvidos, descrição e planta baixa das instalações em questão.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.529/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.003139/1997-91
Requerente: Novozymes Latin America Ltda
CQB: 35/97
Próton: 31242/2012
Assunto: Extensão de CQB/NB-1: Laboratório de Fermentação
Extrato Prévio: 3323/12 publicado em 11/09/12
Decisão: DEFERIDO

A Presidente da CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para a inclusão de área do Laboratório de Fermentação do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento classificado pelo requerente com sendo de Nível de Biossegurança 1 para fins de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento e produção industrial envolvendo microrganismos e fungos geneticamente modificados.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.530/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PUBLICADO

Processo: 01200.000034/2006-12
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda
CNPJ: 06.950.451/0001-76
Endereço: Avenida Selma Parada, 201 Conj. 102, Campinas, SP
Assunto: Alteração de CIBio
Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente incluiu Luciana Di Ciero (como novo membro) de sua CIBio.
No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente Comissão Interna de Biossegurança atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, estando apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 10 de dezembro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 06/12/2012, que de acordo com a Portaria nº 373, publicada no DOU de 03/06/2011, foi deferido o pedido de sigilo para as informações contidas no Relatório Anual de atividades, processo nº 01200.000421/2011-17 (Anexo I).

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 06/12/2012, que de acordo com a Portaria nº 373, publicada no DOU de 03/06/2011, foi deferido o pedido de sigilo para as informações contidas no relatório de conclusão de liberação planejada no meio ambiente, processo nº 01200.000623/2010-79 (Anexo I).

FLÁVIO FINARDI FILHO

RETIFICAÇÕES

No Extrato de Parecer 3.516/2012, publicado no D.O.U. Nº 237, de 10/12/2012, Seção 1, página 05; onde lê-se: "[…] Cascavel (PR) [...]"; "[..] os OGMs ocuparão uma área de 0,1311 ha." e [...] Porto Rico - EUA." leia-se: "[…] Cravinhos-SP.[...]"; "[...] os OGMs ocuparão uma área de 0,1313 ha" e "[...] Havai-EUA [...]"

No Extrato de Parecer 3.517/2012, publicado no D.O.U. Nº 237, de 10/12/2012, Seção 1, pág. 06; onde lê-se: "01200.003920/2012-38"; "[..] ocuparão uma área total de 4,155 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,656 ha"; [...] Mycogen / Dow AgroSciences, Porto Rico - EUA." e " O local de desembarque é Brasília- DF e a estação quarentenária, Embrapa/Cenargen [...]" leia-se: "01200.003923/2012-71"; [..] ocuparão uma área total de 5,4456 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,005 ha" ; "[...] Mycogen / Dow AgroSciences, Porto Rico, EUA; Dow AgroSciences LLC, Indiana - EUA; Massai Agricultural Services Institution, Rancagua, Chile" e " O local previsto de desembarque é Brasília- DF e a estação quarentenária, Embrapa/Cenargen [...]"

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0444 - Gladiadores do Brasil
Processo: 01580.023584/2012-12
Proponente: Dinamus Filmagens e Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.872.315/0001-30
Valor total aprovado: R$ 865.439,12
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 822.167,16
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 35.485-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0463 - Otelo & Caraldo no Continente de Mármore
Processo: 01580.030143/2012-77
Proponente: Openthedoor Estudio de Animação - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.013.762/0001-37
Valor total aprovado: R$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 950.000,00
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 15.242-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0464 - As Musas Daquela Hora - Uma Pornochanchada Censura Livre!
Processo: 01580.030389/2012-49
Proponente: Bárbaras Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.066.574/0001-73
Valor total aprovado: R$ 697.527,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 662.527,00
Banco: 001- agência: 1855-4 conta corrente: 30.800-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0465 - Brasil 2050
Processo: 01580.031218/2012-37
Proponente: Miração Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R$ 3.399.447,62
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.195.447,62
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 232.354-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0467 - Acima das Nuvens
Processo: 01580.028331/2012-35
Proponente: Go Positive Produções Artísticas Ltda. - EPP
Cidade/UF: Niterói / RJ
CNPJ: 13.019.549/0001-70
Valor total aprovado: R$ 1.926.330,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 830.000,00
Banco: 001- agência: 3788-5 conta corrente: 25.202-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0470 - Signo de Ouro
Processo: 01580.033023/2012-21
Proponente: Rojer Garrido de Madruga
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 37.155.280/0001-17
Valor total aprovado: R$ 3.295.335,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3129-1 conta corrente: 23.890-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0472 - Vida Cotidiana
Processo: 01580.033225/2012-73
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R$ 2.354.061,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.236.357,95
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.960-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0473 - Grande Hotel
Processo: 01580.032902/2012-36
Proponente: Internacional - Produções de Cinema e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.964.663/0001-87
Valor total aprovado: R$ 1.230.566,74
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 0597-5 conta corrente: 30.995-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0474 - Bola da Vez, Brasil o País do Futebol
Processo: 01580.033631/2012-36
Proponente: PA Produtores Associados Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 54.836.861/0001-33
Valor total aprovado: R$ 240.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 228.000,00
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 15.243-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0469 - Receitas Quadro a Quadro
Processo: 01580.031232/2012-31
Proponente: B.A.T. Produções Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 59.840.025/0001-46
Valor total aprovado: R$ 704.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 140.800,00
Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.705-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
12-0468 - Filhos do Exílio
Processo: 01580.032111/2012-14
Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.062.029/0001-09
Valor total aprovado: R$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.095-6
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.094-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
12-0427 - Minha Fama de Mau
Processo: 01580.027503/2012-53
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total aprovado: de R$ 8.012.680,00 para R$ 10.069.680,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.546-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.718-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.547-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.549-0
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: de R$ 452.680,00 para R$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.548-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 225, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0062 - Ninho de Feras
Processo: 01580.003941/2012-26
Proponente: Cavídeo Produções, Comércio e Locação de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.666.326/0001-15
Valor total do orçamento aprovado: R$ 9.489.209,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 34.588-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 34.591-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.956.748,55
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 34.590-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
10-0366 - Família Imperial
Processo: 01580.033726/2010-98
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2014.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 390 - FUNARTE, publicada no DOU de 07/12/2012, Seção 1, pág.33, 34 e 35, que trata do Resultado Final dos contemplados referente ao Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo/ 2012, onde se lê "...05 de novembro de 2012..." - leia-se "..05 de dezembro de 2012...".

Na Portaria nº 385 - FUNARTE, publicada no DOU de 05/12/2012, Seção 1, pág.20, que trata do Resultado Final dos contemplados referente ao Prêmio Funarte Petrobras de Dança Klauss Vianna / 2012, onde se lê "...04 de novembro de 2012..." - leia-se "..04 de dezembro de 2012...".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 589 de 25 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo I, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 8488 - Sua Vez, Sua Voz - 2013!
Instituto Criar de TV e Cinema
CNPJ/CPF: 05.600.020/0001-17
Processo: 01400.029419/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.368.315,10
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Realização de 11 cursos de formação audiovisual e 5 oficinas socioculturais para 150 jovens entre 17 e 20 anos, entre 15/01 a 31/12/2013, e ainda a realização de 10 produtos audiovisuais.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 161, de 6 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, caderno eletrônico, páginas 35 e 36.

ONDE SE LÊ:
12 2691 - Noite de Black Tie
Mocho Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.795/0001-38
Processo: 01400.009532/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 750.360,00
Prazo de Captação: 07/12/2012 a 10/12/2012
LEIA-SE:
12 2691 - Noite de Black Tie
Mocho Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.795/0001-38
Processo: 01400.009532/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 750.360,00
Prazo de Captação: 07/12/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N° 702, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7881 - Yuraiá: o rio do nosso corpo
Associação Campo das Vertentes
CNPJ/CPF: 09.593.822/0001-06
Processo: 01400.024860/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.217.600,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem por objetivo viabilizar a montagem cênica de "YURAIÁ: o rio do nosso corpo", texto do diretor, dramaturgo e ator João das Neves, além da realização de atividades paralelas como mesas redondas e debates que sejam afins ao tema do universo indígena. Serão realizadas, no mínimo, 30 apresentações.
12 7981 - Mulheres Profundas/Animais Superficiais
A.P. Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.936.897/0001-71
Processo: 01400.026373/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 214.535,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto destina-se a tradução e montagem do espetáculo Mulheres Profundas/Animais Superficiais do autor inglês, ainda inédito no Brasil, Howard Barker. A peça será realizada pela Cia Anjos Pornográficos e terá a realização de uma primeira temporada de dois meses, 24 apresentações, no Estado de São Paulo a preços populares.
12 7010 - Repertório Caixa do Elefante
Caixa do Elefante Centro Cultural de Projetos e Pesquisas
CNPJ/CPF: 08.316.467/0001-57
Processo: 01400.023714/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 354.726,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e realização da mostra de REPERTÓRIO DA CAIXA DO ELEFANTE no Centro Cultural Banco do Brasil Rio de janeiro. com 36 apresentações do espetáculo adulto "A Tecelã" e 16 apresentações do espetáculo infantil "Encantadores de Histórias". Além disso, será realizado 01 workshop sobre manipulação de bonecos na sede do CCBB-RJ
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8443 - Turnê Instrumental Três Brasis
Viola Brasil Produções Ltda
CNPJ/CPF: 05.725.977/0001-90
Processo: 01400.029329/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 463.774,85
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar turne de música instrumental por 5 capitais brasileiras (um show em cada cidade, total 05 shows). Lançamento do CD "Três Brasis", de Chico Lobo, Márcio Malard e Paulo Sérgio Santos - em encontro inédito de viola caipira, clarineta e violoncelo.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 8855 - Narrativas Poéticas - Coleção Santander Brasil
OFICINA DE ARTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.956.785/0001-24
Processo: 01400.029901/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.502.380,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover uma exposição itinerante de artes plásticas, utilizando obras do acervo da coleção Santander. A mostra deverá realizar-se em 2013 nas cidades de Porto Alegre no Santander Cultural de Porto Alegre, Rio de Janeiro no Museu de Arte do Rio (MAR) e em Brasília o Museu Nacional. Serão apresentadas aproximadamente 80 obras selecionadas da coleção Santander.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 1187 - Restauro e Construção do Museu Judaico de São
Paulo
Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São
Paulo
CNPJ/CPF: 04.414.533/0001-70
Processo: 01400.005254/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 20.338.053,80
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto para finalização, atualização e consolidação de projetos executivos, construção (obra nova) em terreno doado pela PMSP e restauração do Templo Beth-El, cedido pela Congregação Israelita de São Paulo "Templo Beth-El", para abrigar o Museu Judaico de São Paulo, localizado na Rua Martinho Prado, 128, São Paulo, SP.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 7856 - PORTUGUESIA
Wilmar Donizete Silva
CNPJ/CPF: 492.382.566-91
Processo: 01400.024822/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 248.800,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto PORTUGUESIA objetiva complementar o trabalho de pesquisa poética em países de língua portuguesa do continente africano: Moçambique, Angola, São Tomé e Príncipe, Goa e Macau. O produto desse trabalho será a produção de um livro e um DVD, além da realização de um Encontro ao final do ano com: leituras poéticas, performances, mesa temática, lançamento de livros de autoria dos poetas dos países envolvidos, entre outras atrações.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5728 - CD - Novos Momentos - Priscylla Damasceno
Maria Alves de Sousa Rosa
CNPJ/CPF: 369.747.571-15
Processo: 01400.016125/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 154.700,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravar 3000 mil cópias de um CD completamente genuino instrumental da cantora solo Priscylla Damasceno.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 7913 - QUADRINHOS CULTURAIS
C.V. Macedo ME
CNPJ/CPF: 15.823.973/0001-06
Processo: 01400.024893/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 126.027,00
Prazo de Captação: 11/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
QUADRINHOS CULTURAIS é uma coleção com três livretos abordando três temas culturais e suas histórias no Brasil, com 12 páginas cada um, produzido em quadrinhos e destinado à crianças e adolescentes, de 08 a 14 anos. O projeto distribuirá cinquenta mil exemplares desta coleção, gratuitamente, às escolas, instituições e bibliotecas públicas .

PORTARIA Nº 703, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 2857 - Tesouro à Vista - o que revela uma obra de arte
Aprazível Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 03.484.461/0001-75
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 150.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
09 3525 - Restauro das pinturas murais em taipa de pilão da
Capela da São Miguel Arcanjo
Associação Cultural Beato José de Anchieta
CNPJ/CPF: 06.075.379/0001-85
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 9.043,50
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9263 - Wilson Baptista - O Samba foi sua Glória.
DASDUAS Produções Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.045.615/0001-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 29.500,00

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
06 5984 - Espaço Cultural de Itapetininga
Associação Comercial de Itapetininga
CNPJ/CPF: 49.704.927/0001-00
SP - Itapetininga
Valor Complementar em R$: 13.844.125,97

PORTARIA N° 704, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14201 - Gravação do CD e DVD e Turnê Elvis & Junior

JM COMUNICAÇÕES LTDA-ME
CNPJ/CPF: 08.139.969/0001-50
MS - Glória de Dourados
Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2013
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 1091 - Seminário Internacional Fronteiras em Movimento: deslocamentos e outras dimensões do vivido
Associação de Arquivistas de São Paulo (ARQ/SP)
CNPJ/CPF: 02.875.020/0001-31
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

PORTARIA N° 705, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1786 - Encontro Para-Dançar
jorge eduardo schneider
CNPJ/CPF: 120.081.828-86
PR - Curitiba
Valor reduzido em R$: 2.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 4169 - Casa do Patrimônio - Estruturação para Ações Educativas
Agência de Desenvolvimento de Ouro Preto - ADOP
CNPJ/CPF: 06.324.732/0001-13
MG - Ouro Preto
Valor reduzido em R$: 21.280,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 3051 - BRASILIA 50 ANOS: VISÃO E REVISÃO
Cosac e Naify Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 01.451.416/0001-99
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 159.554,78

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 27346/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ÁGUIA DOURADA IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS SÃO FRANCISCO DO SUL / SC
Data do Acidente: 31/03/2012
Hora: 15H
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27239/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANDRÉ PESCA I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ - AP
Data do Acidente: 07/03/2012
Hora: 15H30
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27258/2012
Acidente / Fato:
EMBORCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO INSCRITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO JUQUERIQUERÊ / CARAGUATATUBA - SP
Data do Acidente: 21/05/2011
Hora: 16H
Data Distribuição: 04/07/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27366/2012
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
ABALROAMENTO
Nome: LOG-IN AMAZONIA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: ESTRANGEIRA
Nome: EMBARCAÇÃO NÃO INSCRITA
Tipo: BARCAÇA
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: RIO PARANÁ DE LAS PALMAS
Data do Acidente: 24/02/2012
Hora: 02H58
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26625/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE BRUNO NETO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PORTO DA CIDADE DE AFUÁ / AFUÁ - PA
Data do Acidente: 02/11/2009
Hora: 15H
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 27210/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BEAUCEPHALUS / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: APOIO MARÍTIMO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Nome: NORMA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PETROLEIRO
Bandeira: NACIONAL
Data do Acidente: 27/09/2011
Hora: 01H50
Data Distribuição: 04/07/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27236/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TAMBOURIN / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: QUÍMICO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Nome: SALOBO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: ESTRANGEIRA
Hora: 19H15
Data Distribuição: 04/02/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 27396/2012
Acidente / Fato:
DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAP HARALD / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PORTA CONTEINER
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ALTO MAR EM VIAGEM DO PORTO DE EVERGLADES X SANTOS - SP
Hora: 15H30
Data do Acidente: 05/02/2012
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27432/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: IPE IV / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ITAJAÍ / SC
Hora: 19H
Data do Acidente: 24/05/2012
Data Distribuição: 04/09/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de dezembro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.483/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ULTRATEC II", ocorrido nas proximidades do porto de Ilhéus, Bahia, em 10 de janeiro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Rubilar Peres Silveira (Comandante)
Advogado : Dr. Alessander Lopes Pinto (OAB/RJ 104.023)
: Roquinaldo Pereira da Costa (Imediato)
Advogado : Dr. Gustavilson R. Leite (OAB/BA 30.126)
: Elias Ferreira Lima (Marinheiro) - Revel

Nº 25.999/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "MUTN'GO", não inscrito, e três passageiros, ocorridos no rio Araguaia, município de Condeição do Araguaia, Pará, em 05 de dezembro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Isaias Oliveira da Silva (Comandante)
Advogada : Drª Núbia Rodrigues Ribeiro (OAB/PA 17.770)
: Wanderley Alves Milhomem (Coproprietário),
: Lourival José Marreiro da Costa (Coproprietário),
: Humberto Moreira Cangussu (Coproprietário) e
: Emilio Xavier Botelho (Coproprietário)
Advogado ; Dr. Paulo Ricardo Rott Brazeiro (OAB/PA 8225-A)

Nº 26.327/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ARAGIPE" com um farolete encarnado na entrada da ponta norte do quebra-mar norte do porto de Salvador, Bahia, ocorrido em 24 de outubro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Djalma Maia Carlos Júnior (Comandante)
Advogado : Dr. Rafael Monteiro Lima Alves (OAB/RJ 137.731)

Nº 26.456/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "THAIMAR", a moto aquática "JS SEGURANÇA" e seu condutor, ocorridos no rio Paraná, nas proximidades da Ponte Ayrton Senna, município de Guaíra, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Vilmar José Possenti (Condutor) e
: Jair Schllemer (Condutor)
Advogado : Dr. Hasan Vais Azara (OAB/PR 49.291)

Nº 24.990/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "EL BUCANEIRO" e um veleiro da classe Optimist, ocorrido nas proximidades da praia de Porto Belo, Santa Catarina, em 29 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Moacir Reinaldo de Melo (Condutor) - Revel

Nº 25.881/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "X-XAVIER", seu condutor e a LM "PYATÃ", ocorridos na praia do Baixio, Porto Belo, Santa Catarina, em 01 de janeiro de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Patrick Immianovski Pasta (Condutor) - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de dezembro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 3.297/SEORI/MD, 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Divulga o resultado final da avaliação de desempenho institucional, relativo ao período de 3 de dezembro de 2011 a 4 de dezembro de 2012, para fins de pagamento da GDPGPE.

O SECRETÁRIO COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições, e tendo em vista o que dispõe o inciso VI, § 1º, art. 10 do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, e o inciso II, § 1º, art. 10 da Portaria nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação de desempenho institucional da Administração Central do Ministério da Defesa, referente ao período de 3 de dezembro de 2011 a 4 de dezembro de 2012, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Para fins de cálculo dos efeitos financeiros da parcela institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, referente às Metas Institucionais, a pontuação final a ser atribuído aos servidores é de oitenta pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO

RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

DO 2º CICLO - 3/12/2011 A 4/12/2012

METAS INSTITUCIONAIS	Índice de Desempenho
1. Aplicar 100 % dos Recursos (Custeio) no Programa Orçamentário: 2058 - Política Nacional de Defesa	99,16%
2. Aplicar 100 % dos Recursos (Custeio) no Programa Orçamentário: 2108 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	93,97%
3. Executar 100% dos serviços autorizados na área de informática e de telecomunicações	98,80%
4. Executar 100% dos serviços autorizados de Engenharia e Manutenção	87,85%
5. Executar 100% dos recursos orçamentários disponibilizados para a ação de capacitação dos servidores	99,45%
RESULTADO FINAL	95,85%
PARCELA INSTITUCIONAL A SER ATRIBUÍDA À GDPGPE	80 pontos

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 174, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o pagamento de bolsas e auxílios e a instituição do Adicional Localidade no âmbito dos programas e ações de fomento geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2/3/2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 subsequente, considerando a autorização contida no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 8.405 de 1992, e considerando proporcionar o desenvolvimento das ações de fomento e internacionalização da educação superior brasileira, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentados os valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no exterior pelos Programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais, conforme disposto nos anexos I, III e IV.

§ 1º São entendidos como bolsas e auxílios as mensalidades, o auxílio instalação, o auxílio deslocamento, o adicional dependente, o seguro saúde e o adicional localidade na forma prevista nos editais.

§ 2º São aplicados os valores em dólares norte-americanos aos bolsistas cujo destino sejam os Estados Unidos ou demais países cuja moeda local não é utilizada pela CAPES para o pagamento de bolsas.

§ 3º São aplicados os valores em euro aos bolsistas cujo destino sejam a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, Finlândia, a França, a Grécia, a Holanda, a Irlanda, a Itália, Luxemburgo, a Noruega, Portugal, a Suécia, a Suíça, a Estônia, a Letônia, a Lituânia, a Polônia, a Hungria, a República Tcheca, a Eslováquia, a Eslovênia, o Chipre, Malta, Andorra, Mônaco, o Vaticano e os territórios de países da Comunidade Europeia que utilizam o euro. Essa moeda de pagamento pode ser aplicada a outros países do continente africano e Timor Leste a depender do Acordo firmado.

§ 4º São aplicados os valores em libras esterlinas para bolsistas com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia, País de Gales) e Irlanda do Norte. Em dólar canadense para bolsistas com destino ao Canadá; em dólar australiano para bolsistas com destino à Austrália; e em iene para bolsistas com destino ao Japão.

§ 5º O valor da bolsa de Cátedra poderá ser correspondente ao que é pago a um professor visitante estrangeiro ou ao valor mandatório da própria instituição de destino. A bolsa poderá ser custeada pela CAPES ou por um dos parceiros, a depender do Acordo firmado.

§ 6º O auxílio instalação será pago conforme valor listado para cada modalidade da bolsa, compreendida do valor básico e do adicional dependente, quando for o caso. O benefício poderá ser pago no valor integral independentemente da duração da bolsa. O benefício não será pago caso o bolsista tenha o alojamento custeado pela CAPES ou pela instituição no exterior.

§ 7º O seguro saúde será pago proporcionalmente ao período da concessão da bolsa, no valor mensal listado, baseado na condição familiar quando for o caso. A CAPES poderá custear para esse benefício o valor mandatório da própria Instituição de destino.

§ 8º Para efeito do cálculo do adicional dependente serão considerados até dois dependentes. Será considerado dependente o cônjuge ou companheiro, os filhos com até 21 anos de idade ou até 24 anos, se matriculado em curso superior no país de destino, e que viva sob a dependência econômica do bolsista. Os benefícios aos dependentes são exclusivamente para aqueles que permanecerão na companhia do bolsista, no exterior, por prazo igual ou superior a nove meses.

§ 9º Os bolsistas da modalidade graduação sanduíche do Programa Ciência sem Fronteiras que tiverem o alojamento custeado receberão ajuda de custo no valor informado na chamada pública.

§ 10º O Auxílio material didático será pago somente para os bolsistas de graduação sanduíche das áreas contempladas pelo programa Ciência sem Fronteiras durante a vigência desse programa.

§ 11º Os valores das bolsas de capacitação para professores da educação básica dependerão do país de destino e do período da concessão até o teto estipulado.

§ 12º O auxílio instalação não será pago nas bolsas de capacitação para professores da educação básica, caso o bolsista tenha o alojamento custeado pela CAPES ou pela Instituição no exterior.

Art. 2º Ficam regulamentados os valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no país pelos Programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais conforme disposto no anexo II.

§ 1º São entendidos como bolsas e auxílios as mensalidades, o auxílio instalação e o auxílio deslocamento, na forma prevista nos editais.

§ 2º O montante da bolsa a ser pago pela participação no Programa Escola de Altos Estudos será proporcional ao período de efetiva permanência do bolsista no Brasil.

§ 3º O montante da bolsa a ser pago pela participação no Programa Professor Visitante no Exterior, nas modalidades de doutor sênior e doutor pleno ,para períodos de bolsa de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, será proporcional, conforme especificação constante em edital.

§ 4º O Auxílio Instalação será pago aos professores estrangeiros que não residam ou não tenham residido no Brasil nos últimos seis meses, proporcional ao período inicial aprovado para visita. O auxílio será pago no valor integral independente da duração da bolsa, de acordo com o regulamento de cada programa.

Art. 3º Fica regulamentado o pagamento do adicional localidade a ser concedido nos programas e ações de fomento geridos pela Diretoria de Relações Internacionais, conforme disposto nos anexos V e VI.

§ 1º O benefício será concedido aos bolsistas com destino a cidades consideradas de alto custo listadas no anexo VI considerando-se os principais rankings internacionais.

§ 2º O benefício será pago mensalmente durante o período de duração da bolsa de estudos.

§ 3º Para efeitos de concessão do adicional localidade será considerado o endereço da instituição de ensino no exterior no qual o bolsista desenvolverá seus estudos e/ou pesquisas.

§ 4º O benefício será mantido para os bolsistas ativos até o final da concessão caso a cidade seja retirada da lista do anexo VI durante a vigência da bolsa.

§ 5º O valor do benefício listado no anexo V e as cidades consideradas de alto custo listadas no anexo VI poderão ser revisados em razão do interesse da ação institucional.

Art. 4º. Os prazos dos benefícios serão definidos de acordo com a modalidade da bolsa.

Art. 5º. É vedado ao beneficiário o acúmulo do auxílio concedido pela CAPES com as bolsas oferecidas por outras Agências de Fomento Públicas Nacionais.

Art. 6º. Ficam revogadas as portarias CAPES nº 12/2009, nº 141/2009 e nº 206/2010.

Art. 7º. Esta portaria não exclui a possibilidade do pagamento de outras modalidades de bolsas de estudos e auxílios.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 2012.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO I

Valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no exterior para os programas tradicionais.

Cátedra - Europa						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	-	3.500,00	3.500,00	-	-	-
Auxílio Instalação	-	3.500,00	3.500,00	-	-	-
Seguro Saúde (mês)	-	90,00	90,00	-	-	-
Cátedra - Estados Unidos						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	5.000,00	-	-	-	-	-
Auxílio Instalação	5.000,00	-	-	-	-	-
Seguro Saúde (mês)	90,00	-	-	-	-	-
Estágio Sênior						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	2.300,00	2.300,00	1.900,00	3.060,00	3.420,00	311.300,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Auxílio Instalação	2.300,00	2.300,00	1.900,00	3.060,00	3.420,00	311.300,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Estágio Pós-Doutoral						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00
Auxílio Instalação	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Professor/ Pesquisador Visitante no Exterior/ Articulador Pedagógico						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	2.300,00	2.300,00	1.900,00	3.060,00	3.420,00	311.300,00
Auxílio Instalação	2.300,00	2.300,00	1.900,00	3.060,00	3.420,00	311.300,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Estágio Docente						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00
Auxílio Instalação	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00

Doutorado Pleno						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade - Solteiro	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Mensalidade - 1 dependente	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.740,00	1.950,00	175.960,00
Mensalidade - 2 dependentes	1.700,00	1.700,00	1.700,00	2.010,00	2.250,00	203.030,00
Auxílio Instalação - Solteiro	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Auxílio Instalação - 1 dependente	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.740,00	1.950,00	175.960,00
Auxílio Instalação- 2 dependentes	1.700,00	1.700,00	1.700,00	2.010,00	2.250,00	203.030,00
Seguro Saúde - Solteiro	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Seguro Saúde - 1 dependente	120,00	120,00	120,00	145,00	160,00	13.535,00
Seguro Saúde - 2 dependentes	150,00	150,00	150,00	180,00	200,00	16.919,00
Doutorado Sanduiche						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Auxílio Instalação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Graduação Sanduíche						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	870,00	870,00	870,00	984,00	1.300,00	99.642,00
Auxílio Instalação	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.476,00	1.950,00	149.463,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Capacitação						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.250,00	1.420,00	126.120,00
Auxílio Instalação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00

ANEXO II

Valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no País para os programas tradicionais

Escola de Altos Estudos	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade máxima	24.000,00
Auxílio Instalação	-
Seguro Saúde (mês)	-
Professor Visitante do Exterior - Doutor Sênior	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade máxima	8.905,42
Auxílio Instalação	2.000,00
Seguro Saúde (mês)	-
Professor Visitante do Exterior - Doutor Pleno	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade máxima	6.931,54
Auxílio Instalação	2.000,00
Seguro Saúde (mês)	-
Graduação e Graduação Sanduíche	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	830,00
Auxílio Instalação	830,00
Seguro Saúde (mês)	-
Mestrado e Mestrado Sanduíche	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	1.350,00
Auxílio Instalação	-
Seguro Saúde (mês)	-
Doutorado e Doutorado Sanduíche	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	2.000,00
Auxílio Instalação	-
Seguro Saúde (mês)	-
Pós-Doutorado	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	3.700,00
Auxílio Instalação	-
Seguro Saúde (mês)	-

ANEXO III

Valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no exterior e no País para o programa Ciência Sem Fronteiras

BOLSAS NO EXTERIOR						
Estágio Pós-Doutoral						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Auxílio Instalação	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Doutorado Pleno						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade - Solteiro	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Mensalidade - 1 dependente	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.740,00	1.950,00	175.960,00
Mensalidade - 2 dependentes	1.700,00	1.700,00	1.700,00	2.010,00	2.250,00	203.030,00
Auxílio Instalação - Solteiro	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Auxílio Instalação - 1 dependente	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.740,00	1.950,00	175.960,00
Auxílio Instalação- 2 dependentes	1.700,00	1.700,00	1.700,00	2.010,00	2.250,00	203.030,00
Seguro Saúde - Solteiro	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Seguro Saúde - 1 dependente	120,00	120,00	120,00	145,00	160,00	13.535,00
Seguro Saúde - 2 dependentes	150,00	150,00	150,00	180,00	200,00	16.919,00
Doutorado Sanduiche						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Auxílio Instalação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00
Graduação Sanduíche						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	870,00	870,00	870,00	984,00	1.300,00	99.642,00
Auxílio Instalação	1.320,00	1.320,00	1.320,00	1.476,00	1.950,00	149.463,00
Auxílio Material Didático	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	78.870,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00

BOLSAS NO PAÍS	
Pesquisador Visitante Especial	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	14.000,00
Auxílio Instalação	-
Seguro Saúde (mês)	-
Jovens Talentos - A	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	7.000,00
Auxílio Instalação	7.000,00
Seguro Saúde (mês)	-
Jovens Talentos - B	
Componentes	Valor em real (R$)
Mensalidade	3.500,00
Auxílio Instalação	3.500,00
Seguro Saúde (mês)	-

ANEXO IV

Valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no exterior para a Educação Básica

Capacitação para professores da educação básica						
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene
Componentes	US$	€	£	CAN	A$	¥
Mensalidade	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Auxílio Instalação	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00
Seguro Saúde (mês)	90,00	90,00	90,00	100,00	110,00	9.480,00

ANEXO V

Valor do Adicional Localidade

Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Iene	Dólar Australiano
US$	€	£	CAN	¥	A$
400,00	400,00	400,00	452,00	45.812,00	507,00

ANEXO VI

Lista de cidades internacionais consideradas de alto custo de vida pela CAPES

Cidades dos Estados Unidos		**Demais países**	
Cidade	Estado	Cidade	País
São Francisco	Califórnia	Paris	França
Los Angeles	Califórnia	Londres	Reino Unido
Berkeley	Califórnia	Milão	Itália
San Diego	Califórnia	Roma	Itália
Santa Ana	Califórnia	Florença	Itália
Stanford	Califórnia	Copenhague	Dinamarca
Pasadena	Califórnia	Zurique	Suíça
Oakland	Califórnia	Genebra	Suíça
New Haven	Connecticut	Sidney	Austrália
Washington	District of Columbia	Melbourne	Austrália
Chicago	Illinois	Brisbane	Austrália
Baltimore	Maryland	Canberra	Austrália
Boston	Massachusetts	Perth	Austrália
Cambridge	Massachusetts	Toronto	Canadá
Nova Iorque	New York	Montreal	Canadá
Miami	Flórida	Vancouver	Canadá
Madison	New Jersey	Winnipeg	Canadá
Princeton	New Jersey	Calgary	Canadá
-	-	Langley	Canadá
-	-	Victoria	Canadá
-	-	Edmonton	Canadá
-	-	Ottawa	Canadá
-	-	Oshawa	Canadá
-	-	Waterloo	Canadá
-	-	Halifax	Canadá
-	-	Surrey	Canadá
-	-	Richmond	Canadá
-	-	Abbotsford	Canadá
-	-	Frankfurt	Alemanha
-	-	Berlim	Alemanha
-	-	Stuttgart	Alemanha
-	-	Offenbach	Alemanha
-	-	Freising	Alemanha
-	-	Tübingen	Alemanha
		Munique	Alemanha
-	-	Tóquio	Japão
-	-	Osaka	Japão

Cidades dos Estados Unidos		**Demais países**	
Cidade	Estado	Cidade	País
-	-	Nagoia	Japão
-	-	Amsterdam	Holanda
-	-	Viena	Áustria
-	-	Seul	Coréia do Sul
-	-	Luanda	Angola
-	-	Díli	Timor Leste
-	-	Moscou	Rússia
-	-	Pequim	China
-	-	Hong Kong	China
-	-	Tel Aviv	Israel
-	-	Singapura	Singapura
-	-	Caracas	Venezuela
-	-	Oslo	Noruega
-	-	Bergen	Noruega
-	-	Trondheim	Noruega
-	-	Stavanger	Noruega
-	-	Molde	Noruega
-	-	Ålesund	Noruega
-	-	Tønsberg	Noruega
-	-	Kristiansand	Noruega
-	-	Grimstad	Noruega
-	-	Horten	Noruega
-	-	Gjøvik	Noruega
-	-	Ås	Noruega
-	-	Kjeller	Noruega
-	-	Bodø	Noruega
-	-	Tromsø	Noruega
-	-	Estocolmo	Suécia
-	-	Djursholm	Suécia
-	-	Kista	Suécia
-	-	Gotemburgo	Suécia
-	-	Halmstad	Suécia
-	-	Jonkoping	Suécia
-	-	Linkoping	Suécia
-	-	Malmô	Suécia
-	-	Onsala	Suécia
-	-	Uppsala	Suécia
-	-	Huddinge	Suécia
-	-	Umeâ	Suécia
-	-	Lulea	Suécia
-	-	Lund	Suécia
-	-	Kalmar	Suécia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 176, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, e considerando a autorização contida no artigo 2º, § 1º da Lei 8.405 de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Doutorado Pleno no Exterior, constante como anexo dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação em Diário Oficial da União.

Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria, poderá ser acessado a partir desta data, no endereço: www.capes.gov.br.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 2.295, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010(*)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802336, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal de Santa Catarina, no Campus Universitário, s/n, bairro Trindade, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no mesmo Município e Estado, nos termos do disposto no artigo 10, § 7°, do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15/12/2010, Seção 1, pág. 42, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012 e, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 72/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.113802/2009-73, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, inscrita no CNPJ nº 95.438.412/0001-14, com sede em Santa Cruz do Sul - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 198, de 14/10/2012, Seção 1, página 27, na linha 04 do Anexo da Portaria SERES nº 415, de 11 de outubro de 2011, onde se lê: "Engenharia de Produção, bacharelado", leia-se: "Engenharia de Produção Elétrica, Bacharelado", e onde se lê: "0 ( )" , leia-se: "40 (quarenta)", conforme Nota Técnica nº 901/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 10/12/2012. (Registro e-MEC: nº 200802327).

No Diário Oficial da União nº 61, de 28/03/2012, Seção 1, página 23, na linha 166 do Anexo da Portaria SERES nº 29, de 26 de março de 2012, onde se lê: "39 (trinta e nove)", leia-se: "90 (noventa)", conforme Nota Técnica nº 902/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 10/12/2012. (Registro e-MEC: nº 200905031).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 11.213, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 285, de 22/11/2012, publicado no DOU nº 226, de 23/11/2012, Seção III, p. 115, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Língua Portuguesa
1. André Luis Mourão de Uzêda
2. Luiz Guilherme Ribeiro Barboza
3. Fellipe de Oliveira Tota
4. Sabrina Alvernaz Silva Cabral
5. Patrícia Soares Lima Conde
6. Yasminni Bianor Passos da Silveira Nascimento
7. Felipe Forain Marques

Química
1. Daniele de Oliveira Leite
2. Thaís Guimarães de Lima

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

PORTARIA Nº 11.221, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 285, de 22/11/2012, publicado no DOU nº 226, de 23/11/2012, Seção III, p. 115, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Matemática
1.Louise dos Santos Lima
2.Rosemberg de Oliveira Soares

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de dezembro de 2012

Informa sobre aplicação no Distrito Federal dos Protocolos ICMS 22/11, 25/11.

Nº 267 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que por força do Decreto Distrital nº 33.997, de 27 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 240, de 28 de novembro de 2012 - Págs. 3 a 5, somente aplicar-se-á no Distrito Federal as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo listados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Protocolo 22/11, de 13 de abril de 2011, publicado no DOU de 14.04.11, Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos;

Protocolo 25/11, de 13 de abril de 2011, publicado no DOU de 14.04.11, Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Informa sobre aplicação no Estado de Goiás dos Protocolos ICMS 61/12 e 62/12, que alteram os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Nº 268 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Piauí, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS 61/12 e 62/12, ambos de 22 de junho de 2012, a partir de 1º de julho de 2015.

Protocolo 61/12, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Protocolo 62/12, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 28.06.12, que altera o Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29 § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.721968/2012-60, declara:

Art 1º - BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.932.018/0001-45 da empresa MISANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA , por inexistência de fato, de acordo com o art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29 § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.721983/2012-16, declara:

Art 1º - BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.682.299/0001-28, da empresa JR PRESTADORA DE SERVIÇOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por inexistência de fato, de acordo com o art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720364/2012-04, declara:

Art.1º - BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.866.555/0001-20, da empresa TANIA ARAUJO DA SILVA MEIRELES, em razão de ter sido cancelada no órgão de registro, com data de 07-12-2011, de acordo com o artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.731157/2012-10, declara:

Art. 1º CANCELADAS, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 951.338.951-00 e 164.643.202-97 - JOSE ALBERTO BARBOSA SANTOS.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 605.321.732-87.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

CONTROLADA PELA ICP-BRASIL
PROIBIDA PARA TERCEIROS

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR n° 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, à Rua Barão de Aracati, n° 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRVULO BEZERRA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação das pessoas físicas excluídas

CPF	NOME
045.538.533-53	FRANCISCO JOSE SILVEIRA

Relação das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	NOME
00.689.906/0001-65	L S COMERCIAL DE BALAS LTDA - EPP
02.712.189/0001-70	O BOIADEIRO COMERCIO DE PRODUTOS VETER
07.417.330/0001-26	MAP SERVICOS TECNICOS LTDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA/CE, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/FOR n° 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de uma parcela estando todas as demais pagas e não havendo nenhuma outra a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, na Rua Barão de Aracati, n° 909 - 1ª Sobre Loja, Aldeota, CEP: 60.115-901, Fortaleza/CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRVULO BEZERRA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Uma parcela sem recolhimento ou com recolhimento parcial, sem parcelas vincendas.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	NOME
01.103.433/0001-35	F J DE SA - ME
03.434.359/0001-65	CASA DA MANICURI LTDA - ME
04.269.249/0001-58	FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS - ME
04.879.210/0001-52	ELETROGAS SERVICOS E INSTALACOES LT
05.266.960/0001-11	MARQUES E CIA LTDA - ME
07.681.471/0001-51	J. W. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
23.583.107/0001-05	JOSE ERINEUTON BARBOSA VIANA - ME
35.061.290/0001-68	ROCICLER COSTA DE OLIVEIRA MICROEMP
41.599.457/0001-41	41.599.457/0001-41 DISTRIBUIDORA DE PETROLEO BEIRA RIO
86.968.641/0001-50	CICERO MARTINS CHAVES - ME

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, os contribuintes Marcia Cristina Tavares Teixeira Dias ME, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n º 12.195.343/0001-38, Granja Niterói Ltda, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n º 07.217.615/0001-13 e Maria do Socorro Marques da Silva, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n º 06.647.796/0001-55, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, Praça Marechal Deodoro S/N, centro em Teresina-PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GADAFY DE MATOS ZEIDAN

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Redefinição de aspectos do alfandegamento de instalação portuária.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no arts. 26 e 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.000198/96-32, para fins de redefinição das operações autorizadas a serem realizadas na instalação portuária, declara:

Art. 1º - Alfandegada, a título permanente e em caráter precário, com fiscalização ininterrupta, o Porto Organizado de Maceió, localizado à rua Sá e Albuquerque s/nº, Jaraguá - Maceió, Estado de Alagoas, administrado pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração Porto de Maceió, inscrita no CNPJ sob o nº 34.040.345/0003-52, a qual se torna fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

Art. 2º - Na instalação portuária ora alfandegada fica autorizada à realização de operações de movimentação e armazenagem de carga granel ou do tipo transportada em embarcação Roll on - Roll off, ou que permita a inspeção visual direta, na importação ou exportação, continuando a instalação sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Maceió, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal exigido bem como os limites e condições de tais operações, conforme previsto no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 3º - Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, fica a empresa obrigada a ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º - Permanece inalterado o código 4.50.13.01-2, atribuído ao porto para registros no Siscomex.

Art. 5º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas legais.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.

EMENTA: Artefato descartável de polietileno virgem de baixa densidade, próprio para envolver restos mortais de seres humanos, na forma de saco ou bolsa de dimensões variadas, com selamento eletrônico nas extremidades superior e inferior, sem costuras laterais e com fecho ecler frontal costurado, com acabamento em viés, a partir de 10 cm de ambas as extremidades, provido, em seu cursor, de etiqueta de identificação referente ao óbito, comercialmente designado "cobertura para óbito/cadáver", "saco para cadáver" ou "saco mortuário", classifica-se no código 3926.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90), c/c RGC 1 (subitem 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores e da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX no 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação das posições 39.23 e 39.26 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 276, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 de 07/12/2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.000912/2005-46, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Registro Especial nº GP-06101/00147 da pessoa jurídica CTE CONSULTORIA TÉCNICA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 18.717.140/0002-21, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc. IV, da IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, E 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV n° 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.722.793/2012-01, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 07.972.828/0001-50, em nome de NOVA ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALCOOL LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso I, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art.5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Araguari/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Araguari/MG, no período de 02/01/2013 a 04/01/2013, por afastamento do titular e a inexistência do substituto, voltando suas atividades normais em 07/01/2013, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 07/01/2013 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no período de 02/01/2013 a 04/01/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art.5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à ARF/Ituiutaba/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Ituiutaba/MG, no período de 12/12/2012 a 14/12/2012, para reforma na parte interna da Unidade e que em decorrência a citada Agência não funcionará no período acima, voltando suas atividades normais em 17/12/2012, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 17/12/2012 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem no período de 12/12/2012 a 14/12/2012

Art. 2, - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS SUJEITAS AO REGIME SUBSTITUTIVO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não submetidas à substituição, deve recolher: a) a contribuição sobre a receita bruta em relação aos produtos que industrializa e que se acham submetidos ao referido regime; b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta dos produtos/atividades não sujeitos ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração dessa razão, o somatório das receitas de todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filiais). 2. A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com exclusão das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. 3. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia. 4. Em cada ano-calendário, no período em que a empresa não estiver submetida ao regime substitutivo previsto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ou ao regime misto de que trata o § 1º do art. 9º da referida Lei, será devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, apurada proporcionalmente a esse período, sem incidência do redutor de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. 5. Em cada ano-calendário, no período em que a empresa estiver submetida exclusivamente ao regime substitutivo previsto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não será devida a contribuição previdenciária sobre o valor do décimo terceiro salário proporcionalmente a esse período. 6. Em cada ano-calendário, no período em que a empresa estiver submetida ao regime misto previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, será devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, apurada proporcionalmente a esse período, com incidência do redutor descrito no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, utilizando-se para cálculo desse redutor a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, arts. 8º e 9º; Medida Provisória nº 563, de 2012, art. 45; Medida provisória nº 582, de 2012, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 55, 56, 78 e 79; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III e art. 28, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 94; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, art. 6º; Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012; Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 2011, art. 1º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, arts. 3º, 4º, 5º e 6º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 47, de 2012, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS SUBMETIDAS AO REGIME SUBSTITUTIVO. RECOLHIMENTO. 1. O regime substitutivo previsto no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é de caráter obrigatório às empresas cujas atividades acham-se ali contempladas. 2. A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não sujeitas à substituição, deve recolher: a) a contribuição sobre a receita bruta em relação às atividades submetidas ao referido regime; e b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração dessa razão, o somatório das receitas de todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filiais). 3. Havendo atividades sujeitas ao regime substitutivo e atividades não submetidas a esse regime, o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento deve ser feito em Guia da Previdência Social - GPS, por estabelecimento da empresa, utilizando o redutor de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e a contribuição incidente sobre a receita bruta deve ser recolhida em um único DARF, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 54 e 55; Medida Provisória nº 540, de 2011, arts. 7º e 9º; Medida Provisória nº 563, de 2012, arts. 44 e 45; Medida Provisória nº 582, de 2012, arts. 1º e 2º; Decreto nº 7.828, de 2012, arts. 2º, 5º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, art. 6º; Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012; Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 2011, art. 1º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, arts. 1º, 2º, 5º e 6º; Ato Declaratório Executivo Codac nº 47, de 2012, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principal e acessória, a entidade da Administração Pública indireta é considerada empresa e a cooperativa de trabalho é equiparada à empresa. 2. A empresa tomadora de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho fica sujeita à contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe são prestados pelos cooperados, independentemente de essa prestação de serviços decorrer de contrato típico ou de convênio. 3. Quando a atividade desenvolvida pelo cooperado ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, é devida uma contribuição adicional de 9%, 7% ou 5%, respectivamente, a cargo da empresa contratante dos serviços dos cooperados intermediados pela cooperativa, incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 4. O associado de cooperativa de trabalho que presta serviços a empresas por intermédio de cooperativa é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual. 5. A cooperativa de trabalho, a partir de 01/04/2003, é responsável pela retenção e pelo recolhimento da contribuição correspondente a 11% (onze por cento) sobre os valores repassados aos cooperados pelos serviços prestados a empresas por seu intermédio. 6. As cooperativas de trabalho, em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais por ela contratados, que não estejam na situação de cooperados, contribuem nos mesmos moldes das empresas em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigos 5º, inciso XVIII, 146, inciso III, alínea "c", 174, § 2º, e 195; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15 e 22, IV; Lei nº 5.764, de 1971, art. 79; Lei nº 9.876, de 1999, art. 1º; Lei nº 10.666, de 2003, art. 1º, § 1º, e art. 4º, §§ 1º a 3º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, III, § 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 51, III, "a", art. 52, III, "c" e art. 65, II, "b", 2.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Constituem resultados tributáveis pela Contribuição Social sobre o Lucro Liquido os ganhos de capital auferidos pelas sociedades cooperativas na alienação de bens do ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 5.764, de 1971, arts. 79 e 111; IN SRF nº 390, de 2004, art. 6º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Constituem resultados tributáveis pelo imposto de renda da pessoa jurídica os ganhos de capital auferidos pelas sociedades cooperativas na alienação de bens do ativo imobilizado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 5.764, de 1971, arts. 85, 86 e 111, Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, DL. nº 1598, de 1977, art. 31, § 1º; Dec. 3000, de 1999, art. 183.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: A partir de 1º de janeiro de 2008, é vedada a reavaliação de bens do ativo imobilizado, em termos societários. Para fins tributários deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 6.404, de 1976, art. 182, § 3º, Lei nº 11.941, arts.15,16 e 37; Dec. 3000, de 1999, art. 274, § 1º;IN RFB nº 949, de 2009, arts. 1º e 2º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da LC nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional. A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC nº 123, de 2006. A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006. Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que observadas as demais vedações previstas na mencionada Lei Complementar. No contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006. No contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006. Para fins de verificação dos limites de enquadramento como microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP, o conceito de receita bruta a ser considerado é o mesmo que o utilizado na determinação da base de cálculo do valor devido pelo Simples Nacional, conforme definido para cada uma das formas de exploração da atividade de comercialização de veículos usados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 146, III, alíneas "a" e "d", parágrafo único, incisos I e III; LC nº 123, de 2006, art. 3º, §1º, art. 13, incisos VII e VIII, art. 17, inciso XI, art. 18, caput, §3º; §5º-F e Anexos I e III; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Código Civil, arts. 534 a 537, 693 a 709.; Ajuste Sinief nº 02, de 1993.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da LC nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional. A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC nº 123, de 2006. A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006. Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que observadas as demais vedações previstas na mencionada Lei Complementar. No contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006. No contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006. Para fins de verificação dos limites de enquadramento como microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP, o conceito de receita bruta a ser considerado é o mesmo que o utilizado na determinação da base de cálculo do valor devido pelo Simples Nacional, conforme definido para cada uma das formas de exploração da atividade de comercialização de veículos usados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 146, III, alíneas "a" e "d", parágrafo único, incisos I e III; LC nº 123, de 2006, art. 3º, §1º, art. 13, incisos VII e VIII, art. 17, inciso XI, art. 18, caput, §3º; §5º-F e Anexos I e III; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Código Civil, arts. 534 a 537, 693 a 709.; Ajuste Sinief nº 02, de 1993.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da LC nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional. A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC nº 123, de 2006. A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006. Assim, a referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que observadas as demais vedações previstas na mencionada Lei Complementar. No contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006. No contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006. Para fins de verificação dos limites de enquadramento como microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP, o conceito de receita bruta a ser considerado é o mesmo que o utilizado na determinação da base de cálculo do valor devido pelo Simples Nacional, conforme definido para cada uma das formas de exploração da atividade de comercialização de veículos usados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 146, III, alíneas "a" e "d", parágrafo único, incisos I e III; LC nº 123, de 2006, art. 3º, §1º, art. 13, incisos VII e VIII, art. 17, inciso XI, art. 18, caput, §3º; §5º-F e Anexos I e III; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Código Civil, arts. 534 a 537, 693 a 709.; Ajuste Sinief nº 02, de 1993.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TUPI NORDESTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo 12747.720235/2012-19				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.231.130/0001-00	PETROBRAS	BLOCO BM-S-11 BACIA DE SANTOS	2400.0060587.10.2 (Serviços) 2400.0073618.12.2 (Afretamento)	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SEASEEP DADOS DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10074.721314/2011-81			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
14.378.549/0001-35	Áreas delimitadas pelos vértices do polígono que compreende as coordenadas geográficas fixadas na Autorização ANP nº 46, de 02/02/2012	48610.016844/2011-81 Autorização ANP nº 46, de 02 de fevereiro de 2012	02/02/2017

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BP ENERGY DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 132, de 8 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Processo nº 10768.018355/00-38, Processo nº 10768.002987/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos BM-C-8	48000.003888/2000	31.12.2020

Processo nº 10768.005212/2009-10			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Camamu : Bloco CAL-M-314	48610.009175/2005-43 BM-CAL-13	12.01.2014

Processo nº 10768.002987/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Campos : Bloco C-M-61	48610.007976/2004 BM-C-32	30.12.2013

Processo nº 10074.721425/2012-98			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0006-05 02.873.528/0005-24	Campo em Exploração PN-T-66	48610.001300/2008-10 BT-PN-2	11.03.2014

Processo nº 10074.721182/2012-98			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
02.873.528/0001-09 02.873.528/0005-24 02.873.528/0006-05	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos Blocos C-M-471 e C-M-473	48610.009210/2005-24 BM-C-34	11.05.2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
RENATO CESAR DOS SANTOS	070.801.107-18	10074.720954/2012-93

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 142, de 11 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.005462/2006-07, Processo nº 10768.003303/2011-27 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção	2300.0014986.05-2	28/04/2016
			2300.0014992.05-2 FPSO Cidade de de Vitória	
			2500.0035509.07.2 (serviço) 25000.00335508.07.2 (locação internacional) 2500.0035509.07-2 DRILLMEC HH300 (RIG5868)	20/10/2012 (*)

Processo nº 10768.001126/2012-25				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0003-53	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas terrestres em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção, sob administração da UN-RNCE (Unidade de Negócios do Rio Grande do Norte e Ceará)	2500.0038948.08-2 (serviço) 2500.0038947.08-2 (locação internacional) DRILLMEC HH300 (RIG5845)	17/02/2013

Processo nº 10736.720005/2012-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção, sob administração da UN-RNCE (Unidade de Negócio de Exploração e Produção do Rio Grande do Norte e Ceará)	2500.0035509.07.2 (prestação de serviços) 2500.0035508.07.2 (locação internacional)	31/03/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 111, de 29 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.018285/00-54				
CNPJ Nº	AUTORIZAÇÃO (ANP) Nº	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	PROCESSO (ANP) Nº	TERMO FINAL
29.339.298/0001-40	67/2002, de 17.04.2002. (D.S. nº 603, de 12.08.2008)	Bacias Sedimentares da Foz do Amazonas, Pará - Maranhão, Barreirinhas e Ceará.	48610.005143/2002-26	31.12.2010

Processo nº 10768.005963/2010-61 - (retificação) / 10074.721426/2012-32 (1)				
CNPJ Nº	AUTORIZAÇÃO (ANP) Nº	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	PROCESSO (ANP) Nº	TERMO FINAL
29.339.298/0001-40 29.339.298/0003-02	95/2003, de 24.04.2003. (D.S. nº 1.042, de 11.09.2012- DOU Nº 177, de 12 de setembro de 2012) (1)	Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo.	48610.002906/2003-68	31.12.2014 (1)

Processo nº 10768.005900/2009-71				
CNPJ Nº	AUTORIZAÇÃO (ANP) Nº	ÁREA DE AUTORIZAÇÃO (ANP)	PROCESSO (ANP) Nº	TERMO FINAL
29.339.298/0001-40	278/2009, de 28.05.2009.	Bacias Sedimentares Marítimas de Pernambuco/Paraíba, Sergipe/Alagoas, Jacuípe, Jequitinhonha e Cumuruxatiba	48610.005438/2009-79 M/V Veritas Vantage	29.05.2011

Processo nº 10768.003728/2010-55				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.339.298/0001-40 29.339.298/0003-02	Petróleo Brasileiro S.A.	Fazenda Alvorada e Miranga	0050.0035847.07.2 e aditivos nºs 01,02 e 03	30/06/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo nº 10768.001660/2012-31				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.339.298/0001-40	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em fase de produção BIJUPIRÁ e SALEMA	4610036776 (Aquisição Sísmica) SRV VERITAS VIKING	31/12/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA -CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 049, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. de 01 de março de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo nº 10768.006338/2010-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos do ADE nº 178, de 12/11/2009, publicado no DOU em 13/11/2009.	2050.0060470.10.2 (afretamento por tempo) UT 4000 Diana Tide	11/08/2014
Processo nº 10768.000763/2011-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	OGX-Petróleo E Gás Ltda	Toda a área em que a OGX - Petróleo e Gás seja concessionária nos termos da resolução ANP	OGXLT/2010/149-afretamento da embarcação -TERREL TIDE-PSV 3000 OGXLT/2010/150 (prestação de serviços)	22/11/2011
Processo nº10768.000887/2011-89				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0033866.07.2 (afretamento da embarcação WILLIAM C O´MALLEY) 2050.0033880.07.2 (prestação de serviços)	14/06/2012
Processo nº10768.000888/2011-23				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0032859.07.2 (afretamento da embarcação ADAM TIDE) 2050.0032860.07.2 (prestação de serviços)	24/07/2011
Processo nº10768.001748/2011-72				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067091.11.2 (afretamento da embarcação MADONNA TIDE) 2050.0067092.11.2 (prestação de serviços)	05/06/2015
Processo nº. 10768.006337/2010-92				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0060476.10.2 afretamento por tempo UT 4000 FARIDAH TIDE	11/08/2014

Processo nº10768.002204/2011-28				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0031525.07.2 (afretamento da embarcação) CARLINE TIDE 2050.0031527.07.2 (prestação de serviços)	12/02/2012
Processo nº10768.000050/2012-11				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0072618.11.2 (afretamento da embarcação C.E.LABORDE JR.) 2050.0072619.11.2 (prestação de serviços)	12/01/2016
Processo nº 10768.018271/00-40 / 10074.721796/2012-70 (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a PETROBRÁS seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97.	2050.0037028.07-2 (AFRETAMENTO) 2050.0037029.07-2 (SERVIÇOS). (Aditivo nº 4 a ambos os contraltos) (1) AHTS 7000 Dalen Tide OBS.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010	05/11/2014 (prorrogação) (1)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA -CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GEORESEARCH DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato não se aplica à concessão onerosa nos termos da Lei Nº 12.276, de 30 de julho de 2010.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 134, de 09 de novembro de 2012, publicado no D.O.U. de 14 de novembro de 2012, com efeitos retroativos desde a sua publicação (ex tunc) quanto às áreas em que a Petrobras for operadora por força de cessão onerosa previstas na Lei Nº 12.276, de 30 de julho de 2010.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processos nº [1] 10768.002155/2011-23 - [2] 10768.001959/2010-24 - (3) 10768.003123/2010-64				
03.722.323/0001-87	Petróleo S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-400 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10 BM-S-11	[3] 2050.0013937.05-2 (Arame SLICK LINE)	19/02/2012
		Campos em Produção: Bacia sedimentar de Campos: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito Carapeba,, Caratinga, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, úna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador. Bacia Sedimentar de Santos: Coral e Estrela do Mar.	[1] 2050.0033816.07-2	27.07.2013
		Campos em Exploraçã Bacia Sedimentar do Amazonas: BM-FZA-4, BM-FZA-6 Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão: BM-PAMA-8, BM-PAMA-9, BM-PAMA-10, BM-PAMA-11 BM-PAMA-12 Bacia Sedimentar do Barreirinhas: BM-BAR-1, BM-BAR-4, BM-BAR-5 Bacia Sed. do Ceará-Potiguar: BM-POT-11, BM-POT-13, BM-POT-16, BM-POT-17 Bacia Sed. do Pernambuco-Paraíba: BM-PRPB-1, BM-PEPB-2, BM-PEPB-3 Bacia Sed. de Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-9, BM-SEAL-10 BM-SEAL-11 Bacia Sedimentar do Jequitinhonha: BM-J-3, BM-J-4, BM-J-5 Bacia Sed. de Camamu-Almada: BM-CAL-5, BM-CAL-7, BM-CAL-9, BM-CAL-11, BM-CAL-12 Bacia Sedimentar de Campos:		
	Petróleo	BM-C-14, BM-C-25, BM-C-26,	[2]	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	S.A.	BM-C-27, BM-C-28, BM-C-31, BM-C-34, BM-C-35, BM-C-36, BM-C-44 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10, BM-S-11, BM-S-12, BM-S-17 BM-S-21, BM-S-24, BM-S-40 BM-S-41, BM-S-42, BM-S-44 BM-S-45, BM-S-46, BM-S-49 BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52 BM-S-53, BM-S-64, BM-S-65 BM-S-66, BM-S-67, BM-S-74 BM-S-75BM-S-76, BM-S-77 Bacia Sed. do Espírito Santo: BM-ES-5, BM-ES-21, BM-ES-22, BM-ES-23, BM-ES-24, BM-ES-25, BM-ES-26, BM-ES-27, BM-ES-31 BM-ES-32 Bacia Sedimentar de Pelotas: BM-P-2	2050.0013939.05-2 (Arame SLICK LINE)	19.02.2012
	El Paso Petróleo do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Camamu-Almada: BM-CAL-4 (substituído)	[1] EPPC-MSA-217	01.08.2010
03.722.323/0001-87	Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Espirito Santo: BM-ES-29 Campos: BM-C-33 Santos: BM-S-48 e 55	[1] 07USA010D (MSA)	19.01.2012
	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	[1] Rental Order CW612712 Service Order CW612712 Rental Order CW612709-A (Rental Order CW606415) Service Order CW612709-B (Service Order CW606415)	13.06.2011
	Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-22	[1] A2144616 (Unidade de Perfuração West Polaris)	24.07.2010

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO CONTRATO	TERMO FINAL
Proc. Nº 10768.004814/2009-41				
03.722.323/0001-87	. OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA	Bacia Sedimentar de Campos:: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42, BM-C-43, Bacia Sedimentar de Santos: BM-S- 56, BM-S-57, BM-S-58 BM-S-59 Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17	OGXLTD/2009/020 Anexo I Item 2.2	15/10/2012

Processos nº [1] 10768.004549/2009-00 e [2] 10768.004550/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-400		
03.722.323/0001-87	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bacia sedimentar de Campos: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador.	[1] 2050.0016311.05.2 com o respectivo Aditivo nº 02	31.08.2010
		Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS. BM-S-9 :1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS. BM-S-10:1-BRSA-329D-RJS. BM-S-11:1-BRSA-618-RJS e 1-BRSA-369-A-RJS Campos em Produção: Bacia sedimentar de Ceará-Potiguar: Agulha, Arabaiana, Aratum, Atum, Biquara (RNS-134), Cioba (RNS-035), Curimã, Dentão (RNS-093), Espada, Guaiuba (RNS-128), Oeste de Uburana (RNS-071), Pescada, Serra (RNS-128), Ubarana e Xaréu. Bacia sedimentar de Sergipe-Alagoas: Caioba, Dourado e Guaricema. Bacia Sedimentar de Santos: Coral e Estrela do Mar. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cangoá e Peroá.	[2] 2050.0026479.06.2 com o respectivo Aditivo nº 01	07.12.2010

Proc. 10768.003269/2010-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.722.323/0001-87	Devon Energy do Brasil Ltda	Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-32, BM-C-34, BM-CAL-13	Contrato Master (MSSA) S/N assinado em 01/03/2000 -O.S. WO RBN 643 Rev 01 O.S. WO 592 O.S. WO RMS 093	27.02.2015

Processo. 10768.000218/2012-98 (10768.000217/2012-43 / apensado)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.722.323/0001-87	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária da ANP nos termos da Lei No 9.478/87.	2050.0068632.11.2. (SERVIÇOS) 2050.0068633.11.2 (LOCAÇÃO) OBS.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	21/06/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, e à vista do que consta no processo nº 10831.722056/2012-31, declara:

Art. 1º. A empresa SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 01.245.657/0001-81, estabelecida na Rua Turmalina, nº 543 - Recreio Campestre Jóia - na cidade de Indaiatuba - SP - CEP 13347-040, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, assim como a sua posterior reexportação, relativamente aos seguintes bens:

I - Bens a serem admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária:

01) "Cavalete" de estrutura metálica composta por diversos itens que se integram: 02 partes externas (uma esquerda e uma direita) e uma central, 04 pilares, 02 cunhas laterais, 02 barras diagonais, 03 barras transversais, 04 cintos e rachet fixos aos pés do quadro a (pe externo), 04 cintos com um gancho para fechar o pilar alfinetes de segurança), no quantitativo mensal máximo de 200 peças. Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 7326.90.00.

Art. 2º. A presente habilitação é concedida em caráter precário, podendo ser extinta, cancelada ou suspensa, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 6 DE DEZEMBRO 2012

Declara Cancelada as Inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a duplicidade de inscrições.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10825.722969/2012-37, declara:

Artigo 1º - Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1.042/2010, devido a duplicidade das inscrições para uma mesma pessoa:

Nome: Gilbert Luiz de Camargo
CPF 266 069 008-16.

FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inc. VII e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.723676/2012-89, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda, estabelecimento com CNPJ 01.404.158/0014-04, situado à Av. Presidente Kennedy nº 2315, Térreo - Ala A, Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Usuário, sob o número UP-08109/00075.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 10 DE DEZEMBRO 2012

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inc. VII e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10840.723676/2012-89, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda, estabelecimento com CNPJ 01.404.158/0014-04, situado à Av. Presidente Kennedy nº 2315, Térreo - Ala A, Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Importador, sob o número IP-08109/00076.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF)

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, considerando o constante no processo administrativo nº 11610.727024/2012-90, em cumprimento ao disposto no Artigo 12, Parágrafo Único da IN/RFB nº 830/2008 e no uso da competência estipulada no Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJC/SP nº 075 de 12/05/2011 c/c Artigo 243, Inciso VI da Portaria/MF nº 203 de 14/05/2012 e Artigos 18 e 19 da IN/RFB nº 830/2008, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA DE OFÍCIO, no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil (CAFIR/NIRF), por motivo de transformação em imóvel urbano, a inscrição de NIRF 0.337.005-4, referente ao imóvel denominado "FAZENDA SANTANNA DO PEDREGULHO", situado no município de Jacareí (SP), com área total de 82,7 hectares e cadastrado no INCRA sob o nº 635.081.495.328-1.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à 24/09/1998.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17/05/2012, e o art. 5° da Instrução Normativa RFB n° 866, de 06/08/2008, publicada no DOU de 07/08/2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15/06/2010, publicado no DOU de 16/06/2010 -Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

I - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme o Anexo Único.

II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.859.733/0001-49	CAMPEÃ DO VALE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
01.859.733/0001-49	ALAMBIQUE DO ANTERNOR ENVELHECIDA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
01.859.733/0001-49	ALAMBIQUE DO ANTENOR (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
03.520.396/0001-96	QUINTA DO VALE (JEROPIGA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
03.520.396/0001-96	QUINTA DO VALE (JEROPIGA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilitação para operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado às plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições e considerando a competência que lhe confere o art. 10 da Instrução Normativa nº 513, de 17 de fevereiro de 2005 e, ainda, tendo em vista o que consta dos processos eletrônicos nºs 10909.722008/2012-01 e 10909.722010/2012-71, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 76.483.726/0005-18, na qualidade de "empresa-líder" do CONSÓRCIO MGT, CNPJ 16.100.727/0001-80, para operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de módulos (pacotes FPSO II e V) para plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, denominadas P-66, P-67, P-68, P-69, P-70 e P-71, no canteiro de obras/estaleiro localizado na Av. Teporti, 1001, Distrito Cordeiros, Itajaí (SC).

Art. 2º A empresa habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência dos "Contratos de Engenharia, Suprimento e Construção" nºs 3500.0000017.12.2 e 3900.0000018.12.2, celebrados entre o Consórcio MGT e, respectivamente, as empresas GUARA B.V. e TUPI B.V., sediadas na Holanda, observando-se o prazo pactuado mediante o Cronograma de Execução de Obras para o fornecimento do último dos módulos de plataformas (P-71), que se esgotará em 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º O regime aduaneiro especial ora concedido amparará as operações da DM Construtora de Obras Ltda. somente quando realizadas em nome do Consórcio MGT e, ainda, quando vinculadas aos Contratos de Fornecimento recém-mencionados.

Art. 4º O controle da operação do regime será efetuado pela Alfândega do Porto de Itajaí, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 329, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.176/2011.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, com fundamento nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.319/2010 e alterações posteriores, e na Instrução Normativa RFB nº 1.176/2011 e alterações posteriores, e considerando ainda o disposto no processo nº 10980.727105/2012-19, resolve:

Art.1°- Coabilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA), instituído pela Lei nº 12.350/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 7.319/2010 e suas alterações posteriores, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.176/2011, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2011, considerando que a referida empresa foi contratada pela empresa CAP S/A - Arena dos Paranaenses, inscrita no CNPJ 14.606.348/0001-31, para prestar serviços relacionados a execução do projeto aprovado pela Portaria nº 195, de 16 de agosto de 2012. publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2012, a qual foi habilitada ao RECOPA por intermédio do ADE nº 222, de 30 de agosto de 2012, publicado no D.O.U. de 31 de agosto de 2012.

EMPRESA: DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CNPJ: 79.143.970/0001-04
DESCRIÇÃO DO PROJETO : Ampliação, reforma e modernização do Estádio Joaquim Américo, de titularidade da empresa CAP S/A Arena dos Paranaenses, inscrita no CNPJ 14.606.348/0001-31, conforme consta no Anexo I da Portaria nº 195, de 16 de agosto de 2012, D.O.U. de 17 de agosto de 2012.

Art.2° - Os benefícios do RECOPA somente poderão ser usufruídos pela empresa coabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União até 30.06.2014 (artigo 21 da Lei nº 12.350/2010).

Art.3° - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30(trinta) dias contados da data que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva coabilitação, nos termos do inciso I do artigo 10 do Decreto nº 7.319/2010 , com as alterações trazidas pelo Decreto nº 7.525/2011.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
22.333.2029.20NK.0021 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais - No Estado do Maranhão.	F			500.000		500.000
		100	4490.00	500.000	4440.00	500.000
Total				500.000		500.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Municípios do Estado do Maranhão. - "emenda 12260007"						

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Departamento Nacional de Obras Contra as Seca - DNOCS, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional
53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Seca - DNOCS

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
18.544.2051.140N.0023 - Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídricas - No Estado do Ceará.	F			3.850.000		3.850.000
		100	4490.00	3.850.000	4440.00	3.850.000
Total				3.850.000		3.850.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Município de Limoeiro do Norte e Quixadá no Estado do Ceará. - "emenda 16530006"						

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.2029.7K66.0022 - Apoio a Projeto de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	F			1.520.000		1.520.000
		100	4440.00	1.520.000	4430.00	1.520.000
Total				1.520.000		1.520.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Estado do Piauí. - "emenda 29000005"						

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Considerar sem efeito a Portaria nº 58, de 05 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U, de 07 de dezembro de 2012, Seção I, pág. 127

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007 (alterada pela Portaria MI nº 859, de 12 de dezembro de 2011), e considerando o que consta no Processo n° 28110.FO.0478/89-4, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 026/2012, com data de referência de 31 de julho de 2012 (fls. 1005 a 1018), no Relatório de Conclusão do Projeto - RECON nº 008/2012 (fls. 1033 a 1039), de 9 de outubro de 2012, da equipe técnica da Gerência Regional de Recife - GRR, bem como na recomendação da Gerente Regional, sendo favorável à emissão do CEI, por meio do Despacho nº 122/2012/GRR/DGFI [DFRP] (fls. 1243), de 16 de outubro de 2012, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 100% para um nível de 100% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, com projeto localizado no Município de Piranhas, no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, na modalidade do artigo 9º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres constante dos respectivos processos dos municípios abaixo arrolados.

Estado	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Rio Doce	Estiagem - 1.4.1.1.0	1081	31102012	59050.001625/2012-98

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.156, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.66968	RENATO GONÇALVES	200.407.171-00
2	2010.01.67404	RENATO REINEHR	597.412.609-20
3	2010.01.67747	RENATO SCHISSEL	382.953.009-97
4	2010.01.67042	RENIÉRI REIS DA ROCHA	148.283.241-00
5	2010.01.67966	RENY DUPONT	092.351.409-00
6	2010.01.66044	RICARDO GUIMARÃES DA SILVA	335.037.969-91
7	2010.01.66946	RITO LOPES	089.284.011-00
8	2010.01.68483	ROBERTO ANTÔNIO BATTISTON	015.346.969-20
9	2010.01.67889	ROBERTO APARECIDO RODRIGUES	580.412.149-91
10	2010.01.66929	ROBERTO BOIARSKI	494.584.269-87
11	2010.01.66887	ROBERTO GENES MENDOZA	028.929.609-91
12	2010.01.67483	ROBERTO ZILIO	627.943.379-04
13	2010.01.66217	RODOLFO BALENSIEFER	119.784.229-20
14	2010.01.66847	RODOLFO JUNG	025.228.459-34
15	2010.01.66737	ROMANO LOTHARIO HEISS	119.485.669-15
16	2010.01.66759	ROMEU SCHMITT	104.838.290-72
17	2010.01.66774	ROMEU SIPP	283.152.949-20
18	2010.01.68335	ROQUE AFONSO WERMANN	797.062.589-49
19	2010.01.66178	ROQUE ALTENHOFEN	015.497.829-91
20	2010.01.67419	ROQUE ANTONIO SCHUSTER	011.628.909-08
21	2011.01.70144	ROQUE FRANCISCO BONATO	097.903.819-72
22	2010.01.67920	ROQUE LEDUR	197.752.619-53
23	2010.01.67495	ROQUE NELSON BAUER	530.843.069-15
24	2010.01.66045	RUBEN EEDE	106.128.820-04
25	2010.01.66780	RUBENS GUIDO STEIERNAGEL	517.290.169-87
26	2010.01.66910	RUBENS RODRIGUES DA SILVA	097.886.469-72
27	2010.01.66954	RUI GONÇALVES DE MEDEIROS	294.469.961-04
28	2010.01.67054	SABINO OJEDA	465.017.621-20
29	2010.01.68370	SALESIO PAULO ZANCHETIN	647.564.679-20
30	2010.01.67037	SATURNINO RAMIRES	029.848.221-53
31	2010.01.67003	SEBASTIÃO AGOSTINHO DE ALMEIDA	163.541.681-72
32	2010.01.68288	SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS	047.781.382-87
33	2010.01.66048	SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	146.252.299-87
34	2010.01.67981	SEBASTIÃO TEIXEIRA MARTINS	499.887.279-68
35	2010.01.66216	SELVINO VOLK	078.114.119-20
36	2010.01.68382	SEMILDO MANN	223.428.349-34
37	2010.01.66238	SENO OSVALDO ANSCHAU	119.756.529-91
38	2010.01.66893	SERENO REIMBOLDO IMMICH	078.005.259-53
39	2012.01.70522	SÉRGIO ALVES DE MORAES	414.600.739-91
40	2010.01.67061	SERGIO BISPO DOS SANTOS	481.556.911-87
41	2010.01.68357	SERGIO FONTANA	476.212.579-20
42	2010.01.68377	SERGIO LUIZ DE MEDEIROS CASTRO	430.519.600-04
43	2010.01.67919	SEVERINO GUARESKI	395.420.769-91
44	2010.01.68301	SIDNEI KARPE DANIELI	703.422.029-87
45	2010.01.67070	SILDO CLETO	103.708.381-49
46	2010.01.66921	SILVERIO SCHMITT	213.327.709-91
47	2010.01.67498	SILVIO OLMEDO	224.070.229-04
48	2010.01.68358	SIMPLICIO POERSCH	097.566.639-87
49	2010.01.68318	TELMO BORSCHEID DOS SANTOS	510.158.709-53
50	2010.01.68308	TERUO EBE	525.365.809-20

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.157, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.66210	ETELVINO DIZENGRINI	119.679.609-25
2	2010.01.66869	EUCLIDES MARTA SUHETT	175.807.659-34
3	2010.01.66997	EUCLIDES ROSA DE OLIVEIRA	043.746.301-04
4	2010.01.67429	EUGENIO IANKOSKI KALINOSKI	123.117.159-68
5	2010.01.68391	EUGÊNIO MARTENS	414.815.349-04
6	2010.01.66906	EUZIRES RAMAO CARVALHO	337.138.809-30
7	2010.01.68223	FABIO LOUREIRO ALVES	703.722.687-49
8	2010.01.67973	FARID RODRIGUES DE MELO	786.409.469-49
9	2010.01.67994	FERNANDO DOGONSKI	447.024.189-04
10	2010.01.66022	FLORIBALDO BRUNO GUTH	284.903.479-72
11	2010.01.68420	FRANCISCO ANTONIO CANDIDO DA FONTOURA	253.089.470-15
12	2010.01.66384	FREDERICO ALBERTO SCHERER	298.099.089-20
13	2010.01.66905	GALITO LANDELINO WEISHEIMER	060.358.849-20
14	2010.01.68379	GENESIO VANDERLEI RIBEIRO AGUIRRE	271.850.440-49
15	2010.01.66942	GENILTON RIBEIRO	268.426.451-15
16	2010.01.66813	GENOR DE FARIAS	212.422.249-04
17	2010.01.66785	GERALDO GUILHERME DOTTO	016.045.709-20
18	2010.01.67424	GERMANO FRANCISCO WETTERMANN	036.747.709-20
19	2010.01.66865	GERMANO ZIMERMANN	060.364.309-49
20	2010.01.66385	GERONIMO VENSKE	333.711.309-59
21	2010.01.67904	GERVAZIO FERREIRA GUIMARÃES	703.261.189-34
22	2010.01.67916	GETULIO CARBONERA	189.597.410-00
23	2010.01.67410	GETULIO CARLOS DE OLIVEIRA	654.384.428-00
24	2010.01.68303	GILBERTO ALVES DE ALENCAR	661.927.739-04
25	2010.01.67043	GILBERTO DE MIRANDA	004.140.541-21
26	2010.01.67470	GILBERTO VERDERIO	517.430.359-34
27	2010.01.67425	GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS	642.866.149-72
28	2010.01.68365	GILNEI JOSE ZANDONAI	553.515.149-15
29	2010.01.68442	GILSON SPRICIGO	461.682.739-72
30	2010.01.66438	GODOI JOSÉ MACCARI	119.359.109-06
31	2010.01.68428	GOSVINO FRITSCH	119.086.029-53
32	2010.01.66047	GUIDO HOFFLING	179.073.220.49
33	2010.01.66020	GUNTER RUDI BREUNIG	119.453.549.68
34	2010.01.66743	HAMILTON HORBATEY	475.206.989-04
35	2010.01.66758	HELHO ERALDO WANDER	476.377.499-91
36	2010.01.67028	HELIAS GONÇALVES	202.263.731-34
37	2010.01.66175	HELMUTH KILPP	146.538.859-15
38	2010.01.66127	HERBERT MENKE	241.025.719.49
39	2010.01.67041	HERMES DE SOUZA CUSTODIO	173.365.541-72
40	2010.01.67441	HILARIO CARBONERA	189.584.780-04
41	2010.01.66212	HILARIO ROSSA	119.418.479-00
42	2010.01.66766	HILDO SCHENKEL	328.580.789-04
43	2010.01.68397	HORLANDO DOMINGOS	556.870.089-34
44	2010.01.68031	IDIO NEI DE MATTOS SOARES	365.591.057-68
45	2010.01.67934	ILDO ANTONIO DA VEIGA	717.778.579-53
46	2010.01.66773	ILMO ALFREDO PLETSCH	034.254.950-20
47	2010.01.66827	INACIO KORDEL	403.350.899-68
48	2010.01.66775	INACIO ROQUE SAUSEN	530.839.709-00
49	2010.01.67996	IRENEO FELIPPE CHIELLA	453.606.509-15
50	2010.01.66740	IRINEU MARIO GRIESANG	125.503.299-53

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.158, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.66752	DEONISIO ANTONIO SOLDATELLI	153.786.400-91
2	2010.01.66861	DEONISIO ZGIERSKI	123.922.519-91
3	2010.01.66399	DESMUNDO HOLTZ	007.354.349-72
4	2010.01.67879	DILCEU SPANHOLI	738.939.439-00
5	2010.01.67409	DINIZ FERREIRA PINTO	308.409.889-15
6	2010.01.67074	DIRCEU DARCI GARLET	119.521.649-15
7	2010.01.66913	DOMINGOS RICARDO PEREIRA	211.880.509-82
8	2010.01.67497	DORACI ANTONIO BARONI	370.118.399-68
9	2010.01.68393	DORALINO PORTES PIMENTEL	060.034.199-20
10	2010.01.67909	DORVALINO BONETTI	840.804.429-04
11	2011.01.70145	DORVALINO MENGARDA	517.342.659-49
12	2010.01.66904	DOUGLAS ANTUNES BARBOSA	424.756.609-10
13	2010.01.66237	DULCIDIO ADEMAR KIESSLER FIGUR	284.875.759-00
14	2010.01.66756	EDEM VIDAL	139.572.019-34
15	2010.01.66236	EDGAR EBERT	084.079.249-20
16	2010.01.66246	EDGAR HECK	078.394.489-68
17	2010.01.66739	EDILON DOS SANTOS	250.069.830-00
18	2010.01.66174	EDILSON NOVAES	703.288.629-91
19	2010.01.67901	EDISOM MERGENER	553.675.699-00
20	2010.01.68355	EDMUNDO VOGEL	130.784.459-68
21	2010.01.66901	EDSON FERREIRA MACIEL	580.417.069-72
22	2010.01.66990	EDSON MACHADO	040.486.011-72
23	2010.01.68316	EDSON MEZOMO DE SOUZA	510.219.519-00
24	2010.01.66093	EDUARDO ALVES	153.622.649-15
25	2010.01.66234	EDVINO KOCH	119.609.739-91
26	2010.01.66832	EGO ANTONIO ROHDE	399.348.379-00
27	2010.01.67494	ELARIO MAHL	336.405.309-00
28	2010.01.68359	ELCIO LUIZ CARLETTO	370.590.769-72
29	2010.01.66918	ELDO ILDO APPELT	139.762.499-04
30	2010.01.68352	ELEMAR CHRIST	334.137.629-15
31	2010.01.66781	ELIAS SANTACRUZ	756.095.687-49
32	2010.01.68353	ELIO GRIEBELER	300.601.849-49
33	2010.01.66179	ELIO WEYH	524.274.049-34
34	2010.01.66927	ELISEU BLOCK	026.535.329-72
35	2010.01.67949	ELOEDIR CORREIA	703.692.919-72
36	2010.01.68309	ELOIR JOSE GUARNIERI	524.958.419-53
37	2010.01.67910	ENIO LOEBLEIN	556.867.539-20
38	2010.01.66850	ERICO DAL' PRA' FOLLETTO	197.730.059-68
39	2010.01.67983	ERMILANIO APARECIDO STADLER	588.494.679-15
40	2010.01.68343	ERMINIO TICIANI	595.814.769-20
41	2011.01.70142	ERNANDE MARAFIGA DE ARAUJO	598.858.749-68
42	2010.01.66784	ERNASTO ZAGONEL	241.834.669-20
43	2010.01.66863	ERNESTO ADERBAL DE LEMOS	175.777.569-20
44	2010.01.66917	ERNESTO BAROSKI	840.138.000-63
45	2010.01.68338	ERNESTO NATALI	224.029.269-53
46	2010.01.66794	ERNESTO VITOR FERRI	038.997.729-20
47	2010.01.68387	ERNESTO WERNER	015.593.389-20
48	2010.01.66889	ERNO GREGORY	119.195.239-87
49	2010.01.67421	ERVINO JOAO DAL PRA FOLETTO	152.671.139-72
50	2010.01.68304	ESTEVAM MATTES	125.812.089-53

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.159, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.67358	LUIS CARLOS BACKES	662.559.539-04
2	2010.01.66220	LUIS CARLOS KLASSEN	588.584.869-34
3	2010.01.66186	LUIS CARLOS WAMMES	585.178.049-53
4	2010.01.66866	LUISMAR CARVALHO DE SOUZA	284.899.261-15
5	2010.01.66851	LUIZ ANTONIO MENON	153.759.609-82
6	2010.01.67926	LUIZ CARLOS ANDRIOLI	427.770.209-06
7	2010.01.67415	LUIZ CARLOS DA SILVA	308.426.119-91
8	2010.01.67890	LUIZ CARLOS DUARTE	483.483.259-72
9	2010.01.66864	LUIZ CARLOS PORTOLAN	148.197.249-91
10	2010.01.67929	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELO	308.342.449-34
11	2010.01.66878	LUIZ CASSEMIRO KUTZNER	036.680.709-97
12	2010.01.66250	LUIZ DIAS DE FREITAS	804.220.639-91
13	2010.01.66920	LUIZ DONIZETE ARRUDA	703.312.009-53
14	2010.01.67402	LUIZ PEREIRA DA SILVA	090.320.029-53
15	2010.01.68282	LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	038.988.302-68
16	2010.01.67928	LUIZ VANDERLEI TORMES	091.171.958-02
17	2010.01.67430	LUIZ VANDERLEY OLMEDO	308.422.639-34
18	2011.01.70146	MANFREDO ALBRECHT	793.041.179-68
19	2010.01.66899	MANOEL SALVADOR MACHADO	259.174.559-53
20	2010.01.67067	MARCIO MIRANDA DE FIGUEIREDO	367.650.071-72
21	2010.01.67408	MARCOS ANTONIO FAVATO	727.376.039-00
22	2010.01.68168	MARCOS LOPES FERREIRA	178.160.684-68
23	2010.01.67998	MARCOS SCHUH	453.568.079-53
24	2010.01.68349	MARIANO HENRIQUE BECKER	063.400.670-34
25	2010.01.66036	MARINO DE OLIVEIRA	297.876.889-49
26	2010.01.66862	MARIO SEBASTIÃO COSTA	372.490.539-49
27	2010.01.66853	MAURICIO ALAMINI	703.305.309-68
28	2006.01.53968	MAURO CHIODI	148.031.199-53
29	2010.01.68369	MIGUEL PIASTU	014.901.769-34
30	2010.01.67977	MIGUEL ROQUE DE BASTIANI	395.299.409-04
31	2010.01.66877	MIGUEL TOSTE	773.056.479-34
32	2010.01.67471	MILTON ALFREDO DA LUZ	408.136.659-49
33	2010.01.67974	MILTON ALVES DE ASSIS	648.156.689-49
34	2010.01.66960	MILTON MARCOS DA SILVA	110.332.071-87
35	2010.01.66408	MILTON KIRSTEN	085.898.790-20
36	2010.01.67414	MOACIR MANZOLLI	224.677.428-49
37	2010.01.67940	MOACIR NATALIN BORTOLUZZI	616.113.019-04
38	2010.01.68351	MOISES SOPECIKI CRUZ	152.871.659-00
39	2010.01.67482	NABOR PAES PADILHA	067.790.509-20
40	2010.01.68395	NELDO BARWALDT	093.257.940-04
41	2010.01.66742	NELDO MUCH	283.261.809-04
42	2010.01.68373	NELSON BRÓL	197.473.229-00
43	2010.01.66757	NELSON DAGA	118.125.329-20
44	2010.01.68307	NELSON JOSE KESSLER	523.666.699-68
45	2010.01.67948	NELSON TREVISO	127.074.819-04
46	2010.01.66883	NEMIAS MACHADO ROSA	510.190.949-15
47	2010.01.66879	NEURI CORASSA	622.348.890-49
48	2010.01.67015	NILMAR BARREIROS DOS SANTOS	394.669.149-87
49	2010.01.67489	NILSO PENSO	427.693.619-53
50	2010.01.67472	NILSON NIDERAU DIAS	078.495.089-04

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.160, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.67030	NILSON NOLASCO ALVES	176.841.101-87
2	2010.01.67047	NILTON GERALDO DOS REIS	171.433.811.87
3	2010.01.67454	NIVALDO RUFINO DOS SANTOS	647.565.219-91
4	2010.01.67957	NOEL FRANCISCO RIBEIRO	461.710.539-53
5	2010.01.66896	NORBERTO TREIB	060.028.039-04
6	2010.01.66416	NORBERTO WEGNER	078.459.799-53
7	2010.01.68446	NORVASIO SCHAURICH	211.861.039-49
8	2010.01.66903	OCLETO ALVES	525.046.209-00
9	2010.01.66207	ODILO MEINERZ	119.315.589-49
10	2010.01.66745	ODIR VERGILIO SCHMIDT	284.868.549-20
11	2010.01.66065	OLAVO FONTOURA	081.701.930-87
12	2010.01.67065	OLIDIO VIEIRA DA SILVA	063.292.251-68
13	2010.01.68444	OLIVIO SANTO ZANDONAI	037.170.469-34
14	2010.01.66928	OLIVIO SOPCZYK DA CRUZ	097.563.969-20
15	2010.01.66748	OLIZIO MONDARDO	241.274.349-53
16	2010.01.67467	OLNEI ROSSETO	615.508.769-53
17	2010.01.66787	OLVIDE RAIMUNDO CAMPAGNARO	332.532.009-06
18	2010.01.68482	ORIVAL GOZER	192.178.629-91
19	2010.01.67046	ORLANDO BENITES ALVES	127.612.061-34
20	2010.01.68440	ORVITO JOÃO GOTIN	391.277.969-49
21	2010.01.68384	OSCAR MAIA DE MARIA	060.671.409-00
22	2010.01.67760	OSMAR GALLOTTI	124.059.579-49
23	2010.01.68426	OSMAR TOMAZ DOS SANTOS	285.201.149-20
24	2010.01.67936	OSNI OTTERSBACH	453.625.649-00
25	2010.01.66873	OSNI RAMOS	191.896.729-68
26	2010.01.68317	OSNI ROGERIO GREFF	703.199.529-91
27	2010.01.67742	OSNI VOGT	216.959.119-20
28	2010.01.67014	OTACILIO DO NASCIMENTO	109.608.211-04
29	2010.01.66951	OTAVIANO RIBEIRO	174.670.551-53
30	2011.01.68572	OTON BISMARQUE DE SOUZA	044.520.466-49
31	2010.01.67016	OVIDIO FAVERÃO	617.027.818-87
32	2010.01.66765	OVIDIO TURRA	969.003.189-91
33	2010.01.67935	OZIR MIGUEL BUSNELLO	154.652.332-49

EXEMPLAR DESSA EDIÇÃO FOI IMPRESSO PELA IMPRENSA NACIONAL

34	2010.01.66858	PAULO DA ROLD	336.838.249-72
35	2010.01.66834	PAULO DE ANDRADE CRUZ	016.049.029-49
36	2010.01.67418	PAULO FERNANDO FEIJO BERNARDO	549.991.039-15
37	2010.01.67405	PAULO FIORESE	141.548.039-72
38	2010.01.67933	PEDRO CLAUDIO CAPRA	284.996.979-68
39	2010.01.66043	PEDRO LARSEN	036.613.699-20
40	2010.01.66038	PEDRO LEVICKI	211.531.599-53
41	2010.01.66902	PEDRO ORTIZ DOS SANTOS	176.291.529-49
42	2010.01.67412	PELLINOS SCHRAD	025.360.309-97
43	2010.01.66793	RAIMUNDO ERVINO BACK	256.983.389-49
44	2010.01.66797	RAMAO ALFREDO RODRIGUES	598.756.829-34
45	2010.01.66776	RAMÃO DOS SANTOS PIRES	760.778.969-34
46	2010.01.66814	RAMÃO VICENTE RODRIGUEZ	336.892.379-04
47	2010.01.66811	RAUL ROLF SCHROEDER	098.431.919-00
48	2010.01.67834	REINALDO ALVES DOS SANTOS	149.287.444-20
49	2010.01.68389	REINALDO MAURICIO JOHANN	119.401.409-78
50	2010.01.67921	REINHORDO FRITSCH	156.337.729-20

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.162, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e considerando o que consta no processo administrativo 08000.014281/2012-31, resolve:

Art. 1º. Dispensar a necessidade de autorização para funcionamento da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES ANGOLANOS EM BRASÍLIA - AEAB -, instituição que representa e defende os interesses dos estudantes angolanos de forma apartidária e imparcial, sendo que os seus trabalhos se pautam única e exclusivamente em questões que, em comum acordo, tenham relevância na melhoria do ensino, da segurança, da profissão e das condições gerais dos estudantes angolanos residentes no Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.163, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012498/2010-56, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA SILVA, de nacionalidade portuguesa, filho de Antonio Pacheco da Silva e de Olímpia Ferreira Lopes, nascido em Guimarães, Portugal, em 29 de setembro de 1967.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DENNIS ALBANO SANTOS, filho de Albano Gomes dos Santos e Sebastiana da Silva Santos, nascido em 17 de setembro de 1967 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005281/2010-90);

FRANCISCO JOÃO DE CARVALHO, filho de João Duo de Carvalho e de Maria Borges de Sousa, nascido em 4 de maio de 1967 na cidade de Picos, Estado do Piauí, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005200/2012-13);

ITAMAR DE AGUIAR, filho de Euclides de Aguiar e de Adelina de Aguiar, nascido em 29 de julho de 1961 na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006291/2012-12);

JAIME LUZ TELES JÚNIOR, filho de Jaime Luz Teles e de Marina Brandão Teles, nascido em 7 de abril de 1964 na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e residente na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005485/2012-92);

JAMES FERREIRA, filho de José Maria Ferreira e de Nercy Pereira de Pádua Ferreira, nascido em 13 de setembro de 1966 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso (Processo nº 08018.014725/2011-69); e

JOHN ARTAXERXES MATTOS, filho de João Artaxerxes Mattos e de Raqueline Vieira Andrade, nascido em 10 de janeiro de 1958 na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo nº 08015.002593/2012-33).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.165, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente se expressado nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e do art. 22, I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

JADSON SOUZA CHAVES, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 30 de agosto de 1993, filho de Jorge Gonçalves Chaves e de Maria Aparecida de Souza Chaves, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.007834/2011-20);

JERAMIE RODRIGUES REED, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 23 de dezembro de 1986, filho de Parris Dana Reed e de Silvia Helena de Barros Campos, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.008856/2011-15);

JESSICA YASMIM BOTELHO MARQUES, natural do Estado do Pará, nascida em 17 de setembro de 1988, filha de Jorge Wilson Alves Marques e de Simone da Silva Botelho, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014558/2012-26);

JOSHUA BENJAMIN BREMNER, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 20 de outubro de 1988, filho de William Henry Bremner e de Aurea Denise Ferreira Bremner, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.007833/2011-85);

ROBERTA KELY FARIAS MESQUITA, natural do Estado do Ceará, nascida em 16 de janeiro de 1983, filha de Maria Osmarina Farias Mesquita, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.017641/2012-57); e

SHIRLEY MARTINS FALEIRO DA SILVA, natural do Estado de Goiás, nascida em 19 de julho de 1965, filha de Elizeu Faleiro da Silva e de Eufrásia Martins da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014559/2012-71).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.166, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente se expressado nesse sentido, nos termos do art. 12, § 4º , inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, as pessoas abaixo relacionadas:

ANGELA PIEDADE DOS SANTOS DAMIÃO, natural do Estado do Ceará, nascida em 8 de setembro de 1974, filha de José Serafim Damião e de Raimunda Serafim dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.007218/2012-49);

HILTON RODRIGUES DE SOUSA, natural do Estado da Bahia, nascido em 21 de agosto de 1977, filho de Sebastião Gomes de Sousa e de Edite Rodrigues da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.007217/2012-02);

JONATHAN OLIVER HANGE, natural dos Estados Unidos da America, nascido em 25 de outubro de 1988, filho de Robert Clayton Hange e de Sarah Tose Hange, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.010741/2009-68);

PATRICIA MORAIS FERREIRA, que passou a assinar PATRICIA MORAIS FERREIRA HÖRMANN, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 21 de janeiro de 1978, filha de Dilson da Penha Ferreira e de Aparecida de Morais Ferreira, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.009051/2012-51);

PATRICIA HAUSER, que passou a assinar PATRICIA WINKEL, natural do Estado de Santa Catariana, nascida em 28 de outubro de 1979, filha de Albino Hauser e de Joanna Hauser, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.012962/2012-65); e

TEREZINHA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO, que passou a assinar TEREZINHA FIGUEIREDO MEDEIROS, natural do Estado de Goiás, nascida em 29 de agosto de 1967, filha de Higino Figueiredo Morais e de Valdomira Godoi Figueiredo, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.010100/2012-06).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.167, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ANTONIO LARSON DE CARVALHO, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 28 de novembro de 1957, filho de José Carvalho Filho e de Bercy Fonseca de Carvalho, Portaria n. 260, de 24 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 1 subsequente (Processo nº 08000.009111/2012-35);

IDALMAR GASPAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, natural do Estado da Bahia, nascido em 1º de agosto de 1974, filho de Idalmar Gaspar Rodrigues da Silva e de Ana Maria de Castro Rodrigues, Portaria n. 295, de 2 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.010560/2011-56);

MARCELO MACHADO BROMBERG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 10 de setembro de 1954, filho de Harold Bromberg e de Anna Machado Bromberg, Portaria n. 1050, de 11 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08015.002326/2012-66);

MARIA DA GLÓRIA AUGUSTO, que passou a assinar MARIA GLÓRIA AUGUSTO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 21 de junho de 1932, filha de José Augusto e de Sebatiana Rodrigues da Silva, Decreto de 6 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08018.008594/2010-08); e

WELLER GOUVEA ELIAS, natural do Estado de São Paulo, nascido em 6 de outubro de 1975, filho de Sebastião Carlos Elias e de Irene Gouvea Elias, Portaria n. 38, de 16 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08000.001877/2012-71).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.168, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CRISTIANE GOMES BELLO DE OLIVEIRA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 16 de fevereiro de 1975, filha de Gentil Bello de Oliveira e de Maria Barbara Gomes Bello, Decreto de 27 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08000.016099/2012-15);

DORALICE DONATO DA SILVA, naturalizada, que passou a assinar DORALICE DONATO JONES, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 16 de março de 1928, filha de João Donato da Silva e de Maria Donato da Silva, Decreto de 24 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08018.007953/2012-63);

GERSON LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA APUNIKE, natural do Estado de São Paulo, nascido em 23 de janeiro de 1986, filho de Alexcolman Apunike e de Maria Cecília Pedroso de Oliveira, Decreto de 29 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08000.014425/2012-50);

JAMILI SURIANI, naturalizada, que passou a assinar JAMILI SAMLOWITZ- SURIANI, natural do Estado de São Paulo, nascida em 22 de janeiro de 1944, filha de Salim Suriani e de Anastacia Nicolau, Decreto de 14 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente (Processo nº 08000.016100/2012-10);

SANDRA ALVARENGA MARTINEZ, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 27 de setembro de 1977, filha de Elbio Roberto Martinez Bentancor e de Rosa Alvarenga Martinez, Decreto de 23 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (Processo nº 08000.014429/2012-38) e

TELMA RAYES ARANTES naturalizada, que passou a assinar TELMA RAYES GEISELMANN, natural do Estado de São Paulo, nascida em 19 de novembro de 1967, filha de Antonio Carlos Arantes e de Lairce Rayes Arantes, Decreto de 1º de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 subsequente (Processo nº 08018.006169/2012-38).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.169, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ALAÍDE MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, que passou a assinar ALAÍDE MARIA MACLEOD, natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 16 de junho de 1945, filha de Demétrio Antunes de Oliveira e de Alayde Nascimento de Oliveira, Decreto de 27 de agosto de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente (Processo nº 08018.005718/2010-95);

ÂNGELA MARIA MARQUES DE SOUSA ZACARIAS, que passou a assinar ÂNGELA MARIA MARQUES DE SOUSA ZACARIAS DIONÍSIO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 20 de junho de 1962, filha de Mário Milheiro de Sousa Zacarias e de Maria Amélia Marques Isidoro, Decreto de 28 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08000.012971/2012-56);

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR LEI FEDERAL

DAYANE DE ABREU AZEVEDO, que passou a assinar DAYANE ABREU RIBEIRO, natural do Estado do Goiás, nascida em 30 de março de 1956, filha de Ladislau Ferreira de Azevedo e de Francelina de Abreu Azevedo, Decreto de 20 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08018.009143/2010-80);

EDNILZA SIMÕES DE MACÊDO, que passou a assinar EDNILZA DE MACEDO ANIDJAR, natural do Estado do Pará, nascida em 30 de outubro de 1952, filha de Edson Batista de Macedo e de Zulma Simões de Macedo, Decreto de 20 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08018.006953/2011-65);

SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 21 de novembro de 1961, filho de Darvio de Souza Oliveira e de Isabel Camacho Oliveira, Decreto de 10 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08018.009469/2011-98); e

VIMAR GERALDO FERREIRA, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 18 de abril de 1942, filho de Vicente Fernandes Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, Decreto de 24 de maio de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08000.013492/2011-76).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.67044	ABEDIAS CORREA RAMOS	309.195.171-53
2	2010.01.66972	ADAIR BARBOSA NEVES	464.875.491-34
3	2010.01.67068	ADÃO DOS SANTOS	108.875.201-20
4	2010.01.67773	ADÃO KUMINEK	446.818.369-15
5	2010.01.66830	ADÃO OLIVINO PONSANI	240.532.529-20
6	2010.01.67403	ADÃO PINHEIRO	297.891.099-20
7	2010.01.66024	ADELAR MACULAN	469.478.680-68
8	2010.01.68448	ADELAR ROQUE KLAUS DA SILVA	662.207.859-91
9	2010.01.66870	ADELINO ALVICIO WAGNER	038.346.039-53
10	2010.01.66023	ADEMIR COSER	589.326.159-34
11	2010.01.67411	ADEMIR DA SILVA DIAS	550.716.789-34
12	2010.01.66888	ADEMIR JOSÉ PFEIFER	037.801.049-20
13	2010.01.66735	AFONSO LINDOLFO TREIB	191.717.819-00
14	2010.01.66055	AGENOR BATTISTELLA DA SILVA	443.333.589-49
15	2010.01.67009	AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	032.676.818-12
16	2012.01.70494	AGOSTINHO CATUSSO	467.249.909-04
17	2010.01.66829	AGUILAR ROHERS	014.619.159-53
18	2010.01.67005	AGUINALDO ROCHA DAS CHAGAS	099.455.121-53
19	2010.01.67008	AIRES ZAGO	373.823.061-00
20	2010.01.67025	AIRTON BARBOSA NEVES	045.448.381-34
21	2010.01.67439	ALBANO PEDRO MAHL	297.309.969-20
22	2010.01.66909	ALBERTO ZIMMER	016.090.259-20
23	2010.01.67050	ALBINO ORIOZOLA	171.466.901-72
24	2011.01.70147	ALCEU PARISE	390.780.439-20
25	2010.01.66880	ALCIDES SEBEM	074.247.959-53
26	2010.01.67943	ALCIR COMIN	499.928.569-04
27	2010.01.67938	ALDIMIRO TRINDADE GOULART	124.355.970-53
28	2010.01.66947	ALDERICO FERNANDO DA SILVA	028.441.091-87
29	2010.01.67912	ALDO BRANBILLA	334.161.769-87
30	2010.01.66409	ALDO NELSON RESCHKE	371.022.229-04
31	2010.01.66894	ALDO PEDRO PEREIRA DA SILVA	772.346.269-72
32	2010.01.68367	ALDOMAR SERRA	276.028.500-68
33	2010.01.66407	ALEXANDRE KRIESE	213.164.739-53
34	2010.01.66163	ALFEO SEIBERT	092.559.409-10
35	2010.01.67432	ALFEU BONEBERGER	152.896.059-91
36	2010.01.66245	ALFREDO BELTER	015.401.819-87
37	2010.01.66900	ALFREDO DINIZ BIBERG	247.639.000-30
38	2010.01.67406	ALGACIR BELTRAME	216.873.400-30
39	2010.01.67435	ALGENOR VOLPI	284.682.369-34
40	2010.01.67970	ALIPIO DIEL	067.851.749-53
41	2010.01.68347	ALMIR ANTONIO BORGES	510.235.049-87
42	2010.01.68445	ALOIZIO SPONCHIADO	014.633.069-20
43	2010.01.67930	ALVARI SWIDERSKI	468.102.009-59
44	2010.01.66952	ALVARO VIEIRA DE SOUZA	313.320.561-72
45	2010.01.66956	ALVINO ALVICIO BENITEZ	139.370.061-68
46	2010.01.68424	ALVITO NIEDERMEIER	175.833.309-04
47	2010.01.67479	ALVORINO SOARES GONÇALVES	394.828.120-34
48	2010.01.66119	ALZIRO BOHNEN	119.763.909-82
49	2010.01.66828	ANGELINO FRASSETTO	414.479.649-34
50	2010.01.67913	ANGELO DAL PRÁ FOLETTO	074.260.469-15

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.171, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.66211	THEODORO WILLY FREITAS	119.194.429-87
2	2010.01.67925	TIMOTEO KUSBICK	510.164.609-10
3	2010.01.68441	TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER	476.172.259-20
4	2010.01.68394	VALDECI ROQUE SCHU	763.741.819-72
5	2010.01.66782	VALDECIR FRITSCH	598.855.219-68
6	2010.01.67888	VALDELEI PEREIRA DA SILVA	827.304.589-72
7	2011.01.68536	VALDEMAR COELHO DOS SANTOS	093.106.902-59
8	2010.01.66767	VALDEMIR TADEU SOARES CORDEIRO	510.117.199-91
9	2010.01.67748	VALDERI PEREIRA DE OLIVEIRA	486.253.109-15
10	2010.01.66815	VALDIR FRITZEN	587.354.109-49
11	2010.01.66240	VALDIR JOSE BIAZUS	133.286.549-68
12	2010.01.66919	VALDÍR MATTER	334.476.679-15
13	2010.01.66833	VALDIR SESSI	703.292.659-20
14	2010.01.68427	VALMIR MACHADO	732.022.589-15
15	2010.01.68314	VANDERLEI FRIGI DE ALMEIDA	196.654.909-15
16	2010.01.66898	VANILDO INACIO SCHERER	212.562.689-68
17	2010.01.66394	VAZ SAUL FALKEMBACK	336.797.119-72
18	2010.01.66871	VERNER HOBOLD	016.046.949-04
19	2010.01.66219	VERNER SCHWARZ	455.285.600-63
20	2010.01.67010	VICENTE PAULO DA SILVA	164.449.301-20
21	2010.01.67469	VICTORIO DE JESUS DUARTE	662.106.319-91
22	2010.01.67463	VILIMAR REGINALDO LANGE FISCHER	457.922.400-00
23	2010.01.67984	VILSON SOARES	662.088.739-68
24	2010.01.67416	VULMAR PINHEIRO DA SILVA	022.560.453-15
25	2010.01.67013	WAGNER DA COSTA E SILVA	106.590.481-91
26	2010.01.66958	WAGNER TORRES DOS SANTOS	465.796.991-91
27	2010.01.66796	WALDEMIRO SPETH	152.648.079-49
28	2010.01.67954	WALTER SANT'ANA	510.140.849-20
29	2010.01.68334	WILSON RIEWE	591.169.510-34
30	2011.01.70143	XISTO MAZZOCHIN	131.340.949-91

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.172, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.66233	IRINEU SACHSER	119.196.129-04
2	2010.01.66244	IRINEU VOGER	119.045.009-78
3	2010.01.68337	IRTON POERSCH	662.526.799-68
4	2010.01.67437	ISAEL ROBERTO PEREIRA	744.363.769-15
5	2010.01.68381	ITALO ELY KLEIN	226.666.649-53
6	2010.01.68093	IVAIR PORTO	448.758.437-04
7	2010.01.66768	IVARIO LUIZ STEFFENS	146.454.919-20
8	2010.01.67902	IVO BOELHOUWER	015.476.239-34
9	2010.01.67914	IVO FRITZEN BLASIUS	549.938.499-15
10	2010.01.66248	IVONEI HAWERROTH	512.935.609-87
11	2010.01.67031	IZAIAS FERREIRA BORGES	110.467.831-49
12	2010.01.67465	JACI AUGUSTO FERREIRA	217.131.200-97
13	2011.01.69902	JACINTHO DE LIMA	041.907.694-87
14	2010.01.68438	JACÓ BAUSEWEIN	125.734.189-87
15	2010.01.67931	JACÓ GALESKI	300.578.689-72
16	2010.01.67464	JAIR BIFF	510.208.409-78
17	2010.01.67923	JANDIR PARIZOTTO	336.738.299-04
18	2010.01.67481	JARECIR LUIZ ZANDOMENIGHI	630.822.499-49
19	201.01.66126	JEU ALVES FONTENA	510.277.809-97
20	2010.01.68423	JOACIR FREITAS MESSIAS	530.763.469-20
21	2010.01.66777	JOÃO ALCIDES BECKER	093.427.100-34
22	2010.01.66849	JOÃO ALOIS BILSKI	372.589.829-49
23	2010.01.67466	JOÃO BATISTA MARTINS	802.216.619-72
24	2010.01.67007	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE SOUSA	367.179.751-72
25	2010.01.67048	JOÃO BATISTA RAMOS	063.556.091-72
26	2010.01.66914	JOÃO CARLOS BARCELOS BUENO	274.595.860-72
27	2010.01.66897	JOÃO CARLOS PALMEIRA DA SILVA	587.204.489-53
28	2010.01.67960	JOÃO DA CUNHA QUARESMA NETTO	282.452.709-97
29	2010.01.67029	JOÃO DOMINGOS CAPELAXIO	139.226.611-49
30	2010.01.68392	JOAO FRANCISCO SCHOLL	221.380.050-20
31	2010.01.67442	JOÃO KOLODZIEJ	298.207.409-59
32	2010.01.68409	JOÃO MANDRICK	126.281.319-00
33	2010.01.68310	JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA	300.301.299-15
34	2010.01.68479	JOÃO SOARES DA CRUZ	234.008.209-97
35	2010.01.67961	JOÃO VALCIR MACCAGNAN	335.099.729-53
36	2010.01.68306	JOÃO VICENTE RIBEIRO	967.982.629-53
37	2010.01.67035	JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS	080.214.571-04
38	2010.01.67956	JOAQUIM MANOEL	012.125.919-68
39	2010.01.66754	JOEL COSTA DA SILVA	759.406.049-00
40	2010.01.66992	JOEL MACHADO	173.876.121-53
41	2010.01.66736	JORGE ROBERTO RAPE	461.719.839-34
42	2010.01.67453	JORGE RODRIGUES	152.577.629-00
43	2010.01.66152	JOSE AFONSO RAMBO	426.217.129-91
44	2010.01.68396	JOSE AUGUSTO DE MELLO	557.038.449-91
45	2010.01.66800	JOSE BALDUINO KESSLER	060.685.539-49
46	2010.01.66935	JOSÉ BARBOSA AFONSO	029.860.511-20
47	2010.01.68360	JOSE CASTILO SCHNELL	242.348.009-10
48	2010.01.66030	JOSE CELSO RODRIGUES FAVO	703.276.709-59
49	2010.01.67908	JOSE CLOVIS MAZZAFERRO	091.145.721-68
50	2010.01.68436	JOSE CORINGA DE SOUZA	118.760.181-00

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.173, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0012/CA da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de anistia formulados pelos requerentes, ou por seus representantes legais, constantes na lista integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pela Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 19 de outubro de 2012:

Qtd.	Requerimento nº	Requerente	CPF nº
1	2010.01.67880	ANGELO MENEGATTO ROSSI	241.961.699-53
2	2010.01.66118	ANILDO FRANCISO DAMIAN	165.533.229-53
3	2010.01.66881	ANILTO JOSE DE LEMOS	139.765.679-49
4	2010.01.66854	ANSELMO RIGO	240.478.219-34
5	2010.01.68175	ANTONEY DA SILVA OLIVEIRA	131.733.165-68
6	2010.01.68286	ANTONIO BATISTA DE PAULA	037.934.782-20
7	2010.01.66857	ANTONIO CARLOS DELLAZARI	334.790.209-25
8	2010.01.66950	ANTONIO CIPRIANO DA SILVA	104.545.781-72
9	2010.01.66852	ANTONIO DIAS ROSAS	050.090.227-53
10	2010.01.66991	ANTONIO JANUÁRIO	501.376.891-87
11	2010.01.67400	ANTONIO JEZIORNY	198.485.019.91
12	2010.01.66949	ANTONIO JOAQUIM DE JESUS	111.023.731-68
13	2010.01.67401	ANTONIO KAISER	152.592.349-87
14	2010.01.67407	ANTONIO LEMES DINIZ JUNIOR	542.242.929-04
15	2010.01.67741	ANTONIO MARIO OLESKOVICZ	292.059.729-91
16	2010.01.68372	ANTONIO MOHLER	176.825.330-72
17	2010.01.67443	ANTÔNIO OLIVALDO ROSSATTO	334.021.409-34
18	2010.01.66222	ANTONIO ROCHA BAPTISTA	212.402.999-15
19	2010.01.66938	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	176.679.171-91
20	2010.01.67945	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA	016.086.309-00
21	2010.01.66872	ANTONIO VILMAR DE JESUS RAPE	389.279.269-00
22	2010.01.66940	APARECIDO MARTINS VELOSO	142.434.071-34
23	2010.01.66251	ARI PAVANI	662.573.879-49
24	2010.01.67484	ARIVALTON BERTO RIBEIRO	577.388.319-87
25	2010.01.67941	ARLINDO ALBERTI	032.637.209-10
26	2011.01.68581	ARLINDO LEANDRO DA SILVA	153.068.522-20
27	2010.01.66040	ARLINDO UPTMOOR	136.205.099-72
28	2010.01.67964	ARMANDO FEIX	126.578.329-20
29	2010.01.67413	ARMANIO RAMÃO VERA	461.719.919-53
30	2010.01.68350	ARMINDO CARLI	452.814.599-53
31	2010.01.68315	ARMINDO COLLING	118.931.170-49
32	2010.01.68408	ARMINDO FERNANDES	212.752.629-53
33	2010.01.66421	ARNO ANTONIO MASSMANN	026.506.149-00
34	2010.01.66722	ARNO DRESCH	223.442.769-04
35	2010.01.66993	AROLDO LEMES DE ALMEIDA	201.422.851-53
36	2010.01.68362	ARTHUR JULIO BIAVATTI	039.020.059-04
37	2010.01.66771	ARY CARLOS DAHM	497.093.480-00
38	2010.01.67011	ATAIDE FAUSTINO	108.689.761-72
39	2010.01.67066	ATANAZIO DE SOUZA	200.535.411-20
40	2010.01.66886	AUGUSTO GARCETE	662.609.229-49
41	2010.01.68363	AUGUSTO NERING	026.997.889-53
42	2010.01.67968	AVELCEZER IARROCHESKI	589.575.459-72
43	2010.01.66117	AVELINO ADOLFO GENZ	224.881.709-68
44	2010.01.66124	AYDES ALMEIDA MORAES	037.770.579-91
45	2010.01.67027	BASILIO DE JESÚS	105.172.001-04
46	2010.01.68340	BENNO FIZINUS	097.789.939-04
47	2010.01.66836	BENNO LEHNEN	136.215.999-91
48	2010.01.68313	BERNARDO MENDOZA MORAN	447.010.809-00
49	2010.01.66912	BERTILO GUELIDO LOEBENS	097.482.459-34
50	2010.01.67036	BRAZ MARTINS VELOSO	104.869.411-91

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.174, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.731/DF, impetrado por LUIZ CARLOS DA COSTA, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.756, de 15 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 1.096, de 5 de junho de 2012, que anulou a Portaria 0622, de 25 de abril de 2005, que declarou LUIZ CARLOS DA COSTA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.096, de 5 de junho de 2012, que anulou a Portaria 0622, de 25 de abril de 2005, que declarou LUIZ CARLOS DA COSTA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.175, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

CUMPRIR DE IMPRENSA NACIONAL

HUGO NOVAIS DE CAMPOS, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 3 de outubro de 1947, filho de Angelo Alves Campos e de Onilia Faria de Campos, Decreto de 31 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.009177/2011-55);

JOSÉ ANTONIO BOTELHO ROCHA que passou a assinar JOE TRISTÃO, natural do Estado de Rio de Janeiro, nascido em 12 de março de 1962, filho de Antonio da Rocha Tristão Junior e de Carmina Guedes Botelho Rocha, Decreto de 26 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08000.016939/2011-69);

JOSÉ EDUARDO RAMOS SILVA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 19 de fevereiro de 1971, filho de Celestino Alves da Silva Junior e de Maria Cecília Mattoso Ramos Alves da Silva, Decreto de 20 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo nº 08018.000361/2012-11);

MARLENE DE MOURA que passou a assinar MARLENE DE MOURA NAGL, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 25 de fevereiro de 1970, filha de Adão Custódio de Moura e de Anelita Silva de Moura, Decreto de 18 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo nº 08000.014584/2011-73);

MARLON PAES DE CARVALHO, natural do Estado do Pará, nascido em 22 de maio de 1964, filho de Pedro Paulo Afonso de Carvalho e de Marlene Paes de Carvalho, Decreto de 24 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08000.005058/2012-01); e

VIRGÍNIA RIGATTO, que passou a assinar VIRGÍNIA RIGATTO NEUMANN, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 22 de novembro de 1953, filha de Mario Rigatto e de Nair Rigatto, Decreto de 20 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo nº 08018.012000/2010-55).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.176, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente se expressado nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e do art. 22, I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

EVELINE MARIA JULIÃO FERREIRA, natural do Estado do Ceará, nascida em 26 de julho de 1973, filha de Luis Alves Ferreira e de Maria do Carmo Julião Ferreira, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.010101/2012-42);

KEVIN MUNIZ MARECOS, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 26 de maio de 1994, filho de Adalberto Manuel Pereira da Cruz Marecos e de Aniceia Muniz Marecos, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.012972/2012-09);

KEVIN PEREIRA AGOSTINHO, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 13 de dezembro de 1992, filho de José Luis Agostinho e de Noemia Pereira Agostinho, adquirindo a nacionalidade norte - americana (Processo nº 08000.004140/2012-19);

LUCIANO RICARDO FALCÃO HAAS, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 24 de maio de 1975, filho de Egon Ricardo Haas e de Maria Inês Bretanha Falcão, adquirindo a nacionalidade israelense (Processo nº 08018.007430/2012-17);

LUCIANO ZINZANI NETO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 22 de maio de 1979, filho de Afonso Zinzani e de Esmeralda Rizzo Zinzani, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.012874/2012-63); e

NÚRIS BARROSO, que passou a assinar NÚRIS BARROSO STEFANINI, natural do Estado de São Paulo, nascida em 6 de outubro de 1950, filha de Antonio Barroso e de Naida Barroso, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.013051/2012-55).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.810, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 43, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, o art. 79, inciso IV, do Anexo, da Portaria nº 572, de 12 de maio de 2006, e a Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.227, de 3 de agosto de 2012, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Paritária, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PARITÁRIA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º À Comissão Paritária, de natureza consultiva, compete, nos termos da Portaria nº 1.227, de 3 de agosto de 2012, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, auxiliar o Ministério da Justiça na elaboração de proposta de Plano de Cargos e Salário do Ministério da Justiça, bem como na elaboração de diretrizes e políticas de recursos humanos, condições de trabalho, valorização e desenvolvimento dos servidores, além de outros assuntos que envolvam os servidores pertencentes ao quadro.

Art. 2º No exercício de suas competências caberá à Comissão Paritária:

I - elaborar plano de trabalho anual, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, contendo cronograma de reuniões com periodicidade mínima quinzenal;

II - convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos, com vistas a colaborar com suas atividades e prestar as informações necessárias aos seus trabalhos;

III - solicitar a participação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, com a finalidade de prestar o devido assessoramento jurídico;

IV - requisitar apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério da Justiça, sempre que necessário;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões semelhantes objetivando orientar suas ações; e

VI - divulgar, por meio dos meios de comunicação disponibilizados pelo Ministério da Justiça, os resultados de seus trabalhos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR

Art. 3º Compete ao coordenador:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - definir a pauta de assuntos a serem tratados nas reuniões;

III - divulgar aos membros da Comissão Paritária, com antecedência mínima de cinco dias, a pauta da reunião;

IV - instalar as reuniões quando houver quórum e coordenar os trabalhos;

V - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão Paritária; e

VII - exercer outras atribuições inerentes à coordenação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS

Art. 4º Compete aos membros:

I - comparecer às reuniões e delas participar, segundo as normas vigentes;

II - realizar e relatar os trabalhos que lhe forem distribuídos;

III - solicitar informações e outras medidas julgadas necessárias ao bom desempenho de suas atribuições; e

IV - participar de todas as atividades da Comissão Paritária.

Parágrafo único. Qualquer membro titular poderá solicitar a inclusão de novos temas no plano de trabalho da Comissão Paritária, que será aprovada por maioria absoluta.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARITÁRIA

Art. 5º Nas reuniões da Comissão Paritária os membros titulares poderão estar acompanhados de seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os convidados e os suplentes quando acompanharem os respectivos titulares, não terão direito a voto, podendo fazer uso da palavra.

Art. 7º Serão excluídos da Comissão Paritária os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de quatro reuniões por semestre.

Art. 8º As reuniões somente serão instaladas com a presença de no mínimo dois membros titulares do Ministério da Justiça e dois representantes dos servidores.

Art. 9º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo coordenador e, excepcionalmente, por proposição de dois membros titulares.

Art. 10. Das reuniões da Comissão Paritária serão lavradas atas sucintas, das quais deverão constar:

I - data, hora e local da realização da reunião;

II - relação nominal dos membros e convidados presentes;

III - sumário dos assuntos tratados e das decisões tomadas;

IV - registro de sugestões e pareceres;

V - solicitação de informações e esclarecimentos;

VI - comunicações do coordenador e de seus membros; e

VII - outros pontos pertinentes.

§ 1º O escrevente responsável pela elaboração da ata será um servidor designado pelo coordenador.

§ 2º As atas e resoluções produzidas nas reuniões da Comissão Paritária serão lidas, discutidas e aprovadas na reunião imediatamente posterior a que se referem, salvo quanto a deliberações urgentes, quando serão aprovadas ao seu término, sendo em qualquer hipótese assinadas pelos membros participantes.

§ 3º A coordenação dos trabalhos será exercida pelo membro titular, representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 4º Em suas ausências ou impedimentos eventuais, o membro titular será substituído por seu suplente.

Art. 11. Todas as tratativas, com órgãos internos e externos, deverão contar com a presença de pelo menos um membro titular do Ministério da Justiça e um dos servidores.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 12. Os membros da Comissão Paritária deverão exercer suas atribuições com zelo e eficiência, para lograr os fins e objetivos a que ela se destina, devendo fazer bom uso das informações a que tenha acesso no exercício de suas funções, sendo-lhes vedado divulgá-las.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado com a aprovação de seis votos favoráveis dos membros titulares, cujo teor será submetido à ratificação da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 14. Nenhum órgão ou pessoa estranha à Comissão Paritária poderá intervir no seu funcionamento nem interferir em seus atos internos.

Art. 15. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pela Comissão Paritária.

Art. 16. A participação na Comissão Paritária será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 17. Para atendimento do art. 2º, inciso VI, deste Regimento Interno, bem como para manutenção de memória e arquivo da Comissão Paritária, deverá ser criado um espaço na intranet do Ministério da Justiça.

Art. 18. Aos membros titulares e suplentes, representantes dos servidores, fica garantida a liberação para participação das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, das atividades que lhes forem incumbidas pela Comissão Paritária.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Às 10h28 do dia cinco de dezembro de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Julgamentos

05. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08700.003978/2012-90

Requerentes: Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares; e Hospital Regional de Franca S.A.

Advogados: Leonor Augusta G. Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.006927/2010-14

Requerentes: Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda., CPM Distribuidora e Editora Ltda., Anhanguera Educação Profissional Ltda. e José Carlos Semenzato

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.006121/2012-80

Requerentes: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Eurofarma Laboratórios S.A. e Libbs Farmacêutica Ltda.

Advogados: José Maria Marcondes do Amaral Gurgel, Roberto Hugo Lima Pessoa, Henrique Rullo Maranhão Dias e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda., Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda.

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.001380/2012-14

Requerentes: Odebrecht Transport Participações S.A. e Nascon Participações S.A.

Advogados: Maria Cecília Andrade, Ubiratan Mattos, Ana Carolina Estevão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.002519/2012-47 (b)

Requerentes: Pilares Participações Ltda., Viva Ambiental e Serviços S.A., LMG Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Luís Bernardo Coelho Cascão

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Processo Administrativo nº 08012.009906/1999-94 (b)

Representante: Secretaria do Interior e Justiça de Tocantins

Representados: Sindicato dos Revendedores de Derivados de Petróleo do Estado de Tocantins - SINDERPRO; Auto Posto Eldorado; Auto Posto Star; Auto Posto Araguaia; Auto Posto Araguaia Palmas; Auto Posto Cristal; Auto Posto 71; Auto Posto Tucunaré; Auto Posto Verão; Posto de Serviço Sawa II; Auto Posto Boa Vista; Petro - Postos de Abastecimentos Ltda. (anteriormente denominado Auto Posto RTW); Auto Posto 32; Auto Posto Vilela; Auto Posto Petrolinder; Auto Posto Terra; Auto Posto Santo Antônio Ltda. (anteriormente denominado Auto Posto Mourão); Sérgio Ricardo Vital; Antonio Machado Fernandes; Benedito Faria; Sandro Humberto da Silva; João Helder Vilela; Zacarias Azevedo Júnior e David Coelho Neiva

Advogados: José Rinaldo Vieira Ramos, Marcus Vinícius L. L. de Freitas, Laurêncio Martins Silva, Nair R. Freitas Caldas, Domingos Esteves Lourenço e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.001656/2010-01

Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio e Shell International Petroleum Company Limited.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestaram-se em sustentação oral o advogado Jackson de Freitas Ferreira, representando a impugnante, ANDIC, e o advogado Paulo Lopes, vice-presidente jurídico da Raízen, empresa constituída na operação.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 13h09min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14h11min.

Embargos de Declaração nos Recursos Voluntários nºs 08700.000085/2012-92 e 08700.000086/2012-37

Embargante: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA

Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, determinou o seu não provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.004596/2011-51

Requerentes: Hospital e Maternidade São Luiz S.A., Oncotech Oncologia Ltda., Cotefil Hospital Geral Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Rafael Szmid e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionando-a à comprovação pela Rede D`Or da desistência da aquisição da participação societária representativa de 90% do capital social da Cotefil, no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.005394/2012-15

Requerentes: Internet Group do Brasil S.A., Telemar Internet Ltda. e Ongoing Comunicações - Participações S.A.

Advogados: Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho, Rodrigo Jacobina Botelho e outros.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada à alteração da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.000122/2012-11

Requerente: Ticket Serviços S.A. e Comprocard Administradora de Cartões Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luís Cláudio Nagalli G. Camargo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.010734/2010-50

Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Excelsior Med Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e Carolina Maria Matos Vieira

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada à alteração da dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.000737/2012-47

Requerente: Sucocítrico Cutrale Ltda. e Pamiro Comércio e Participações Ltda.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e Yara Maria de Almeida Guerra Siscar

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.005621/2012-02

Requerentes: Concessionária Transolímpica S.A., Odebrecht Transport Participações S.A., CCR S.A., Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A.

Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Bolívar Moura Rocha, Flávia Maffei Pavie, Mariana Tavares de Araujo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.003110/2012-48

Requerentes: Companhia de Participações em Concessões - CPC e Barcas S.A. Transportes Marítimos

Advogados: Pedro Dutra e Patrícia de Campos Dutra

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 233/2012 (AC 08012.004527/2011-47); 236/2012 (PA 08012.002028/2002-24 e TCC 08012.003572/2004-55); 243/2012 (PA 08012.007443/1999-17); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal - MPF, Luiz Augusto Santos Lima, para informar que esta pode ser sua última participação em sessão de julgamento do CADE, em virtude de provável nova lotação pelo MPF. Aproveitou para agradecer pelo bom convívio durante o período em que aqui militou e pelas amizades que fez. O Presidente Vinícius Marques de Carvalho, em nome do Conselho, ressaltou a incisiva colaboração de Luiz Augusto Santos Lima para o fortalecimento da presença do MPF no CADE, bem como para o novo desenho do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O Procurador-Geral Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo endossou as palavras do Presidente e desejou sucesso nos novos desafios, ainda relacionados à defesa da concorrência, com esperança de que o MPF continue sendo representado no CADE com a mesma qualidade demonstrada pelo seu atual representante.

O Presidente, Vinícius Marques de Carvalho, se ausentou em razão de outro compromisso institucional, passando a Presidência ao Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

19. Recurso Voluntário nº 08700.002570/2011-10

Recorrente: Conselho Federal de Medicina - CFM

Advogados: Francisco R. de Souza, Giselle Crosara Lettieri Gracindo e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

20. Recurso Voluntário nº 08700.002587/2011-77

Recorrente: Associação Médica Brasileira - AMB

Advogados: Rosmari Camargo, Roberto Carvalho Campos e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos RMR nºs 29/2012 (AC 08012.008447/2011-61) e 42/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 5829/2012 (AC 08012.012295/2011-09); 5830/2012 (AC 08012.013191/2010-22); 5878/2012 (PA 08012.003874/2009-38); 5892/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5896/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5897/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5898/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5899/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5900/2012 (Req 08700.009818/2012-54); 5938/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 5961/2012 (AC 08012.012295/2011-09); 5962/2012 (AC 08012.002520/2012-17); 5963/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 5965/2012 (AC 08012.007541/2011-01); 5966/2012 (MC 08700.009818/2012-54); 5967/2012 (AC 08012.013191/2010-22); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios AOL nºs 5826/2012 (AC 08012.010274/2010-60); 5832/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 5871/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 5872/2012 (AC 08012.000170/2011-28); 5873/2012 (AC 08012.000309/2012-14); 5905/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 5906/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 5908/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 5913/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 5924/2012 (AC 08012.000737/2012-47); 5939/2012 (AC 08012.004503/2011-98); 5940/2012 (AC 08012.008449/2011-50); 5951/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 5949/2012 (ACs 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 5986/2012 (AC 08012.004503/2011-98); 5998/2012 (AC 08012.006122/2012-24); 6005/2012 (AC 08012.007378/2011-78); 6024/2012 (AC 08012.003886/2011-87); 6079/2012 (AC 08012.004503/2011-98); 6096/2012 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 6098/2012 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 6102/2012 (AC 08012.000377/2012-83); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis;

Ofícios ECM nºs 5719/2012 (AC 08012.004679/2011-29); 5720/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 5721/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 5722/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 5726/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5727/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5728/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5729/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5730/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5731/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5733/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5734/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5810/2012 (AC 08012-001613/2012-89); 5861/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5862/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5863/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5864/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5865/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5867/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5868/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5869/2012 (AC 08012.000596/2011-81); 5875/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5886/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5887/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5888/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5889/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5890/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5891/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5893/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5902/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 5903/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 5907/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5909/2012 (AC 08012.008945/2011-11); 5911/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 5912/2012 (AC 08012.008945/2011-11); 5914/2012 (PA 08000.009354/1997-82); 5915/2012 (PA 08000.009354/1997-82); 5916/2012 (PA 08000.009354/1997-82); 5918/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5919/2012 (AC 08012.000596/2011-81); 5921/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 5925/2012 (AC 08012.008945/2011-11); 5933/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 5935/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 5945/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5947/2012 (AC 08700.003978/2012-91); 5948/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5952/2012 (AC 08012.009861/2011-27); 5953/2012 (AC 08012.001374/2012-67 e MC 08700.001540/2012-77); 5954/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5956/2012 (AC 08012.001374/2012-67 e MC nº 08700.001540/2012-77); 5957/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 5969/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 5970/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5984/2012 (AC 08012.013200/2010-85); 5987/2012 (AC 08012.005621/2012-02); 5992/2012 (AC 08012.006525/2011-92); 5993/2012 (AC 08012.009582/2011-23); 5997/2012 (AC 08700.003978/2012-90); 6013/2012 (AC 08012.006188/2011-33); 6025/2012 (AC 08012.006188/2011-33); 6036/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6037/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6038/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6039/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6039/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6040/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 6042/2012 (AC 08012.012185/2011-39); 6046/2012 (PA 08000.009354/1997-82); 6070/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 6071/2012 (PA 08000.009354/1997-82); 6072/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 6073/2012 (AC 08012.007132/2011-04); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despacho MPV nº 25/2012 (AC 08012.005791/2012-89) e Ofícios MPV nºs 5827/2012 (CONFIDENCIAL); 5904/2012 (AC 08700.007908/2012-19); 5959/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 5960/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 5995/2012 (AC 08012.005540/2012-02); 6014/2012 (AC 08012.005791/2012-89); 6075/2012 (AC 08012.0011533/2011-51); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Despacho EPR nº 03/2012 (CONFIDENCIAL) e Ofícios EPR nºs 5831/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5833/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5835/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5837/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5838/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5840/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5841/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5842/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5843/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5844/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5845/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5846/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5847/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5848/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5849/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5850/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5851/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5852/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5854/2012 (AC 08012.003110/2012-48); 5855/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5856/2012 (AC 08700.004151/2012); 5857/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5858/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5859/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 5876/2012 (AC 08012.000322/2008-97); 5934/2012 (AC 08012.010734/2010-50); 5937/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 5941/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5999/2012 (AC 08012.006927/2010-14); 6034/2012 (AC 08012.006043/2012-13); 6041/2012 (AC 08012.003110/2012-48); 6047/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6048/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6049/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6051/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6052/2012 (AC 08012.002512/2012-25);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

6054/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6055/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 6077/2012 (AC 08012.002689/2011-41); 6081/2012 (AC 08012.002689/2011-41); 6095/2012 (AC 08012.006107/2011-03); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h41 do dia cinco de dezembro de dois mil e doze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou encerrada a sessão.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Conselho
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de dezembro de 2012

Nº 434 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.005043/2012-48. GL Eletro-Eletrônicos Ltda. e Daneva Máquinas e Condutores Elétricos Ltda. Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno De Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e Marco Antônio Fonseca Júnior. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 53 de 21 de Novembro de 2011.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a deliberação trazida nos autos do processo 08038.038304/2012-76, resolve:

Art. 1º. O artigo 4º da Resolução 53 de 21 de novembro de 2011 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º. As promoções serão deflagradas, em 10 (dez) dias, após a vacância de cargo ou da publicação do ato que distribuiu novos cargos criados, com a inclusão na pauta da primeira sessão ordinária ou extraordinária do CSDPU da lista de antiguidade a que se refere o art. 10 desta Resolução.

§1º. Havendo simultaneidade, quer no ato de declaração de vacância quer no de distribuição de cargos, ou se por outro motivo não for possível determinar a ordem de precedência do surgimento dos cargos, utilizar-se-á o sorteio público para a definição da ordem de provimento das vagas nas modalidades de antiguidade e merecimento.

§2º. Nas localidades com mais de um cargo vago, independentemente do momento da vacância, o provimento será sempre por modalidade alternada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

SÚMULA Nº 23, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Para efeito de cômputo de pontos, consideram-se sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares aqueles instaurados no âmbito dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União. (Precedente Processo nº 08038.041098/2012-81, 12º Concurso de Promoção a 1ª categoria, julgado na 143ª SO)"

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 952, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, IX, parte final, da Lei Complementar nº 80/94, e de acordo com a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública da União em sua 145ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2012, resolve homologar o estágio probatório dos Defensores Públicos Federais, a seguir nominados:

Dra. Amanda (Nóbrega) Cavalcanti Casado;
Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro;
Dra. Ana Carolina Fonsêca Valinhas;
Dra. Ana Emília Rodrigues Aires;
Dra. Ana Lúcia Castro de Oliveira;
Dr. André Borges Uliano;
Dr. André Ribeiro Porciúncula;
Dra. Bruna Corrêa Carneiro;
Dr. Bruno Rinaldin;
Dr. Carlos Henrique Neves Gondim;
Dr. Carlos Maia Fonseca;
Dra. Carolina Homem da Costa Vieira de Moura;
Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro;
Dr. César de Oliveira Gomes;
Dra. Charlene da Silva Borges;
Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg;
Dr. Daniel Teles Barbosa;
Dr. Diego de Amorim Vitório;
Dr. Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho;
Dr. Edilberto Alves da Silva;
Dra. Fabiane Oliveira Neri;
Dra. Fernanda Marques Cornélio;
Dr. Filipe Pessoa de Lucena;
Dr. Filippe Augusto dos Santos Nascimento;
Dr. Flávio Henrique Siviero;
Dr. Giselton de Alvarenga Silva;
Dr. Gustavo de Oliveira Quandt;
Dr. Hugo Magalhães Gaioso;
Dra. Isabel Cristina Brandão de Azevedo;
Dr. João Freitas de Castro Chaves;
Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares;
Dr. José Maria de Barros Júnior;
Dra. Josianne Zanoto;
Dra. Juliana Sousa Feitoza;
Dra. Karoline da Cunha Antunes;
Dra. Lídia Ribeiro Nóbrega;
Dra. Luana de Assis Appolinario Zanchetta;
Dr. Luciano Silva;
Dra. Ludmylla Mariana Anselmo;
Dra. Lutiana Valadares Fernandes;
Dra. Manoela Maia Cavalcante Barros;
Dr. Marcelo Pontes Galvão;
Dr. Márcio Melo Franco Júnior;
Dra. Marianna Peres dos Santos Aires;
Dra. Mariana Preturlan;
Dra. Marina Pereira Carvalho do Lago;
Dr. Maurício Santos Kroeff;
Dr. Nícolas Bortolotti Bortolon;
Dra. Patrícia Alpes de Souza;
Dra. Patrícia Ubal Przybylski Blumenkrantz;
Dr. Pedro Felipe de Oliveira Santos;
Dr. Rafael Bravo Gomes;
Dr. Rafael Mol Melo de Souza;
Dr. Renan de Araújo de Souza;
Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva;
Dra. Rosiris Oliveira Paraense da Costa;
Dr. Sérgio Armanelli Gibson;
Dr. Sérgio Fumio Oura;
Dr. Shamyl Cipriano;
Dra. Thaís Borges da Gama;
Dr. Thiago Alves de Oliveira;
Dr. Thomas de Oliveira Gonçalves;
Dr. Tiago Campana Bullara;
Dra. Vanessa Pinheiro Nunes;
Dr. Vinicius Cobucci Sampaio.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 145ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicada em 10 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 30, Processo nº 08038.042658/2012-15, onde se lê: "(...) no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. William Charley. [ACHO QUE O TEXTO SEGUINTE DIZ RESPEITO A OUTRA QUESTÃO QUE MERECE SER MELHOR ESCLARECIDA]. Consigne-se o impedimento do Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva para deliberar sobre os pontos.", leia-se: " (...) no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. William Charley. Consigne-se o impedimento do Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva para deliberar sobre o cômputo dos pontos."

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.685, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3829 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PIVSEG PIAUI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.674.819/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 4354/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.701, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4566 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE DE CAMPO ALVORADA, CNPJ nº 10.578.169/0001-87 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.702, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4516 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa I.C.D.E.R. - IND. E COM. DE DISCOS E REBOLOS LTDA, CNPJ nº 50.373.604/0001-51 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.712, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4186 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELMONT MINERACAO LTDA, CNPJ nº 16.941.833/0001-97 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4398/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.732, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3601 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXATA CARGO LTDA, CNPJ nº 06.186.733/0001-49, para atuar no Amazonas.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.737, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3705 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.286.027/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 4355/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.751, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3890 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0013-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4128/2012 (CNPJ nº 00.116.506/0013-02); nº 4153/2012 (CNPJ nº 00.116.506/0016-47); nº 4251/2012 (CNPJ nº 00.116.506/0015-66); nº 3987/2012 (CNPJ nº 00.116.506/0021-04) e nº 4127/2012 (CNPJ nº 00.116.506/0014-85).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 3.756, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4249 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 96.231.568/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

200 (duzentas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.773, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4182 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 96.231.568/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4451/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.775, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4348 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEK SERVICO DE VIGILANCIA A SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.403.765/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4364/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.815, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto
nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de
acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3278 -
DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de
funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste
Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE
PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.621.404/0001-90,
especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de
Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº
4294/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.817, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto
nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de
acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4694 -
DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa
LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ
nº 37.119.856/0001-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38

9100 (nove mil e cem) Gramas de pólvora calibre 38

70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60
DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.823, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto
nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de
acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4494 -
DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VILA
RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99,
sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

15 (quinze) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60
DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.833, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto
nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de
acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4116 -
DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização de
funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste
Alvará no D.O.U., à empresa R K &S - SEGURANÇA E VIGILANCIA
PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, especializada em
segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,
para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 4324/2012,
expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.834, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto
nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de
acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3438 -
DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de
funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste
Alvará no D.O.U., concedida à empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ
nº 11.937.230/0001-06, especializada em segurança privada, na(s)
atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do
Norte, com Certificado de Segurança nº 4527/2012, expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.583, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003025/2012-41-CGCSP/DIREX resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.948.378/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal , para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 38430, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.584, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08712.004378/2012-18-DPF/GPB/PR resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLÁVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 38431, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.571, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.014531/2011-11 - SR/DPF/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DADALTO S.A.., CNPJ/MF nº 27.179.753/0001-62, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.572, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.014576/2011-88 - SR/DPF/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DACASA S.A.., CNPJ/MF nº 27.406.222/0001-65 , localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.573, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002857/2011-69, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A, CNPJ nº 00.958.181/0001-63, localizada no Mato Grosso.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.574, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000848/2012-11, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa UNIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.670.722/0001-77, localizada no Ceará.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 12.575, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043296/2011-56, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa TRANSPORTADORA LATINOAMERICA, CNPJ nº 89.556.849/0044-90, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.576, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000650/2012-31, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa PORTAL DANCE LTDA., CNPJ nº 05.029.207/0001-02, localizada em Santa Catarina.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.577, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000963/2012-97, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 56.992.068/0001-59, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.578, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043283/2011-87, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa EDITORA SIMBOLA LTDA., CNPJ nº 57.329.997/0001-45, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.579, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043767/2011-26, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 44.262.046/0001-54, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.580, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043761/2011-59, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa ITAUTEC PHILCO S/A, CNPJ nº 54.526.082/0005-65, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.581, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002865/2011-13, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa REFRESCOS IPIRANGA LTDA., CNPJ nº 55.960.736/0016-80, localizada em Minas Gerais.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.582, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002865/2011-13, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa UNIVERSO PNEUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.729.707/0001-57, localizada em Minas Gerais.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.586, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000952/2012-15, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CAPITAL CENTER HOTEIS S/A, CNPJ nº 45.542.552/0002-40, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.587, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000876/2012-30, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa DAVIK FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA., CNPJ nº 05.275.057/0001-17, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.588, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000947/2012-02, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CSP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.922.429/0001-50, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.589, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004561/2012-61, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 61.082.582/0001-97, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.590, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002575/2011-61, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa AMERICANAS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 57.327.538/0001-22, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.591, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001727/2012-98, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.192.597/0001-08, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.592, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001715/2012-63, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa M. FRIK METALÚRGICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 44.215.952/0001-06, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.593, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003249/2012-51, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.959.556/0001-00, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.594, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001105/2012-61, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS - CFAP, CNPJ nº 11.433.190/0004-08, localizada em Pernambuco.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.597, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001106/2012-14, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa LISERVE CURSOS DE SEGURANÇA E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.850.202/0001-01, localizada em Pernambuco.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.598, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001107/2012-51, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa AGENT'S VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 35.618.909/0001-92, localizada em Pernambuco.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.599, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.000810/2012-15, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa BV VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.213.039/0002-54, localizada em Pernambuco.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.600, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105001113/2012-16, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa P.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 79.553.863/0001-46, localizada no Paraná.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 12.601, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001112/2012-63, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa JOSE HAGGE - CASARÃO COUNTRY SHOW, CNPJ nº 02.526.080/0001-49, localizada no Paraná.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.602, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002853/2011-81, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa COSTA & SILVA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.838.131/0001-30, localizada no Paraná.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.603, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002853/2011-81, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 03.426.346/0002-25, localizada no Paraná.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.604, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003264/2012-07, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MAGNESITA S/A, CNPJ nº 19.791.268/0092-54, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.605, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003255/2012-16, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MIRA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ nº 43.199.546/0001-26, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.606, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001718/2012-05, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa LIVRA E GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 07.594.313/0001-64, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.607, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004556/2012-59, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa RIGILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A, CNPJ nº 56.672.496/0001-02, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.608, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004559/2012-92, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 52.904.521/0001-77, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.609, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001116/2012-41, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa COBRASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ nº 01.065.675/0002-62, localizada em Mato Grosso.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.610, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.003385/2012-63, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.284.919/0009-08, localizada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.611, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08794.000884/2012-67, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE , CNPJ nº 83.314.880/0001-06, localizada em Santa Catarina.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SUBSTITUTO, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 218 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ELBA BALBINA RUBIO DE UGALDE - W356086-Y, natural do Peru, nascida em 31 de março de 1935, filha de Roman Rubio Perez e de Victoria Fuentes de Rubio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.002356/2012-64);

HELGA WALLY GROMANN - W263863-U, natural da Alemanha, nascida em 2 de outubro de 1935, filha de Walter Anker e de Wally Anker, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.001236/2012-66);

LUCIO GUIDO TAPIA CARPIO - V034807-1, natural do Peru, nascido em 13 de dezembro de 1959, filho de Juan Tapia Silva e de Mercedes Carpio Yato, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004001/2012-60);

LUIS ALBERTO DOMINGO FRANCIA FARJE - V138901-J, natural do Peru, nascido em 8 de julho de 1974, filho de Teobaldo Francia Aguirre e de Elena Farje de Francia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.002587/2012-02);

MARIA GRAÇA MORAES PINTO ROSA - W371409-C, natural de Portugal, nascida em 3 de março de 1941, filha de Carlos Pinto Rosa e de Patrocinia Moraes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.016001/2011-21);

MARIA MAGDALENA CURAY DE SAAVEDRA - W609953-7, natural do Peru, nascida em 29 de maio de 1942, filha de Jose Curay Nole e de Maria Vera Mogollon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000262/2012-19); e

MARINA PRIETO QUERBES - V000784-P, natural do Uruguai, nascida em 7 de março de 1943, filha de Sagunto Prieto e de Margarita Querbes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059498/2012-90).

Nº 219 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

GERMAN EDUARDO MIGUEL VILLORIA - W650406-E, natural da Argentina, nascido em 1 de outubro de 1956, filho de Francisco Miguel Villoria e de Clelia Maria Filonila Miranda de Miguel Villoria, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015643/2011-11);

JOSE MYALIL PAUL - V131771-4, natural da Índia, nascido em 28 de dezembro de 1963, filho de Paulose e de Aleyamma Paulose, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.017150/2011-54);

KAROL ANABEL ROJAS CLAROS - V102099-N, natural da Bolívia, nascida em 26 de março de 1980, filha de Luis Mario Rojas Borja e de Consuelo Mabel Claros Davalos de Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034725/2012-74);

KEIKO KUROKI SAKURAI - W604367-8, natural do Japão, nascida em 5 de abril de 1944, filha de Haruyuki Kanzaki e de Fuku Kanzaki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.052904/2012-93);

MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA - W347765-F, natural da Bolívia, nascida em 27 de junho de 1939, filha de Eusébio Castro Navarro e de Mônica Marin Caballero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000973/2011-49);

PRUDENCIANA MARIA PEREIRA MESQUITA - W629413-R, natural de Portugal, nascida em 30 de abril de 1946, filha de Filipe Antonio Mesquita e de Maria Amália Pereira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.052227/2010-13); e

ROSA ESTHELLA MOTTA CORREA - V226042-D, natural da Venezuela, nascida em 16 de março de 1965, filha de Rodolfo Motta e de Rosa Sthella Correa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.015545/2012-74).

Nº 220 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

FRANKLIN CLEMENT VELIZ - V187151-B, natural do Peru, nascido em 29 de abril de 1974, filho de Bruselas Clement Zevallos e de Estela Emma Veliz de Clement, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007103/2010-75);

FRANZ MAURICIO VELIZ SEGOVIA - Y044609-C, natural da Bolívia, nascido em 22 de setembro de 1948, filho de Francisco Veliz Murgia e de Norberta Segovia Trigo, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001524/2011-04);

JOSÉ LUIS FERNANDO LUQUE ALEJOS - V108041-O, natural do Peru, nascido em 22 de fevereiro de 1962, filho de Luis Alberto Luque Iriarte e de Rosario Alejos de Luque, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004660/2011-15);

MARLEINE KHALIL SAKR - V540352-W, natural do Líbano, nascida em 15 de agosto de 1961, filha de Khalil Sakr e de Sawsana Farah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067590/2009-28);

MIGUEL RODRIGUEZ ROMERO - V496070-Q, natural da Bolívia, nascido em 10 de fevereiro de 1983, filho de Cleto Rodriguez Rivera e de Yolanda Romero Yañes, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033423/2011-80);

ROGIA ATBAI - V341595-F, natural do Afeganistão, nascido em 2 de janeiro de 1969, filho de Ghulam Mohiuddin e de Ma Gul, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001615/2011-15); e

TAGRID MOUNIR CHABAKJI - V178462-W, natural do Líbano, nascida em 7 de outubro de 1973, filha de Mounir Chabakji e de Fatme Atwi, residente no Estado do Paraná (Processo nº08389.035348/2011-83.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO NACIONAL

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.012870/2012-85, APROVO a transferência de TALLES FERNANDO PEREIRA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, itens 3, 4 e 6 do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08492.002504/2012-23 - BETINA MARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.002114/2012-50 - HECTOR FRANCISCO CARRERA

Processo Nº 08495.004034/2012-11 - ALEJANDRA VIRGINIA DOTTO

Processo Nº 08520.004679/2012-91 - MARIANO ESTEBAN ORQUIN.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08505.019159/2012-71 - TANIA POPOW EVANGELISTA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.099073/2011-32 - SEBATIAN MARCELO GADEA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/06/2012, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.109331/2011-04 - LILLIAN SONY GALLARDO RIQUELME.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/05/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.052763/2011-28 - JANNET MARYORY BERNABE GARNIQUE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08297.001122/2010-27 - LUIS MANUEL ESTEVES RODRIGUES.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.065838/2012-11 - SANNA ANETTE VALLBERG

Processo Nº 08505.071358/2012-90 - JOSE MARIA FERNANDEZ SORIANO

Processo Nº 08460.010139/2012-06 - MANUEL JOAQUIM CAMPOS PEIXOTO

Processo Nº 08505.052718/2012-54 - SIMON LEE WEST.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08387.001140/2012-61 - MARIA ESPERANZA BOGADO LOPEZ

Processo Nº 08505.032681/2012-48 - ISABEL MAMANI MAMANI.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para LUIS ALFREDO RIMASSA MARTINEZ e TELMA KARINA SALAZAR CLAROS, por economia processual, para ARIANA CAROLINA MERCADO SALAZAR com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.044421/2012-15 - LUIS ALFREDO RIMASSA MARTINEZ, TELMA KARINA SALAZAR CLAROS e MARIANA CAROLINA MERCADO SALAZAR.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para STEPHANE PAUL e FREDERIQUE LE ROUX PAUL, por economia processual, para MATTHIEU PAUL, AUGUSTIN PAUL e LOUIS PAUL com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.038219/2011-37 - STEPHANE PAUL, FREDERIQUE LE ROUX PAUL, MATTHIEU PAUL, LOUIS PAUL e AUGUSTIN PAUL.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para YULIANG YE e CUIFEN WU, por economia processual, para QINGOING YE com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.060901/2012-23 - YULIANG YE, CUIFEN WU e QINGQING YE.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para XIAOMIN TAO e XIN CHEN, por economia processual, para LANGZHE TAO com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08709.006448/2012-13 - XIAOMIN TAO, XIN CHEN e LANGZHE TAO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para DAVID GARCIA ESCAMILLA e ESTHER UNZUETA DOMINGUEZ, por economia processual, para DIEGO GARCIA UNZUETA com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.011436/2012-05 - DAVID GARCIA ESCAMILLA, ESTHER UNZUETA DOMINGUEZ e DIEGO GARCIA UNZUETA.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para JOAO CARLOS SOUSA PINTO e CARLA MARA AMADOR CALDEIRA, por economia processual, para GIL HENRIQUE CALDEIRA PINTO com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.052729/2012-34 - JOAO CARLOS SOUSA PINTO, CARLA MARIA AMADOR CALDEIRA e GIL HENRIQUE CALDEIRA PINTO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para JUAN WALTER HUANCA MAMANI e ADELA REYES DE HUANCA, por economia processual, para JOEL ALBERTO HUANCA REYES e GLADYS ISABEL HUANCA REYES com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.068394/2012-76 - JUAN WALTER HUANCA MAMANI, ADELA REYES DE HUANCA, JOEL ALBERTO HUANCA REYES e GLADYS ISABEL HUANCA REYES.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para SYLVAIN FRANÇOIS BERNARD DE LAHARPE e EMMANUELLE MATHILDE JOHANA DA SILVA DE LAHARPE, por economia processual, para IRIS ANNE ELIE DE LAHARPE, JEANNE ALOIS ELECTRE DE LAHARPE e ADELE ANDREA DE LAHARPE com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.015104/2011-74 - SYLVAIN FRANCOIS BERNARD DE LAHARPE, EMMANUELLE MATHILDE JOHANA DA SILVA DE LAHARPE, ADELE ANDREA DE LAHARPE, IRIS ANNE ELIE DE LAHARPE e JEANNE ALOIS ELECTRE DE LAHARPE.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para MARCO PISAYA PISAYA e EMA ELVIRA GUTIERREZ DE PISAYA, por economia processual, para JHOSELIN PISAYA GUTIERREZ com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.107512/2011-98 - MARCOS PISAYA PISAYA, EMA ELVIRA GUTIERREZ DE PISAYA e JHOSELIN RISAYA GUTIERREZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.049926/2011-95 - MAHMOUD MESTO

Processo Nº 08505.093026/2011-85 - EDWIN APAZA QUISPE

Processo Nº 08505.093138/2011-36 - ALCIDES VLADIMIR AGUILAR BLANCO

Processo Nº 08505.093209/2011-09 - YAOAN CHEN

Processo Nº 08505.093733/2011-71 - ELMA ROXANA SILVESTRE QUISPE

Processo Nº 08505.093791/2011-03 - ELIZABETH ROXANA CHOQUE ORTIZ

Processo Nº 08505.094409/2011-71 - GROVER ROMAN TICONA CONDE

Processo Nº 08505.097174/2011-79 - JUAN BERTY LIMA SALCEDO

Processo Nº 08505.097593/2011-19 - GENARO QUISPE TICONA

Processo Nº 08505.086491/2011-60 - LIMBERG FUENTES PEREDO

Processo Nº 08505.089087/2011-48 - ROBERTO PAULINO MARCA TOLA

Processo Nº 08505.090521/2011-32 - AIXU XIA

Processo Nº 08505.092685/2011-02 - ALDO LEZAMA GUTIERREZ

Processo Nº 08505.092961/2011-24 - CARLOS ABRAHAN RAMOS ROJAS

Processo Nº 08505.093257/2011-99 - ALNALDO ENRIQUE MUNOZ GUAJARDO

Processo Nº 08505.093417/2011-08 - ENRIQUE RAMOS AYALA

Processo Nº 08505.093452/2011-19 - REINA QUISPE SARZURI

Processo Nº 08505.093477/2011-12 - SERGIO GERMAN ACAPA LLAMPA

Processo Nº 08505.093509/2011-80 - TEOFILO MAMANI HUCHANI

Processo Nº 08505.093906/2011-51 - JHON DEMY CONDORI VILLA

Processo Nº 08505.095236/2011-16 - JAIME MAMANI CRUZ

Processo Nº 08505.095301/2011-03 - ISRAEL MAMANI ULO

Processo Nº 08505.095725/2011-60 - ADELA TITO CHIPANA

Processo Nº 08505.096643/2011-32 - IBRAHIM ABDUL NOUR

Processo Nº 08505.096652/2011-23 - FERNANDO ENRIQUE ARCE LUMBRERAS

Processo Nº 08505.096920/2011-15 - IRENE RENGIFO SALINAS

Processo Nº 08505.096950/2011-13 - VASCO RIBEIRO PANDA MALUNGO

Processo Nº 08505.097083/2011-33 - INES ROXANA ESCOBAR

Processo Nº 08505.027639/2011-24 - HAIJUN LIN

Processo Nº 08505.070578/2011-15 - BERNARDO PEREIRA ROJAS

Processo Nº 08505.070631/2011-88 - DIEGO ANGEL AYAVIRI FLORES

Processo Nº 08505.063613/2011-40 - ADOLFINA MELGAREJO MEDINA

Processo Nº 08505.064010/2011-65 - DAWEI HUANG

Processo Nº 08505.062668/2011-32 - HAISHUN YU

Processo Nº 08505.061357/2011-56 - XIAOFENG YANG.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.062498/2009-71 - ZHONGSHAN ZHANG.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.080004/2009-31 - JINYONG YAN.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.081960/2009-30 - SHENSEN ZHANG.

Tendo em vista a existência de inquérito policial instaurado em desfavor do(a) estrangeiro(a), o que não inspira segurança jurídica suficiente para a concessão do pleito, SUSPENDO a tramitação do pedido de residência provisória formulado pelo(a) chinês JINDI GUI, nos termos do art. 9º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.093985/2009-86 - JINDI GUI.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.037220/2009-66 - BYUNG DON HAN.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2012, Seção 1, pág. 46, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08492.001348/2012-83 - ESTHER MARTINEZ ROMERO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2012, Seção 1, pág. 38, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.017158/2011-19 - LJUBISA JEREMIC.

DEFIRO os pedidos de Transformação de residência temporária em permanência definitiva, na forma do art. 1º, da Resolução Normativa n º 06/97, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08506.009405/2012-76 - STALIN JAVIER PENA LEON

Processo Nº 08505.070499/2012-95 - JUAN EFRAIN OSORES BENDEZU

Processo Nº 08506.009404/2012-21 - LUIS ANGEL PENA LEON

Processo Nº 08280.003257/2012-78 - MARTHA CONSTANZA CHAPARRO ARANGUREN

Processo Nº 08280.003260/2012-91 - YULIANA FERNANDA NINO CHAPARRO

Processo Nº 08505.068393/2012-21 - LEYDI GIOVANNA SEVILLANO BONILLA.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional nigeriano VINCENT OKPALA, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97. Processo Nº 08505.067304/2012-20 - VINCENT OKPALA.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional alemão GESA ADELE AHRENS, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97. Processo Nº 08280.014950/2012-76 - GESA ADELE AHRENS.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional chinês XUEMEI WU, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97. Processo Nº 08504.013043/2012-38 - XUEMEI WU.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.079084/2009-81 - HUIHUA ZHAO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.079081/2009-48 - GUANREN CHEN.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.039146/2009-12 - KASSEM KALAKECH.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08457.007408/2009-01 - WU JIANXI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08260.007857/2011-62 - DAVID MOZUN GOMEZ e AMAYA MATEO ARGUEDAS.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08240.015411/2011-40 - ANAIS DELVALLE MENDOZA AIELLO

Processo Nº 08460.013053/2009-21 - WAIEL MOHAMED EL NOUR

Processo Nº 08505.044770/2012-37 - NELSON CESAR AVILA SARMENTO DE MEDEIROS

Processo Nº 08505.074291/2011-64 - JOSE ANTONIO CARLOS MALANDA, GISELA MARISA DA COSTA VICENTE e KIESSE DENISE VICENTE MALANDA.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08335.008888/2012-09 - NUNO MIGUEL BERNARDO CAMPOS.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.066508/2008-67 - OBINNA ALPHONSUS IBEKWE.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) guineense HUMBERTO GOMES.

Processo Nº 08455.041166/2012-91 - HUMBERTO GOMES.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) chinês ZHANG YOUDA. Processo Nº 08455.100633/2011-41 - ZHANG YOUDA.

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória na forma do art. 1º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08505.079999/2009-97 - AIWEI ZOU.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08389.013525/2011-71 - AYMAN HALAWI e AMAL KASSEM SUBAITI.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.003524/2009-40 - MARIO CIA.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/11/2010, Seção 1, pág. 09, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato. Processo Nº 08354.004405/2010-07 - ALISHA LYNN DEANE.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2006, Seção 1, pág. 28, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato. Processo Nº 08240.015233/2005-17 - BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA HOLANDA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, Pág. 33, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08504.001375/2012-70 - DANIELA ANDREA TRUCCO RODRIGUEZ E SOFIA TRINIDAD KOPF TRUCCO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08504.001375/2012-70 - DANIELLA ANDREA TRUCCO RODRIGUEZ E SOFIA TRINIDAD KOPF TRUCCO.

No Diário Oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, Pág. 110, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08707.005305/2011-23 - SYLWIA WIOLETA TOMASZCYK

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08707.005305/2011-23 - SYLWIA WIOLETA TOMASZCZYK.

No Diário Oficial da União de 29/08/2012, Seção 1, Pág. 39, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08514.003840/2012-98 - SARAH PORTENSEIGNE FELICIANO

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência para a nacional francesa SARAH PORTENSEIGNE FELICIANO na forma do art. 75, II, "b", bem assim para seu filho menor MORGANN PORTENSEIGNE BEC, na forma do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08514.003840/2012-98 - SARAH PORTENSEIGNE FELICIANO e MORGANN PORTENSEIGNE BEC.

No Diário Oficial da União de 23/08/2012, Seção 1, Pág. 26, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.021997/2012-12 - JUSTYNA ELZIETA MELLO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.021997/2012-12 - JUSTYNA ELZBIETA MELLO.

No Diário Oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, Pág. 657, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009: Processo Nº 08505.027311/2011-16 - ZHONGXU PANG

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009: Processo Nº 08505.027311/2011-16 - ZHONGXI PANG.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049132	20.602.2052.20TL.0064	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - Rio do Peixe - Área de Lindoia - No Estado de São Paulo	0100	3	50	200.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049132	20.602.2052.20TL.0064	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - Rio do Peixe - Área de Lindoia - No Estado de São Paulo	0100	3	40	200.000,00

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 584, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o processamento e julgamento exclusivamente eletrônico das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 202-A, § 5º, e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, resolvem

Art. 1º A Portaria Interministerial MPS/MF nº 424, de 24 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, exclusivamente de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB.

..... (NR)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido na 32ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de dezembro de 2012.

1) Processo nº 45183.000001/2011-52

Auto de Infração nº 001/2011

Decisão nº 36/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Leopoldo Pacheco Bessone, José Maria da Silva Lopes, José Augusto Madureira e José Carlos de Mattos

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Procuradora: Jordana Miranda Souza - OAB/MG nº 54.737

Relator: Paulo César Andrade Almeida

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DIGITAL

Ementa: "Auto de infração. Pagamento a dirigentes a título de impedimento. Provimento. Recurso de ofício. Conhecimento. Provimento. Decisão desprovida de dosimetria da pena. Revisão de ofício. Imputação expressa de pena de multa em seu patamar mínimo."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o voto do relator no sentido de esclarecer a dosimetria da pena, sendo esta de multa pecuniária em valores mínimos a todos os autuados, conforme disposto no art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 17/10/2012, publicada no DOU de 22/10/2012, Processo nº 44000.003044/2009-11

Embargantes: Sônia Mariza Cavalcanti Marques e José Carlos de Araújo Cordeiro

Entidade: Funcasal - Fundação Casal de Seguridade Social

Procurador: Luciano Guimaraes Mata - OAB/AL nº 4693

Relator: Paulo Cesar dos Santos

Ementa: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário. Alegação de suposta omissão, contradição, obscuridade em acórdão do julgado com efeito infringente - Não constatação das alegações dos embargantes. Embargos de Declaração não se prestam a redecidir e sim a esclarecer a decisão. Não provimento."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44190.000046/2011-75

Auto de Infração nº 12/2011

Decisão nº 25/2012/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Moritz, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Köche Alves

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido do relator.

4) Processo nº 44190.000049/2011-17

Auto de Infração nº 15/2011

Decisão nº 28/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Hernani José Pamplona, Jair Maurino Fonseca, Francisco Barreto da Silva, Izaias Ulyssea Júnior, José Braulino Stahelin, Antônio José Linhares e Luciano Peixoto Portella

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, retirado de pauta a pedido da relatora.

5) Processo nº 44190.000004/2009-10

Auto de Infração nº 0019/09-77

Decisão nº 32/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Tomé Amaury Gregório e Rogério Canali

Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros. Retornando após diligência.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude do pedido de vista do membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 718, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000202/2012-40, comando nº 349234750 e juntada nº 358497884, resolve:

Art. 1º Aprovar o instrumento denominado "2º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão de Convênio de Adesão das Patrocinadoras com Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios FAF", de 21 de setembro de 2012, tendo em vista a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios FAF, CNPB nº 1979.0006-38, administrado pela Fundação Attilio Francisco Xavier Fontana - FAF para a BFPP - Brasil Foods Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.045, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de apresentar estudos para novo modelo de gestão do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52 do Anexo I do Decreto nº 7.797, de 30 de agosto de 2012, e considerando o disposto nos Acórdãos nº 1.193/2006 e nº 2379/2012 do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de apresentar estudos para novo modelo de gestão do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria-Executiva (SE/MS), sendo um deles o seu Coordenador;

II - 5 (cinco) representantes Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), sendo 3 (três) do INCA/SAS/MS; e

IV - 1 (um) representante da Consultoria Jurídica (CONJUR/MS).

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos à Coordenação do Grupo de Trabalho no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá apresentar à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado da data de publicação desta Portaria, relatório final com estudo substanciado e proposta de novo modelo de gestão ao INCA/SAS/MS.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, especialmente do Departamento de Inovação e Melhoria da Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DENOV/SEGEP/MPOG), bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 350ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.000761/2006-95	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	DIOPE	Por deixar de informar a ANS, no prazo estabelecido, os reajuste aplicados nos planos coletivos da Operadora por prazo superior a 30 dias - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.001866/2007-01	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, caput, ambos da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010127/2007-22	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013583/2007-24	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, "caput", c/c art. 12, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.000680/2005-25	UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.067838/2003-20	SUL AMÉRICA COMPANHIOA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, e art. 12, ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.001362/2007-22	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Por deixar de comunicar à ANS, em fevereiro 2006, o percentual de reajuste aplicado às contraprestações pecuniárias do contrato estabelecido com a empresa M.A.M ME - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.007377/2008-41	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajuste por variação anual de custos, em junho de 2006, sem prévia autorização da ANS e por aplicar reajuste por variação anual de custos em junho de 2007, em percentual superior ao autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	41.024,00 (quarenta e um mil e vinte e quatro reais)
33902.271515/2006-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIPRO	Por comercializar o produto Sênior, reg. 703684/99 em condições diversas da registrada na ANS; e descredenciar a Ass. Brasileira de Reabilitação - Art. 19§ 3º da Lei 9656/98	184.471,58 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e oito centavos)
25789.019777/2006-52	ODONTO FAST LTDA	DIOPE	Por atuar como operadora de planos privados de assistência à saúde, sem estar devidamente registrada na ANS - Art. 19 da Lei 9656/98	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
25789.007058/2007-70	GEAP FUNDÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	839.806,88 (oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos)
33902.090673/2008-02	UNIMED-RIO COOPERATIA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000224/2006-86	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.016253/2008-56	UNIMED-SÃO GONÇALO-NITERÓI SOC COOP SERV MED E HOSP LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.003973/2007-96	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar em 05/2004, reajuste anual por variação de custos, para o beneficiário de contratos firmados após a vigência da Lei 9656/98, sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	34.893,89 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)
25789.005839/2005-68	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, "d" e "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.004294/2008-15	UNIVERSAL ASSISTENCIA MÉDICA S/A	DIPRO	Por exigir var. da contraprestação pec. Por mudanças de faixa etária não prevista no contrato - Art. 15, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25780.001842/2005-92	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por suspender o contrato de assistência à saúde, sem seguir o rito legal - Art. 11 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.124123/2003-81	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.216737/2007-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.014927/2006-31	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 25 de setembro de 2012, processo n.° 33902.207432/2007-10, publicada no DOU nº 188, em 27 de setembro de 2012, seção 1, página 42: onde se lê: " Beneficiário (E.S.J) ". leia-se: Beneficiário (R.M.L.S)".

Na Decisão de 14 de agosto de 2012, processo n.° 25789.013810/2007-11, publicada no DOU nº 160, em 17 de agosto de 2012, seção 1, página 47: onde se lê: " Pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.... ". leia-se: Pelo conhecimento e não provimento do recurso ".

Na Decisão de 12 de novembro de 2012, processo n.° 25785.003704/2006-89, publicada no DOU nº 221, em 16 de novembro de 2012, seção 1, página 60: onde se lê: " Protocolo ANS n° 25785.0037704/2006-89.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25785.003704/2006-89 ".

Na Decisão de 12 de março de 2012, processo n.° 33902.019680/2004-62, publicada no DOU nº 50, em 13 de março de 2012, seção 1, página 58: onde se lê: " LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e REGISTRO ANS: 318906.... ". leia-se: LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA e REGISTRO ANS: 360961 ".

Na Decisão de 18 de outubro de 2012, processo n.° 25789.000759/2005-16, publicada no DOU nº 205, em 23 de outubro de 2012, seção 1, página 51: onde se lê: " Protocolo ANS n° 25789.00759/2005-16.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25789.000759/2005-16 ".

Na Decisão de 12 de novembro de 2012, processo n.° 25772.000236/2005-59, publicada no DOU nº 221, em 16 de novembro de 2012, seção 1, página 60: onde se lê: " Protocolo ANS n° 25772.000236/2005-56.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25772.000236/2005-59 ".

Na Decisão de 08 de novembro de 2012, processo n.° 33902.000061/2005-85, publicada no DOU nº 219, em 13 de novembro de 2012, seção 1, página 114: onde se lê: " Protocolo ANS n° 33902.000061/205-85.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 33902.000061/2005-85 ".

Na Decisão de 09 de novembro de 2012, processo n.° 25773.002773-2008-76, publicada no DOU nº 218, em 12 de novembro de 2012, seção 1, página 76: onde se lê: " Protocolo ANS n° 25773.002773/2008-73.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25773.002773/2008-76 ".

Na Decisão de 19 de outubro de 2012, processo n.° 33902.057258/2005-96, publicada no DOU nº 205, em 23 de outubro de 2012, seção 1, página 46: onde se lê: " Protocolo ANS n° 33902.057258/20005-96.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 33902.057258/2005-96 ".

Na Decisão de 24 de outubro de 2012, processo n.° 33902.116000/2004-58, publicada no DOU nº 210, em 30 de outubro de 2012, seção 1, página 69: onde se lê: " Protocolo ANS n° 33902.116000/204-58.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 33902.116000/2004-58 ".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.683, de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 11 de julho de 2011, Seção 1 Pag. 44 e Suplemento Pag. 44.

Onde se lê:
PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA 1.01717-3
CITRATO DE ORFENADRINA + DIPIRONA SODICA + CAFEINA
RELAXANTES MUSCULARES CENTRAIS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
DORALFLEX 25000.000852/99-13 11/2009
COMERCIAL 1.1717.0014.001-9 24 Meses
35MG+300MG+50MG COM CT BL AL PLAS INC X 16
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1717.0014.002-7 24 Meses
35MG+300MG+50MG COM CT BL AL PLAS INC X 100
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1717.0014.003-5 24 Meses
35MG+300MG+50MG/ML SOL OR CT CART FR PLAS OPC GOT X 10 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1717.0014.004-3 24 Meses
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT 50 BL AL PLAST LARANJA X 4 (EMB HOSP)
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.1717.0014.005-1 24 Meses
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT 3 BL AL PLAST LARANJA X 4 (EMB HOSP)
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
Leia-se:
PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA 1.01717-3
CITRATO DE ORFENADRINA + DIPIRONA SODICA + CAFEINA
RELAXANTES MUSCULARES CENTRAIS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
DORALFLEX 25000.000852/99-13 11/2009
COMERCIAL 1.1717.0014.001-9 24 Meses
35MG+300MG+50MG COM CT BL AL PLAS INC X 16
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1717.0014.002-7 24 Meses
35MG+300MG+50MG COM CT BL AL PLAS INC X 100
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1717.0014.003-5 24 Meses
35MG+300MG+50MG/ML SOL OR CT CART FR PLAS OPC GOT X 10 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1717.0014.004-3 24 Meses
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT 50 BL AL PLAST LARANJA X 4 (EMB HOSP)
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.1717.0014.005-1 24 Meses
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT BL AL PLAST LARANJA X 12
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Na resolução - RE N.º 2.252, de 25 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 102, de 28 de maio de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pag. 86.

Onde se lê:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3
LATANOPROSTA
PROSTAGLANDINAS
DRENATAN25351. 129567/2008-73 06/2014
COMERCIAL1. 0583.0654.004-2 24 Meses
0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLASTRANS GOT X 2,5 ML
Não informado
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
Leia-se:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3
LATANOPROSTA
PROSTAGLANDINAS
DRENATAN25351. 129567/2008-73 06/2014
COMERCIAL1. 0583.0654.004-2 24 Meses
0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLASTRANS GOT X 2,5 ML
Não informado
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL1. 0583.0654. 002-6 24 Meses
0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLASTRANS GOT X 5 ML
Não informado
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL1. 0583.0654. 003-4 24 Meses
0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLASTRANS GOT X 10 ML
Não informado
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

No DOU n° 237 de 10 de dezembro de 2012, seção 1, pág.42 e suplemento pág.9

ONDE SE LÊ: "RESOLUÇÃO - RE N° 5.199, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012"

LEIA-SE: "RESOLUÇÃO - RE N° 5.199, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012"

Na Resolução - RE n° 2.399, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, pág 39 e Suplemento pág. 2.

Onde se lê:
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A 1.00180-0
IPILIMUNABE
ANTINEOPLÁSICO
YERVOY 25351.231323/2011-57 06/2017
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0180.0402.001-2 36 MESES
50MG SOL INJ INC CT 1 FA VD INC X 10ML
YERVOY
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0180.0402.002-0 36 MESES
200MG SOL INJ INC CT 1 FA VD INC X 40ML
YERVOY
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTONOVO
Leia-se:
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A 1.00180-0
IPILIMUMABE
ANTINEOPLÁSICO
YERVOY 25351.231323/2011-57 06/2017
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0180.0402.001-2 36 MESES
50MG SOL INJ CT 1 FA VD INC X 10ML
YERVOY
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0180.0402.002-0 36 MESES
200MG SOL INJ CT 1 FA VD INC X 40ML
YERVOY
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

Na resolução - RE N.º 2.955, de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 11 de julho de 2011, Seção 1 Pag. 106 e Suplemento Pag. 58.

Onde se lê:
BELFAR LTDA 1.00571-1
NISTATINA
ANTIMICOTICO
VAGISTATINA 25000.010596/90-43 01/2013
COMERCIAL 1.0571.0085.001-3 18 Meses
100.000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML + CGT
Não informado
1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0571.0085.002-1 36 Meses
25.000 UI/G CREM VAG CT BG AL X 60 G + 14 APLIC
VAGISTATINA

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
Leia-se:
BELFAR LTDA 1.00571-1
NISTATINA
ANTIMICOTICO
VAGISTATINA 25000.010596/90-43 01/2013
COMERCIAL 1.0571.0085.001-3 18 Meses
100.000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML + CGT
Não informado
1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0571.0085.002-1 36 Meses
25.000 UI/G CREM VAG CT BG AL X 60 G + 14 APLIC
VAGISTATINA
1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0571.0085.003-1 36 Meses
25.000 UI/G CREM VAG CT 50 BG AL X 60 G + 700 APLIC (EMB HOSP)
VAGISTATINA
1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA

Na resolução - RE N.º 3.861, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 17 de setembro de 2012, Seção 1 Pag. 42 e Suplemento Pag. 45.
Onde se lê:
HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA 1.01343-0
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS
Referência - Prelone 25351.577996/2009-81 09/2017
COMERCIAL 1.1343.0184.001-2 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + COP
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.002-0 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.003-9 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 COP (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.004-7 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA 1.01343-0
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS
Referência - Prelone 25351.577996/2009-81 09/2017
COMERCIAL 1.1343.0184.001-2 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + CP MED
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.002-0 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + CP MED
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.003-9 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.1343.0184.004-7 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 CP MED (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n° 4.381, de 10 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 199, de 15 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 47 e Suplemento pág. 5.
Onde se lê:
BAYER S.A. 1.21918-2
ALIBERCEPTE
OUTROS MEDICAMENTOS COM ACAO NO APARELHO VISUAL
Eylia 25351.541054/2011-46 10/2017
Leia-se:
BAYER S.A. 1.21918-2
AFLIBERCEPTE
OUTROS MEDICAMENTOS COM ACAO NO APARELHO VISUAL
Eylia 25351.541054/2011-46 10/2017

Na Resolução - RE n° 4.727, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 60 e Suplemento pág. 5.
Onde se lê:
PANAMERICAN MEDICAL SUPPLY SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA 1.03136-9
ALFA 1 - ANTITRIPSINA
FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA
VENTIA 25351.558428/2008-53 10/2014
COMERCIAL 1.3136.0005.001-3 24 Meses
1000 MG SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML
1529 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO
Leia-se:
PANAMERICAN MEDICAL SUPPLY SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA 1.03136-9
ALFA 1 - ANTITRIPSINA
FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA
VENTIA 25351.558428/2008-53 10/2014
COMERCIAL 1.3136.0005.001-3 24 Meses
1000 MG SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML + AGULHA COM FILTRO
1529 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO

Na Resolução - RE n° 4.820, de 09 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 218, de 12 de novembro de 2012, Seção 1, pág. 78 e Suplemento pág. 10.
Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
VÍRUS DA VARICELA -ZOSTER
VACINAS
VACINA VARICELA (ATENUADA) 25351.297290/2008-19 06/2015
COMERCIAL 1.1300.1081.001-7 26 Meses
1000UFP PO LIOF INJ CT FA VD INC 1 DOSE X FA DIL X 0,7ML
Não informado
1510 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE
Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
VÍRUS DA VARICELA -ZOSTER
VACINAS
VACINA VARICELA (ATENUADA) 25351.297290/2008-19 06/2015
COMERCIAL 1.1300.1081.001-7 25 Meses
1000UFP PO LIOF INJ CT FA VD INC 1 DOSE X FA DIL X 0,7ML
Não informado
1510 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE

Na Resolução - RE n° 797, de 16 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União n° 54, de 20 de março de 2006, Seção 1, pág. 58 e Suplemento pág.21.
Onde se lê:
OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA 1.02748-7
COLISTIMETATO SÓDICO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
PROMIXIN 25351.092292/2005-62 03/2011
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.001-8 24 Meses
1.000.000 UI PO LIOF INJ/INAL CX FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.002-6 24 Meses
1.000.000 UI PO LIOF INJ/INAL CX 10 FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.003-4 24 Meses
1.000.000 UI PO LIOF INJ/INAL CX 30 FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS
Leia-se:
OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA 1.02748-7
COLISTIMETATO SÓDICO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
PROMIXIN 25351.092292/2005-62 03/2011
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.001-8 24 Meses
1.000.000 UI PO INJ/INAL CX FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.002-6 24 Meses
1.000.000 UI PO INJ/INAL CX 10 FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS
RESTRITO A HOSPITAIS 1.2748.0028.003-4 24 Meses
1.000.000 UI PO INJ/INAL CX 30 FA VD INC
172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 10 de dezembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos abaixo relacionados:
EMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.469073/2011-21 - AIS:656671/11-5 (215/2011) - GFIMP/ANVISA

RUBENS DE FARIA
p/Delegação de Competência

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÃO

No DOU n.º 234, de 05 de dezembro de 2012, Seção 1, página 69, onde se lê:
"REF.: SIPAR n.º 25000.203985/2008-10
Interessado: FARMACIA MARINGA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA MARINGA LTDA, CNPJ: 00.725.603/0001-50, localizada na Avenida Brasil, nº2090, Zona 3, Maringá - PR do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."
Leia-se:
"REF.: SIPAR n.º 25000.203985/2008-10
Interessado: FARMACIA MARINGA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA MARINGA LTDA, CNPJ: 79.117.107/0001-74, localizada na Avenida Brasil, nº2090, Zona 3, Maringá - PR do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Define a dedução de recursos de estados a título de compensação, pela aquisição de agulhas e seringas, destinadas às ações do Programa Nacional de Imunizações desenvolvidas pelas Secretarias Estaduais de Saúde.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do anexo ao Decreto nº. 7.797, de 30 de agosto de 2012 e,
Considerando o disposto na alínea a, inciso XXIV, art. 22. da Portaria GM/MS nº. 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o provimento de seringas e agulhas, sendo facultado ao Estado a delegação desta competência à União, desde que a parcela correspondente do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde seja subtraída do repasse à Secretaria Estadual de Saúde (SES); e
Considerando o Pregão de Registro de Preço nº 22/2012, na Ata de Registro de Preços, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de agosto de 2012, resolve:
Art. 1º Ficam definidos os recursos que serão deduzidos de estados a título de compensação, no montante global de R$ 186.316,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais), para aquisição de agulhas e seringas, destinadas às ações do Programa Nacional de Imunizações desenvolvidas pelas Secretarias Estaduais de Saúde (SES) que aderiram à Ata de Registro de Preços.
Art. 2º Os valores referentes ao desconto serão deduzidos em 3 (três) parcelas - primeiro quadrimestre de 2013, segundo quadrimestre de 2013 e terceiro quadrimestre 2013 - conforme o Anexo desta Portaria.
Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo, foram homologados pelas Secretarias de Saúde dos Estados.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o desconto, regular e automático, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Os valores deduzidos, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, fazendo referência ao Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º Quadrimestre de 2013.

JARBAS BARBBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

UF	Valor Total (R$)	Valor Quadrimestral (R$)
AC	110.621,00	36.873,67
AP	75.695,00	25.231,67
Total	186.316,00	62.105,33

Ministério das Cidades

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE JOÃO PESSOA

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O pregoeiro adjudica os objetos e o Ordenador de Despesa homologa o resultado do Pregão Eletrônico 04/2012 - que tem como objeto a aquisição de ferramentas elétrica e pneumáticas, e que teve como ganhadoras as empresas ROLPAR ROLAMENTOS LTDA-ME, para o Grupo 1, 2 e 6 e que ofertando para o grupo 1 o valor de R$ 2.767,73(dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), para o grupo 2 o valor de R$ 14.151,00 (catorze mil, cento e cinquenta e um reais) e para o grupo 6 o valor de R$ 7.705,64 (sete mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e a empresa FERGAVI COMERCIAL LTDA, para os grupo 3,4 e 5 e que para o grupo 3 ofertou o preço de R$ 4.701,00 (quatro mil, setecentos e um reais), para o grupo 4 o valor de 3.574,00 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais), e para o grupo 5 o valor R$ 8.655,63 (oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) fundamento referida decisão no art. 43, inciso VI da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, homologando o resultado e adjudicando o objeto em favor da empresa vencedora.

LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ
Superintendente

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Proposta de alteração do Art. 48 do Regulamento da Interface Usuário - Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado - aprovado pela Resolução nº 473, de 27 de julho de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 677, realizada em 29 de novembro de 2012, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do processo nº 53500022762/2012, a Proposta de alteração do Art. 48 do Regulamento da Interface Usuário - Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado - aprovado pela Resolução nº 473, de 27 de julho de 2007.

Com o resultado desta Consulta Pública a Anatel pretende-se permitir novas opções de disposição de teclas de telefones de assinantes do STFC diferentes daquela que está descrita no Regulamento supra.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de janeiro de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 25 de janeiro de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Proposta de Alteração do Art. 48 do Regulamento da Interface Usuário - Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado - aprovado pela Resolução nº 473, de 27 de julho de 2007.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 53, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Proposta de Norma para uso de Femtocélulas em redes do SMP ou do SME

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 677, de 29 de novembro de 2012, submeter à Consulta Pública, para comentários do público em geral, nos termos do art. 42, do inciso II do art. 89 e do art. 164 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Anatel, Proposta de Norma para uso de Femtocélulas em redes do SMP ou do SME.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h do dia da publicação da Consulta Pública no DOU.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de janeiro de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 18h do dia 25 de janeiro de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 53, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Proposta de Norma para uso de Femtocélulas em redes do SMP ou do SME.

SAUS, Quadra 6, Anatel Sede - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 Brasília - DF

Fax.: (061) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.388, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que a empresa interessada apresentou declaração de compromisso em promover a adaptação de suas outorgas para o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 484, de 5 de novembro de 2007 e pela Resolução nº 595, de 20 de julho de 2012;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e do Modelo de Termo de Autorização para prestação do Serviço de Acesso condicionado - SeAC, aprovado pela Resolução nº 582, de 26 de março de 2012;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.008804/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 675, realizada em 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Adaptar as concessões para exploração do Serviço de TV a Cabo, expedidas à TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, por meio dos Atos nº 2.234, 2.164 e 2.211, de 29 de dezembro de 1998, publicados no Diário Oficial da União (DOU) do dia 31 de dezembro de 1998, e 1.162, de 20 de outubro de 1998, publicado no DOU de 20 de outubro de 1998, nas Áreas de Prestação de Serviço de Barbacena/MG, Belo Horizonte/MG, Poços de Caldas/MG e Uberlândia/MG, respectivamente, para autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC;

Art. 2º Adaptar a autorização para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite, em âmbito nacional, expedida à TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, por meio do Ato nº 6.174, de 13 de outubro de 2008, publicado no DOU de 16 de outubro de 2008, para autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC;

Art. 3º Estabelecer que o preço total devido pelas adaptações das outorgas referidas nos art. 1º e 2º é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução nº 595, de 20 de julho de 2012;

Parágrafo único. A quantia referida no caput deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecido em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de extinção da outorga objeto do art. 1º e 2º deste Ato.

Art. 4º Estabelecer que seja formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A formalização do Termo de autorização para o Serviço de Acesso condicionado referida no caput deste artigo deverá ocorrer no prazo estabelecido em notificação da Anatel à interessada, sob pena de extinção da outorga objeto dos art. 1º e 2º deste Ato.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 13 de setembro de 2012

Nº 5.749 -
Processos nº 53500.003136/2008, 53551.000112/2008, 53524.008211/2009, 53524.004481/2009, 53569.002872/2008 e 53508.008937/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, nos autos do Processos em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.136/2012-CD, de 11 de junho de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 664, realizada em 30 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão exarada pelo Conselho Diretor, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 393/2012-GCMB, de 24 de agosto de 2012.

Em 23 de novembro de 2012

Nº 7.028 -
Processo nº 53581.000278/2005 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 27 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 11.883/2010-CD, de 15 de dezembro de 2010, presente nos autos do Pado em epígrafe, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 460/2012-GCER, de 22 de junho de 2012.

Nº 7.034 -
Processo nº 53508.009221/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 145/2011-CD, de 12 de janeiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 676, realizada em 22 de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 27/2012-GCMP, de 16 de novembro de 2012.

Nº 7.035 -

TEXTO DO JORNAL DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº 53520.000770/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 18 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 76.535.764/0322-66, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.156/2010-CD, de 26 de março de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 669, realizada em 4 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer das petições intituladas "Aditamento ao Pedido de Reconsideração e "Memorial para decisão", ante a ocorrência de preclusão consumativa, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da Análise nº 421/2012-GCJV, de 27 de setembro de 2012.

Nº 7.037 -
Processo nº 53508.013152/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.755/2011-CD, de 23 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 392/2012-GCJV, de 31 de agosto de 2012.

Em 26 de novembro de 2012

Nº 7.050 -
Processo nº 53500.001025/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/001-29, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 7.742/2011-CD, de 14 de setembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 676, realizada em 22 de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 13/2012-GCMP, de 16 de novembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO N° 7.420, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das competências que lhe confere o Art. 189 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução n° 489, de 5 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução n° 600, de 8 de novembro de 2012, em especial no Título VIII;

CONSIDERANDO o disposto no Processo n° 53500.010769/2010, resolve:

Art. 1° Constituir nos termos do artigo 44 do PGMC o Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado (GIESB) para implementação das Bases de Dados de Atacado (BDA), do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado e da Entidade Supervisora.

Art. 2° Designar os servidores da Anatel abaixo mencionados para coordenar o GIESB:

I - Superintendente de Serviços Privados - SPV (Coordenador);

II - Superintendente de Serviços Públicos - SPB (1° Suplente);

III - Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa - SCM (2° Suplente).

Art. 3° Os demais membros do GIESB, titular e suplente, serão nomeados em sua reunião de instalação, em especial os representantes das prestadoras com Poder de Mercado Significativo (PMS) nos Mercados de Atacado e de Prestadoras sem PMS nos Mercados de Atacado, ou as entidades que as representem, devendo os nomes destes membros constarem nos documentos oficiais produzidos pelo Grupo.

Parágrafo único. Os representantes da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado, titular e suplente, deverão ser indicados e nomeados na primeira reunião do GIESB que suceder a contratação da referida Entidade.

Art. 4° A coordenação do GIESB poderá criar Subgrupos de Trabalho para atividades específicas, se assim julgar necessário, indicando, em seus documentos oficiais, seus coordenadores e demais componentes, além dos prazos para finalização de suas atividades.

Art. 5° Constituem obrigações do GIESB, além de outras que se fizerem necessárias:

I - coordenar, a definição, a elaboração de cronograma detalhado de atividades e o acompanhamento da implantação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

II - padronizar os aspectos técnicos, operacionais e de interface visual da BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

III - padronizar o acompanhamento do gerenciamento das Ofertas previstas no PGMC;

IV - avaliar e divulgar as fases de implementação das BDA, do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado e da Entidade Supervisora;

V - especificar as características das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado;

VI - definir a forma de financiamento e remuneração da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado;

VII - especificar as regras com o objetivo de garantir a neutralidade e integridade no cumprimento das atividades da Entidade Supervisora;

VIII - coordenar os processos negociais e oferta de subsídios que permitam à Anatel dirimir eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relacionados à implementação das BDA e do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado.

IX - realizar as ações necessárias para garantir a contratação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado no prazo previsto no PGMC.

Art. 6º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 7.395, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 11/12/2012 a 12/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.386, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.035306/12. BISPO GUAPORE RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Canavieiras/BA - Canal 257. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.387, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.047782/12. S B C - RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Curuçá/PA - Canal 205. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.404, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003145/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE APARECIDA DO TABOADO - RADCOM - Aparecida do Taboado//MS - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.406, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028585/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE DIONÍSIO - RADCOM - Dionísio/MG - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.411, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013066/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CRISTÃ - RADCOM - Goianá/MG - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011583/11. ASSOCIAÇÃO PAINENSE DE RÁDIO - RADCOM - Pains/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.414, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.000938/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL ALTO XINGU - RADCOM - São Félix do Xingu/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.415, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011574/11. ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE BARAÚNA - RADCOM - Baraúna/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.416, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019325/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL PORTAL - RADCOM - Clevelândia/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.417, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019327/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PORTO AMAZONAS - RADCOM - Porto Amazonas/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.418, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013565/11. ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS SANTA CLARA - RADCOM - Itacuruba/PE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.419, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.005571/10. ASSOCIAÇÃO CERROGRANDENSE DE CULTURA E COMUNICAÇÃO - RADCOM - Cerro Grande/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.421, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003153/10. ASSOCIAÇÃO GUAIBENSE DE APOIO CULTURAL E COMUNITÁRIO - AGACC - RADCOM - Guaíba/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.422, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.005058/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA VISÃO - RADCOM - Igrejinha/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.001503/10. ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - Passo Fundo/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

© IMPRENSA NACIONAL - REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 7.424, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.005064/10. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OLIDEL E ADJACÊNCIAS - RADCOM - Alumínio/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.425, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028101/10. ABRAQUA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUALIFICAÇÃO E ENSINO PRÓ - RÁDIO - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028110/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE FEIRA NOVA SERGIPE - RADCOM - Feira Nova/SE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.344, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028419/2012 - Expede autorização à SOCIEDADE MINEIRA DE ENSINO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.508.156/0001-90, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.346, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.013935/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VISTAMAR SERVICOS TECNICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.278.507/0001-08, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.398, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à LUIS DE SOUSA LIMA, CPF nº 047.018.953-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.399, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CONSORCIO EADI-SALVADOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO, por meio do Ato n° 1503, de 18/03/2008, para COLUMBIA DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 13.332.013/0001-00, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.400, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, CPF nº 060.853.698-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.401, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DASA - DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A, CNPJ nº 18.054.379/0001-88 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Expede autorização à DANIELE CARINE RAMOS - ME, CNPJ nº 14.345.610/0001-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA SA, CNPJ nº 03.380.250/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.405, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GERALDO ALENCAR GONCALVES, CPF nº 024.848.188-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.407, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Expede autorização à FUNDO DE MELHORIA DA POLICIA CIVIL - FUMPC, CNPJ nº 07.188.579/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.408, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO SHOPPING CENTER ITAGUACU, CNPJ nº 83.816.694/0001-67 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Expede autorização à GASPAR PREFEITURA, CNPJ nº 83.102.244/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.410, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à SERGIPE SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA, por meio do Ato n° 66535, de 17/08/2007, para FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE, CNPJ nº 10.436.979/0001-07, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.412, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33.136.896/0001-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018542/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIBEIRÃO PRETO, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.457, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067387/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA XAVANTINA , estado de Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.472, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067395/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO , estado de Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.491, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045119/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPOS DE JÚLIO, estado de Mato Grosso, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.492, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045123/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SAPEZAL, estado de Mato Grosso, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.508, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067402 /2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VILA RICA, estado de Mato Grosso, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.518, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029906/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARATUBA, estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.520, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029896/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TIBAGI LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PÉROLA, estado do Paraná, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.522, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064870/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de ARAXÁ, estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.554, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029913/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PONTAL DO PARANÁ(BALNEÁRIO DE IPANEMA), estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.556, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045122/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TANGARÁ DA SERRA, estado de Mato Grosso, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de dezembro de 2012

Nº 3.923 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2008, e considerando e o que consta dos Processos nº 48500.002898/2007- 21 e nº 48500.007389/2007-94, resolve determinar que a UBF Seguros S/A promova a execução da Garantia de Fiel Cumprimento da UTE CBB, objeto da apólice de Seguro-Garantia nº 059912011005107750002361000000, tendo em vista ausência de manifestação da empresa Companhia Energética Centro Oeste S.A. em face do Ofício nº 820/2012- SCG/ANEEL, de 13 de setembro de 2012.

Nº 3.924 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005312/2012-47, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Cajueiro e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Touros, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa SPE Cajueiro Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.369.840/0001-80, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de dezembro de 2012

Nº 3.921 - Processo nº: 48500.003975/2012-27. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e a empresa K. H. D. Silvestri & Cia. Ltda. - ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 25 de abril de 2012, que entre si celebram a Copel Distribuição S.A. e a empresa K. H. D. Silvestri & Cia. Ltda. - ME.

Nº 3.922 - Processo nº: 48500.003974/2012-82. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e a empresa C2 Telecomunicações e Serviços Ltda. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 28 de março de 2012, que entre si celebram a Copel Distribuição S.A. e a empresa C2 Telecomunicações e Serviços Ltda.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de dezembro de 2012

Nº 3.906 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição regimental e em conformidade com o que estabelece o Parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa n.° 63/2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.002749/2011-48 e considerando o Recurso interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, resolve: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração n°123/2012-SFE, alterando-a para R$ 1.183.872,86 (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 24, parágrafo púnico, e art. 25 da Resolução Normativa n°63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de dezembro de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 11 de dezembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.918 - Processo nº 48500.005693/2009-69 Interessado: Rio Bonito Energia Ltda. Usina: PCH Baitaca Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.350 kW cada Localização: Município de Porto União, Estado de Santa Catarina.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 3.919 - Processo nº 48500.005132/2009-60 Interessado: Rio Bonito Energia Ltda. Usina: PCH Rio Bonito Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 765 kW cada Localização: Município de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.920 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 11 de dezembro de 2012 Processo nº 48500.004154/2011-27 Interessado: Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin S.A. Usina: PCH Zé Tunin Unidade Geradora: UG1 de 4.000kW Localização: Municípios de Astolfo Dutra e Guarani, Estado de Minas Gerais.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/atosdodia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de dezembro de 2012

Nº 3.907 - Processo nº 48500.004247/2012-32. Interessada: Companhia Energética de São Paulo Decisão: Anuir às minutas dos Contratos de Cessão de Uso a Título Precário e Gratuito da Interessada, de áreas localizadas na Avenida Perimetral, pelo período de 5 (cinco) anos, com os seguintes cessionários: I- Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita de Filho" - UNESP, terreno de 78.842,00 m²; e II- Prefeitura de Estância Turística de Ilha Solteira, terreno de 7.150,00 m².

Nº 3.908 - Processo nº: 48500.000064/2010-86. Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A. Decisão: anuir à Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Arrecadação de Valores Através da Conta de Energia Elétrica entre o Interessado e a EN-Brasil Comércio e Serviços S.A. - PRÁTIL, na forma que foi apresentado.

Nº 3.909 - Processo nº: 48500.002941/2010-53. Interessado: Companhia Energética do Ceará Decisão: anuir à Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Arrecadação de Valores Através da Conta de Energia Elétrica entre o Interessado e a EN-Brasil Comércio e Serviços S.A. - PRÁTIL, na forma que foi apresentado.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no sitio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.910 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005061/2011-10, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Leste Paulista de Energia - LESTE PAULISTA para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R$ 80.112.781,04 (oitenta milhões, cento e doze mil, setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 46.661.420,85 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos); Taxa de depreciação média de 3,79% a.a. (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento ao ano); b) Base de Remuneração Bruta da Geração de R$ 56.864.027,29 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e nove centavos); Base de Remuneração Líquida da Geração de R$ 44.024.113,20 (quarenta e quatro milhões, vinte e quatro mil, cento e treze reais e vinte centavos); Taxa de depreciação média 2,91% a.a. (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento ao ano).

Nº 3.911 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005062/2011-64, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Jaguari de Energia - CJE para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R$ 55.584.052,68 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 28.534.216,62 (vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos); Taxa de depreciação média de 3,77% a.a. (três inteiros e setenta e sete centésimos por cento ao ano); b) Base de Remuneração Bruta da Geração de R$ 11.692.241,89 (onze milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos); Base de Remuneração Líquida da Geração de R$ 3.128.724,38 (três milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos); Taxa de depreciação média 2,70% a.a. (dois inteiros e setenta centésimos por cento ao ano).

Nº 3.912 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005063/2011-17, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R$ 120.197.953,82 (cento e vinte milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 64.690.619,08 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos); Taxa de depreciação média de 3,78% a.a. (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento ao ano); b) Base de Remuneração Bruta da Geração de R$ 4.215.805,50 (quatro milhões, duzentos e quinze mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos); Base de Remuneração Líquida da Geração de R$ 3.982.118,84 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos); Taxa de depreciação média 3,38% a.a. (três inteiros e trinta e oito centésimos por cento ao ano).

Nº 3.913 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005064/2011-53, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Sta. Cruz para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo Base de Remuneração Bruta de R$ 248.114.319,28 (duzentos e quarenta e oito milhões, cento e quatorze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos); Base de Remuneração Líquida de R$ 96.239.312,77 (noventa e seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos); Taxa de depreciação média de 3,78% a.a. (três inteiros e setenta e oito centésimos por cento ao ano).

Nº 3.914 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.005065/2011-06, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Luz e Força de Mococa - MOCOCA para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R$ 79.904.410,48 (setenta e nove milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R$ 35.909.466,82 (trinta e cinco milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos); Taxa de depreciação média de 3,83% a.a. (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento ao ano); b) Base de Remuneração Bruta da Geração de R$ 2.438.293,82 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); Base de Remuneração Líquida da Geração de R$ 1.412.542,10 (hum milhão, quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos); Taxa de depreciação média 3,49% a.a. (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de dezembro de 2012

Nº 3.915 - Processo: 48500.006751/2011-96. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Lajeado do Carneiro e seu afluente o Lajeado Serrinha, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pelo Senhor Paulo Jorge Lise, inscrito no CPF sob o nº 477.406.559-53; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 25/04/2013 até o dia 25/05/2013.

Nº 3.916 - Processo: 48500.004205/2012-00. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Lajeado do Carneiro e seu afluente o Lajeado Serrinha, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pelo Senhor Paulo Jorge Lise, inscrito no CPF sob o nº 477.406.559-53; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 25/04/2013 até o dia 25/05/2013.

Nº 3.917 - Processo: 48500.000969/2012-18. Decisão: (i) autorizar até o dia 7/2/2013 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da UHE Ivon, com potência estimada de 46,9 MW, localizada no Rio Araçuaí, sub-bacia 54, localizada no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Alupar Investimento S.A.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1144, de 28 de novembro de 2012;

Considerando que o parágrafo único, do art. 73, da Lei nº 9.472, de 1997 atribuiu à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infraestrutura;

Considerando que o parágrafo único do art. 1º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, estabelece que as particularidades, bem como o compartilhamento de infraestrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas no supracitado Regulamento;

Considerando que o compartilhamento de infraestruturas contribui para o aumento da competitividade do setor de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis;

Considerando que o compartilhamento de infraestruturas, em especial das servidões administrativas e faixas de servidão, contribui para diminuir o impacto da instalação dessas infraestruturas sobre o meio ambiente, resolve:

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º. Fixar diretrizes e regras para o compartilhamento de infraestruturas do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, com base na Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999 e na Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 2 de 27 de maio de 2001.

Art. 2º. As diretrizes e regras dispostas nesta Resolução aplicam-se ao compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão de dutos de transferência, de transporte e de escoamento da produção reguladas pela ANP.

Das Definições

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agente econômico ou Agente: para fins desta Resolução, é toda pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para a exploração das atividades da indústria do petróleo, do gás natural e de biocombustíveis;

II - Detentor: para fins desta Resolução, é o agente que detém ou administra ou controla, direta ou indiretamente, uma servidão administrativa ou faixa de servidão de duto de transporte, de transferência ou de escoamento da produção;

III - Solicitante: para fins desta Resolução, é o agente econômico interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um detentor;

IV - Infraestrutura: para fins desta Resolução, são as servidões administrativas ou faixas de servidão detidas ou controladas ou administradas, direta ou indiretamente, pelos agentes econômicos que exploram dutovias de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis;

V - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

VI - Capacidade Viável: é a infraestrutura viável para o compartilhamento com outros agentes econômicos do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, capacidade esta definida como tal pelo detentor;

VII - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

VIII - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

IX - Indústria de Biocombustíveis: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis.

X - Servidões administrativas, faixas de domínio ou faixas de servidão de dutos: faixas de larguras determinadas, nas quais estão dutos de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis, enterrados ou aéreos, bem como seus sistemas complementares, definidas ou não em ato de declaração de utilidade pública.

Do Compartilhamento de Infraestruturas do Setor da Indústria do Petróleo, Gás Natural e de Biocombustível

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º. O agente econômico que explora serviços de transporte, transferência e escoamento de produção dutoviário de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destas indústrias, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma desta Resolução.

Art. 5º. O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

§1º Deverá ser observado o disposto na Portaria ANP nº 125, de 05 de agosto de 2002, ou norma superveniente, para todas as atividades englobadas na presente Resolução.

§2º O compartilhamento não exime o cumprimento, para nenhuma das partes envolvidas, do disposto na Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente, a qual aprovou o Regulamento Técnico nº 02/2011, Regulamento Técnico para Dutos Terrestres (RTDT).

§ 3º Todos os agentes envolvidos no compartilhamento devem atualizar seus planos de emergência, bem como quaisquer outros documentos e procedimentos pertinentes nas fases de construção, operação e manutenção, incluindo aqueles relacionados com processos e fluxos de comunicação, de forma a fazê-los contemplar a existência de infraestruturas de diferentes agentes em uma mesma faixa ou servidão administrativa.

Art. 6º. O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes econômicos deve estimular a concorrência, a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, a proteção ao meio ambiente, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor e indústria.

Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º. As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento, regulamentados pela presente Resolução, restringem-se à Classe 1, relativa às servidões administrativas e faixas de servidão ou de domínio, conforme Inciso I do Art. 7º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999.

§1º O compartilhamento de infraestrutura intersetorial, entre agentes dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, telecomunicações e energia elétrica permanece regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999.

§2º As disposições da presente resolução são aplicáveis sem prejuízo das obrigações advindas de outras normas e regulamentos que envolvam o compartilhamento das infraestruturas do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis com infraestruturas dos setores de eletricidade e telecomunicações.

Art. 8º. O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade viável de um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão ou autorização.

Art. 9º. O detentor deve tornar disponível as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias e, aos possíveis solicitantes, os documentos e as informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, incluindo preços e os prazos.

§ 1º As condições gerais de compartilhamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser publicadas no sítio eletrônico do detentor em até 10 (dez) dias contados a partir da data de aprovação prévia na ANP da forma e do conteúdo a ser publicado.

§ 2º As informações específicas relativas a quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão de que tratam o caput deste artigo, a serem disponibilizadas aos solicitantes, deverão conter, no mínimo, o detalhamento proposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente por um representante legal do solicitante e deverá conter as informações técnicas necessárias para a análise de sua viabilidade pelo detentor.

Art. 11. A solicitação deve ser respondida num prazo de até sessenta dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante.

Parágrafo único. Caso o detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

Art. 12. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pela ANP ou por outros órgãos, no âmbito de suas competências.

Art. 13. Caso o solicitante não concorde com as razões alegadas pelo detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação da ANP, conforme previsto no art. 22 desta Resolução.

Do Contrato de Compartilhamento

Disposições Gerais

Art. 14. A ANP deverá ser informada da formalização de solicitação de compartilhamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até 60 (sessenta) dias após a resposta do detentor, informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2° Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação da ANP, conforme previsto no capítulo relativo à Resolução de Conflitos da presente resolução.

Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infraestrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela ANP.

§ 1º. A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla , livre e justa concorrência.

§ 2º. O contrato deverá ser protocolizado na ANP a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise.

§ 4º A não manifestação da ANP, no prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo, afirma sua concordância com os termos do contrato.

§ 5º Caso a ANP necessite de mais informações, poderá solicitá-las, sendo que o prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo passará novamente a ser contado a partir do recebimento dessas informações.

Art. 17. Caso a ANP solicite alterações no contrato, as partes terão até 60 (sessenta) dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

Art. 18. Após a homologação, uma via original ou cópia autenticada do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, devidamente assinadas, deverão ser encaminhadas para a ANP em até 30 dias e nela permanecerão disponíveis para consulta dos interessados.

Parágrafo único: A homologação do contrato de compartilhamento por parte da ANP não exime o solicitante e o detentor da obtenção de autorizações e licenças necessárias, no âmbito dos órgãos competentes, para atividades de construção, ampliação e operação de instalações.

Do Contrato

Art. 19. O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

I - objeto;

II - modo e forma de compartilhamento da infraestrutura;

III - direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - preços a serem cobrados, fórmulas de rejustes e revisões, além de e demais condições comerciais;

V - formas de acertos de contas entre as partes;

VI - condições de compartilhamento da infraestrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade dos serviços;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução;

IX - proibição de sublocação da infraestrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do detentor;

X - responsabilidades na obtenção de autorizações junto aos órgãos públicos competentes.

XI - multas e demais sanções;

XII - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XIII - prazos de implantação e de vigência; e

XIV - condições de extinção.

Art. 20. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 19, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre concorrência.

§1º. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infraestrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

§2º No caso de compartilhamento de servidões que envolvam gasodutos de transporte, os custos ou receitas auferidas com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte de gás natural do detentor ou do solicitante.

Art. 21. A partir da homologação do contrato pela ANP, a operacionalização do compartilhamento deve ser iniciada no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. Entende-se como início da operacionalização do compartilhamento a protocolização pelo solicitante, nos órgãos competentes, das solicitações dos licenciamentos e autorizações necessárias à efetiva realização das obras.

§ 2º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 3.º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no caput deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

Da Resolução de Conflitos.

Art. 22. Eventuais conflitos no âmbito do compartilhamento de servidões administrativas e/ou faixas de domínio ou servidão entre agentes da indústria do petróleo, seus derivados, do gás natural e dos biocombustíveis serão dirimidos pela ANP.

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito à análise da ANP não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

Art. 23. No processo de resolução de conflitos objeto deste Regulamento, a ANP e seus representantes obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 24. São partes legítimas para participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos.

Art. 25. Sem prejuízo de outros, são deveres das partes:

I -expor os fatos conforme a verdade;

II -proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III -não agir de modo temerário; e

IV -prestar as informações que Ihes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 26. O início do procedimento administrativo para resolução de conflitos condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação da ANP no conflito.

§ 1º O solicitante deverá comunicar prévia e formalmente, por escrito, àquele com quem diverge, a intenção de requerer a atuação da ANP.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à ANP.

Art. 27. A ANP deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido.

Art. 28. O requerimento inicial para resolução de conflitos deverá indicar:

I - a qualificação das partes e a identificação de seu representante legal;

II - os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido;

III- o pedido, com suas especificações; e

IV - as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, se for o caso.

Art. 29. O requerimento e as informações deverão vir acompanhados das provas consideradas necessárias ao proferimento da decisão, incluindo pareceres, laudos periciais e declarações de testemunhas, prestadas em notário público.

§ 1º. Além das provas que considerarem pertinentes, as partes deverão apresentar:

I - cópia dos contratos firmados entre as partes e minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controvertidos destacados;

II - documentação comprobatória da negociação ou tentativa de negociação entre as partes; e

III - cópia da comunicação prevista no §1º do art. 26 desta Resolução.

Art. 30. Visando sanear ou instruir o processo, a ANP poderá solicitar informações adicionais, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias.

Parágrafo único: No caso de conflitos, a ANP poderá solicitar também, aos detentores de infraestruturas já estabelecidos, as informações relativas às quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão, no mínimo na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 31. Na audiência a ser realizada com vistas à resolução do conflito, todas as partes envolvidas serão ouvidas, manifestando-se primeiro o requerente e, em seguida, o requerido.

Art. 32. Quando somente uma das partes tiver comparecido à audiência, ser-lhe-á assegurada a possibilidade de manifestação sobre o processo, sendo suas observações reduzidas a termo e consideradas pela Comissão para o proferimento da decisão.

Art. 33. Presentes as partes e obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por decisão da ANP.

Art. 34. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, a ANP determinará os pontos controvertidos, notificando as partes para apresentarem alegações finais no prazo de dez dias.

Parágrafo único. As alegações finais poderão ser produzidas oralmente na audiência, sendo reduzidas a termo e juntadas ao processo.

Art. 35. Se as partes chegarem a um acordo sobre o conflito antes da decisão final, a ANP, após exame de sua legalidade, o homologará.

Art. 36. Feitas as alegações finais ou decorrido prazo para sua apresentação, a ANP proferirá sua decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º. A ANP fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão.

§ 2º. A revelia não impedirá que seja proferida a decisão da ANP.

Art. 37. As decisões da ANP serão expressas, formais e conterão os fatos e os fundamentos que as determinaram.

Art. 38. Proferida a decisão, a ANP notificará as partes.

Art. 39. A decisão da ANP terá efeito vinculante para as partes e seus representantes.

Parágrafo único. O descumprimento de decisão da ANP constitui infração e será apurado mediante processo administrativo instaurado pela Agência, podendo resultar na aplicação de sanção, conforme a legislação vigente.

Art. 40. As decisões da ANP permanecerão disponíveis para consulta do público em geral no seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. As decisões finais da ANP terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 41. Das decisões da ANP, caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até dez dias, contados a partir da data de sua notificação.

Art. 42. O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja parte.

I - recebido o pedido de reconsideração, a ANP notificará as demais partes para, no prazo de até dez dias, apresentarem suas contrarrazões;

II - decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; e

III - proferida a decisão, a Comissão notificará as partes.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA POR TERCEIROS

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

Art. 44. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º. As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

§ 2°. Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação da ANP, nos termos da presente Resolução.

Art. 45. Os custos de adaptação ou modificação na infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 46. As condições de compartilhamento de que trata o §1º do artigo 9º para as faixas ou servidões já estabelecidas deverão ser encaminhadas à ANP no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de aprovação prévia.

Parágrafo único: após a data de aprovação prévia de que trata o caput deste artigo, as condições de compartilhamento deverão estar publicadas no sítio eletrônico do detentor em até 10 (dez) dias.

Art. 47. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados anteriormente à edição desta Resolução deverão ser adequados e enviados pelo detentor à ANP, para homologação, em até 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período mediante justificativa, contados a partir da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

Art. 48. A ANP atuará para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 49. Para os efeitos desta Resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

Conforme artigo 30, Parágrafo único, da presente resolução, as informações acerca das faixas já estabelecidas deverão ser prestadas conforme tabela abaixo, sem prejuízo de informações adicionais relativas a essas servidões que podem ser solicitadas pela ANP a qualquer momento.

Nome da Faixa de Servidão	Origem	Destino	Largura(s)	Extensão	Nº de dutos	Diâmetros dos dutos

PORTARIA Nº 359, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 1177, de 28 de novembro de 2012, resolve:

Considerando que a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural reúne as condições técnicas necessárias para autorizar as atividades objeto desta Portaria, dentro do requerido pela complexidade técnica da indústria do petróleo e dos biocombustíveis;

Considerando que a Diretoria da ANP tem como atribuição a delegação de competência aos superintendentes e chefes de assessorias, coordenadorias, núcleos e centros para deliberarem sobre assuntos de sua respectiva esfera de competência, conforme inciso IV, do artigo 6º da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011;

Considerando, que de acordo com a legislação em vigor, em especial o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, a Diretoria da ANP é competente para apreciar, em última instância, matéria interposta pelo agente econômico interessado; e

Considerando que a ANP tem a obrigação de assegurar a transparência de suas ações, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP e, nos seus impedimentos, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos administrativos, consultando previamente a Procuradoria Geral, sempre que houver matéria controversa de natureza jurídica:

I - autorizar o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e modificação de Plantas Produtoras de Etanol, conforme previsto nos artigos 1º e 5º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012;

II - autorizar o exercício da atividade de operação de Plantas Produtoras de Etanol novas e modificadas, conforme previsto no art. 7º da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012;

III - autorizar o exercício da atividade de operação referente à ampliação de capacidade de Plantas Produtoras de Etanol, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012;

IV - autorizar a ratificação da titularidade e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol, conforme previsto no art. 19 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012;

V - autorizar a transferência da titularidade da Autorização ANP, nos casos aplicáveis, para o exercício da atividade de produção de etanol, conforme previsto no art. 25 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012;

VI - revogar a autorização para o exercício da atividade de produção de etanol quando requerido pela sociedade empresária, cooperativa ou consórcio autorizado;

VII - autorizar as filiais do produtor de etanol utilizadas como tancagem remota, conforme previsto no art. 34 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012.

Art. 2º Após aprovação do titular da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural e, nos seus impedimentos, do seu substituto legal, os atos administrativos citados no artigo 1º, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva, que providenciará sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos administrativos mencionados no caput deverão ser informados à Diretoria da ANP, mensalmente, mediante relatório consubstanciado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 10 de dezembro de 2012

Nº 1.414 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas c e d, da Portaria ANP n.º 202/1999, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 1151, de 28 de novembro de 2012, fica cassada a Autorização ANP n.º 448/2005, publicada no DOU em 06 de dezembro de 2005, e cancelado o Registro n.º 3264 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, outorgados à OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 07.196.310/0001-72, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo n.º 48610.006474/2012-55, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.415 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas b, c e d, da Portaria ANP n.º 202/1999, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 1152, de 28 de novembro de 2012, fica cassada a Autorização ANP n.º 79/2001, publicada no DOU em 13 de junho de 2001, e cancelado o Registro n.º 3128 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, outorgados à ALCOM PETRÓLEO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 02.104.601/0001-70, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo n.º 48610.013162/2011-17, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 552/2001.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012
NIRE 53300002819 - CNPJ 00.357.038/0001-16

Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, às 10 horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 06, 07 e 08 de novembro de 2012 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia o advogado CLEBER MARQUES REIS, OAB/RJ 75.413. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Diretor-Presidente da Eletronorte, JOSIAS MATOS DE ARAUJO, representado pela Advogada TICIANE USHICAWA FUKUSHIMA, OAB/DF 19.148, que agradeceu a presença dos acionistas. Compareceu, também, à Assembleia, o Conselheiro Fiscal Jairez Elói de Sousa Paulista. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, AMAURI PIAZZA DE SOUZA, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) CNPJ 00357038/0001-16 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 20 de novembro de 2012, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: - Proposta de Aumento do Capital Social da Eletronorte, com a consequente alteração do Artigo 5º de seu Estatuto. Brasília, 30 de outubro de 2012. (Ass.) JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES. Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura do Edital de Convocação, a Sra. Presidente solicitou-me que lesse a proposta e o correspondente Parecer do Conselho Fiscal, o que fiz e transcrevi: PROPOSTA DA DIRETORIA EXECUTIVA (RD-0106/2012, de 27.02.2012, e DEL-0013/2012, de 26.03.2012) - "a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e a Centrais Elétricas Brasileira S.A. - Eletrobras assinaram, em 05.07.2010, o Contrato nº ECF-2839/2010, referente a Adiantamento por Conta de Futuro Aumento de Capital - AFAC, que prevê a liberação de recursos para a Eletronorte da ordem de R$ 632.242.540,00 (seiscentos e trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais), destinados a inversões financeiras nas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) e investimentos corporativos; - do montante mencionado, foi efetivamente liberado pela Eletrobras o valor de R$ 433.071.859,73 (quatrocentos e trinta e três milhões, setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo, que seria capitalizado em data a ser posteriormente definida pela Eletrobras:

- parcela liberada em 26.07.2010 (DFI-0147/2010) R$ 59.028.830,00
- parcela liberada em 16.09.2010 (DFI-0188/2010) R$ 17.150.000,00
- parcela liberada em 29.12.2010 (DFI-0291/2010) R$ 15.219.267,00
- parcela liberada em 04.03.2011 (DFI-0037/2011) R$ 83.966.775,73
- parcela liberada em 29.04.2011 (DFI-0071/2011) R$ 34.160.000,00
- parcela liberada em 02.08.2011 (DFI-0159/2011) R$ 5.676.705,00
- parcela liberada em 12.08.2011 (DFI-0163/2011) R$ 4.290.951,57
- parcela liberada em 31.08.2011 (DFI-0173/2011) R$ 16.618.906,00
- parcela liberada em 02.09.2011 (DFI-0182/2011) R$ 37.200.000,00
- parcela liberada em 05.09.2011 (DFI-0174/2011) R$ 29.261.255,00
- parcela liberada em 29.09.2011 (DFI-0186/2011) R$ 1.443.546,43
- parcela liberada em 26.10.2011 (DFI-0205/2011) R$ 18.755.477,00
- parcela liberada em 17.11.2011 (DFI-0223/2011) R$ 24.000.000,00
- parcela liberada em 14.12.2011 (DFI-0267/2011) R$ 86.300.146,00

R$ 433.071.859,73

o aludido Contrato prevê que tais liberações serão atualizadas com base na taxa Selic, o que eleva o montante de R$ 433.071.859,73 (quatrocentos e trinta e três milhões, setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), já disponibilizado pela Eletrobras à Eletronorte, para R$ 447.056.009,88 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e seis mil, nove reais e oitenta e oito centavos), na posição de 31.12.2011; - por meio da Carta CTA-DF-11.000/2011, de 08.12.2011, complementada pela Carta CTA-DF-1341/2012, de 16.02.2012, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Eletrobras autorizou a Capitalização dos AFAC vinculados aos contratos ECF - 2807/2010 e ECF - 2839/2010, corrigidos até 31.12.2011; - o montante da atualização pela taxa Selic, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2011, referente ao Contrato ECF-2807/2010, é de R$ 26.015.197,66 (vinte e seis milhões, quinze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), cujo processo de capitalização inicialmente foi autorizado pela Carta CTA-DF-8491/2011, de 15.09.2011. A Diretoria Executiva da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, propõe: 1.1. o aumento do Capital Social da Eletronorte em R$ 473.071.185,60 (quatrocentos e setenta e três milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondendo à emissão de 6.231.180 (seis milhões, duzentas e trinta e uma mil e cento e oitenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a serem subscritas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e integralizadas mediante a capitalização do valor mencionado, o que elevará o Capital Social (após a capitalização aprovada pela RD-0654/2011 de 13 de outubro de 2011 e DEL-0051/2011, de 31 de outubro de 2011) de R$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) para R$ 9.326.355.071,51 (nove bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e o número de ações (após capitalização aprovada pela RD-0654/2011, de 13 de outubro de 2011 e DEL-0051/2011, de 31 de outubro de 2011), de 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte e duas) para 150.719.802 (cento e cinquenta milhões, setecentas e dezenove mil e oitocentas e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos),

EXPEDIDA E DA IMPRENSA NACIONAL

baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R$ 21,94 (vinte e um reais e noventa e quatro centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social é de R$ 9.326.355.071,51 (nove bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos), dividido em 150.719.802 (cento e cinquenta milhões, setecentas e dezenove mil e oitocentas e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.". "PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo examinado e achado conforme a proposta da Diretoria Executiva, de acordo com os termos da Resolução de Diretoria Nº 0106/2012, de 27.02.2012, aprovada pelo Conselho de Administração, por meio da Deliberação Nº 0013/2012, de 26.03.2012, manifesta-se no sentido de que seja submetida à deliberação dos Senhores Acionistas, em Assembleia Geral, a proposta de aumento do Capital Social da Companhia em R$ 473.071.185,60 (quatrocentos e setenta e três milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondendo à emissão de 6.231.180 (seis milhões, duzentas e trinta e uma mil e cento e oitenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a serem subscritas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e integralizadas mediante a capitalização do valor mencionado, o que elevará o Capital Social (após a capitalização aprovada pela RD-0654/2011 de 13 de outubro de 2011 e DEL-0051/2011, de 31 de outubro de 2011) de R$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) para R$ 9.326.355.071,51 (nove bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e o número de ações (após capitalização aprovada pela RD-0654/2011, de 13 de outubro de 2011 e DEL-0051/2011, de 31 de outubro de 2011), de 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte e duas) para 150.719.802 (cento e cinquenta milhões, setecentas e dezenove mil e oitocentas e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas, destinando o resíduo da capitalização, no valor de R$ 21,94 (vinte e um reais e noventa e quatro centavos), para Reserva de Capital. Brasília-DF, 20 de abril de 2012. (Ass.) JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, ARLINDO SOARES CASTANHEIRA, e JOSÉ CORDEIRO NETO". Pedindo a palavra, o advogado CLEBER MARQUES REIS, representante da Eletrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-1006/2012, de 12.11.2012, pela aprovação do assunto em questão, sendo o mesmo aprovado. Em seguida, os trabalhos foram suspensos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pela Sra. Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas presentes, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais. (Ass.) JOSIAS MATOS DE ARAUJO - p.p. TICIANE USHICAWA FUKUSHIMA - Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. CLEBER MARQUES REIS, e AMAURI PIAZZA DE SOUZA - Secretário da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente, representante da Eletrobras, e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 129 a 132 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 20120914115, em 06.12.2012.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 145/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
886.199/2010-ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
864.496/2008-GUIDO MAGALHÃES ARANTES
867.201/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
867.205/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
811.528/1995-PAULO GABRIEL DOS SANTOS
848.016/2004-MONT GRANITOS S/A
832.075/2005-PEDRA FORTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA ME
860.448/2007-FABIANO MUSSI FERRARI
848.107/2008-CANDIDO FRANCISCO FERNANDES
860.618/2009-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
870.548/1986- CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.398/1993- CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.317/2000- CORCOVADO GRANITOS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
760.819/1996-CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
866.316/1992-BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°nº247/2012
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
826.446/1993-LAVRASA LAVRA DE MINERIOS LTDA
826.448/1996-AREAL DURAU LTDA.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 162/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.874/2011-RAIMUNDO ALVES DE ABREU FILHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.418/2009-MATAPI MINERADORA LTDA.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.489/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-QUARTZITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.757/2008-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
800.483/2010-CERAMICA GOMES DE MATOS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.192/2004-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-OF. N°2220/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°2219/2012-180 dias
800.225/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2218/2012-180 dias
800.239/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. N°2217/2012-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse realizada(407)
800.224/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - EDITAL N° 05/2012 - Publicado DOU de 04/12/2012
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
800.325/2002-FLORÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI N° 001/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.533/2011-KELLY VINICIUS OLIVEIRA MAGALHÃES ME-Registro de Licença N°1285/2012 de 06/12/2012-Vencimento em 08/07/2021
800.038/2012-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-Registro de Licença N°1284/2012 de 06/12/2012-Vencimento em 12/11/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.688/2012-INDUSTRIA CERÂMICA CECAFE LTDA-OF. N°2121/2012
800.916/2012-J LUIS NETO ME-OF. N°2123/2012
800.931/2012-CERAMICA BRASILEIRA DE TIJOLOS LTDA-OF. N°2222/2012
800.941/2012-FOROSOJA INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME-OF. N°2221/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.834/2008-CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA ME- Registro de Licença N°:953/2009 - Vencimento em 16/05/2016
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
800.135/2002-ITAPISSUMA S A
800.123/2003-MARIA CAROLINA PORTELLA DE ANDRADE
800.257/2003-MONT GRANITOS S/A
800.176/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.178/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.179/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.184/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.698/2008-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS
800.652/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
800.530/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA.

RELAÇÃO Nº 163/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.957/2012-GRANISTONE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.956/2012-JOSE ISAIAS DE LIMA-OF. N°2251/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.337/2012-GENTIL DA COSTA LEITE
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
801.134/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.697/2011
801.135/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.698/2011
801.136/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.699/2011
801.137/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.700/2011
801.138/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.701/2011
801.139/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.702/2011
801.140/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.703/2011
801.141/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.704/2011
801.142/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.705/2011
801.143/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.706/2011
801.144/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°6.707/2011
800.147/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.692/2012
800.148/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.693/2012
800.149/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.694/2012
800.150/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.695/2012
800.151/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.696/2012
800.152/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.697/2012
800.153/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.698/2012
800.154/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX CEARENSE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.031.882/0001-20- Alvará n°5.699/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.584/2009-CERÂMICA CAMIGOR LTDA ME-Registro de Licença N°1291/2012 de 07/12/2012-Vencimento em 19/10/2019
800.660/2011-MANUEL EDMUNDO DA SILVEIRA-Registro de Licença N°1288/2012 de 07/12/2012-Vencimento em 02/03/2020
800.124/2012-TOPCAR LOC DE VEIC, MAQUINAS E EQUIP LTDA-Registro de Licença N°1289/2012 de 07/12/2012-Vencimento em 02/02/2013

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO PROVIDA POR ASSINATURA

800.356/2012-MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES M.E.-Registro de Licença N°1287/2012 de 07/12/2012-Vencimento em 18/04/2032
800.425/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°1286/2012 de 06/12/2012-Vencimento em 12/04/2016
800.611/2012-F MOTA FILHO ME-Registro de Licença N°1290/2012 de 07/12/2012-Vencimento em 27/07/2014
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.672/2012-DELTA CONSTRUCOES S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.929/2012-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-OF. N°2253/2012
800.955/2012-EMX MINERAÇÕES E LIGAS DO BRASIL LTDA ME-OF. N°2246/2012
800.958/2012-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS VÁRZEA ALEGRE LTDA EPP-OF. N°2252/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 224/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.403/2012-MINERAÇAO TRIUNFO LTDA
896.498/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.374/1986-MINERFER MINERAÇÃO FERREIRA LTDA - ME-OF. N°2.674/2012 DNPM/ES
896.969/1995-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-OF. N°2.670/2012 DNPM/ES
896.083/1996-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°2.675/2012 DNPM/ES
896.282/2001-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°2.676/2012 DNPM/ES
896.396/2001-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.681/2012 DNPM/ES
896.260/2002-GRANITOS ESTRELA DO SUL LTDA ME-OF. N°2.680/2012 DNPM/ES
896.268/2004-VALMIR SOUZA ME-OF. N°1.766/2012 DNPM/ES
896.354/2004-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°2.647/2012 DNPM/ES
896.390/2007-FOX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.678/2012 DNPM/ES
896.173/2010-BRASIL CONSULT LTDA-OF. N°2.667/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.565/2010-GERALDO COMERIO FILHO ME- Cessionário:Milton Antônio Vieira-ME- CPF ou CNPJ 05.989.046/0001-07- Alvará n°15.418/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
891.108/1993-A W F LTDA. ME-CHARNOQUITO
896.069/2003-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
891.191/1994-LUIZ CARLOS DINIZ
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.300/1986-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.872/2012 DNPM/ES
896.167/2001-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°2.666/2012 DNPM/ES
896.735/2002-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF. N°2.511/2012 DNPM/ES
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)
896.038/1999-GRAN LEMOS LTDA- Cessionário:896.595/2008-MINERAÇÃO GRANVINALI LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.074/1999-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-VILA PAVÃO/ES - Guia n° 065/2009-16.000t/ano-GRANITO- Validade:Licença de Operação
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
896.595/2008-MINERAÇÃO GRAVINALLI LTDA. ME.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
896.167/2001-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°2.663/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.559/2003-GRANGOLD GRANITOS LTDA- AI N° 0680/2012 DNPM/ES
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.186/1981-GRAMIL- Granitos e Mámores Itapemirim Ltda- AI N° 215/2008 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.186/1981-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA-OF. N°2.939/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 792/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que recurso administrativo interposto(s)foram julgados parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº933.854/2010
Notificado:Mineração Lapa Vermelha Ltda
CNPJ Ou CPF:23.453.897/0001-04
NFLDP nº4788/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$7.754,40

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou se improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s)interposta(s), restando-lhe (s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG,relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.390/2009
Notificado:Pedreira Diamante Ltda
CNPJ Ou CPF:20.878.849/0001-70
NFLDP nº4919/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$16.731,11

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que **houve** apresentação intempestiva da(s) defesa(s)administrativa(s),restando - lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.331/2009
Notificado: Jandyra Muniz - Torres Firma Individual
CNPJ Ou CPF:23.877.376/0001-84
NFLDP nº4728/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R$79.725,94

RELAÇÃO Nº 793/2012

No Despacho, publicado DOU 30/11/12 na Relação 766/2012 - Seção 1 - pág 143, onde se lê:935.524/2011 Leia - se:935.525/2011

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.245/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°753/2012
846.293/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°882/2012
846.299/2012-CONTINENTAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°751/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
841.031/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.338/2007-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO-OF. N°881/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.189/2007-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-CAAPORÃ/PB - Guia n° 021/2012-6.000T-Areia- Validade:12/01/2013
846.101/2009-MICCAL- MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAMPO VERDE LTDA-PATOS/PB - Guia n° 019/2012-20.000T-Calcário- Validade:21/06/2013

RELAÇÃO Nº 88/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.205/2009-WAGNER GOMES DE ARAUJO-OF. N°887
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.067/1999-MARIA BERENICE COUTINHO PAULO NETO-SANTA RITA/PB - Guia n° 023/2012-50.000t-areia- Validade:19/03/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.018/2012-OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Registro de Licença N°315/2012 de 05/12/2012-Vencimento em 12/01/2014

RELAÇÃO Nº 91/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não foi observada nenhuma defesa administrativa interposta, restando-lhes pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 946.267/2011
Notificado: Pedrac Pedreira Queimadas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.964.934/0001-55
NFLDP nº 224/2011

Valor: R$ 34.600,26
Processo de Cobrança nº 946.745/2010
Notificado: Trevo da Sorte Ltda.
CNPJ/CPF: 24.357.220/0001-35
NFLDP nº 506/2010

Valor: R$ 6.010,02
Processo de Cobrança nº 946.645/2009
Notificado: Agroindústria Álcoolmaniva Ltda.
CNPJ/CPF: 08.976.896/0001-50
NFLDP nº 1074/2009

Valor: R$ 962,10

Fica o abaixo relacionado ciente de que não se acatou totalmente os argumentos da defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso para o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 946.559/2009
Notificado: Mibra Minérios Ltda.
CNPJ/CPF: 09.382.573/0001-00
NFLDP nº 1051/2009

Valor: R$ 601,50

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não se conheceu as defesas administrativas interpostas, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo(s) ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 946.752/2010
Notificado: Ceramina Cerâmica Industrial Hardman Ltda.
CNPJ/CPF: 08.847.717/0001-85
NFLDP nº 510/2010

Valor: R$ 64.971,48
Processo de Cobrança nº 946.752/2010
Notificado: Ceramina Cerâmica Industrial Hardman Ltda.
CNPJ/CPF: 08.847.717/0001-85
NFLDP nº 497/2010

Valor: R$ 8.825,56

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 926.536/2009 - Pawlowski & Pawlowski Ltda.- CNPJ/CPF 81.107.112/0001-48 - NFLDP nº 897/2009 - Valor: R$ 3.744.262,62

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) da não apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº 927.168/2010 - Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - CNPJ/CPF 00.465.786/0001-12 - NFLDP Nº 589/2010 - Valor: R$ 8.814,49

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo de Cobrança Nº 926.832/2010 - Sociedade Paranaense de Mineração Ltda CNPJ/CPF 80.218.829/0001- 02 NFLDP Nº 341/2010 - Valor: R$ 3.169,56

Processo de Cobrança Nº 927.109/2010 - Pedreira Guarapuava Ltda - CNPJ/CPF 77.011.021/0001-37 NFLDP Nº 625/2010 - Valor: R$ 89.156,43

Processo de Cobrança Nº 927.135/2010 - Saibreira Retiro Ltda - CNPJ/CPF 81.088.627/0001-48 - NFLDP Nº 590/2010 - Valor: R$ 95,03

Processo de Cobrança Nº 927.167/2010 - ASSOCENORTE-Associação dos Ceramistas do Norte do Paraná - CNPJ/CPF 78.01.29.03/0001-80 - NFLDP Nº 591/2010 Valor: R$ 61.638,85

Processo de Cobrança Nº 926.985/2010 - Campusmorão Construção Ltda -CNPJ/CPF 73.42.61.40/0001-08 - NFLDP Nº 463/2010 - Valor: R$ 21.570,15

Processo de Cobrança Nº 926.830/2010 - Mineração Gino Minas Ltda - CNPJ/CPF 75.671.529/0001-36 - NFLDP Nº 343/2010 - Valor: R$ 6.240,41

Processo de Cobrança Nº 926.837/2010 - Oxford S/A Indústria e Comércio CNPJ/CPF 8604643/0001-00 - NFLDP Nº 353/2010 - Valor: R$ 28,94

Processo de Cobrança Nº 926.856/2010 - Águas Minerais Lon-Rita Ltda CNPJ/CPF 78.617.511/0001-44 NFLDP Nº 375/2010 Valor: R$ 6.984,13

Processo de Cobrança Nº 926.851/2010 - Águas Minerais Lon-Rita Ltda - CNPJ/CPF 78.617.511/0001-44 - NFLDP Nº 361/2010 - Valor: R$ 6.984,13

Processo de Cobrança Nº 927.076/2010 - Internacional Paper Agroflorestal Ltda CNPJ/CPF 81.098.154/0001-60 - NFLDP Nº 628/2010 - Valor: R$ 254,26

Processo de Cobrança Nº 927.078/2010 - Internacional Paper Agroflorestal Ltda CNPJ/CPF 81.098.154/0001-60 - NFLDP Nº 522/2010 - Valor: R$ 19,41

Processo de Cobrança Nº 926.962/2010 - Mineração Guabiroba Ltda - CNPJ/CPF 76.393.586/0001-63 - NFLDP Nº 446/2010 - Valor: R$ 14.333,47

Processo de Cobrança Nº 926.911/2010 - Furquim Bezerra & Cia Ltda - CNPJ/CPF 75.174.490/0001-41 - NFLDP Nº 407 /2010 - Valor: R$ 6.484,48

Processo de Cobrança Nº 926.960/2010 - Onofre Castro Martins - CNPJ/CPF 033.078.599-00 - NFLDP Nº 448 /2010 - Valor: R$ 256,18

Processo de Cobrança Nº 926.906/2010 - Águas Do Brasil Ltda. - CNPJ/CPF 04.715.699/0001-27 - NFLDP Nº 403 /2010 - Valor: R$ 90.725,54

Processo de Cobrança Nº 926.919/2010 - Mineração Spréa Ltda - CNPJ/CPF 77.058.865/0001-33 - NFLDP Nº 428 /2010 - Valor: R$ 134,45

Processo de Cobrança Nº 926.920/2010 - Mineração Spréa Ltda - CNPJ/CPF 77.058.865/0001-33 - NFLDP Nº 427 /2010 - Valor: R$ 49,08

Processo de Cobrança Nº 926.927/2010 - Comércio e Extração de Minérios Balsa Nova Ltda - CNPJ/CPF 77.625.556/0001-06 - NFLDP Nº 419 /2010 - Valor: R$ 355,85

Processo de Cobrança Nº 926.894/2010 - Empresa de Mineração Maringaense Ltda - CNPJ/CPF 79.063.301/0001-14 - NFLDP Nº 392 /2010 - Valor: R$ 826,17

Processo de Cobrança Nº 926.889/2010 - Orlando Pianaro - CNPJ/CPF 75.804.690/0001-30 - NFLDP Nº 395 /2010 - Valor: R$ 6.346,79

Processo de Cobrança Nº 926.888/2010 - Sociedade de Cal Parana Ltda CNPJ/CPF 76.500.131/0001-08 NFLDP Nº 388 /2010 Valor: R$ 582,86

Processo de Cobrança Nº 926.930/2010 - Francisco dos Santos Junior Promoções - CNPJ/CPF 79.788.212/0001-35 - NFLDP Nº 416 /2010 - Valor: R$ 1.818,46

Processo de Cobrança Nº 926.842/2010 - Mineração Redenção Ltda - CNPJ/CPF 02.595.650/0001-52 - NFLDP Nº 351 /2010 - Valor: R$ 5.169,08

Processo de Cobrança Nº 926.869/2010 - Empresa de Água Mineral Itaipu - CNPJ/CPF 75.761.130/0001-46 - NFLDP Nº 383 /2010 - Valor: R$ 115.926,66

Processo de Cobrança Nº 926.862/2010 - MG Bras Comércio De Mármores e Granitos Ltda - CNPJ/CPF 76.568.971/0001-02 - NFLDP Nº364 /2010 - Valor: R$ 6.974,06

Processo de Cobrança Nº 926.827/2010 - Pedreira Central - CNPJ/CPF 80.051.881/0001-09 - NFLDP Nº 337/2010 - Valor: R$ 2.923,04

Processo de Cobrança Nº 926.824/2010 - Pedreira Central - CNPJ/CPF 80.051.881/0001-09 - NFLDP Nº 349/2010 - Valor: R$ 2.923,04

Processo de Cobrança Nº 926.796/2010 - Mineração Gino Minas Ltda - CNPJ/CPF 75.671.529/0001-36 - NFLDP Nº 318/2010 - Valor: R$ 16.086,68

Processo de Cobrança Nº 927.045/2010 - José Venâncio Fernandes -FI - CNPJ/CPF 45.926.490/0001-90 - NFLDP Nº 554/2010 - Valor: R$ 803,21

Processo de Cobrança Nº 927.042/2010 - José Venâncio Fernandes -FI - CNPJ/CPF 45.926.490/0001-90 - NFLDP Nº 549/2010 - Valor: R$ 1.026,03

Processo De Cobrança Nº 927.100/2010 - Brascal Calcareo do Brasil Ltda - CNPJ/CPF 76.013.440/0001-45 - NFLDP Nº 529/2010 - Valor: R$ 17.930,87

Processo de Cobrança Nº 926.994/2010 - Mineração Castrense Ltda - CNPJ/CPF 76.111.889/0001-46 - NFLDP Nº 465/2010 - Valor: R$ 50,52

Processo de Cobrança Nº 927.000/2010 - Oxford Mineração Ltda - CNPJ/CPF 12.677.832/0001-26 - NFLDP Nº 573/2010 - Valor: R$ 118,57

Processo De Cobrança Nº 926.826/2010 - Morro Branco Mineração Ltda - CNPJ/CPF 01.576.052/0001-73 - NFLDP Nº 345/2010 - Valor: R$ 687,76

Processo de Cobrança Nº 926.778 /2010 - Itapoã Minerações Ltda - CNPJ/CPF 10.859.283/0001-85 - NFLDP Nº 301/2010 - Valor: R$ 514,10

Processo De Cobrança Nº 926.771 /2010 - Graminério Mineração e Transporte - CNPJ/CPF 80269.012/0001-55 - NFLDP Nº 289/2010 - Valor: R$ 1.841,69

Processo de Cobrança Nº 926.950 /2010 - Holcim (Brasil) S/A. - CNPJ/CPF 60.869.336/0001-17 - NFLDP Nº 453/2010 - Valor: R$ 38,89

Processo de Cobrança Nº 926.792 /2010 - Francisco Piccini - CNPJ/CPF 006.605.409-59 - NFLDP Nº 322/2010 - Valor: R$ 1.448,45

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s)apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 927.131/2009 - Britador Laranjeiras - CNPJ/CPF 76.348.978/0001-00 - NFLDP Nº 1490/2009 - Valor: R$ 140.317,59

Fica o abaixo relacionado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, notificado para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, inciso ix, da lei 8.876/94. C/c as leis nº 7.990/89 e 8.001/90 e 9.993/00), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em divida ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.896 /2011 - Trasminério Extração de Areia E Pedra Ltda. - CNPJ/CPF 03.474.713/0001-85 - NFLDP Nº 598/2011 - Valor: R$ 3.474,53.

Processo de Cobrança Nº 926.895 /2011 - Trasminério Extração de Areia E Pedra Ltda. - CNPJ/CPF 03.474.713/0001-85 - NFLDP Nº 597/2011 - Valor: R$ 2.275,57.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve a apresentação do(s) recursos(s) administrativa(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.641/2009 - Maragno, Nesi Exploração Mineral Ltda - CNPJ/CPF 82.588.005/0002-22 - NFLDP Nº 964/2009 - Valor: R$ 38.603,88

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.943 /2009 - P.C.Lopes - CNPJ/CPF 55.522.619/0001-58 - NFLDP Nº 1161/2009 - Valor: R$ 3.884,27

Processo de Cobrança Nº 926.941 /2009 - P.C.Lopes - CNPJ/CPF 55.522.619/0001-58 -NFLDP Nº 1163/2009 - Valor: R$ 980,69

RELAÇÃO Nº 158/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

826.089/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia n° 115/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:29/11/2013

826.090/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia n° 119/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:04/12/2013

826.238/2007-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA-PALMEIRA/PR, PONTA GROSSA/PR - Guia n° 117/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:30/11/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

826.799/1996-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia n° 120/2012 E 121/2012-50.000 E 12.000TONELADAS-AREIA E ARGILA-Validade:04/12/2013

826.183/2003-ADROALDO BUENO FI-BALSA NOVA/PR, CAMPO LARGO/PR - Guia n° 118/2012-12.000TONELADAS-ARGILA- Validade:03/12/2013

826.636/2006-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-ARAPOTI/PR - Guia n° 114/2012-50.000TONELADAS-BASALTO P/BRITA- Validade:27/11/2013

826.357/2010-TOCANTINS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-PONTA GROSSA/PR - Guia n° 116/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:30/11/2013

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 208/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.949/2009
Notificado: Areal BR 393 Ltda
CNPJ/CPF: 29.835.055/0001-01
NFLDP nº: 721/2009
Valor: R$ 4.244,38
Processo de Cobrança nº 990.889/2009
Notificado: Cerâmica Vaz Ltda
CNPJ/CPF: 31.075.104/0001-99
NFLDP nº: 756/2009
Valor: R$ 4.036,30
Processo de Cobrança nº 990.993/2009
Notificado: Faresa Indústria e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 29.414.935/0001-04
NFLDP nº: 833/2009
Valor: R$ 17.467,65
Processo de Cobrança nº 991.261/2009
Notificado: Minareia Extrator de Areia Ltda Me
CNPJ/CPF: 31.047.293/0001-96
NFLDP nº: 996/2009
Valor: R$ 3.857,39
Processo de Cobrança nº 991.006/2010
Notificado: Walo Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 27.962.075/0001-00
NFLDP nº: 474/2010
Valor: R$ 3.669,82

RELAÇÃO Nº 209/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes da não apresentação de recurso administrativo, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.789/2011
Notificado: Seropareal Extração de Areia Ltda Epp
CNPJ/CPF: 01.518.170/0001-25
NFLDP nº 775/2011
Valor: R$ 40.722,14
Processo de Cobrança nº 990.840/2011
Notificado: Areal Imperador de Itaguaí Ltda Epp
CNPJ/CPF: 35.759.117/0001-38
NFLDP nº: 810/2011
Valor: R$ 1.479,62

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 123/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

886.364/2010-LEÔNE APARECIDO SANT'ANNA- Cessionário:MSM Mineração Industria e Comercio Importação e Exportação LTDA- CPF ou CNPJ 15.180.189/0001-19- Alvará n°611/2011

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

886.554/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia
886.555/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia
886.556/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia
886.557/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia
886.558/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia
886.559/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-Areia

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

886.261/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. N°1223/2012

Fase de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

886.126/2007-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL-OF. N°1224/2012

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

886.048/2011-MACHADO CO´MÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- Registro de Licença N°:16/2011/2012 - Vencimento em 16/05/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.231/2012-SEBASTIÃO JOSE DA SILVA-OF. N°1227/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
886.204/2012-HUGO WALDEMAR FREY NETO

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 190/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.760/2010-MARCO AURÉLIO CASAROTTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.540/2012-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°4823/2012
815.541/2012-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°4822/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.596/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 510,87 ha para 155,25 ha-Argila Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.335/2006-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-Areia
815.756/2009-JOSE SEVERIANO DA SILVA-Areia
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.896/2007-CERÂMICA MAFEZZOLI LTDA-AI N°973/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.877/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI N°712/2012
815.019/2008-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA - AI N°702/2012
815.249/2008-LUIZ ROBERTO GUARAGNI CEZAR - AI N°708/2012
815.361/2008-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA - AI N°715/2012
815.400/2008-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°709/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.262/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. N°4828/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.183/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-BRUSQUE/SC - Guia n° 106/2012 e 107/2012-12.000 e 8.500t-Filito e Conglomerado (Cascalho)- Validade:17/11/2013
815.044/2009-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOÃO BATISTA/SC - Guia n° 105/2012-16.500t-Saibro- Validade:07/09/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.452/2003-GEO CONSULTORES DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- Alvará n°8244/2003 - Cessionário: FABIANI GOULART FERNANDES CRUZ- CNPJ 07186178/0001-18
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI N° 970/2012
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.- AI N° 972/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 300/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.270/1990-DISTILARIA DOBLE W EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°4797/2012
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.783/1987-EXTRARIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- AI N°307/2012

RELAÇÃO Nº 192/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-Publicado DOU de 27/09/2012 - A.I. nº 250/2012 - Relação nº 138/2012
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI N°250/2012, Relação nº 77/2012, publicado em 11/05/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
815.037/2008-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- AI N°1145/2011

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 113/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
878.131/2011-SABE ALIMENTOS LTDA- AI N°46/2012
878.141/2011-JOSÉ ALVES SILVEIRA- AI N°47/2012
878.164/2011-SABE ALIMENTOS LTDA- AI N°48/2012
878.190/2011-FABIO SILVA TORRES- AI N°49/2012
878.003/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS- AI N°50/2012
878.008/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS- AI N°51/2012

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.233/2004-VALMESA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1730/2012 - SUP/DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
864.048/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°406/2012 - SUP/DNPM/TO
864.084/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°406/2012 - SUP/DNPM/TO
864.116/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°406/2012 - SUP/DNPM/TO
864.329/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°406/2012 - SUP/DNPM/TO
864.075/2005-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°406/2012 - SUP/DNPM/TO
864.350/2007-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°998/2012 - SUP/DNPM/TO
864.351/2007-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°998/2012 - SUP/DNPM/TO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
864.206/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA.-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.047/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
864.106/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
864.133/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
864.134/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
864.511/2010-GUSA NORDESTE S A
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.299/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°569/2012 - DNPM/TO
864.300/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°580/2012 - DNPM/TO
864.302/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°577/2012 - DNPM/TO
864.303/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°570/2012 - DNPM/TO
864.304/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°572/2012 - DNPM/TO
864.305/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°590/2012 - DNPM/TO
864.312/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°571/2012 - DNPM/TO
864.315/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°591/2012 - DNPM/TO
864.317/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°585/2012 - DNPM/TO
864.321/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°579/2012 - DNPM/TO
864.323/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°575/2012 - DNPM/TO
864.324/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°574/2012 - DNPM/TO
864.325/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°592/2012 - DNPM/TO
864.328/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°587/2012 - DNPM/TO
864.329/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°581/2012 - DNPM/TO
864.330/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°582/2012 - DNPM/TO
864.331/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°583/2012 - DNPM/TO
864.332/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°584/2012 - DNPM/TO
864.336/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.-AI N°586/2012 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.306/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI N°588/2012 - DNPM/TO
864.308/2007-MINERALBRAX EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI N°589/2012 - DNPM/TO

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 359, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.221/1981, resolve:

Art. 1° Outorgar à AGR MINERAÇÃO LTDA, concessão para lavrar ARDÓSIA, nos Municípios de PAPAGAIOS/MG e PARAOPEBA/MG, numa área de 145,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°20'28,669"S/44°32'14,021"W; 19°20'30,288"S/44°32'14,021"W; 19°20'30,287"S/44°32'12,308"W; 19°21'06,061"S/44°32'12,307"W; 19°21'06,058"S/44°33'20,833"W; 19°20'57,928"S/44°33'20,832"W; 19°20'57,928"S/44°33'13,980"W; 19°20'54,676"S/44°33'13,979"W; 19°20'54,676"S/44°33'07,127"W; 19°20'49,798"S/44°33'07,126"W; 19°20'49,798"S/44°32'56,848"W; 19°20'46,547"S/44°32'56,847"W; 19°20'46,546"S/44°32'53,421"W; 19°20'43,295"S/44°32'53,421"W; 19°20'43,295"S/44°32'46,569"W; 19°20'40,043"S/44°32'46,569"W; 19°20'40,043"S/44°32'39,716"W; 19°20'36,791"S/44°32'39,716"W; 19°20'36,791"S/44°32'32,864"W; 19°20'33,539"S/44°32'32,864"W; 19°20'33,538"S/44°32'26,012"W; 19°20'30,287"S/44°32'26,012"W; 19°20'30,288"S/44°32'24,291"W; 19°20'30,299"S/44°32'24,291"W; 19°20'30,299"S/44°32'20,864"W; 19°20'28,669"S/44°32'20,864"W; 19°20'28,669"S/44°32'14,021"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°20'28,669"S e Long. 44°32'14,021"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 49,8m-S; 50,0m-E; 1099,9m-S; 2000,0m-W; 250,0m-N; 200,0m-E; 100,0m-N; 200,0m-E; 150,0m-N; 300,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 200,0m-E; 100,0m-N; 200,0m-E; 100,0m-N; 200,0m-E; 100,0m-N; 200,0m-E; 100,0m-N; 50,2m-E; 0,3m-S; 100,0m-E; 50,1m-N; 199,8m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 360, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.107/2004, resolve:

Art. 1° Outorgar à IMETAME GRANITOS LTDA, concessão para lavrar GRANITO e XISTO, nos Municípios de CATINGUEIRA/PB, numa área de 914,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°14'21,011"S/37°31'10,944"W; 07°14'28,586"S/37°31'10,944"W; 07°14'28,586"S/37°31'12,466"W; 07°14'28,619"S/37°31'12,466"W; 07°14'28,619"S/37°31'12,493"W; 07°14'50,311"S/37°31'12,493"W; 07°14'50,313"S/37°32'22,652"W; 07°14'26,145"S/37°32'22,654"W; 07°14'26,145"S/37°32'22,658"W; 07°14'26,135"S/37°32'22,658"W; 07°14'26,135"S/37°32'22,654"W; 07°13'45,394"S/37°32'22,657"W; 07°13'22,422"S/37°32'22,658"W; 07°13'22,417"S/37°30'12,274"W; 07°14'21,007"S/37°30'12,269"W; 07°14'21,011"S/37°31'10,944"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°14'21,011"S e Long. 37°31'10,944"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 232,7m-S; 46,7m-W; 1,0m-S; 0,8m-W; 666,4m-S; 2152,3m-W; 742,4m-N; 0,1m-W; 0,3m-N; 0,1m-E; 1251,6m-N; 705,7m-N; 3999,9m-E; 1799,9m-S; 1800,1m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 361, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos. 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 001.210/1959, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 55.233, de 16 de janeiro de 1965, publicado no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 1965, que autorizou REJJ INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MINÉRIOS S.A. a lavrar Argila, nos Municípios de Itapira e Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL
EXTRAIR DE ASSINATURA DIGITAL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27.03.2006, publicado no Diário Oficial da União, do dia 28 seguinte, pela Portaria nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOU 204, Seção I, págs. 164/169 de 20.10.2006 e nomeado pela Portaria INCRA/P/Nº 94, de 12.03.2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, com área de 515,5115 ha (quinhentos e quinze hectares, cinqüenta e um ares e quinze centiares), localizado no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo, declaro de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 17 de maio de 2007, cuja imissão de posse se deu em 03/12/2007; e,

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SPSR(08)/Nº 54190.003731/2005-69 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado Fazenda Eldorado, com área de 515,5115 ha (quinhentos e quinze hectares, cinqüenta e um ares e quinze centiares), localizado no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo que prevê a criação de 46 (quarenta e seis) unidades agrícolas familiares;

Art 2º Criar o Projeto de Assentamento P. A. 23 DE MAIO, Código SIPRA SP0290000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário do INCRA;

Art 3º Autorizar os setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que no curso de execução se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Projeto.

RAIMUNDO PIRES SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MDIC nº 134, de 29 de novembro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 52, § 2º, Inciso II, da Lei nº. 12.465/2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2012 e,

Considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade Orçamentária 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme justificativas constantes no Processo 52008.000066/2012-75, resolve:

Art 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a Modificação da Modalidade de Aplicação de Dotação da Unidade Orçamentária 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro em curso.

Art2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

ANEXO

R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
	GR	MA	FTE	Valor	GR	MA	FTE	Valor
22.846.2029.0506.0012 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Área de Atuação da Suframa com Ênfase em Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas - No Estado do Acre	44	30	100	1.500.000	44	32	100	1.500.000
22.846.2029.0506.0056 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Área de Atuação da Suframa com Ênfase em Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas - Cruzeiro do Sul/Acre	44	40	100	1.000.000	44	42	100	1.000.000
22.846.2029.0506.0013 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Área de Atuação da Suframa com Ênfase em Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas - No Estado do Amazonas	44	30	100	267.695	44	32	100	267.695
	44	30	100	632.305	44	32	100	632.305
TOTAL				3.400.000				3.400.000

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 2 de dezembro de 2004, e,

Considerando o constante dos processos Inmetro n.ºs 52600.002623/2012 e 52600.020769/2012, resolve:

Aprovar a família de modelos 2430, de cronotacógrafo, marca Stoneridge - Veeder-root, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 215, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuido de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, aprovado pelas Portarias Inmetro nºs 371/2007 e 011/2009,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.043602/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n° 160, de 30 de agosto de 2012, que aprova o modelo SGP+M E13, de Sistema Distribuido de Medição de Energia Elétrica, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 216, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.014689/2012, resolve autorizar a empresa Geratherm Medical do Brasil Ltda. a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação inicial (autoverificação) de esfigmomanômetros eletrônicos digitais, sob o código número ASP35, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.027856/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 0199, de 06 de agosto de 2010, que concede autorização à empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, sob o código número PES04, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação após reparo (Posto de Ensaio Autorizado) em medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 218, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.027853/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 0254, de 16 de setembro de 2011, que concede autorização à empresa Cemig Distribuição S.A., sob o código número PMG76, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação após reparo (Posto de Ensaio Autorizado) em medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.029363/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 0201, de 09 de agosto de 2010, que concede autorização à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A., sob o código número PSP03, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação após reparo (Posto de Ensaio Autorizado) em medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 221, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 274, de 25 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO 2102A, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 215, de 24 de junho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 215/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art.2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 215/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 274/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 222, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 323, de 26 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO 2103A, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 216, de 24 de junho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 216, de 24 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o subitem 9.1 da Portaria Inmetro/Dimel n° 216, de 24 de junho de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 323/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 223, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 275, de 25 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO 2113D, de medidor de energia elétrica, polifásico, classes de exatidão B e C, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 379, de 08 de outubro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 379/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art.2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 379/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 275/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 273, de 25 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO 2113, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 342, de 04 de novembro de 2008;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 342/2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art.2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 342/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 273/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 250, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o modelo ELO 2180SE, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 404, de 20 de outubro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 250/2002, resolve:

Art. 1º - Determinar que a Portaria Inmetro/Dimel n° 250/2002 terá validade até 07 de junho de 2013.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 250/2002 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 226, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 272, de 26 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO.2113, de medidor de energia elétrica, polifásico, classes de exatidão B e C, marca ELO, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 377, de 08 de outubro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 377/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 4º da Portaria Inmetro/Dimel n° 377/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro nº 272/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 227, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 283, de 01 de novembro de 2007, que aprova o modelo BF1A0, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca GENUS, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 223, de 25 de junho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 223/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 223/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel nº 283/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 304, de 01 de novembro de 2007, que aprova o modelo BM1G0, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca GENUS, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 92, de 11 de março de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 92/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 92/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 304/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 229, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 299, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo SL7000, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classes de exatidão D, C e B, marca ITRON, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 417, de 21 de outubro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 417/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria Inmetro/Dimel n° 417/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 299/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 230, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 67, de 25 de março de 2008, que aprova os modelos C1BR3C e C1BR3L, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásicos, classe de exatidão B, marca ITRON, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 200, de 04 de junho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 200/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 200/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 67/2008 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 231, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 212, de 02 de dezembro de 2005, que aprova o modelo CENTRON C1BR, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão A, marca ELO TECNOLOGIA - ÍTRON;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 212/2005, resolve:

Art. 1º - Determinar que a Portaria Inmetro/Dimel n° 212/2005 terá validade até 07 de junho de 2013.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 212/2005 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 23 de janeiro de 2008, que aprova o modelo CENTRON C1BRL, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca CENTRON, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 423, de 29 de outubro de 2009;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 423/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 423/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 17/2008 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 350, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo NP51 60A, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca SmartIMS, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 183, de 28 de maio de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 183/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria Inmetro/Dimel n° 183/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 350/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 234, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 370, de 19 de dezembro de 2007, que aprova o modelo NP51 100A, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca SmartIMS, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 107, de 16 de março de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 107/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria Inmetro/Dimel n° 107/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 370/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 310, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo NP55 120A, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca SmartIMS, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 182, de 28 de maio de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 182/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria Inmetro/Dimel n° 182/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 310/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 312, de 26 de outubro de 2007, que aprova o modelo E34A, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 397, de 04 de dezembro de 2008;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 397/2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 397/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 312/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 314, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo SAGA 1000-1681-A, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, marca LANDIS+GYR, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 343, de 04 de novembro de 2008;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 343/2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 343/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 314/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 315, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo SAGA 1500-1642, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 395, de 04 de dezembro de 2008;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 395/2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 395/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

...

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

...

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 315/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 239, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 324, de 26 de outubro de 2007, que aprova o modelo SAGA 2000-1640, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão C, marca LANDIS+GYR, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 444, de 18 de novembro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 444/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 444/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 324/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 325, de 26 de outubro de 2007, que aprova o modelo SAGA 2000-1641, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão C, marca LANDIS+GYR, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 445, de 18 de novembro de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 445/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 445/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 325/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 348, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo SPECTRUM K-2,5 ART, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca NANSEN, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 408, de 12 de dezembro de 2008;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 408/2008, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 408/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 348/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 349, de 13 de novembro de 2007, que aprova o modelo SPECTRUM K ART, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca NANSEN, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 95, de 11 de março de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 95/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel n° 95/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 349/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 358, de 27 de novembro de 2007, que aprova os modelos SPECTRUM S-2,5 DAR, SPECTRUM S-2,5 DAT-R, SPECTRUM S-2,5 X e SPECTRUM S-2,5 FX, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão C, marca NANSEN, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 187, de 02 de junho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 187/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 187/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 358/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel nº 359, de 27 de novembro de 2007, que aprova o modelo SPECTRUM K A (Ciclométrico), de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca NANSEN, alterada pela Portaria Inmetro/Dimel n° 258, de 14 de julho de 2009;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.055989/2012, com vistas a alteração da Portaria Inmetro/Dimel n° 258/2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 2º da Portaria Inmetro/Dimel n° 258/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"9.1 Esta Portaria terá validade até 07 de junho de 2013." (NR)

.....

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base da Portaria Inmetro/Dimel nº 359/2007 e respectivos aditivos, anteriores à vigência da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 61, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 056/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

1) Alterar as etapas estabelecidas no inciso I:

De:

I - elaboração do projeto e desenhos dos produtos;

II - estampagem, furacão, corte e/ou dobramento, soldagem e rebitagem das peças metálicas do chassi;

III - tratamento superficial das peças (químico ou mecânico);

IV - montagem das vigas principais;

V - montagem do chassi e da suspensão;

VI - acoplamento da suspensão ao chassi;

VII - pintura e acabamento final do chassi;

VIII - estampagem e corte das chapas e perfis metálicos do baú;

IX - montagem do teto, das laterais e do frontal do baú;

X - montagem das portas;

XI - montagem e soldagem do requadro;

XII - montagem final do baú;

XIII - rebitagem dos reforços internos do baú;

XIV - acoplamento e parafusamento do baú ao chassi;

XV - montagem do assoalho do baú; e

XVI - montagem das lanternas e do sistema de freio.

Para:

I - elaboração do projeto e desenhos dos produtos;

II - estampagem, furação, corte e/ou dobramento, soldagem e rebitagem das peças metálicas do chassi;

III - tratamento superficial das peças (químico ou mecânico);

IV - montagem das vigas principais;

V - montagem do chassi e da suspensão;

VI - acoplamento da suspensão ao chassi;

VII - pintura e acabamento final do chassi;

VIII - estampagem e corte das chapas e perfis metálicos da caixa de carga;

IX - montagem da caixa de carga;

X - montagem dos reforços estruturais;

XI -montagem dos acessórios e periféricos;

XII - montagem final da caixa de carga;

XIII - pintura e acabamento da caixa de carga;

XIV - acoplamento e parafusamento da caixa de carga ao chassi, quando aplicável;

XV - montagem das lanternas e do sistema de freio;

XVI - montagem das rodas, quando aplicável; e

XVII - aplicação de faixas refletivas, plaquetas e adesivos.

2) Excluir o Art. 3º e seu Parágrafo único.

CONSULTA PÚBLICA Nº 63, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 059/12 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONJUNTO CHAPAS DE AQUECIMENTO PARA APARELHO DE ALISAR CABELOS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 126, DE 2 DE JUNHO DE 2009.

OBS: A proposta está em formato de Portaria.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONJUNTO CHAPAS DE AQUECIMENTO PARA APARELHO DE ALISAR CABELOS, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 126, de 2 de junho de 2009, passa a ser o seguinte:

I - CONJUNTO CHAPA DE AQUECIMENTO COM RESISTÊNCIA CERÂMICA INTERNA

a) corte da película plástica isoladora;

b) corte e dobra da chapa de alumínio, quando aplicável;

c) corte, decapagem e crimpagem dos fios condutores na chapa de alumínio, quando aplicável;

d) montagem do conjunto sensor/segurança, quando aplicável;

e) montagem da resistência no conjunto sensor/segurança, quando aplicável;

f) isolamento do conjunto chapa de alumínio/resistência com a película plástica isoladora, quando aplicável;

g) isolamento do conjunto sensor/segurança com a película plástica isoladora, quando aplicável;

h) inserção do conjunto resistência no perfil de alumínio extrudado;

i) prensagem do perfil de alumínio extrudado para a fixação do conjunto resistência, ou, fixação com mola.

II - CONJUNTO CHAPA DE AQUECIMENTO COM RESISTÊNCIA CERÂMICA EXTERNA

a) montagem do conjunto sensor/ segurança;

b) montagem da resistência no conjunto sensor/ segurança;

c) inserção do conjunto resistência no suporte de alumínio extrudado;

d) prensagem do suporte de alumínio extrudado para a fixação do conjunto resistência.

§1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as etapas estabelecidas nas alíneas "a" a "g" do inciso "I" e "a" e "b" do inciso II poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 126, de 2 de junho de 2009.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 432, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003092/2011-23
Proponente: Associação Congregação de Santa Catarina
Título: Movimento Saudável
Registro: 02RS081702011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 91.681.361/0005-20
Cidade: Novo Hamburgo - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 289.117,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0314 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27088-1
Período de Captação: até 06/11/2013.
2 - Processo: 58701.002891/2011-82
Proponente: Federação Esportiva das Entidades de Segurança Pública do Espírito Santo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Título: Calendário Esportivo da FEESPES 2012
Registro: 02ES026882008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.493.095/0001-05
Cidade: Vitória - UF: ES
Valor aprovado para captação: R$ 53.126,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2921 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20967-8
Período de Captação: até 25/12/2012.
3 - Processo: 58701.001204/2012-92
Proponente: Federação Gaúcha dos Esportes Eqüestres
Título: Atlântida Beach Jumping
Registro: 02RS006722007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 87.107.686/0001-00
Cidade: Porto Alegre - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 190.679,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4359 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14263-8
Período de Captação: até 30/01/2013.
4 - Processo: 58701.003077/2011-85
Proponente: Federação Rio Grandense de Golfe
Título: Projeto Riograndense de Golfe 2012
Registro: 02RS015652007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 93.017.267/0001-72
Cidade: Porto Alegre - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 626.158,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2796 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29581-7
Período de Captação: até 31/12/2012.
5 - Processo: 58701.005445/2012-19
Proponente: Núcleo de Estudos em Esportes e Ortopedia
Título: 2013 Circuito de Tênis Escolar e Universitário
Registro: 20SP027812008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.742.563/0001-67
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 2.208.120,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15559-4
Período de Captação: até 15/03/2013.
6 - Processo: 58701.005643/2012-74
Proponente: Centro Integrado de Assstência Gerador de Movimento para Cidadania
Título: Projeto Gol de Cidadania 2013
Registro: 02PR024982008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.046.228/0001-48
Cidade: Maringá - UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 537.586,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 99113-9
Período de Captação: até 04/12/2013.
7 - Processo: 58701.005425/2012-30
Proponente: Fundação Tênis
Título: Tênis e Cidadania - Sapiranga e Igrejinha
Registro: 02RS003742007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.022.246/0001-88
Cidade: Porto Alegre - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 402.920,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3256 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15325-7
Período de Captação: até 04/12/2013.
ANEXO II
1 - Processo: 58701.000782/2010-40
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil - São Leopoldo
Título: Revitalização da Quadra de Futebol Sete Society
Valor aprovado para captação: R$ 494.792,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0185 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55495-2
Período de Captação: até 31/12/2013.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003226/2011-14

No Diário Oficial da União nº 229, de 28 de novembro de 2012, na Seção 1, página 90 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 427/2012, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0078 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49575-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6811 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6496-3.

Processo Nº 58701.001076/2012-87

No Diário Oficial da União nº 237, de 10 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 431/2012, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.002765/2011-28, leia-se: Processo: 58701.001076/2012-87.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 318, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 96/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado para a fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1019", constante dos autos do Processo nº 02000.003093/2007-34, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - números de registro no CGEN: 58/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA;

III - contratados: proprietários de área privada do estado do Maranhão e Cooperativa de Produtores do estado do Maranhão;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.003093/2007-34, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

DELIBERAÇÃO Nº 334, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 112/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "DT 1013", constante nos autos do Processo nº 02000.003890/2006-31, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, pelo prazo de 2 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 69/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA;

III - contratado: Proprietário de área privada e Cooperativa Agrícola Mista do Projeto Onça, no Estado da Bahia;

IV - objeto: Repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.003890/2006-31, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

DELIBERAÇÃO Nº 336, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 114/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1018", constante nos autos do Processo nº 02000.000005/2009-12, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético pelo prazo de 5 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 71/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda;

III - contratado: Proprietários de área privada e Programa de Assessoria, Pesquisa e Educação Popular, no Estado de São Paulo; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela interessada, que deverá ser deliberada em apartado, após o cumprimento das exigências legais por parte da solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.000005/2009-12, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 133, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Altamira, localizada no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando que a Floresta Nacional de Altamira, localizada no Estado do Pará, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne a elaboração de Plano de Manejo; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor,

Considerando o teor dos documentos acostados ao processo n° 02070.001858/2012-35; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Altamira, localizada no Estado do Pará/PA.

Art. 2º - Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Altamira, em meio digital, na sede da Unidade de Conservação, no Centro de Documentação e na página eletrônica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º - A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 589, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de trinta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, considerando o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, assim como o Acórdão nº 1520/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujos nomes deverão constar de relação a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais'", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da FUNDACENTRO.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente da FUNDACENTRO, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 590, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de cinquenta (50) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autorizado pela Portaria MP nº 372, de 26 de agosto de 2010, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o caput deverá ocorrer a partir janeiro de 2013, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pelas nomeações de que trata o art. 1º será do Presidente da PREVIC, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantitativo de Vagas
Especialista em Previdência Complementar	NS	30
Analista Administrativo	NS	10
Técnico Administrativo	NI	10
Total		50

PORTARIA Nº 591, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de dez cargos de Engenheiro e cinco cargos de Analista Técnico Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo Federal - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça - MJ, destinados ao Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Secretário Executivo do Ministério da Justiça, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 592, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de cento e dez cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça - MJ, conforme discriminado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Secretário Executivo do Ministério da Justiça, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível	Quantidade
Analista Técnico-Administrativo	NS	95
Administrador	NS	10
Contador	NS	1
Economista	NS	4
TOTAL		110

PORTARIA Nº 593, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de duzentos e noventa e nove candidatos do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 371, de 28 de outubro de 2009, para o provimento de cargos dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP, ambos do Ministério da Saúde, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição da totalidade dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério da Saúde.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será da Secretária Executiva do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	45
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	97
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	5
Pesquisador em Saúde Pública	5
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica	145
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica	2
Total	299

PORTARIA Nº 594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao SERPRO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao SERPRO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no SERPRO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
317.577.741-49	CELSO CORREIA DE OLIVEIRA	03000.004876/2008-89
398.879.101-63	JOSE IVAN SOARES ROCHA	04500.000900/2008-32

PORTARIA Nº 595, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMIG, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
129.508.156-34	JARIO FERNANDO PIRES	04599.504194/2004-98

PORTARIA Nº 596, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
367.667.047-72	ELOIZA BRINATI BARBOSA DE SOUZA	03000.002547/2008-01
408.100.547-87	JOSE CARLOS MOURA	04599.501149/2004-11
612.434.007-06	MAURICIO DE CARVALHO	03000.001698/2008-34

PORTARIA Nº 597, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobras Mineração S/A - PETROMISA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contado da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
311.421.095-34	AUTRAN DIAS VIEIRA	04500.007259/2004-33
060.298.688-53	BENICIO SANTOS DE GODOI	10583.000197/2004-69
170.727.945-49	BERGAN GUILHERME ALMEIDA SILVA	04599.505785/2004-12
154.386.005-20	ERALDO DA SILVA SOUZA	04500.007308/2004-38
598.161.128-68	JOSE SOUZA SANTOS	04599.505730/2004-11
201.737.505-59	JOSE TARGINO DE FRANCA	04599.505774/2004-32
236.062.825-91	MIGUEL ALVES OLIVEIRA	04599.505818/2004-24
185.600.755-34	PAULINO FERREIRA LIMA	04599.501704/2004-13

PORTARIA Nº 598, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETRONORTE notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETRONORTE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETRONORTE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
054.319.212-15	CARLOS ALMEIDA DA SILVA	04500.011217/2009-10
591.384.917-53	CELSO DO NASCIMENTO FERREIRA	04599.503173/2004-95
092.926.831-87	MARIA NAZARETH DE SOUZA BRUNALE	04500.013057/2009-35
067.829.901-30	WANDERLEI DE VARGAS	04500.002335/2010-62

PORTARIA Nº 599, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, oriunda da extinta Telecomunicações de Santa Catarina S. A. - TELESC, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contado da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
421.789.839-87	KATIA RIBEIRO DE SOUZA	04500.006519/2010-00

PORTARIA Nº 600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, oriunda do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, para compor quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ABIN notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar à ABIN no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada na ABIN.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
336.039.795-91	MARIA DA CONCEICAO CRUZ SANTANA	04599.505521/2004-69

PORTARIA Nº 601, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
275.155.911-53	JOSE RONALDO BAIA	04500.002827/2009-14
314.423.404-44	ZENAIDE DE CASTRO PONTES	04500.004509/2008-15

PORTARIA Nº 602, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
252.310.229-34	FRANCISCO CARDOSO CORREA	04500.015791/2009-39
215.674.259-68	HONORATO ANISIO DE SOUZA	04500.005791/2010-64

PORTARIA Nº 603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
098.040.211-53	ANGELINO RABELO DOS SANTOS	04599.511149/2004-20

PORTARIA Nº 604, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, oriunda da extinta Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRAS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º A empregada deverá se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
663.473.197-72	ALINE SOARES MARQUES DE OLIVEIRA	04500.014101/2010-68

PORTARIA Nº 605, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso II, alínea "b", e 12, § 2º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar o detalhamento constante dos Anexos I a VIII da Portaria nº 49, de 28 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Autorizar o empenho de dotações orçamentárias até 31 de dezembro de 2012 para o atendimento de despesas não previstas no § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único da Portaria MP nº 569, de 23 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de novembro de 2012, Seção 1, página 76, onde se lê:

051.341.106-20	JADIR GONÇALVES FERREIRA	04599.507789/2004-35

Leia-se:

450.249.957-91	JADIR TELES DA VITÓRIA	04599.510281/2004-14

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de atendimento de despesas com o pagamento de indenização nas aquisições de imóveis rurais para reforma agrária, a qual só pode ser financiada por meio da fonte 164 - Títulos da Dívida Agrária, e a possibilidade de emissão de Títulos da Dívida Agrária, conforme autorização contida no art. 9º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012; e

Considerando a disponibilidade de dotação orçamentária na fonte 176 - Outras Contribuições Sociais, a qual só pode ser utilizada no âmbito da respectiva ação orçamentária para o pagamento de indenizações de benfeitorias nos imóveis desapropriados para a reforma agrária, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							107.500.000
		ATIVIDADES							
21 631	2066 4460	Pagamento de Indenização Inicial nas Aquisições de Imóveis Rurais para Reforma Agrária							107.500.000
21 631	2066 4460 0001	Pagamento de Indenização Inicial nas Aquisições de Imóveis Rurais para Reforma Agrária - Nacional	F	5	2	90	0	164	107.500.000
TOTAL - FISCAL									107.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									107.500.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							107.500.000
		ATIVIDADES							
21 631	2066 4460	Pagamento de Indenização Inicial nas Aquisições de Imóveis Rurais para Reforma Agrária							107.500.000
21 631	2066 4460 0001	Pagamento de Indenização Inicial nas Aquisições de Imóveis Rurais para Reforma Agrária - Nacional							107.500.000
			F	5	2	90	0	176	107.500.000
TOTAL - FISCAL									107.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									107.500.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o com fundamento no § 3° art. 79 do Decreto-lei n.° 9.760, de 05 de setembro de 1946 e alínea "a", do Inciso I, do art. 2°, da Portaria n.° 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos que integram o processo 10783.002890/98-83, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do imóvel localizado na Rua 15 de novembro, nº 126, Bairro Praia da Costa, município de Vila Velha, registrado na matrícula nº 6.393, do Livro nº 2, do Cartório de 1º Ofício-1ªZona de Vila Velha.

Art.2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1ºdestina-se a implantação e uso como Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Parágrafo único. A Cessão terá validade de 10(dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 10 de dezembro de 2012

Registro de Alteração Estatutária.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº712/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária ao Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado do Espírito Santo, Processo n° 46207.003866/2011-18, CNPJ nº 27.067.487/0001-86, para representar a categoria Econômica - Empresas industriais de cimento, produtos de cimento, ladrilhos hidráulicos, concreto em geral, artefatos de cimento armado, casas pré-moldadas de concreto, produtos cerâmicos e refratários, material sanitário de cerâmica, de argamassa, de gesso e produtos de gesso, produtos de carbonato de cálcio, fabricação de azulejos, pisos e louças sanitárias. Com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo.

Cancelamento.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 722/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve TORNAR SEM EFEITO a anotação publicada no Diário Oficial da União, em 05 de janeiro de 2012, na seção I, pg. 77, nº 04 que excluiu da representação do Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, Processo: 24440.000325/91-46 CNPJ: 65.011.504/0001-52 a categoria do Comércio de Produtos Odontológicos, Varejo e Atacado. EXCETUA-SE de sua representação a categoria econômica do comércio varejista nos municípios de Moreno, Chã de Alegria, Glória do Goitá, Belém de Maria, Jaqueira, Maraial, Quipapá, São Benedito do Sul e Xexéu - PE, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 10 de dezembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46202.014321/2008-81	018662668	Costeira Transportes e Serviços Ltda.	AM
2	46208.004956/2010-35	016794826	Cooperativa Habitacional do Residencial Gran Espanha	GO
3	46290.000479/2010-47	016775686	Plastuhos Ltda.	GO
4	46223.000187/2011-99	020091320	New Serv-Segurança Privada Ltda.	MA
5	46300.001803/2011-69	018140157	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
6	46300.001804/2011-11	018140181	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
7	46300.001805/2011-58	018140114	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
8	46300.001806/2011-01	018140122	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
9	46300.001807/2011-47	018140131	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
10	46300.001808/2011-91	018140149	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
11	46300.001809/2011-36	018140165	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
12	46300.001810/2011-61	018140173	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
13	46300.001811/2011-13	018140106	Rio Dourados Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MS
14	46214.004427/2009-19	018233601	SESC - Centro Educacional de Teresina	PI
15	46214.004428/2009-63	018233619	SESC - Centro Educacional de Teresina	PI
16	46232.000841/2010-74	020058047	Mini Mercado Machado de Avellar Ltda. ME	RJ
17	46215.010424/2010-48	023154527	Raia S.A.	RJ
18	46232.002113/2009-63	015222161	Viação Santo Antonio e Turismo Ltda.	RJ
19	4617.003699/20111-83	023593288	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
20	46617.003678/2011-68	023593342	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
21	46617.003681/2011-81	023595728	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
22	46617.003682/2011-26	023595736	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
23	46617.003683/2011-71	023595574	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
24	46617.003687/2011-59	023593415	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
25	46617.003688/2011-01	023593423	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
26	46617.003689/2011-48	023593431	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
27	46617.003690/2011-72	023593440	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
28	46617.003694/2011-51	023593296	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
29	46617.003697/2011-94	023595655	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
30	46617.003704/2011-58	023593318	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
31	46617.004495/2011-60	023593300	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
32	46617.004497/2011-59	023595531	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
33	46617.004497/2011-59	023595531	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
34	46617.004500/2011-34	023593326	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
35	46617.004501/2011-89	023595515	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
36	46617.004503/2011-78	023593482	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
37	46617.004506/2011-10	023595540	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	RS
38	46617.007300/2010-52	019009861	Gussil Indústria Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	RS
39	46617.009280/2010-54	023558083	Oca Indústria de Calçados Ltda.	RS
40	46617.009281/2010-07	023558091	Oca Indústria de Calçados Ltda.	RS
41	46220.006296/2010-69	020835973	Back Recursos Humanos Ltda.	SC
42	46301.001748/2010-16	016237382	Gambatto Veículos Ltda.	SC
43	46267.001271/2010-32	015932893	Adilson Cesar Monteiro Junior	SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

44	46472.017641/2009-94	019399421	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
45	46219.051997/2007-96	013668781	Atento do Brasil S.A.	SP
46	46219.065861/2007-63	013668862	Atento do Brasil S.A.	SP
47	46219.071447/2007-93	013668871	Atento do Brasil S.A.	SP
48	46260.000356/2009-20	013613910	Auto Posto Aeroporto Ribeirão Preto Ltda.	SP
49	46260.001595/2006-54	008311439	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP
50	46259.005219/2011-35	021638616	Cosan Indústria e Comércio	SP
51	46259.005220/2011-60	021638608	Cosan Indústria e Comércio	SP
52	46259.005224/2011-48	021565830	Cosan Indústria e Comércio	SP
53	46259.005225/2011-92	021566968	Cosan Indústria e Comércio	SP
54	46259.005226/2011-37	021566348	Cosan Indústria e Comércio	SP
55	46259.005228/2011-26	021566330	Cosan Indústria e Comércio	SP
56	46259.005233/2011-39	021566518	Cosan Indústria e Comércio	SP
57	46259.005237/2011-17	021566615	Cosan Indústria e Comércio	SP
58	46259.005245/2011-63	021566569	Cosan Indústria e Comércio	SP
59	46260.006079/2008-88	008318794	Drogavida Comercial de Drogas Ltda. (nova denominação de Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.	SP
60	46260.002552/2009-39	013614738	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP
61	46260.002553//2009-83	013614711	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP
62	46260.002556/2009-17	013614703	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP
63	47551.001666/2010-92	019776586	Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda.	SP
64	46219.008013/2010-52	019779411	Penske Lofistics do Brasil Ltda.	SP
65	47551.000443/2010-16	019759851	Penske Lofistics do Brasil Ltda.	SP
66	47551.001139/2010-88	019776080	S & A Marketing Ltda.	SP
67	46219.015219/2010-39	019779496	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	SP
68	47551.000848/2010-46	019774818	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	SP
69	47551.001623/2010-15	019778384	Sistema de Engenharia e Arquitetura Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46201.003382/2011-29	506.504.948	Município de Penedo (Prefeitura do)	AL
2	46246.000148/2009-17	506.185.893	Fundação Hospitalar de Montes Claros	MG
3	47533.003234/2002-24	505.061.724	Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda.	PR
4	46322.000155/2008-70	506.086.275	Frigorífico Vale do Ivaí Ltda.	PR
5	46218.000188/2009-98	506.164.519	Sport Club Internacional	RS
6	46218.000189/2009-32	506.164.501	Sport Club Internacional	RS
7	46218.000190/2009-67	100.129.315	Sport Club Internacional	RS
8	46301.001749/2010-61	506.431.193	Gambatto Veículos Ltda.	SC
9	46255.002031/2008-70	506.089.894	Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46220.006297/2010-11	020835965	Back Recursos Humanos Ltda.	SC

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46617.010048/2008-44	018967302	Sport Club Internacional	RS
2	46617.010049/2008-99	018967299	Sport Club Internacional	RS
3	46617.010050/2008-13	018967272	Sport Club Internacional	RS
4	46617.010051/2008-68	018967264	Sport Club Internacional	RS
5	46617.010052/2008-11	018967281	Sport Club Internacional	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46504.000383/2009-92	506.210.669	OP3 Engenharia Ltda.	MG
2	46504.000383/2009-92	506.210.669	OP3 Engenharia Ltda.	MG
3	46327.000114/2002-48	100.018.041	Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá	PR
4	47533.004805/2007-52	705.021.149	Torimec Mecânica e Manutenção Ltda. ME	PR
5	46215.019803/2006-17	505.695.651	Han Bolsas e Presentes Ltda.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.012411/2010-01	020341229	Transportadora Colatinense Ltda.	
2	46204.000269/2008-66	016986351	Hotéis Othon S.A	BA
3	46204.002948/2007-99	017089425	Hotéis Othon S.A	BA
4	46204.002950/2007-68	017089433	Hotéis Othon S.A	BA
5	46204.002952/2007-57	017089468	Hotéis Othon S.A	BA
6	46206.003604/2004-34	010102787	Gran Sapore BR Brasil S.A.	DF
7	46207.000974/2010-58	016525485	Jacuhy Urbanismo Ltda.	ES
8	46207.009231/2009-18	016515439	Antonio Angel Grassi Passos	ES
9	46208.005567/2010-53	020350511	Viação Reunidas Ltda.	GO
10	46208.007598/2010-12	020349637	Lavanderia Aquário Ltda.	GO
11	46236.000578/2009-40	019607563	Olavo Mourão Júnior	MG
12	47747.003719/2009-89	019495765	Construmega - Megacenter Construção Ltda.	MG
13	46210.002673/2009-76	019162111	Joaquim da Cunha Campos Gonçalves	MT
14	46210.002740/2009-52	018039421	Auto Viação Princesa do Sol Ltda.	MT
15	46210.004794/2010-96	019262914	Ronaldo Venceslau Rodrigues da Cunha e outros	MT
16	46210.005798/2009-58	019174209	Bimental Engenharia e Construções Ltda.	MT
17	46210.007409/2009-29	018753302	Carlos Renato de Souza Barbeiro	MT
18	46222.008638/2007-60	014331624	Comercial Lucas Ltda.	PA
19	46319.001839/2008-48	016058747	Dutra e Silva Refeições Ltda.	PR
20	47533.0012510/2006-14	010955704	Célia Regina Gasparin Lazarotto	PR
21	47533.003378/2010-91	023326050	Monsanto do Brasil Ltda.	PR
22	47533.003532/2010-24	023321296	Caramuru Alimentos Ltda.	PR
23	47533.004102/2010-20	019736932	Transportadora Família Maestrelli Ltda. EPP	PR
24	46215.003066/2009-83	019446012	BSM Engenharia Ltda.	RJ
25	46215.008033/2010-63	018038531	Granati Calçados e Complementos Ltda.	RJ
26	46215.025202/2008-13	015134636	Banco do Brasil S.A.	RJ
27	46215.039530/2007-16	015048012	Cinform Serviços Gráficos Ltda.	RJ
28	46215.103676/2010-10	015131955	Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES	RJ
29	46215.103678/2010-17	015131963	Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES	RJ
30	46215.474150/2009-88	015297110	Transportes Vila Isabel S,A.	RJ
31	46215.481591/2009-36	020004826	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	RJ
32	46230.004912/2009-94	015268802	Construtora Fernandes Marciel Ltda.	RJ
33	46232.003938/2007-33	015043410	Restaurante Oliveiras Resende Ltda.	RJ
34	46334.003539/2010-20	020017162	Direct Espress Logística Integradas S.A.	RJ
35	46334.004490/2009-99	015274985	Panfix Formas Andaimes e Escoramentos Ltda.	RJ
36	46334.004584/2008-14	015162729	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
37	46666.000733/2011-82	023199423	José Geraldo Miguel Comércio de Móveis Ltda.	RJ
38	46666.001060/2010-05	023193573	Mercadinho de Frutas e Legumes Paulamilia Ltda.	RJ
39	46871.001483/2010-91	023028653	Gonçalves e Nogueira Mármores e Granitos Ltda. ME	RJ
40	46313.001412/2009-81	015239390	Klabin Segall Rio de Janeiro 5 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.	RJ
41	46216.000962/2010-14	017732174	Alcântara & Carvalho Construções Ltda.	RO
42	46225.001600/2010-31	012426342	Associação de Luta Pela Vida	RR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

43	46301.001747/2010-71	016237374	Gambatto Veículos Ltda.	SC
44	46269.003841/2010-17	021586365	Distribuidora de Produtos Alimentícios Disduc Ltda.	SP
45	46393.000347/2007-61	015315703	Thama's Construções Ltda.	SP
46	46397.000245/2010-10	021576432	Novoespaço Edificações Moduladas Ltda.	SP
47	46397.000359/2010-51	023920220	Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S.A.	SP
48	46399.000343/2008-12	015301681	Rápido Taubaté Ltda. EPP	SP
49	47999.000405/2009-62	015516865	Reprocessa Resíduos Industriais Ltda.	SP
50	47999.000551/2010-21	019801131	Tenda Atacado Ltda.	SP
51	47999.001773/2010-61	021578311	Trip Linhas Aéreas S.A.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.003125/2009-78	506.227.782	Acervo Antiguidade Ltda.	MG
2	47747.006105/2008-78	506.150.852	Barreiro Point Comércio de Alimentos Ltda.	MG
3	46234.000382/2010-17	100.158.021	Novo Horizonte Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	MG

3. Pelo arquivamento em razão de:
3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46211.015269/1995-41	001060012	Ornato Construtora Ltda.	MG
2	46222.008885/2005-02	006710107	Amazônia Compensados e Laminados S.A.	PA
3	46222.004841/2005-03	006673422	SGE Serviços Gerais e Engenharia Ltda.	PA
4	46393.000123/2007-50	013528637	Empreiteira Trecplus Ltda.	SP
5	46393.000125/2007-49	013528670	Empreiteira Trecplus Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.001726/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, por meio de travessia no km 593+035m, em Candeias/BA, de interesse da UTE MC2 DIAS DÁVILA I S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a DIAS DÁVILA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A DIAS DÁVILA não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A DIAS DÁVILA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A DIAS DÁVILA deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a DIAS DÁVILA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A DIAS DÁVILA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A DIAS DÁVILA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 176, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.001699/2012-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 526+900m e o km 526+940m, na Pista Leste, e travessia no km 526+900m, em Feira de Santana/BA, de interesse da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a EMBASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBASA não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBASA deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A EMBASA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 177, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.001663/2012-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 599+050m e outra no km 702+790m, em Irajuba/BA e Manoel Vitorino/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COELBA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COELBA não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COELBA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COELBA deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COELBA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COELBA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COELBA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.076683/2011-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 082+950m e o km 083+250m, na Marginal Sul, em Barra Velha/SC, de interesse do Posto Maiochi - H. Maiochi e Cia. Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Posto Maiochi deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto Maiochi não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto Maiochi assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto Maiochi deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto Maiochi verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto Maiochi deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Maiochi abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS

PORTARIA Nº 349, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.027062/2012-48 , resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Videira - SC a implantar uma Travessia Superior de veículos- viaduto - sobre o Km 692+380 do trecho da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da concessionária e ART do profissional responsável pela execução da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da ALL Malha Sul, anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROCHA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 349, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.027062/2012-48 , resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Videira - SC a implantar uma Travessia Superior de veículos- viaduto - sobre o Km 692+380 do trecho da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da concessionária e ART do profissional responsável pela execução da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da ALL Malha Sul, anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROCHA NETO
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 215, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a Limitação de Empenho e Movimentação Financeira e Estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no Exercício Financeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 512, de 20 de novembro de 2012, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com art.67, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme o Anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o Anexo I da Portaria CNMP-Presi nº 92, de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 114, Seção 1, Página 103, de 14 de junho de 2012, e a Portaria nº CNMP-Presi nº 197, de 13 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 221, Seção 1, Página 92, de 16 de novembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I
59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REDUÇÃO PARA EMISSÃO DE EMPENHOS
59101 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO — R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.2100.12Q7.0101 - Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	478.520
T O T A L			478.520

ANEXO II
59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ NOVEMBRO	31.299.324	33.680.869
ATÉ DEZEMBRO	33.907.601	42.828.525

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

PLENÁRIO

DECISÕES DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Pedido de Providências N.º 0.00.000.001183/2012-22
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS CARDOSO MACHADO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

(…) Ante o exposto, considerando que o objeto deste procedimento não integra o rol de atribuições deste Conselho Nacional do Ministério Público, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, c do RICNMP.

Notifique-se, por ofício, à Procuradora da República e ao requerente, dando-lhes ciência do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001125/2012-07
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Marivania Amaral Pimenta
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO

(...)Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço da representação por inércia ou por excesso de prazo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001182/2012-88
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
DECISÃO

(…) Por todo o exposto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP, determino, após as cautelas de praxe pela Secretaria Processual, o ARQUIVAMENTO da presente Representação.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001235/2012-61
RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTES:Mônica Maria Soares de Carvalho e Lúcia Helena de Carvalho Laos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
DECISÃO

(...) Nesse aspecto, importante frisar que, nos presentes autos, em nenhum momento as requerentes apresentaram à Promotoria de Justiça da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, notícia ou representação de possível irregularidade perpetrada pela construção de módulos comerciais. Ao contrário, buscou as requerentes a tutela deste Conselho Nacional.

Logo, não é possível atribuir ao membro do Parquet pernambucano qualquer inércia ou omissão quanto a sua atuação. Deve-se destacar que, ao tomar conhecimento das irregularidades indicadas pelas requerentes por meio do Ofício nº 144/2012/GAB/LG-CNMP, todas as providências foram tomadas a fim de apurar os fatos narrados, resultando na expedição da Recomendação nº 008/2012 à Secretaria Municipal de Obras de Serra Talhada para anulação do alvará de licença de construção.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desta feita, considerando que este tipo processual (representação por inércia ou por excesso de prazo) tem por escopo verificar possível falta cometida por membros e servidores do Ministério Público, autorizando a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em inexistindo tal falta funcional, não há razão para o seu prosseguimento, perdendo a presente representação o seu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto, a presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "b", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001348/2012-66

RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: José Firmino Gomes - OAB/PA 11.340
REQUERIDO: Ministério Público Militar no Estado do Pará

DECISÃO

(...) O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, consoante disposto no § 2° do artigo 130-A da Constituição Federal.

Todavia, não âmbito de competência deste Órgão Nacional de Controle a adoção de quaisquer providências com o fim de determinar ao membro do Ministério Público a instauração de procedimento investigatório de sua competência ou, ainda, como deve atuar ou proceder durante sua tramitação, sob pena de interferir na sua atividade finalística, respeitada a sua independência funcional. Sobre a independência funcional, ensina Carlos Roberto de Castro Jatahy1 que "a independência funcional preconiza que os membros do Parquet, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais".

Por sua vez, assevera Emerson Garcia2 que, "de acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério Público são direcionadas duas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial".

Ademais, também em respeito a independência funcional assegurada pela Norma Constitucional, não compete a este Conselho Nacional qualquer revisão ou desconstituição da decisão que arquivou o Procedimento Administrativo nº 004/12/MP/2ªPJM, posto que relacionado a atividade-fim do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Militar do Estado do Pará, em conformidade com o que prescreve o Enunciado/CNMP n° 06, de 28 de abril de 2009.

Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001401/2012-29

RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Filipe Pinheiro Mendes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...) Indefiro tal pleito. Não há nos presentes autos qualquer fato a ensejar o deferimento do sigilo. A regra geral para os procedimentos administrativos em trâmite neste Órgão Nacional de Controle é que a parte seja identificada, nos termos do artigo 39, do RICNMP.

(…) Todavia, verifico que transcorreu in albis, no dia 30 de novembro de 2012, o prazo para o requerente cumprir com a referida determinação, não apresentando a este Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência.

Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 39, § 2°, combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências da Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001449/2012-37

RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Oscar Stefano Fioravanti Junior - Promotor de Justiça do Estado do Ceará

DECISÃO

(...) Dessa feita, por se tratar de matéria afeta a atividade administrativa do Poder Judiciário no Estado do Ceará, entendo que esta deve ser submetida a apreciação do Conselho Nacional de Justiça, Órgão do Poder Judiciário, com atribuição de controle das atividades administrativas e financeiras daquele Poder, conforme exposto no artigo 103-B, da Norma Constitucional.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno, por não ser o Conselho Nacional do Ministério Público competente para o exame da matéria posta em apreciação.

Determino, entretanto, o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça para que tome as providências que entender cabíveis.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Presenças:

Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular; Antonio Augusto Brandão de Aras, membro titular (a partir das 11h21); Franklin Rodrigues, membro suplente (até às 11h21); Rogério Marques de Souza, Analista Processual, e Rômulo de Souza, Assessor Administrativo, que atuaram como apoio. Dr. João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, OAB/SP 154.061; e Dr. Rodrigo Caffaro, OAB/SP 195.879, representantes da empresa NORTOX, para acompanhamento do PA 1.29.000.000583/2010-85.

Data e Hora de Início

14/nov/2012, 16h45

I. Abertura

O Senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas aos demais membros, assessores e advogados. Seguiu-se o trabalho do colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

A) Seminário realizado pelo BNDES e a 3ª CCR nos dias 24 e 25 de setembro de 2012

Dr. Fonseca informou ao colegiado que, após a realização do seminário, encaminhou ofício ao BNDES propondo aprofundamento do trabalho e também encaminhou ofício aos participantes pedindo impressão sobre o evento. De resposta, recebeu expediente do procurador Daniel César Azeredo Avelino, da PR/PA, que fez ponderações sobre a atuação do BNDES.

Dr. Fonseca fez a leitura do expediente encaminhado pelo procurador Daniel Avelino e submeteu o assunto ao Colegiado.

Decisão: o Colegiado deliberou, por unanimidade, conhecer o ofício e encaminhar ao BNDES para conhecimento. Deliberou, ainda, informar o procurador sobre a decisão tomada.

B) Sistema Único

Dr. Fonseca deu conhecimento ao colegiado das dificuldades que a Câmara vem enfrentando para realização de sessões (ordinárias e extraordinárias) no sistema Único. Além de todas as questões apontadas no Memorando 138/2012/3ª Câmara, encaminhado ao Secretário-Geral, observou que os servidores tem utilizado boa parte do seu tempo para refazer trabalhos por causa da utilização do sistema.

Dr. Brasilino expressou seu descontentamento com o sistema e apontou problemas que dificultam o trabalhos dos membros.

Decisão: Deliberou o colegiado, por unanimidade, que as sessões a partir da 6ª Extraordinária não serão realizadas no sistema Único até que as condições mínimas sejam dadas para a realização dos trabalhos.

III. Procedimentos relatados

A) Destaque: P.A. nº 1.29.000.000583/2010-85

Origem: PR/RS - Procurador Oficiante: Alexandre Amaral Gavronski

Interessados: Nortox S.A. (reqte.) - Atanor do Brasil Ltda. (reqda.)

Relator: Augusto Aras

Após consulta do Dr. Fonseca, os advogados dispensaram a leitura do relatório e passaram à sustentação oral.

Segundo os advogados, a Moreau & Balera Advogados representam a NORTOX há 20 anos. A Nortox existe há 60 anos e tem 100% de capital nacional. Utiliza o "glifosato" como matéria-prima. 99% do produto tem origem na China. A matéria-prima é abundante na China, embora haja minas dos EUA. A NORTOX foi a primeira empresa a sintetizá-lo no país. A NORTOX possui uma fábrica no Paraná e uma no Mato Grosso.

Os advogados informaram que, além do imposto de importação do produto, é paga uma alíquota antidumping.

Segundo os advogados, beneficiando-se das regras do Mercosul, a empresa ATANOR importa o produto sem o pagamento da alíquota antidumping. Essa é a razão que motivou a denúncia. Segundo eles, isso gerou competição predatória, inviabilizando a disputa de mercado.

Segundo eles, existe burla às normas para ter redução nos custos. Enquanto outros importam e pagam as taxas, a concorrência beneficia-se do acordo e reduz custos na cadeia produtiva prejudicando o mercado.

Informaram que, embora a ATANOR tenha pequena participação no mercado, pratica menor preço que os concorrentes que detém maior fatia. Isso acontece, segundo eles, por causa da chamada 'triangulação".

No entendimento dos advogados, no dia a dia da revenda, o preço é muito distante. Afeta a concorrência. Do ponto de vista mercadológico, não há como concorrer com o preço praticado pela empresa ATANOR

Informaram que a NORTOX não teve oportunidade contribuir com o procurador natural por só ter sido informada da promoção de arquivamento. Não houve momento para manifestação. O objetivo da NORTOX é que os indícios sejam apurados. A empresa não se conforma com o arquivamento.

Decisão: Após a sustentação oral e entrega de memorial, o Relator retirou o procedimento da pauta para exame.

B) 34 procedimentos administrativos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca

C) 17 procedimentos administrativos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos

D) 23 procedimentos administrativos relatados pelo Dr. Augusto Aras

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

1) PI 1.14.000.002292/2011-35 - PR/BA - Interessado: Eduardo Santos França Júnior (Representante) - Decisão: por unanimidade, homologou-se parcialmente o declínio de atribuições em favor do MP/BA, e determinou-se a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. 2) PI 1.18.000.001269/2012-65, PA 1.34.004.001411/2012-91, PA 1.15.000.001678/2012-73 - PR/GO - Interessado: Paulo César M. Dionísio, Kamila Rosa Ribeiro e outro(Anônimo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 3) PA 1.18.000.001951/2012-58 - PR/GO - Interessado: Berenice Gaeta Fernandes - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 4) PA 1.33.000.000395/2012-96 - PR/SC - Interessado: Thomas Auguste Cardoso Farines - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 5) 1.34.004.001411/2012-91 - PRM-Campinas/SP - Interessado: Paulo César M. Dionísio, Kamila Rosa Ribeiro e outro(Anônimo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se dos declínios de atribuições, nos termos do voto do Relator. 6) 1.15.000.001678/2012-73 - PR/CE - Interessado: Paulo César M. Dionísio, Kamila Rosa Ribeiro e outro(Anônimo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se dos declínios de atribuições, nos termos do voto do Relator. 7) PA 1.16.000.000759/2011-38 - PR/DF - Interessado: Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 8) PI 1.16.000.001993/2012-63 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal (reqte), Caixa Econômica Federal (CEF) (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) PI 1.6.000.002608/2011-14 - PR/DF - Interessado: Eli Marques de Oliveira (reqte), Oi Telemar (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) PA 1.17.000.001623/2011-16 - PR/ES - Interessado: Geny Marcos dos Santo Buenos Aires (reqte.), Agência dos Correios e Telégrafos (reqdo.) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) ICP 1.17.001.000032/2011-11 - PRM de Cachoeiro de Itapemirim/ES - Interessado: Jademilson Brandão Marques, Caixa Econômica Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) PA 1.18.002.001076/2008-16 - PRM-Anápolis/GO - Interessado: Maria Aparecida de Souza Moreira e outros (Representantes)

Instituto de Educação Monte Sinai - IMOS (Representado), Faculdade Noroeste de Minas - FINOM (Representada) - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 13) ICP 1.22.000.002471/2002-18 - PR/MG - Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Minas - ALEMG - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) 1.22.003.000127/2012-28 - PR/MG - Interessado: Nelson Gomes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) PI 1.25.006.000040/2012-19 - PR de Maringá/PR - Interessado: Andrei Bertaglia, Auto Posto Dubai e Auto Posto Canadá - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) P.A. 1.28.000.000137/2012-70 - PR/RN - Interessado: ACERT Inspeção Veicular (Representante) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 17) ICP 1.28.100.000148/2008-45 - PRM/Mossoró/RN - Interessado: Ministério Público Federal (reqte), Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) PA 1.29.000.000419/2006-91 - PR/RS - Interessado: Maria José Souza da Rosa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.29.000.000520/2004-81 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.29.000.001671/2010-02 - PR/RS - Interessado: Confederação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO

Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários - CONUT (reqte), TCB/Transbrasil (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) ICP 1.29.010.000013/2012-38 - PRM/Santo Ângelo/RS - Interessado: - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) ICP. 1.29.014.000113/2010-62 - PRM-Lajeado/RS - Interessado: Sérgio Carlos Mentzen - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.30.012.000015/2011-13 - PR/RJ - Interessado: Anônimo (reqte), Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (reqdo) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 24) PA 1.33.000.000932/2012-06 - PR/SC - Interessado: Francisco Carlos da Silva - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 25) PA 1.33.000.003564/2011-69 - PR/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) ICP 1.33.000.005237/2010-61 - PR/SC - Interessado: Ministério Público Federal (reqte), TV Ômega - Redetv! (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.33.009.000114/2008-39 - PRM/Caçador/SC - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PI 1.34.004.200151/2010-72 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Bernadete Cardoso Inocêncio (reqte), Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.34.007.000058/2011-11 - PRM de Marília/SP - Interessado: Kleber Ferreira Neto (reqte.), Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Viva (reqdo.) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 30) PP 1.34.011.000105-2010-86 - PRM/São Bernardo do Campo/SP - Interessado: Maria Eduarda Lisboa Lima (reqte), União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.34.016.000004/2012-27 - PRM de Sorocaba/SP - Interessado: Gerson Pedroso (reqte.), Sky Brasil Serviços LTDA. (reqdo.) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 32) ICP 1.34.023.000007/2009-76 - PRM/São Carlos/RJ - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis(reqte), WFT Comércio de Combustíveis Ltda (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) ICP 1.34.023.000194/2010-21 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) ICP nº 1.35.000.000376/2012-95 - PR/SE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

C. Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos

35) PI 1.28.000.001514/2012-98 - PR/RN - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 36) ICP 1.14.000.000482/2009-01 - PR/BA - Interessado: Claudionor Ramos Neto (Representante), Caixa Econômica Federa (Representada) - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 37) PA. 1.15.000.000810/2012-20 - PR/CE - Interessado: Aldine Fernandes Marinho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) ICP 1.21.000.000008/2004-22 - PR/MS - Interessado: Guilherme Leal de Oliveira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 39) ICP 1.21.000.000231/2002-16 - PR/MS - Interessado: Antônio Carlos Ribeiro Arroyo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) ICP 1.22.000.000616/2010-48 - PR/MG - Interessado: Paulo Roberto Barbosa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) P.A. 1.22.000.02196/2006-58 - PR/MG - Interessado: Marise de Oliveira (Representante) Caixa Econômica Federal (Representada) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) ICP 1.23.000.000534/2012-28 - PR/PA - Interessado: Benedito Evilázio Lima da Silva (Representante), Federação das Unimeds do Estado de São Paulo - FESP (Representada) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 43) PI 1.23.000.001909/2010-13 - PR/PA - Interessado: Luciano Alves Monteiro - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 44) ICP 1.26.000.000070/2009-42 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) ICP 1.28.000.000608/2007-82 - PR/RN - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) P.A. 1.29.000.001051/2005-06 e P.A. 1.29.000.001760/2005-83 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Ministério das Comunicações, Agência Nacional de Energia Elétrica - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) P.I 1.29.000.001851/2012-48 - PR/RS - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) ICP 1.29.012.000212/2009-21 - PR/RS - Interessado: Rosani Zachow (Representante), Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Representada), Rio Grande Energia - RGE (Representada) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PI 1.30.001.000971/2012-05 - PR/SP - Interessado: Hélio Borges dos Santos (reqte) Federação Nacional de Capitalização - FENACAP (reqdo) - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 50) ICP 1.31.000.001200/2011-19 - PR/RO - Interessado: Anônimo (reqte) Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO) (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PI 1.34.010.000193/2012-98 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Eurípides Garcia Leal de Souza (reqte), Caixa Econômica Federal (CEF) (reqdo), Família Paulista de Crédito Imobiliário (reqdo) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

D. Procedimentos relatados pelo Dr. Augusto Aras.

52) PA 1.34.001.000748/2012-19 - PR/SP - Interessado: Alessandra Oliveira Oliva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PI 1.20.000.001608/2010-93 - PR/MT - Interessado: Sra. Clari - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se a promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 54) PA 1.25.000.001644/2012-32 - PR/PR - Interessado: Reges Cezar de Andrade Costa - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 55) PA 1.25.008.000155/2012-93 - PRM-Ponta Grossa/PR - Interessado: Wilson Barboza - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 56) PA 1.34.004.001655/2012-73 - PRM- Campinas/SP - Interessado: Fernanda Soares Ferreira Coelho - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 57) PA 1.34.022.000080/2012-53 - PRM-Jaú/SP - Interessado: Rosa Maria Pereira Doratti dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 58) PA 1.04.004.000021/2011-51 - PR/RS - Interessado: Débora Lúcia de Souza e Silva e outros. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) PA 1.11.000.000268/2012-54 - PR/AL - Interessado: Suilan Laurinda dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PI 1.16.000.000148/2012-71; PA 1.22.000.000795/2012-85 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) ICP 1.18.003.001094/2008-80 - PRM - Rio Verde/GO - Interessado: Controladoria Geral da União - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PA 1.22.000.000700/2012-23 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, arquivou-se em relação ao interesse consumerista e determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator. 63) PA 1.22.000.003473/2011-15 - PR/MG - Interessado: Iracema Alves Zanoni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) PA 1.23.000.000499/2012-47 - PR/PA - Interessado: Helder Braga - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 65) PA 1.25.009.000794/2011-68 - PRM - Campo Mourão/PR - Interessado: Veruska Regina Gonsaga Silva Veiga e Fernando Belido Veiga - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 66) PI 1.26.000.001163/2012-90 - PR/PE - Interessado: Suzana de Oliveira Silva - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 67) ICP 1.29.008.000037/2011-55 - PRM-Santa Maria/RS - Interessado: Jeferson Viana Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) ICP 1.30.006.000127/2011-45 - PRM-Nova Friburgo/RJ - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) ICP 1.30.012000438/2010-44 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) PA. 1.30.019.000041/2005-25 - PRM/Teresópolis/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 71) PA 1.33.000.001956/2012-74 - PR/SC - Interessado: Leonardo Pereira (Representante) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) PI 1.34.001.006887/2011-67 - PR/SP - Interessado: Renato Gobbo Fonseca - Decisão: por unanimidade, homologou-se parcialmente a promoção de arquivamento em relação ao interesse consumerista, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 73) PI 1.34.001.007399/2011-77 - PR/SP - Interessado: Paulo Henrique Tavares Cesar - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 74) PI 1.34.010.000681/2012-03 - PRM-Ribeirão Preto/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Termo de encerramento: a presente Ata contém 05 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000299/2012-13. Conversão Em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Sindicato dos Policiais Civis de Alagoas - SINDPOL -, encaminhando cópia de reportagem do jornal "extra", que noticia supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassados aos municípios do Estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de investigar as supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassados pelo Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério da Saúde aos Municípios de Campo Alegre, Coqueiro Seco, Igreja Nova, Japaratinga, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz de Camaragibe, Novo Lino e Satuba do estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack, entre 2011 e 2012, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com remessa de cópia da portaria de instauração;

4. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que informe a totalidade dos valores dos recursos repassados aos Municípios do estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack, entre 2011 e 2012, bem como a (in) ocorrência de prestação e aprovação de contas;

5. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que informe a totalidade dos valores dos recursos repassados aos Municípios do estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack, entre 2011 e 2012, bem como a (in) ocorrência de prestação e aprovação de contas;

6. Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que informe a totalidades dos valores dos recursos repassados aos Municípios do estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack, entre 2011 e 2012, bem como a (in) ocorrência de prestação e aprovação de contas;

7. Oficie-se aos municípios de competência da Procuradoria da República em Alagoas (PR/AL), quais sejam Campo Alegre, Coqueiro Seco, Igreja Nova, Japaratinga, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz de Camaragibe, Novo Lino e Satuba, os quais são receptores dos recursos federais repassados pelo Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério da Saúde, requisitando que informem os valores dos recursos repassados para ações de enfrentamento ao crack, as atividades desenvolvidas, além das respectivas prestações de contas, durante o ano de 2011 e 2012;

8. Oficie-se ao Município de Maceió/AL, requisitando a comprovação da execução dos cursos mencionados às fls. 28/39;

9. Extraia-se cópia do inquérito civil nº 1.11.000.000299/2012-13, remetendo à COJUR, para fins de instauração de peças informativas vinculada à 5ª CCR, tendo por objeto possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassados aos Municípios do estado de Alagoas, para ações de enfrentamento ao crack, distribuindo à Procuradoria da República no Município de Arapiraca, referente aos municípios de sua competência, quais sejam Água Branca, Arapiraca, Atalaia, Cacimbinhas, Delmiro Gouveia, Estrela de Alagoas, Major Isidoro, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olivença, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar e Poço das Trincheiras.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100061

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPRENSA NACIONAL - DOU - SEÇÃO 1 - 11/12/2012 - PÁGINA 61

Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de representações que noticiam a existência de irregularidades nas eleições para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI/AL, neste ano de 2012.

Considerando que a defesa ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no no art. 6.º, VIII, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000600/2012-81, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara Constitucional e Infraconstiucional (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, cumpra-se as diligências contidas no despacho de fl. 242.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 16 de agosto de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000155/2011-68, instaurado a partir do recebimento de relatório de ação de controle n° 00190.003922/2007-63-município de Mata, realizado pela CGU, no período de 12 de março a 05 de abril de 2007, tendo por objeto a análise dos recursos repassados ao referido município pelos ministérios do Desenvolvimento Agrário, das Cidades, dos Esportes, da Integração Nacional e da Saúde.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta à ofícios pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício circular n. 81/2012, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, informando a necessidade da atuação do Ministério Público Federal no acompanhamento do cumprimento da meta das Nações Unidas, a qual o Brasil aderiu, de reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa da mortalidade infantil.

RESOLVE a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar o cumprimento da meta supracitada, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à PFDC sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas requisitando (i) os últimos relatórios anuais do comitê estadual de mortalidade materna; (ii) a lista de municípios em que a taxa de moralidade materna supera vinte mortes por cem mil nascidos; (iii) a lista de municípios em que a taxa de moralidade materna supera quarenta mortes por cem mil nascidos.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o comparecimento, nesta Procuradoria da República, da sra. Maria Célia da Silva Cardozo, relatando que era beneficiária do Programa Bolsa Família, que teve o benefício suspenso durante algum tempo, que requereu à Prefeitura de Arapiraca o restabelecimento do benefício mas não recebeu nenhuma resposta;

CONSIDERANDO a possibilidade de este não ser um caso isolado e, ao contrário, integrar algum sistema de desvio de recursos do Programa Bolsa Família;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à PFDC sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome requisitando informações sobre o andamento do requerimento tombado sob o código familiar n. 00083650911, bem como sobre o recebimento do Bolsa Família por Maria Célia da Silva Cardozo.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, do relatório complementar da auditoria 11749/2011 realizada pelo DENASUS no Serviço de Oftalmologia do Centro Alagoano da Visão em Arapiraca, que constatou, nos procedimentos relacionados ao glaucoma, o descumprimento de normas do SUS e a aplicação irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar possíveis descumprimentos das normas do SUS e possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Serviço de Oftalmologia do Centro Alagoano da Visão em Arapiraca para o combate ao glaucoma, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 1ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde requisitando informações sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados ao Serviço de Oftalmologia do Centro Alagoano de Visão em Arapiraca para o combate ao glaucoma.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO o termo de declaração que noticia a falta reiterada de dinheiro para o pagamento do bolsa família no Município de São Paulo de Olivença, bem como a notícia de que a "casa lotérica tem por costume dar apenas uma parte do dinheiro e exigir que as pessoas comprem produtos em seu comércio em troca da outra parte";

CONSIDERANDO o envio de filmagem para corroborar o alegado;

CONSIDERANDO que o benefício assistencial "bolsa família" é concedido pela União, com pagamento operacionalizado através da Caixa Econômica Federal, que possui natureza de empresa pública federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

Resolve, nos termos do artigo 1º e 2º ,II , da Resolução 87/2010 do CSMPF, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar a notícia de falta de dinheiro e de caixas eletrônicos para efetuar o pagamento do benefício do bolsa família, no município de São Paulo de Olivença, bem como a eventual retenção do pagamento do benefício em troca de "mercadorias", na casa lotérica do Município.

Adotar as seguintes medidas:

I - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da instauração do presente ICP;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar ao superintendente regional da Caixa Econômica Federal solicitando, com urgência, que se manifeste acerca dos fatos narrados.

IV- Comunicação ao interessado acerca da presente autuação.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a notícia de que a Prefeitura do Município de Atalaia do Norte não está distribuindo às escolas indígenas os livros didáticos encaminhados pelo Ministério da Educação, adquiridos com as verbas do PNED/PEJA;

CONSIDERANDO que o art. 129 , inciso V, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, inclusive referente à educação;

CONSIDERANDO que os livros didáticos em questão são provenientes de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo então provenientes de verbas federais;

Resolve, nos termos do artigo 4°, § 2º, da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal , INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar eventual irregularidade na distribuição de livros didáticos às escolas indígenas no Município de Atalaia do Norte, bem como determinar:

I - a comunicação à 6 ° Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar ao órgão Conselho Municipal de Educação do Município e a FUNAI solicitando informações acerca se já foi regularizado a distribuição do livro didático às escolas indígenas.

VI- Oficiar ao interessado, comunicando da instauração do procedimento .

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001597/2012-48 em Inquérito Civil Público para apurar suposta omissão do presidente do Conselho Regional de Farmácia em Fiscalizar a quitação da contribuição sindical da categoria.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado ao Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste a respeito dos Autos, encaminhando-se-lhe cópia destes.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Ministério da Integração Nacional solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações acerca do cancelamento do incentivo fiscal de colaboração financeira dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S/A.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000769/2012-66 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para conceder dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento ao requisitado no Ofício nº 863/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 168, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.001516/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades consubstanciadas no recebimento em definitivo das obras do prédio anexo ao prédio da sede regional e de construção de cerca patrimonial, com obras pendentes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da notícia da ocorrência de possíveis irregularidades no recebimento em definitivo das obras do prédio anexo ao prédio da sede regional e de construção de cerca patrimonial, com obras pendentes, encaminhando documentação comprobatória pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 169, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.001522/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível prática de atos de improbidade por parte do Sr. Yapunã Edwards Lopes, servidor do Ministério da Saúde lotado no CASAI do Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - à Secretaria de Gabinete que solicite pesquisa à Assessoria de Análise e Pesquisa - ASSPA - acerca do número do CPF e endereço completo de Yapunã Edwards Lopes.

III - seja o Requerido oficiado por este MPF, após pesquisa à ASSPA contendo o endereço completo daquele, para se manifestar acerca das irregularidades descritas no presente Inquérito Civil Público, notadamente quanto à notícia de fls. 07.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas cópias extraídas no inquérito civil nº 1.14.000.002549/2012-30;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar o atraso/paralisação das obras dos Colégios Estaduais Paulo Américo de Oliveira, Abílio César Borges e Luís Tarquínio, todos situados em Itapagipe, Salvador-BA, custeadas com recursos federais do convênio nº 700283/08 - MEC/FNDE.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: ESTADO DA BAHIA E FNDE.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas cópias extraídas no inquérito civil nº 1.14.000.002496/2012-57;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na contratação de farmacêuticos para o Programa Farmácia Popular do Brasil no Estado da Bahia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: ESTADO DA BAHIA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, a "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n° 75/93, em seu art. 8° e9°;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 13/2006 e na Resolução n° 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO a representação efetuada pela Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, em que se noticia descumprimento de ordem emitida pelo Exmo. Juiz do Trabalho daquele juízo no sentido de que fosse entregue, pelo depositário judicial, bem arrematado em execução trabalhista.

CONSIDERANDO que o fato se amolda ao crime previsto no art. 330 do CPB.

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto à Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas, que deverá conter o seguinte resumo:

"CRIMINAL. Representação. Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas. Descumprimento, pelo depositário judicial, de ordem proferida pelo Juiz do Trabalho, consistente na entrega de bem arrematado em execução trabalhista. Suposto crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Apuração."

Após a autuação, determino a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Comunicar a instauração do presente procedimento investigatório criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

b) Expedição de ofício ao Juízo do Trabalho da Comarca de Teixeira de Freitas, solicitando cópia integral do processo nº 0176900-02.1998.5.05.0531.

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público determino que após 90 (noventa) dias de trâmite, seja o feito encaminhado à Assessoria do Gabinete para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela Secretaria de Gabinete.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Nova Russas/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Nova Russas/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Nova Russas/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100064

a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Novo Oriente/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Novo Oriente/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Novo Oriente/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Parambu/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Parambu/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Parambu/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Pedra Branca/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Pedra Branca/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Pedra Branca/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou cre-

MODELO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Quiterianópolis/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Quiterianópolis/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Quiterianópolis/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Senador Pompeu/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Senador Pompeu/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Senador Pompeu/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000675/2011-31 que trata do procedimento autuado para acompanhar a prisão do estrangeiro que se nomina HARAN HALFAN, detido utilizando passaporte de outrem como se seu fosse, e que até o momento permanece incerta a sua identidade e nacionalidade, o qual teve a custódia preventiva decretada no dia 14 de janeiro de 2008, cumprindo integralmente a pena que lhe fora aplicada.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000675/2011-31 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 251, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

ICP nº 1.15.003.000101/2011-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Em virtude do longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, forçoso é reconhecer que a adoção da medida judicial vocacionada a coibir ato de improbidade resta inviabilizada, uma vez que fulminada pela prescrição. Todavia, tendo em conta a imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Acaraú para manutenção do FUNDEF, exercício de 2003.

Com viso à continuidade das investigações, expeça-se ofício ao TCM, solicitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, das documentações que serviram de base para as conclusões constantes dos itens 3.4, 3.8, 3.9 e 3.10 do Relatório do voto do Cons. Pedro Ângelo (fls.219-221 dos autos do processo 9949/04).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, criada pela Lei federal nº 11.182/2005, tem como atribuições regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COPIA DIGITAL PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

CONSIDERANDO que, para tal desiderato, a ANAC deve observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação;

CONSIDERANDO que a regulação técnica realizada por essa Agência busca, principalmente, a garantia da segurança aos passageiros e usuários da aviação civil, por meio de regulamentos que tratam sobre a certificação e fiscalização da indústria. Logo, decorre a necessidade de que as operações aéreas cumpram rígidos requisitos de segurança e de treinamento de mão de obra;

CONSIDERANDO o teor de matéria jornalística publicada no portal "G1" (www.g1.golbo.com), dando conta de que a ANAC realiza procedimento de avaliação de pilotos, para comandar voos em companhias aéreas nacionais, sob a avaliação de profissionais não habilitados na área específica para tal mister;

CONSIDERANDO que essa situação pode, em tese, colocar em risco a segurança dos usuários da aviação comercial no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve instaurar inquérito civil público, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quanto aos procedimentos de inspeção e fiscalização adotados por essa agência para expedição de licenças para novos pilotos comandarem ôos comerciais no Brasil;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, encaminhado-lhe cópia dessa portaria, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos acerca dos procedimentos de avaliação, grau de instrução dos avaliadores e critérios para a concessão de licença para novos pilotos comandares ôos comerciais no Brasil;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

e) com as resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação,

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão das Peças de Informação nº. 1.19.000.001331/2012-81, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Urbano Santos/MA no exercício de 2008 (transferências fundo a fundo), a título de financiamento do Programa Saúde da Família; do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; e do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, além dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde àquela municipalidade, por intermédio do Convênio nº. 1639 (SIAFI 524751), firmado em 24.12.2004.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Corregedoria-Geral da União.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Aldenir Santana Neves (ex-Prefeito) e Abnadab Silveira Leda (atual Prefeito).

Determinar, outrossim, seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da prestação de contas anual relativa ao Município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Aldenir Santana Neves, acompanhada dos documentos pertinentes aos recursos da saúde.

Determinar, por conseguinte, seja expedido ofício à Fundação Nacional de Saúde, a fim que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Convênio nº. 1639 (SIAFI 524751), firmado em 24.12.2004 com o Município de Urbano Santos/MA, bem como que remeta os eventuais aditivos e a respectiva prestação de contas.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação, e

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão das Peças de Informação nº. 1.19.000.001619/2012-56, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Urbano Santos/MA, nos exercícios de 2008 e 2009, a título de financiamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e do Programa de Proteção Social Básica - Serviço de Proteção Básica às Famílias.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Corregedoria-Geral da União.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Aldenir Santana Neves (ex-Prefeito); Abnadab Silveira Leda (atual Prefeito); Jeanne Souza Saraiva (Secretária de Assistência Social de Urbano Santos/MA); e José Walter Muniz De Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Urbano Santos/MA).

Determinar, outrossim, seja expedido ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das prestações de contas do PETI, atinentes ao Município de Urbano Santos/MA, exercícios financeiros de 2008 e 2009, as quais devem ser encaminhadas com a documentação completa.

Determinar, por conseguinte, seja expedido ofício à Corregedoria-Geral da União, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos papéis de trabalho que acompanham o Relatório de Fiscalização nº. 1504, atinente ao Município de Urbano Santos/MA, especificamente as cópias dos procedimentos de Convite nº. 14 e 15/2009 (Constatação 3.1.1) e dos documentos referentes à Constatação 3.3.5 (contrato de prestação de serviços de consultoria técnica e recibo de pagamento).

Determinar, derradeiramente, seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos:

i) Extrato da movimentação bancária referente ao período de janeiro/2008 a dezembro/2009, das contas correntes do Município de Urbano Santos/MA vinculadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), bem como das cópias dos cheques nº. 850023, 850024, 850025, 850029, 850041, 850048, referentes à conta-corrente nº. 62.246-x, agência 0020-5, de titularidade daquele município, vinculada ao indigitado programa federal.

ii) Cópia dos cheques nº. 850182, 850183, 850165, 850166, 850167, 850168, 850184, referentes à conta nº. 39.558-7, agência 0020-5, de titularidade do Município de Urbano Santos/MA, vinculada ao Programa de Proteção Social Básica.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 137/2012, noticiando possível demora desarrazoada da Faculdade de Educação Teológica do Maranhão (FETMA) na expedição de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, causando assim prejuízos aos alunos egressos da citada instituição de ensino superior;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Faculdade de Educação Teológica do Maranhão (FETMA) requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a. considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º, caput, da Lei Complementar 75/93;

b. considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à seguridade social e ao idoso, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, II, "d" e III, "e", da Lei Complementar 75/93;

c. considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis do idoso, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/93;

d. considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

e. considerando que o Estatuto do Idoso - Lei 10741/03 - prevê, em seus arts. 1º e 2º, que se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

f. considerando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

g. considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

h. considerando que a Constituição Federal, em seu art. 203, caput e incisos I, IV e V, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, entre outros, o amparo à velhice;

i. considerando o teor da representação PRM-CRA-MS-00005839/2012, na qual idoso denuncia não lhe ter sido dispensado tratamento preferencial pela Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS;

j. considerando a previsão contida no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do mesmo dispositivo, o membro do Ministério Público poderá autuar as peças de informação sob a denominação de "Procedimento Administrativo;

DETERMINO:

Converta-se a Peça de Informação n. 1.21.004.000121/2012-88 em Procedimento Administrativo com objeto "Proteção ao Idoso - PFDC - Apurar atendimento preferencial ao idoso pela Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

Como diligência inicial, oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia desta portaria, da representação e dos documentos apresentados pelo representante, requisitando sejam esclarecidos, no prazo de 20 (vinte) dias, os fatos narrados, especialmente as condições em que prestado o atendimento aos idosos em Corumbá/MS.

Com a resposta aos ofícios ou escoado o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

FACSIMILE DA IMPRENSA NACIONAL
FACSIMILE DE ASSINATURA

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a cópia da representação e demais documentos encaminhados a esta Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul noticiam a possível ocorrência de diversas irregularidades no âmbito do Coren/MS, dentre elas desvio de verbas públicas, contratação excessiva de cargos comissionados, nepotismo, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades no âmbito do COREN/MS, consistentes em possível desvio de verbas públicas para custear viagens pessoais, além da provável ocorrência de nepotismo e contratação excessiva de funcionários com cargos comissionados" .

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, tornem os autos conclusos para análise.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a representação PR/MS 14846/2012, a qual noticia possível irregularidade consistente em deferimento de inscrição da candidata Simone Pereira da Silva para participação em concurso para o cargo de professor assistente de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no Campus de Chapadão do Sul, sem que esta tenha atendido a exigência do EDITAL PREG N° 157/2012, qual seja: (643) 1. Graduação em: Bacharelado em Agronomia ou Engenharia Florestal ou Administração ou Administração de Empresas; e 2. Mestrado e/ou Doutorado em: (Grande Área/Área CAPES: Ciências Agrárias/Agronomia) Produção e Gestão Agroindustrial; ou Mestrado e/ou Doutorado em: (Grande Área/Área CAPES: Multidisciplinar/Interdisciplinar) Agronegócio, para participação do certame;

CONSIDERANDO que a mesma representação noticia que a referida candidata seria esposa do Sr. Fábio Henrique Rojo Baio, Presidente do Colegiado do Curso de Agronomia do Campus de Chapadão do Sul/UFMS, e, conforme documentação anexa, este já teria indicado a candidata para o cargo de docente temporária;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar possível irregularidade em concurso público decorrente de favorecimento de candidata que, supostamente, não atenderia aos requisitos do edital para deferimento de sua inscrição e consequente participação na realização das avaliações subsequentes do certame, para o cargo de professor assistente de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no Campus de Chapão do Sul;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível irregularidade na realização do Concurso Público - Edital PREG 157/2012, consistente em suposto favorecimento de candidata que não atenderia aos requisitos do edital para deferimento de sua inscrição e consequente participação na realização das avaliações subsequentes do certame, para o cargo de professor assistente de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no Campus de Chapão do Sul".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS
Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Inscrição/Documentação (Concurso Público/Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

2. Oficie-se à UFMS solicitando cópia da pasta funcional da professora temporária Simone Pereira da Silva, matrícula Siape n.º 2377196, com cópia de todos os vínculos (atos de nomeação e exoneração) dela com a instituição (professora temporária/voluntária);

3. Oficie-se à COPEVE, solicitando cópia integral do processo de análise e a documentação apresentada pela candidata Simone Pereira da Silva, que deferiu a sua inscrição e consequentemente participação na realização das avaliações subsequentes do Concurso Público - Edital PREG 157/2012, para o cargo de professor assistente de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no Campus de Chapão do Sul.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Peça Informativa Criminal. Autos Nº 1.22.001.000318/2012-18. Representante: 3ª Promotoria da Justiça da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro. Representado: Jefferson Vinicius Delgado Pinto. Objeto: Possível Pratica de Crime de Estelionato Majorado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Juiz de Fora/MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 5º, III, da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do Inquérito Policial Militar nº 019/2548/2011, constantes da Peça de Informação Criminal supramencionada, onde há notícia da suposta prática de crime descrito no art. 171, §3 do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de denúncia ou mesmo arquivamento dos autos;

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) encaminhem-se os autos à Subsecretaria Jurídica desta PRM/JF, para fins de registro;

2ª) por fim, à Secretaria para aguardar resposta ao ofício.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Peça Informativa Criminal. Autos Nº 1.22.001.000317/2012-65. Representante: Delegacia da Receita Federal. Representado: Nilza Fernandes Martins da Silva. Objeto: Possível Pratica do Crime de Contrabando e Descaminho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Juiz de Fora/MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 5º, III, da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 318/2012/DRF/JFA/MG/SAPOL, constantes da Peça de Informação Criminal supramencionada, onde há notícia da suposta prática de crime descrito no art. 334 do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de denúncia ou mesmo arquivamento dos autos;

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) encaminhem-se os autos à Subsecretaria Jurídica desta PRM/JF, para fins de registro.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informações Cível. Autos Nº: 1.22.001.000326/2012-56. Requerente: Ministério Público Federal. Ementa: Representação Solicitando Providências do Dnit Com Relação Aos Desgates Na Rodovia Que Liga Além Paraíba A Pirapetinga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças Informativas Cíveis em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
É PROIBIDA A VENDA DE CÓPIAS

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informações Cível. Autos Nº: 1.22.001.000326/2012-56. Requerente: Ministério Público Federal. Ementa: Fornecimento de Medicamentos (Ranibizumabe), Ajuizada Por Eliza Hete Bernardes, Em Desfavor do Município de Juiz de Fora e Outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças Informativas Cíveis em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informações Cível. Autos Nº: 1.22.001.000328/2012-45. Requerente: Ministério Público Federal. Ementa: Vanessa dos Santos Temponi, Por Seu Procurador, Encaminha Cópias de Reiteração de Requerimentos Feitos Para A Pró Reitora de Rh da Ufjf, Sra. Jackeline Fernandes Fayer, Solicitando Providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que a presente PI não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças Informativas Cíveis em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 201

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.23.000.001688/2012-37, instaurado por este Parquet, mediante o encaminhamento de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000076/2011-46, que deu azo para o ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN e MÁRIO ANDRADE CARDOSO, ex-Secretários de Educação do Estado do Pará, respectivamente, nos anos de 2008/2009 e 2007, a fim de apurar eventual responsabilidade criminal destes em relação aos recursos repassados pelo PNAE, nos exercícios de 2007 e 2008;

CONSIDERANDO que em referido Inquérito Civil Público foi constado, em relação ao exercício de 2007 irregularidades como: ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa, fragilidade no planejamento da aquisição e distribuição da merenda escolar, fragilidade no controle e na distribuição da merenda escolar, pagamentos de produtos não entregues, aquisição de merenda escolar sem formalização contratual e indícios de pagamento de produto não entregue;

CONSIDERNADO que, em relação ao exercício de 2008 teriam sido detectadas irregularidades como: ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa, realização de despesas anteriormente à assinatura do contrato com o fornecedor, ausência de prova de inscrição de CPF ou CNPJ de licitante, ausência de prova de inscrição de empresa no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, ausência de prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal, ausência de prova de regularidade quanto à Seguridade Social, ausência de prova de regularidade relativa ao FGTS, ausência de documentação comprobatória original das despesas, contrato com fornecedor sem assinatura e sem prazo de vigência e realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar a prática de crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei nº 201/67, além de crimes previstos na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os documentos até então juntados aos autos não oferecem elementos suficientes para a formação da opinio delicti e conseguinte propositura de ação penal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar possível crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei nº 201/67, além dos previsto na Lei nº 8.666/93, por parte de IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN e MÁRIO ANDRADE CARDOSO, ex-Secretários de Educação do Estado do Pará, respectivamente, nos anos de 2008/2009 e 2007.

Determinando:

I - Autue-se.

II - Em relação ao exercício de 2008:

a) Oficie-se à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE para que informe sobre a prestação de contas da SEDUC/PA em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2008, com o encaminhamento dos documentos pertinentes;

b) Oficie-se à Secretaria de Estado do Educação no Pará - SEDUC/PA para que encaminhe cópia integral dos Processo de Dispensa de Licitação nº 023/2008, 058/2008 e 079/2008, com todos os documentos pertinentes, para a Auditoria do Estado, para que esta verifique irregularidade nestes processos licitatórios devendo, também, informar quem era o ordenador de despesa relacionada com as Notas Fiscais nº 3927, 3907, 3602 e 3603 - Contrato 096/2008-SEDUC e 100/2008-SEDUC. Ressalte-se que, ao final, devem ser encaminhados tanto Relatório por parte da AGE/PA quanto dos Processos de Dispensa de Licitação alhures;

c) Oficie-se ao Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para que este encaminhe mídia contendo a cópia digitalizada do Relatório de Auditoria nº 3/2010, que se encontra na Ação Civil Pública nº 0025848-41.2012.4.01.3900, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará;

d) Obtenha-se, através de Memorando endereçado ao 10º Ofício deste Parquet, cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001645/2009-56;

e) Autue-se o 2º volume à medida que a documentação solicitada for recebida neste Gabinete;

III - Em relação ao exercício de 2007:

a) Oficie-se à SEDUC/PA para que encaminhe documentação comprovatória de que MÁRIO ANDRADE CARDOSO tenha sido responsável pelos recursos do PNAE no período de 25/01/2007 a 01/02/2008;

b) Oficie-se à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE para que informe sobre a prestação de contas da SEDUC/PA em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2007, com o encaminhamento dos documentos pertinentes;

c) Oficie-se à Secretaria de Estado do Educação no Pará - SEDUC/PA para que encaminhe cópia integral do Registro de Preços nº 03/2006 - SEAD/DGL/SEDUC/SRP, processos nº 2006/1655 e nº 46.124/2007, com todos os documentos pertinentes, para a Auditoria do Estado, para que esta verifique irregularidade neste processo licitatório. Ressalte-se que, ao final, devem ser encaminhados tanto Relatório por parte da AGE/PA quanto do processo licitatório alhures; e

d) Autuem-se os documentos encaminhados em autos apartados denominado apenso I.

IV - Comunique-se à 2ª CCR.

V - Após o aguardo do prazo de 90 (noventa) dias para a instrução do feito, retornem os autos conclusos para apreciação.

MARIA CLARA BARROS NOLETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 162, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que, após inspeção realizada pela FUNASA, foram constatadas diversas irregularidades na execução do Convênio nº 685/2005, celebrado entre a referida entidade o Município de Nazarezinho/PB.

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto do referido Convênio foram custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor da determinação constante do Despacho nº 767/2012/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB-BBA, acostado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000088/2009-07, através do do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução do Convênio nº 685/2005, realizada no Município de Nazarezinho/PB;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos do Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000088/2009-07, de supostas irregularidades praticadas durante a execução do Convênio nº 685/2005, no Município de Nazarezinho/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Junte-se cópia do Despacho nº 767/2012/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB-BBA, acostado ao Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000088/2009-07.

V. Desentranhe-se os documentos de ff. 17/30, 290/305, 308/316, 325/327 - inclusive CD, 328/333 e 336/338, do Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000088/2009-07, com as devidas certificações, formando o Apenso I do Presente Inquérito Civil Público. Em seguida, façam-se conclusos os autos.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos '6, incisos VII, alíneas "a", "b" e "d", 7', inciso I, todos da Lei Complementar n.° 75/93, especialmente incumbido na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93 em seu art. 6°, inciso V, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando o entendimento recente fixado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 89837 reputou 'constitucionalmente' lícito, ao Parquet, promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, respeitadas as limitações que incidem sobre o Estado, em tema de persecução penal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, VI).

Considerando as informações contidas na Peça de Informação n.º 1.25.000272/2012-47, que apontam a existência de crime de sonegação fiscal, previsto nos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, perpetrado em tese por Heitor Guilherme Genowei Júnior, eis que teria omitido informações sobre sua movimentação financeira, o quê acarretou a formalização do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10950.724878/2012-09.

Vislumbra-se, ademais, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal do referido Procedimento Administrativo Fiscal, que o montante do crédito tributário devido totaliza o valor de R$ 230.618,68 (duzentos e trinta mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos).

Outrossim, nota-se que Heitor Guilherme fora cientificado acerca do Termo de Encerramento e sobre o montante devido, tendo que efetuar o pagamento até o dia 4.10.2012.

Deste modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em havendo diligências a serem realizadas, resolve instaurar este procedimento investigatório criminal com fulcro na Resolução n.º 13, de 2.10.2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e também na Resolução n.º 77 do CSMPF, de 14.9.2004.

ANTE O EXPOSTO, determino:

i. a conversão da presente Peças de Informação em Procedimento Investigatório Criminal - PIC;

ii. seja oficiada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com a comunicação da instauração do procedimento investigatório criminal - PIC e

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Observe-se o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das apurações, nos termos do art. 12 da Resolução n. 77/2004.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º., VII, alíneas "a" e "d", XIV, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II, III e V, dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, respectivamente;

b) que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5°, III, alínea "e " dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

c) as informações apuradas neste procedimento administrativo nº 1.25.009.000229/2012-81, que visa apurar e fiscalizar a assistência prestada aos remanescentes de Índios Xetá, sediados antigamente (década de 50) no Distrito de Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR, bem como exigir o resgate da tradição linguística Xetá, os costumes e a mantença da cultura, tradições e do seu território tradicional.

d) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudicial cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos, aprofundando-se o tema ora discutido, inclusive a implementação de Grupo de Trabalho entre o MPF, o MPPR e a UEM;

Resolve, em face do disposto no artigo 4°, § 4°, da Resolução CSMPF n.° 87/2006 e no artigo 2°, §7°, da Resolução CNMP n.° 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

i. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração original deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: apurar e fiscalizar a assistência estatal prestada aos remanescentes de Índios Xetá, sediados no Distrito de Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR;

ii. a comunicação à Egrégia 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

iii. expedir ofício ao Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História da UEM (Tulha), para que, envie a esta Procuradoria da República, eventuais trabalhos/materiais que possua em face dos índios Xetá já que tal grupo indígena precisa urgentemente de resgatar seus costumes, educação, cultura, tradição e território tradicional, em face dos poucos remanescentes Xetá, sediados até a década de 1959 no Distrito de Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR e que nos dias de hoje estão espalhados pelo Estado do Paraná, Santa Catarina e São Paulo.

iv. de outro vértice, expedir ofícios à FUNAI e à Antropóloga do Ministério Público Federal no Município de Londrina/PR, Sra. Luciana Maria de Moura Ramos, em virtude de convidá-los para participar à uma visita técnica juntamente com o signatário aos remanescentes dos índios Xetá, os quais localizados na comunidade indígena no Município de São Jerônimo da Serra/PR, que ocorrerá no dia 11 de dezembro de 2012, às 14h00m, para a possível realização de uma avaliação acerca da atual situação dos índios Xetás que residem na comunidade, bem como encontrar subsídios para reestruturação de seus direitos constitucionais e humanos no exercício de sua própria cultura, costumes, tradição, assim como seu território de origem sendo este localizado no Distrito de Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR. Por outro lado, mister expedir ofício ao Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra - PR, para quê, na visita do dia 11, determine a presença de uma Assistente Social, para fins de acompanhar a reunião e, posteriormente, elaborar, além de um estudo sócio-econômico das famílias, também um estudo social acerca dos índios Xetá, residentes na comunidade, identificando a realidade social vivenciada pelos índios, relatando os programas assistenciais destinados a eles, os problemas relacionados à saúde indígena, educação Xetá e eventuais dificuldades relacionadas ao distanciamento do local de origem, além de outras questões que a profissional verifique in loco.

v. A Secretaria deste MPF deverá jungir aos autos: a ata de reunião de trabalho efetivada em 28 de Novembro de 2012, em Maringá - PR, tanto na UEM, quanto na Promotoria de Justiça; a memória de reunião ocorrida em 20 de Novembro de 2012, na sede da FUNAI; fotos tiradas na visita à São Jerônimo da Serra - PR, por ocasião da visita técnica realizada em 12 de Novembro de 2012.

vi. a Estagiária de Serviço Social deste MPF, deverá entrar em contato telefônico ou via email com todas as pessoas referidas no item iv, informando-as acerca da reunião, certificando nestes autos.

vii. após a realização da aludida reunião, voltem-me conclusos, inclusive com eventuais fotos realizadas no dia.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 124, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do artigo 5º,III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos artigos 127,129, V, e 109, XI, da CF/88;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as devidas prestações de contas, por parte das Prefeituras Municipais dos Municípios de DIAMANTE DO OESTE/PR e ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR ao CONDISI (Conselho Distrital de Saúde Indígena), ao DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena) , às comunidades indígenas, ao Ministério Público Federal, e à sociedade, dos recursos existentes e dispendidos no âmbito do saldo remanescente do IAB-PI referente aos anos de 2009,2010,2011 e 2012.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à Secretaria para registro no âmbito da PRM - Cascavel -PR;

II - o encaminhamento da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do e-mail 6ccr-admin@pgr.mpf.gov.br para publicação;

III - seja encaminhada o presente à assessoria para minuta de recomendação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000289/2012-74 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Realização de concurso público para tecnologia de informação. Candidatos aprovados ainda não nomeados. Contratação de mão-de-obra terceirizada.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Leandro Garcia Neves Afonso

Ordena, ainda, que seja cadastrada e inserida sua integra no Sistema Único para publicação na Imprensa Oficial, bem como seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 859, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de apurar suposta contratação indevida de professores substitutos em detrimento dos docentes aprovados em concurso público realizado para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.001920/2012-92.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.001981/2012-25 em Inquérito Civil Público visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar embasar a expedição de Recomendação endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Monte Alegre/RN quanto àquele que toma posse , a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas

INTERESADO: PMBS - RN - Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - PRRN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

Cópia de publicação impressa por terceiros

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2° ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e VI, 6º, inciso VII, alínea "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de obter mais elementos para subsidiar a sua atuação, resolve, na forma do artigo 4o, inciso II da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do artigo 2°, § 7° da Resolução CNMP n° 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000184/2012-26 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto investigação de óbitos materno-infantis no âmbito do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr, no município de Rio Grande, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000184/2012-26, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 99, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, Procurador da República titular do 2º ofício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000257/2012-80, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto possível direcionamento de cirurgia, supostamente custeada pelo SUS, ao modo particular, bem como posterior prejuízo do SUS ao custear a respectiva cirurgia reparatória.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000257/2012-80, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 182, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000264/2012-61;

CONSIDERANDO a denuncia na qual se relata possíveis desvios de recursos federais liberados para subsidiar a implantação de projetos junto às comunidades quilombolas de Martimianos e São Miguel, em Restinga Seca/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a possíveis desvios de recursos federais liberados para subsidiar a implantação de projetos junto às comunidades quilombolas de Martimianos e São Miguel, em Restinga Seca/RS.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa - Código 10011);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos para análise.

HAROLD HOPPE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 141, 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o lançamento realizado, nesta data, da "Operação SEMPRE MPF", iniciativa desta unidade do Ministério Público Federal concernente à intensificação dos esforços na apuração das diversas irregularidades que assolam esta Capital;

CONSIDERANDO as várias medidas que deverão ser dotadas no bojo da referida operação;

CONSIDERANDO o interesse legítimo da imprensa pelo assunto e a imperiosa necessidade de o MPF prestar informações e esclarecimentos devidos à sociedade;

CONSIDERANDO que o titular deste Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social e Combate à Corrupção estará ausente em razão de férias;

CONSIDERANDO, por fim, que a exorbitante quantidade de tarefas sob a responsabilidade dos demais Procuradores da República nem sempre permite que eles possam prestar os atendimentos devidos à imprensa e à sociedade.

Resolve

INVESTIR o servidor Rogério Ângelo Lima Domingues, matrícula nº 5755, Coordenador Jurídico desta Procuradoria da República, na condição de Porta-Voz deste 4º Ofício;

ESTABELECER que o Porta-Voz ora investido está autorizado a prestar os esclarecimentos devidos à imprensa sempre que a impossibilidade dos Procuradores da República não permita que eles mesmos o façam pessoamente.

DETERMINAR que os esclarecimentos sejam prestados nos limites definidos pelos Procuradores da República que estejam responsáveis pela condução das ações relativas à OPERAÇÃO "SEMPRE MPF" e de modo a não prejudicarem as investigações ainda em curso.

ESCLARECER que a presente função é estabelecida e aceita pelo Porta-Voz, sem prejuízo de suas normais e ordinárias atribuiões; sendo considerada serviço público relevante e não gerando qualquer ônus adicional para a Instituição.

CIÊNCIA ao Procurador-Chefe e à Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, bem ainda à Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República, remetendo-lhe cópia da presente para conhecimento.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 487, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003104/2010-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003104/2010-50, tratando de possíveis irregularidades de cunho ambiental no bairro Ingleses, nesta Capital, no qual houve o entendimento, por ambos Procuradores da República atuantes no ofício respectivo, de que os autos deveriam ser arquivados, decisão esta não homologada pela 4ª CCR/MPF, que determinou o retorno dos autos à origem a fim de que fossem realizadas diligências no sentido de se verificar possível dano ambiental, bem como a existência de Portaria do Procurador-Chefe deste órgão determinado a distribuição dos autos ao titular do 5º Ofício Cível, determino a conversão deste Procedimento Administrativo em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO EM APP. PORTARIA DO PROCURADOR-CHEFE DETERMINANDO DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO TITULAR DO 5º OFÍCIO CÍVEL.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) o retorno dos autos para análise e adoção de providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 509, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003640/2012-17. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003640/2012-17 versando sobre construção em área do empreendimento/loteamento denominado Jurerê Internacional em terras de marinha no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. IRREGULARIDADES. CESSÃO DE TERRAS DA UNIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IRASC. CONTRUÇÃO EMPREEENDIMENTO JURERÊ INTERNACIONAL";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 338, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001. 007506/2011-67 a partir de notícia formulada por alunos do Curso de Tecnologia de Processos Gerenciais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) - Campus São Paulo (fls. 06/09);

CONSIDERANDO que após a avaliação do curso pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no período de greve dos servidores e docentes, passaram-se três semestres sem processos seletivos para o curso;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que para o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2011 não teriam sido convocados os estudantes do referido curso, e que os alunos que já concluiram o curso não tem informação de quando ocorrerá sua colação de grau;

CONSIDERANDO que a despeito do curso ter obtido sua segunda avaliação insatisfatória pelo INEP a Coordenação do curso justificou verbalmente o fato de não ter apresentado nenhum plano de melhoria por ter recorrido junto ao MEC;

CONSIDERANDO que foram prestados esclarecimentos pelo IFSP a fls. 27/88;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.007506/2011-67, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 06/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001. 007506/2011-67 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. IFSP. Curso de Tecnologia de Processos Gerenciais. Ausência de inscrição dos alunos no ENADE 2011. Colação de grau sem data.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. requisição de esclarecimentos ao IFSP.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001635/2012-22, para apurar notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, extraída da Representação 43.725.220/2011, relatando possíveis deficiências no fornecimento de fraldas pediátricas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001635/2012-22 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000087/2012-13, para apurar notícia sobre a falta de atendimento adequado no CAPS II de São Miguel Paulista;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.000087/2012-13 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 370, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

PR-SP-00077561/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.006771/2011-28, a partir de representação formulada pela Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (ABHH) requerendo providências a fim de que seja implantado o Teste de Amplificação e Detecção de Ácido Nucleico - NAT, no âmbito da Hemorrede Nacional, e inclusão nos Serviços de Hemoterapia públicos, filantrópicos e/ou privados;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.0006771/2011-28 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.002578/2012-07, a partir de representação formulada por Elaine Cristina Pinheiro, relatando, em síntese que, em razão do atendimento precário dispensado à sua mãe pelo Plano de Saúde da Família (PSF), esta faleceu de forma mais sofrida;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.0002578/2012-07 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 372, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

PR-SP-00078345/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001283/2012-13, a partir de encaminhamento de autos do Ministério Público Estadual, acerca da notícia de falta de instituições para cadastramento de medula óssea;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.0001283/2012-13 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 373, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

PR-SP-00078578/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001294/2011-12, a partir de representação protocolada pela Associação Brasileira de Colite Ulcerativa e Doença de Crohn ("A.B.C.D."), para apurar eventual irregularidade na dispensação e distribuição do medicamento CHRON - ASA 500 mg, suspenso temporariamente pela ANVISA, em 25/3/2009.;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001294/2011-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000769/2012-07. Assunto: Apurar possíveis irregularidades consistentes na falta de destinação das verbas do programa Compensação de Especificidades Regionais, utilizadas na atenção básica para o financiamento da saúde no município de Gararu/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a saúde é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000610/2012-84, instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000610/2012-84, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar possíveis irregularidades consistentes na falta de destinação das verbas do programa Compensação de Especificidades Regionais, utilizadas na atenção básica para o financiamento da saúde no município de Gararu/SE.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

A expedição de ofício ao Serviço de Auditoria do SUS em Sergipe para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi concluída a auditoria no município de Gararu/SE, e, em caso positivo, encaminhe cópia do relatório conclusivo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 208, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13942/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Figueirópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Figueirópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Combinado, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Combinado/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 227, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13977/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Divinópolis do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Divinópolis do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 228, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Santa Fé do Araguaia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 229, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

COPIA ELABORADA POR MEIOS ELETRÔNICOS

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Miracema do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Lajeado, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Lajeado/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 231, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Novo Jardim, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Novo Jardim/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 241, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14017/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Tocantinópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 242, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14018/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Barra do Ouro/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 243, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14019/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Araguaína, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
BIBLIOTECA DO SENADO

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Araguaína/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14024/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Aurora do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

ICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 245, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14044/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Carrasco Bonito/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 253, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

LAPA INTERNA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Abreulândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Abreulândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 254, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14057/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Arapoema, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Arapoema/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

3.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde so licitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 255, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14058/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Araguacema, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO BRASIL - DOCUMENTO

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Araguacema/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 256, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14059/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Buriti do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 257, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Brasilândia do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

LAPA IMPRENSA NACIONAL

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Chapada de Areia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 259, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Brejinho de Nazaré, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Brejinho de Nazaré/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 260, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14063/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Bernardo Sayão/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

COPIA DE PUBLICAÇÃO

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14066/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Bandeirantes do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 262, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14068/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Barrolândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Barrolândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 263, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14069/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

FAC-SIMILE DA IMPRENSA NACIONAL

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Babaçulândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Babaçulândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 264, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14072/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Axixá do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 265, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14074/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Augustinópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Augustinópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

CÓPIA PARA PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 266, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14076/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Araguanã, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Araguanã/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 267, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14077/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Araguaçu, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Araguaçu/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 268, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14103/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL
EXTRATO DE ASSINATURA

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Lizarda, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Lizarda/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 271, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14107/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Maurilândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Maurilândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 272, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14108/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Pau D'arco, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Pau D'arco/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

CÓPIA PARA PROMOÇÃO PROCURADOR

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 273, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14110/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de São Bento do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 274, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14111/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de São Félix do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de São Félix do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 277, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14119/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL
EXTRATO DE ASSINATURA

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Cachoerinha/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 282, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14126/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Cariri, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Cariri/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14127/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Riachinho, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Riachinho/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
TOCANTINS POR EXTENSO

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 284, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14128/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Sítio Novo do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Sítio Novo do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 285, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14129/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Formoso do Araguaia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14131/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Presidente Kennedy/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 287, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14132/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Praia Norte, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Praia Norte/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14133/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

CÓPIA PARA PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 289, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14135/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 292, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14139/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Guaraí, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Guaraí/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 294, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14141/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Marianópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Marianópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14142/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Nazaré, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Nazaré/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14143/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2°, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Palmeirante, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Palmeirante/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

CÓPIA PARA PUBLICAÇÃO
CÓPIA PARA PROTOCOLO

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocantinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocantinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.325, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000929.2012.01.006/3-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000929.2012.01.006/3-601 em face de CIBRAPEL S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ nº 33.352.881/0003-20, situada na Rua Comandante Barcelar, 731 - Centro - Guapimirim/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 3.326 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000943.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar o Inquérito Civil nº 000943.2012.01.006/0-601 em face de CONSORCIO TECHINT ANDRADE GUTIERREZ TE-AG, CNPJ nº 11.663.724/0001-31, situada na Rua Doutor Pereira dos Santos, 43 - Conjunto 306 - Centro - Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

Tribunal de Contas da União

DECISÃO NORMATIVA Nº 124, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2012 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que as comporão, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, e tendo em vista os estudos constantes do processo TC 018.811/2012-4, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se às unidades jurisdicionadas selecionadas pelo Tribunal para terem os processos de contas ordinárias do exercício de 2012 constituídos, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e instâncias de controle, que devem obedecer, ainda, às disposições da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa terão os processos de contas do exercício de 2012 constituídos e a gestão de seus responsáveis será julgada por este Tribunal com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

§ 2º As unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I desta decisão normativa poderão vir a ter o processo de contas do exercício de 2012 constituído por determinação deste Tribunal em decisão específica, a qual fixará os prazos para a apresentação das peças de que trata o art. 2º.

§ 3º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I terão o julgamento de suas contas do exercício de 2012 dispensado pelo Tribunal, salvo se for determinada a constituição do processo de contas nos termos do § 2º deste artigo.

DA APRESENTAÇÃO E CONFORMIDADE DAS PEÇAS

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas de que trata o art. 1º e os respectivos órgãos de controle interno e ministros supervisores ou autoridades equivalentes devem apresentar as peças complementares ao relatório de gestão pelas quais sejam responsáveis, observando os conteúdos fixados nos anexos desta decisão normativa, conforme a seguir:

I - rol de responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010 e conforme o Anexo II;

II - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme Anexo III;

III - relatório de auditoria de gestão, conforme Anexo IV;

IV - certificado de auditoria, conforme Anexo V;

V - parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme Anexo VI;

VI - pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, conforme Anexo VII.

§ 1º As peças de que trata o *caput* deste artigo devem abranger a gestão completa das unidades relacionadas no Anexo I, de forma a prover o Tribunal de visão sistêmica sobre os resultados da gestão e as principais ações empreendidas pelos seus gestores no exercício de 2012.

§ 2º Os relatórios de auditoria de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa e também destacadas na Parte B do Anexo II da DN TCU nº 119/2012 para apresentar conteúdos específicos no relatório de gestão devem contemplar, também, a avaliação de tais conteúdos.

§ 3º Os relatórios de auditoria de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa e também destacadas na Parte C do Anexo II da DN TCU nº 119/2012 para apresentar relatório de gestão customizado devem contemplar avaliação dos conteúdos customizados exigidos da unidade jurisdicionada.

§ 4º O órgão de controle interno responsável pela auditoria de gestão em unidade de que trata o parágrafo anterior fica desobrigado de incluir no relatório de auditoria de gestão avaliação dos conteúdos gerais relacionados na Parte A do Anexo II da DN TCU nº 119/2012.

§ 5º Para fins de constituição do processo de contas pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos da DN TCU nº 119/2012, com alterações da DN TCU nº 121/2012, ficando as unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa dispensadas do seu reenvio no momento da entrega das peças complementares de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Para fins de entrega no protocolo no Tribunal, as peças complementares ao relatório de gestão de que tratam os incisos I a VI do *caput* deste artigo devem ser organizadas por unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I desta decisão normativa, observando-se a ordem estabelecida nos referidos incisos e também:

I - no caso de prestação de contas na forma consolidada, as peças devem ser elaboradas para a unidade consolidadora, porém, devem contemplar, também, a gestão das unidades consolidadas;

II - no caso de prestação de contas na forma agregada, as peças devem ser elaboradas para a unidade agregadora e para unidades agregadas, separadamente.

§ 7º As peças complementares de que trata este artigo relativas às unidades jurisdicionadas situadas no Distrito Federal devem ser encaminhadas ao serviço de protocolo da Sede do TCU em Brasília.

§ 8º As peças complementares de que trata este artigo relativas às unidades jurisdicionadas situadas fora do Distrito Federal devem ser encaminhadas diretamente à unidade técnica do Tribunal na capital do estado em que se localizarem as unidades jurisdicionadas.

§ 9º Configuram-se exceções ao disposto no parágrafo anterior as unidades jurisdicionadas vinculadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, cujas peças complementares devem ser encaminhadas ao serviço de protocolo da Sede do Tribunal em Brasília.

Art. 3º As desconformidades das peças referidas no art. 13 da IN TCU nº 63/2010 serão tratadas da seguinte forma:

I - as peças de que trata o art. 2º desta decisão normativa que estiverem em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas à unidade jurisdicionada responsável pela sua apresentação ao Tribunal, ou ao órgão de controle interno, para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para a reapresentação da peça corrigida.

II - a não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o inciso anterior sujeitará os responsáveis à pena prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

III - as desconformidades dos relatórios de gestão com os dispositivos da DN TCU nº 119/2012, consideradas as alterações da DN TCU nº 121/2012, e com a Portaria TCU nº 150/2012 observadas pelo órgão de controle interno devem ser reportadas no relatório de auditoria de gestão, que deve contemplar, também, os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis a esse respeito.

IV - a substituição de versão de relatório de gestão cujo prazo fixado pela DN TCU nº 119/2012 tenha expirado somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da unidade técnica do Tribunal à qual a unidade jurisdicionada esteja vinculada.

V - na ocorrência de substituição conforme o inciso anterior, os prazos previstos no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças complementares de que trata o *caput* do art. 2º ficam acrescidos do período concedido pela unidade técnica do Tribunal à unidade jurisdicionada.

Art. 4º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem encaminhar ao Tribunal e ao respectivo órgão de controle interno, em mídia não regravável, as informações sujeitas a sigilo bancário, fiscal ou comercial que não forem inseridas nos seus relatórios de gestão por força do disposto no § 5º do art. 4º da DN TCU nº 119/2012, de forma a possibilitar tratamento adequado pelos órgãos de controle.

DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2012, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º O rol das contas consolidadas, conforme classificação do Anexo I, somente poderá conter responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010 na unidade jurisdicionada consolidadora.

§ 2º Constitui-se excepcionalidade ao disposto no parágrafo anterior, o rol de responsáveis da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual devem ser incluídos também os dirigentes máximos e respectivos substitutos das unidades por ela consolidadas.

§ 3º O rol das contas agregadas, conforme classificação do Anexo I, deverá relacionar os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010 tanto nas unidades jurisdicionadas agregadoras quanto nas agregadas.

DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão submetidas à auditoria de gestão do respectivo órgão de controle interno.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar, no relatório de auditoria de gestão e para fins de fundamentação da sua opinião, a metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade jurisdicionada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa com irregularidade que indique o julgamento das contas pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade devem ser caracterizados com, no mínimo, os elementos que compõem a matriz de responsabilização constante do Quadro 2 do Anexo IV desta norma.

§ 3º Quando das auditorias de gestão, caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas conforme disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e art. 5º desta decisão normativa cuja gravidade indique a necessidade de atuação deste Tribunal, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c o art. 51 da Lei nº 8.443/1992 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria de gestão, síntese das irregularidades cometidas por responsáveis não arrolados, avaliando os reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las e para aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 7º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, auditar a gestão das unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I desta decisão normativa.

Parágrafo único. Nas auditorias previstas no *caput* deste artigo, caso sejam verificadas as ocorrências previstas no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, o órgão de controle interno deve:

I - se a ocorrência for classificada na alínea **b** do referido inciso III, representar ao Tribunal, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II - se a ocorrência for classificada nas alíneas **c** ou **d** do referido inciso III, recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

DA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 119/2012 como individual, consolidadora, agregada ou agregadora que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício devem ter o processo de contas extraordinárias submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 9º É dispensada a constituição de processo de contas extraordinárias nos seguintes casos:

I - de unidade jurisdicionada que, sem alteração de sua natureza jurídica e mantidas as atribuições anteriores, passar a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão;

II - de unidade jurisdicionada que sofrer alteração de nome ou de estrutura, se preservada sua continuidade administrativa e mantidas atribuições similares às anteriores;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - de empresa não relacionada no Anexo I, conforme especifica o *caput* deste artigo, em que unidade da administração indireta tenha participação no capital, no momento da venda da participação;

IV - de unidade não relacionada expressamente no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 119/2012 ou referida como consolidada nesse Anexo.

§ 1º No caso previsto no inciso III deste artigo, as informações sobre a alienação da participação devem ser tratadas em capítulo específico do relatório de gestão da unidade jurisdicionada alienante.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, as informações sobre o processo modificador das unidades dispensadas da constituição de processo de contas extraordinárias devem ser retratadas nas peças das respectivas unidades consolidadoras.

Art. 10 Os responsáveis por unidade jurisdicionada que se enquadrarem nas situações do art. 8º desta decisão normativa devem comunicar o fato ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo em até trinta dias, a partir da data do ato que tenha autorizado o processo modificador.

§ 1º Os responsáveis por unidade jurisdicionada que tenha o processo modificador concluído no exercício de 2012, independentemente da data que tenha sido iniciado, devem adotar as seguintes providências estabelecidas no *caput* do art. 6º da IN TCU nº 63/2010:

I - comunicar ao respectivo órgão de controle interno e a este Tribunal, em até quinze dias, o encerramento do processo modificador;

II - encaminhar ao órgão de controle interno respectivo, em até sessenta dias contados da comunicação prevista no inciso I deste § 1º, as peças relacionadas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010.

§ 2º O órgão de controle interno respectivo deve encaminhar ao Tribunal, em até cento e vinte dias contados do seu recebimento, as peças referidas no inciso II do § 1º deste artigo, juntamente com as previstas nos incisos IV, V e VI do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 relativas à unidade que tenha sido objeto do processo modificador.

§ 3º O pronunciamento do ministro previsto no inciso VII do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 relativo à unidade encerrada deverá ser enviado ao Tribunal na mesma data prevista no parágrafo anterior, podendo a entrega ser feita pelo órgão de controle interno respectivo em conjunto com as demais peças de que trata aquele parágrafo.

§ 4º Os conteúdos das peças referidas no art. 2º desta decisão normativa devem abranger todo o período compreendido pelo processo modificador, de forma a contemplar todas as ações tomadas pelos gestores para o encerramento das atividades da unidade.

§ 5º O relatório de auditoria de gestão de unidade submetida ao processo modificador deve conter, além dos conteúdos estabelecidos para as contas ordinárias, avaliação do órgão de controle interno acerca das providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se processo modificador o conjunto de procedimentos adotados pela unidade jurisdicionada ou por outra instância definida no ato que determinar a extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização para a completa liquidação dos direitos e deveres da unidade encerrada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria podem encaminhar, até 30 de abril de 2013, sugestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU nº 63/2010 relativa ao exercício de 2013.

Art. 12 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica à constituição dos processos de contas do exercício de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIDADES JURISDICIONADAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 CONSTITUÍDOS	CLASSIFICAÇÃO (ART. 5º DA IN TCU Nº 63/2010)	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA DOS DEPUTADOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Câmara dos Deputados (CD), agregando a gestão do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.	Agregado	31/7/2013
SENADO FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Senado Federal (SF), agregando a gestão do Fundo Especial do Senado Federal (FUNSEN).	Agregado	31/7/2013
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Contas da União (TCU).	Individual	31/8/2013
PODER JUDICIÁRIO		
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Supremo Tribunal Federal (STF).	Individual	31/7/2013
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal de Justiça (STJ).	Individual	31/7/2013
JUSTIÇA FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Conselho da Justiça Federal (CJF).	Individual	31/7/2013
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal Militar (STM), consolidando as informações sobre a gestão das circunscrições judiciárias militares.	Consolidado	31/7/2013
JUSTIÇA ELEITORAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidando o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.	Consolidado	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Pará.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.	Individual	30/9/2013
JUSTIÇA DO TRABALHO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Superior do Trabalho (TST).	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/PR.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.	Individual	31/7/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), consolidando as informações sobre a gestão da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional de Justiça (CNJ).	Individual	31/7/2013
PODER EXECUTIVO		
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Aviação Civil (SAC).	Individual	31/7/2013
Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Secretaria-Geral, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Portos (SEP).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR)	Individual	31/7/2013
Secretaria de Direitos Humanos (SDH).	Individual	31/7/2013
Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da CGU.	Individual	31/7/2013
Imprensa Nacional (IN), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e agregando a gestão do Fundo de Imprensa Nacional.	Agregado	31/7/2013
Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), agregando a gestão do Fundo Aeroviário.	Agregado	31/8/2013
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Docas do Pará (CDP).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN).	Individual	30/9/2013
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).	Individual	30/9/2013
Fundos		
Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Executiva (SE/MAPA), consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MAPA), da Secretaria de Política Agrícola (SPA), da Secretaria de Produção e Agroenergia (SPAE), da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo(SDC), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI) e agregando as informações sobre a gestão do Programa de Desenvolvimento da Economia Cafeeira (FUNCAFE) e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (PRODESA).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).	Individual	30/9/2013
Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) - Sede.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Amapá.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Espírito Santo.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Maranhão.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Mato Grosso.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Paraná.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Piauí.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio de Janeiro	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio Grande do Norte.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio Grande do Sul.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Tocantins.	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MCT), agregando a gestão da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais, da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) e consolidando as demais unidades de sua estrutura.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (SECIS).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Tecnologia (INT), consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE).	Consolidado	31/7/2013
Instituto Nacional do Semiárido (INSA).	Individual	31/7/2013
Centro de Tecnologia Mineral (CETEM).	Individual	31/7/2013
Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST).	Individual	31/7/2013
Observatório Nacional (ON).	Individual	31/7/2013
Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA).	Individual	31/7/2013
Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Espacial Brasileira (AEB).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), consolidando as informações sobre a gestão do Programa de Ações Especiais do MCT/FINEP.	Consolidado	30/9/2013
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC)	Individual	30/9/2013
Fundação		
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).	Individual	31/7/2013
Fundos		
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).	Individual	31/7/2013
Sociedade de Economia Mista		
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).	Individual	30/9/2013
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS		
Organizações Sociais		
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MF) e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Excedente Único de Riscos Extraordinários (EURE).	Consolidada	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.	Individual	31/7/2013

CÓPIA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Banco Central do Brasil (BACEN), agregando a gestão do Fundo da Reserva Monetária, da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Bacen (REdiBC) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).	Agregado	30/9/2013
Empresa Pública		
Caixa Econômica Federal (CEF), agregando a gestão da CEF - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e da Caixa Banco de Investimentos (CAIXA BI).	Agregado	30/9/2013
CAIXA Participações S.A. (CAIXAPAR).	Individual	30/9/2013
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).	Individual	30/9/2013
Fundos		
Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), consolidando as informações sobre a gestão dos recursos destinados à assistência financeira para realização de serviços públicos de educação e saúde do Distrito Federal, e agregando a gestão da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), do Fundo de Saúde da PMDF, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e do Fundo de Saúde do CBMDF.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).	Individual	31/7/2013
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).	Individual	31/7/2013
Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal.	Individual	31/7/2013
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP.	Individual	31/7/2013
Fundo Soberano (STN)	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
IRB - Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), consolidando as informações sobre a gestão da United America's Insurance Co (UAIC), da United America's Holding Corporation (UAH) e da United America's Service Corporation (UAS) e agregando as informações sobre o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR).	Consolidado e agregado	30/9/2013
Banco do Brasil S.A., consolidando as informações sobre o Banco da Patagônia.	Consolidado	30/9/2013
Banco da Amazônia S.A (BASA).	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Leasing Company Limited (BB LEASING Co. LTD.)	Individual	30/9/2013
Cobra Tecnologia S.A (COBRA).	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Securities LLC.	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Securities Limited (BB SECURITIES).	Individual	30/9/2013
BB Seguros Participações S.A.	Individual	30/9/2013
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MEC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Educação Básica (SEB).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).	Individual	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidado	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidado	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Universidade Federal da Bahia, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital Universitário.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal da Fronteira Sul.	Individual	31/7/2013
Universidade Federal do Ceará, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Valter Cantídio e da Maternidade Assis Chateaubrian.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Pará, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Betina Ferro Souza e do Hospital Universitário João de Barros Barreto.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Paraná, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital de Clínicas.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio de Janeiro, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.	Individual	31/7/2013
Universidade Federal Fluminense, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Antônio Pedro.	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).	Individual	31/7/2013
Fundação Joaquim Nabuco.	Individual	31/7/2013
Fundação Universidade de Brasília, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital Universitário.	Consolidado	31/7/2013
Fundação Universidade Federal do Amazonas, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Getúlio Vargas.	Consolidado	31/7/2013
Fundos		
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDIC), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MDIC) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado e agregado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Inovação (SI).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).	Individual	31/7/2013
Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consolidando as informações sobre a gestão da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e do BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), e agregando a gestão do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC).	Consolidado e agregado	30/09/2013
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX).	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/AM.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MA.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MG.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MS.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/PI.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/PR.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/RR.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/SP.	Individual	30/09/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MJ), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MJ), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.	Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), agregando a gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).	Agregado	31/7/2013
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE).	Individual	31/7/2013
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), agregando a gestão da CEF/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)	Agregado	31/7/2013
Departamento de Polícia Federal (DPF), agregando a gestão do Fundo de Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) - unidade central.	Individual	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AC, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AL, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AM, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/GO, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/MS, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/MT, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/PA, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/RR, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/RS, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/TO, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/GO.	Individual	31/7/2013
3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS.	Individual	31/7/2013
5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ.	Individual	31/7/2013
8ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SC.	Individual	31/7/2013
9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RS.	Individual	31/7/2013
11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE.	Individual	31/7/2013
12ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/ES.	Individual	31/7/2013
15ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RN.	Individual	31/7/2013
17ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PI.	Individual	31/7/2013
18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MA.	Individual	31/7/2013
5ª Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Nacional do Índio (FUNAI), consolidando as informações sobre a gestão da Renda do Patrimônio Indígena e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Manaus.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Ji Paraná.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Boa Vista.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Macapá.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Juína.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Cuiabá.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Dourados.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI do Litoral Sudeste.	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MME).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Individual	31/7/2013
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	Individual	31/7/2013
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Centrais Elétricas Brasileiras S.A (ELETROBRÁS), consolidando as informações sobre a gestão da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) e agregando as informações sobre a gestão da Conta de desenvolvimento Energético (CDE), do Fundo de Utilização de Bem Público e do Fundo de Reserva Global de Reversão.	Consolidado e Agregado	31/10/2013
Companhia Energética do Piauí (CEPISA).	Individual	30/9/2013
Companhia Energética de Alagoas (CEAL).	Individual	30/9/2013
Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE).	Individual	30/9/2013
Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).	Individual	30/9/2013
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).	Individual	30/9/2013
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE).	Individual	30/9/2013
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE).	Individual	30/9/2013
Eletrobras Distribuição Roraima.	Individual	30/9/2013
Amazonas Distribuidora de Energia S. A.	Individual	30/9/2013
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (ELETROSUL).	Individual	30/9/2013
Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS).	Individual	30/9/2013
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Grupo Petrobras.	Consolidado	30/11/2013
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MPS), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MPS) e consolidando as informações sobre a gestão das demais unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), agregando a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.	Agregado	31/7/2013
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG/MRE), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MRE) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Escritório Financeiro em Nova Iorque (EFNY), agregando a gestão dos postos no exterior que utilizam o Siafi, exceto aqueles relacionados para apresentação de relatórios individuais.	Agregado	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Buenos Aires - Argentina	Individual	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Tóquio - Japão	Individual	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Pretória - África do Sul	Individual	31/8/2013
Consulado-Geral do Brasil em Tóquio - Japão	Individual	31/8/2013
Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires - Argentina	Individual	31/8/2013
MINISTÉRIO DA SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MS), agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MS) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.	Individual	31/7/2013

CÓPIA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional do Câncer (INCA).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).	Individual	31/7/2013
Hospital Federal da Lagoa.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consolidando as informações sobre a gestão do Conselho de Saúde Suplementar (Consu).	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), consolidando as informações sobre agestão das suas unidades, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Acre (Suest-AC)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest - AM)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Amapá (Suest - AP)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (Suest - BA)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Goiás (Suest - GO)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest - MA)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest - MG).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul (Suest - MS)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (Suest - MT).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco (Suest - PE)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Suest - PI)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest - PR)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (Suest - RN)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia (Suest - RO)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Roraima (Suest - RR)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Suest - TO).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina (Suest - SC)	Individual	31/7/2013
Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).	Individual	31/7/2013
Sociedade de Economia Mista		
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Individual	30/9/2013

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MTE), agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MTE) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Relações do Trabalho (SRT).	Individual	31/7/2013
Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES).	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AL.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RN.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RO	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundos		
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), agregando a gestão: a) do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) do Agente Operador (CEF); c) do Órgão Gestor da Aplicação do FGTS; d) do responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS (PGFN); e) das Contribuições Sociais (LC 110), recursos geridos com o Apoio da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	Agregado	30/11/2013
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consolidando as informações sobre a gestão da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT).	Consolidado	30/9/2013
Fundo de Investimento/FGTS - FI/FGTS.	Individual	30/9/2013
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER).	Individual	30/9/2013
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (SENAC/DN).	Consolidado	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AM.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AP.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/MG.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/PE.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/RR.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/AP.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/ES.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/GO.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/RS.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/TO.	Individual	30/9/2013
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR/AN) - Administração Nacional.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/AL.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/MA.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/RJ.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/SP.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/TO.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AL.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AM.	Individual	30/9/2013

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

SENAI - Departamento Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/MG.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/MS.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PE.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PI.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/SC.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/SP.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MT), consolidando as informações sobre a gestão da Secretaria de Política Nacional de Transportes (SPNT), da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes (SEGES) e das demais unidades da sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios de gestão individuais, e agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MT).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).	Individual	31/7/2013
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	Individual	31/7/2013
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).	Individual	31/8/2013
Empresa Pública		
VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	Individual	30/9/2013
Rede Ferroviária Federal S.A. (Inventariança).	Individual	30/9/2013
Autarquia		
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MC), consolidando as informações sobre a gestão da Subsecretaria de Serviços Postais (SSPO), e agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MC), da Secretaria de Telecomunicações (STE), da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (SSCE) e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), agregando a gestão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).	Agregado	31/7/2013
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) (em liquidação).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA CULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MinC), agregando a gestão do Fundo Nacional de Cultura e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura (SEFIC).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Fundação Biblioteca Nacional (BN).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MMA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), agregando a gestão do Fundo de Investimento Setorial Pesca (FISET - Pesca) e do Fundo de Investimento Setorial Reflorestamento (FISET - Reflorestamento).	Agregado	31/7/2013
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MP), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais, e agregando as informações sobre a gestão da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI), da Secretaria de Assuntos Internacionais (SEAIN), da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) e da Assessoria Econômica, que consolida as informações sobre a gestão do Programa de Parceria Público Privada (PPP).	Agregado	31/7/2013
Secretaria de Gestão Pública (Segep), consolidando as informações sobre a gestão das unidades executoras dos programas PROMOEX, PNAGE e PRODEV e agregando as informações sobre a gestão da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público (SRT).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria do Patrimônio da União (SPU).	Individual	31/7/2013
Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal.	Individual	31/7/2013
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).	Individual	31/7/2013
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AC.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AM.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AP.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/GO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MA.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MS.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MT.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Marabá.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Belém.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Santarém.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PE - Médio São Francisco.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PR.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RR.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RS.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AL.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/BA.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/CE.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MG.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PB.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PI.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/SC.	Individual	31/7/2013

DOCUMENTO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INCRA - Superintendência Regional/SE.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/TO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RJ.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RN.	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO ESPORTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/ME), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e dos programas e fundos geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DA DEFESA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), agregando as informações sobre a gestão do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), da Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod) e da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd).	Agregado	31/8/2013
Escola Superior de Guerra (ESG).	Individual	31/8/2013
Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa.	Individual	31/8/2013
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundos		
Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA), consolidando as informações sobre a gestão do Hospital das Forças Armadas (HFA).	Consolidado	31/8/2013
Fundo do Ministério da Defesa.	Individual	31/8/2013
Fundo do Serviço Militar.	Individual	31/8/2013
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Gabinete do Comandante da Aeronáutica, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de Apoio (COMGAP), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando a gestão da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington e da Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de do Pessoal (COMGEP), agregando a gestão da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e da Diretoria de Intendência da Aeronáutica (DIRINT) e consolidando as informações sobre a gestão das demais organizações militares da sua estrutura.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares de sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando a gestão do Fundo Aeronáutico.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Subdiretoria de Pagamento de Pessoal.	Individual	31/8/2013
Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.	Individual	31/8/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.	Individual	31/8/2013
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Economia e Finanças - SEF do Comando do Exército, consolidando as informações sobre a gestão dos órgãos que lhe são subordinados e dos Órgãos de Assessoramento Superior, de Assessoramento e de Direção Geral e agregando a gestão do Departamento-Geral do Pessoal - DGP, do Departamento de Engenharia e Construção - DEC, do Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEx, do Comando de Operações Terrestres - COTER, do Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT e do Comando Logístico - COLOG.	Consolidado e agregado	31/8/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Indústria de Material Bélico do Brasil.	Individual	30/9/2013
Fundação		
Fundação Habitacional do Exército.	Individual	31/8/2013
Fundação Osório.	Individual	31/8/2013
Fundos		
Fundo do Exército.	Individual	31/8/2013
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Comando do 9º Distrito Naval, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-em-Chefe da Esquadra, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comissão Naval Brasileira na Europa.	Individual	31/8/2013
Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN).	Individual	31/8/2013
Diretoria de Abastecimento da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Diretoria de Finanças da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Gabinete do Comandante da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando as informações sobre a gestão do Centro de Inteligência da Marinha (GCM-09), da Secretaria Interministerial para recursos do Mar (SECIRM), da Procuradoria Especial da Marinha (PEM) e do Tribunal Marítimo.	Consolidado e Agregado	31/8/2013
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MI), consolidando as informações sobre a gestão dos programas e fundos geridos com apoio da CEF e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), agregando a gestão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA).	Agregado	30/11/2013
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), agregando a gestão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).	Agregado	30/11/2013
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).	Individual	30/9/2013
Fundos		
Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).	Individual	30/11/2013
Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).	Individual	30/11/2013
Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).	Individual	30/11/2013
MINISTÉRIO DO TURISMO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/Mtur), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/Mtur) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, agregando a gestão da CEF/EMBRATUR, da CEF/Mtur e do PRODETUR/NE II.	Agregado	31/7/2013
Coordenação-Geral de Convênio do MTur.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), agregando as contas do Fundo de Investimento Setorial - Turismo (FISET).	Agregado	31/7/2013
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e agregando a gestão da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), da Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (SESEP) e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), consolidando as informações sobre a gestão do Projeto de Operacionalização dos Programas da SESAN (POPS).	Consolidado	31/7/2013

PROIBIDA PARA TERCEIROS
DIVULGAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN).	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/RR.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/SC.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/SP.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/AM.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/DF.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/ES.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/RN.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/SE.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/SP.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Habitação, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregando a gestão do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHINS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana (SNTMU), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Sociedade de Economia Mista		
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura, consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MPA) e das unidades da sua estrutura e agregando a gestão das superintendências federais de pesca e aquicultura.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA		
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Ministério Público Federal (MPF), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura e das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e das Procuradorias Regionais da República nos Estados e no Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
Ministério Público Militar (MPM).	Individual	31/7/2013
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT).	Individual	31/7/2013
Ministério Público do Trabalho (MPT), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura e das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
Escola Superior do MPU (ESMPU).	Individual	31/7/2013
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional do Ministério Público	Individual	31/7/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

ROL DE RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis é peça de apresentação obrigatória pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 8.443/1992, e deve obedecer às disposições dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa.

Na elaboração do rol de responsáveis, as unidades jurisdicionadas deverão utilizar o modelo a seguir como referência:

ROL DE RESPONSÁVEIS

UNIDADE JURISDICIONADA					
DADOS DO RESPONSÁVEL					
Nome:				CPF:	
Endereço Residencial:					
Cidade:		UF:		CEP:	
Telefone:	Fax:		e-Mail:		
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade (Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)					
Nome do Cargo ou Função:					
Ato de Designação		Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício	
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Início	Fim

ANEXO III

RELATÓRIOS E PARECERES DE INSTÂNCIAS OBRIGADAS A SE PRONUNCIAREM SOBRE AS CONTAS OU SOBRE A GESTÃO

Item	RELATÓRIOS E PARECERES	UJ OBRIGADAS A APRESENTAR
	Parecer da unidade de auditoria interna ou de auditor interno sobre a prestação de contas, que deve contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que o fundamentaram a opinião, e também: a)demonstração de como a área de auditoria interna está estruturada; como é feita a escolha do titular; qual o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da UJ; b) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes da unidade; c) descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação, pela UJ, das recomendações da auditoria interna; d) informações sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos da auditoria interna;	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - da Administração Direta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, quando possuir unidade de auditoria interna; - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista; - Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal;

1.	e) informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações; f) descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência; g) informações gerenciais sobre a execução do plano de trabalho do exercício de referência das contas.	- Entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais.
2.	Parecer de conselho que, por força de lei, regulamento ou regimento esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade jurisdicionada.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista; - Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal; - Entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais; - Fundos constitucionais, de investimento e contábeis; - Entidades regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
3.	Relatório conclusivo de instância que, de acordo com o contrato de gestão, seja responsável pela avaliação dos resultados obtidos com a execução do referido contrato.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham firmado contrato de gestão com outras entidades públicas ou privadas, na posição de contratante, ou que seja responsável pela supervisão da execução de contrato de gestão.
4.	Parecer do dirigente de órgão ou entidade responsável pela supervisão de contrato de gestão.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
5.	Relatório do banco operador sobre a gestão dos recursos do fundo, se for o caso.	Fundos constitucionais, de investimento e contábeis.
6.	Relatório do órgão, instância ou área de correição com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - Unidades integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União; - Unidades da administração direta do Poder Executivo; - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista.

ANEXO IV

CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO

Item	AVALIAÇÕES A SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO
1.	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 com as normas que regem a elaboração de tais peças.
2.	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras planejados ou pactuados para o exercício, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.
3.	Avaliação dos indicadores instituídos pela unidade jurisdicionada para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: a)capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b)capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c)confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; d)facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e)razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.
4.	Avaliação dos resultados dos indicadores dos programas temáticas relacionados no PPA que sejam de responsabilidade da unidade jurisdicionada, assim como dos indicadores de ações relacionadas na LOA cuja responsabilidade pela execução seja da unidade jurisdicionada avaliada.
5.	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos instituídos pela unidade jurisdicionada com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da UJ: a) Ambiente de controle; b) Avaliação de risco; c) Atividades de controle; d) Informação e Comunicação; e) Monitoramento.
6.	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: a)adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b)observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c)consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas; d)tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios.
7.	Avaliação da gestão das transferências feitas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: a)a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UJ relacionados à gestão das transferências; b)a atuação da UJ para: i.garantir o alcance dos objetivos definidos nos respectivos instrumentos; ii.analisar a prestação de contas dos convenentes ou contratados; iii.fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais. c)a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.	Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: a)regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b)utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c)qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.
9.	Avaliação da gestão dos cartões de pagamento do governo federal, em especial quanto aos seguintes aspectos: a)conformidade da instituição e da utilização dos cartões de pagamento com as disposições dos Decretos nºs 5.355/2005 e 6.370/2008; b)adequabilidade da estrutura de controles internos administrativos para garantir o regular uso dos cartões de pagamento.
10.	Avaliação de passivos assumidos pela UJ sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, contemplando, no mínimo, análise das causas da assunção desses passivos; análise da capacidade de gerência dos responsáveis pela UJ sobre tais causas; os esforços dispendidos pela UJ para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.
11.	Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UJ, destacando o planejamento existente, o perfil dos recursos humanos envolvidos, os procedimentos para salvaguarda da informação, a capacidade para o desenvolvimento e produção de sistemas e os procedimentos para a contratação e gestão de bens e serviços de TI.
12.	Avaliação individualizada e conclusiva sobre irregularidade constatada que tenha sido praticada por responsável arrolável conforme o art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa, caracterizada conforme Quadro 2 deste Anexo, contemplando a análise das justificativas apresentadas pelo responsável.
13.	Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, no mínimo, quanto à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e quanto à qualidade dos controles instituídos pela UJ para a referida gestão.
14.	Avaliação da gestão da unidade jurisdicionada sobre as renúncias tributárias praticadas, especialmente sobre: a)estrutura de controles instituída pela UJ para o gerenciamento das renúncias tributárias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b)avaliação da estrutura da UJ para tratamento das prestações de contas de renúncias de receitas.
15.	Situações não contempladas nos demais itens do relatório de auditoria de gestão, identificadas e analisadas pelo órgão de controle interno, que, na opinião deste, afetem o julgamento da gestão dos responsáveis arrolados no processo de contas.

Quadro 1 - Relacionamento entre as unidades jurisdicionadas e os conteúdos do relatório de auditoria de gestão

NATUREZAS JURÍDICAS	ITENS DO ANEXO IV CUJA ANÁLISE DEVE CONSTAR DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO
a) órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.	Todos
b) órgãos da administração direta do Poder Executivo.	Todos
c) autarquias e fundações do Poder Executivo, exceto agências reguladoras.	Todos
d) agências reguladoras	Todos, exceto 7, 9, 10 e 14.
e) empresas públicas, sociedades de economia mista (empresas estatais dependentes ou não) e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de entidade pública federal.	Todos, exceto 7, 9 e 10.
f) órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais.	Todos, exceto 9 e 10.
g) fundos constitucionais e de investimentos, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos.	1,2,5,12 e 15.
h) outros fundos que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos.	1,2,5,12 e 15.
i) entidades de direito privado que tenham firmado contrato de gestão com a administração pública federal.	1,2,3,5,6,8,12,13 e 15.

Quadro 2 - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Orientações para preenchimento do Quadro 2

I. ACHADO: descrição sucinta da situação constatada pelo auditor e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e conforme as definições a seguir:

a)FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao erário, mas, indique a necessidade de medidas corretivas;

b)IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de DANO OU PREJUÍZO, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

II. RESPONSÁVEL: nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela falha ou irregularidade.

III. PERÍODO DE EXERCÍCIO: período efetivo de exercício no cargo ou função, como titular ou substituto.

IV. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável, observando o seguinte:

a)indicar a norma que especifique as atribuições dos cargos/funções (lei, decreto, estatuto, regimento interno, portaria, etc.);

b)para cada conduta irregular, deve-se preencher uma linha específica da matriz, mesmo que tal conduta tenha mais de um responsável a ela vinculados;

c)condutas repetidas de um mesmo gestor, desde que idênticas, podem ser agrupadas em uma única linha.

VI. ANEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

Para facilitar o preenchimento do campo "Nexo de Causalidade", deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: "*se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade*".

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: significa a reprovabilidade da conduta do gestor. Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que se concluir pela existência de elementos que caracterizem a responsabilidade do agente, observando o seguinte:

a)para preenchimento do campo "Considerações sobre a Responsabilidade do Agente", as declarações devem auxiliar o controle externo a responder as seguintes questões:

i.houve boa-fé do gestor?

ii.o gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?

iii. é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara?

iv.era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

b)quando for o caso, tecer considerações acerca da punibilidade do gestor (por exemplo: morte, o que impede a aplicação de multa, ou ainda, a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, como, por exemplo, medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo gestor, existência de afirmações ou documentos falsos, etc.).

I.OUTRAS OBSERVAÇÕES:

a)todos os documentos que derem suporte à matriz de responsabilização e que, por isso, devam ser anexados ao processo de contas, devem ter sua localização referenciada no relatório de auditoria de gestão;

b)informar sobre providências adotadas por parte dos gestores e dirigentes no sentido de apurar as irregularidades, punir os culpados e restituir o dano ou prejuízo, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial;

c)aplica-se esta matriz também aos responsáveis solidários, que devem sempre ser arrolados desde o início do processo, para fins de audiência e citação no TCU.

d)este Quadro 2 deve ser elaborado utilizando-se a orientação "Paisagem" no Layout da Página do editor de texto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO V

CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

Item	INFORMAÇÕES GERAIS QUE DEVEM CONSTAR DO CERTIFICADO DE AUDITORIA	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Avaliação, individualizada por responsável arrolado e conclusiva, sobre a regularidade da sua gestão (REGULAR, REGULAR COM RESSALVA OU IRREGULAR), com a síntese das falhas e irregularidades constatadas após análise das justificativas apresentadas, identificando quais as falhas que resultaram na(s) ressalva(s) indicadas, quando for o caso, e quais irregularidades que resultaram no parecer pela irregularidade, quando for o caso.	Todas

ANEXO VI

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Item	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Avaliação das conclusões sobre a regularidade da gestão (REGULAR, REGULAR COM RESSALVA OU IRREGULAR) constantes do certificado de auditoria, indicando, sinteticamente, as falhas e irregularidades verificadas e as medidas já adotadas pelos gestores para corrigir e evitar ocorrências similares.	Todas

ANEXO VII

PRONUNCIAMENTO DO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR OU DE AUTORIDADE EQUIVALENTE

Item	INFORMAÇÕES GERAIS QUE DEVEM CONSTAR DO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL OU DE AUTORIDADE EQUIVALENTE	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade supervisionada.	Todas

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 237, de 10-12-2012, Seção 1, páginas 151, 152 e 154 a 164, com incorreção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1ª CÂMARA

ATA Nº 44, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 43, da Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

CONVOCAÇÃO DA ÚLTIMA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA NO ANO DE 2012

- Comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Para fins de planejamento e elaboração das relações de processos a serem incluídos na última pauta deste ano da Primeira Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, c/c o artigo 140 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 10 de dezembro corrente, segunda-feira, às 10 horas."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 7268 a 7468, conforme pauta n° 44/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 44):

ACÓRDÃO Nº 7268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.702/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danilo Moreira da Silva (102.708.411-72); Eliza Yule (005.924.989-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.708/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Carlesso (195.048.290-15); Arlete Gecse (212.233.190-91); Flavio Ferreira Brigeiro (207.837.958-15); Geraldo Ferreira Fontes (111.429.106-44); Gilberto Antonio Fernandes (024.860.910-68); Jose Amado de Vargas Medronha (181.525.970-15); Jose Antonio Malheiros Monteiro (147.647.090-15); Jose Luiz Novo Rossari (062.449.630-91); Judith Maria Machado Keunecke (185.060.540-87); Lirio Altiro Kothe (099.063.120-68); Maria Alzira da Rosa Ferreira (360.384.900-00); Maria Bernardete Meletti (223.490.900-78); Maria Regina Motta (142.662.530-87); Maria da Conceição Santos Avila (248.181.350-20); Marisa Kley Pezzini (135.315.650-87); Nilton Valdetar Gomes dos Santos (164.718.300-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.796/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adnilce de Oliveira Coutinho (040.832.532-15); Aldeci Mestre Braga (225.240.022-68); Alice Taeko Yassue Welter (177.323.011-53); Altamir Queiros da Silva (017.669.022-00); Antenor Souza (187.710.411-68); Antonio Tomé e Silva (164.221.632-15); Dinalva de Souza Padilha (074.639.282-68); Estevão Galvão Rosas (077.437.002-59); Francisco Ribeiro Peres (017.699.362-20); Francisco do Reino de Souza (132.169.962-04); Heitor da Silva Briglia (006.882.582-04); Hilma da Silva Pinho (043.003.512-87); Isaac Fernandes de Alencar (164.139.112-04); Jose Pequenino dos Santos (030.913.092-15); José Bonafé Correa (099.872.318-53); Jucileide dos Santos Lima (022.194.332-34); Manoel Januario Fernandes (074.832.012-15); Marcelino Viriato Raposo (089.661.843-91); Maria Bernadete Fernandes (074.723.402-78); Maria Brito da Silva (116.145.602-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.871/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abimael Bezerra Evangelista (063.035.872-91); Cesar Augusto Ribeiro de Souza (017.414.893-34); Conceição Euline Freire (037.135.122-72); Denize Pinto Moretto (272.325.222-15); Deusdete Morais Paula (006.348.162-68); Edilena da Silva Santos (408.567.712-87); Francisco Wilson Costa da Silva (113.659.783-20); Gloria Barroso de Freitas (509.172.852-04); Ivone Prando Moreira (108.379.579-15); Janilson Manoel Tavares (169.257.264-49); Jeronima Gomes de Proença (079.067.812-87); Joana Rosa de Jesus (020.082.382-53); Joel Franco do Lago (345.890.236-87); José Gonçalves da Silva (041.332.692-68); José Marcos dos Santos (044.730.512-34); João Soriano Filho (013.750.592-20); Maria Socorro da Paixão (114.933.052-04); Raimunda Conceição Santiago Mendes (084.643.242-00); Servino Ferreira de Araújo (080.313.392-87); Vanilda da Conceição Lima (102.960.422-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.721/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leny Alexandrina da Costa Simoura (051.829.302-59); Maria José Menezes de Sousa (028.284.562-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7273/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.503/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourdes Dormélia Bayeux Giordano (135.091.607-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.567/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sandra Regina Lois (025.852.798-63); Sebastião Guglielmino (309.885.788-91); Sergio Hiroshi Hamamoto (084.960.538-57); Sergio Miya (811.206.568-34); Sidinei Cesar Penteado de Moraes (717.384.608-00); Silvia Mitsu D'avola (024.694.088-30); Simone de Oliveira (034.209.708-38); Sonia Camargo Ferreira (803.866.108-78); Sonia Moreira (025.625.408-75); Tercilia Perini (017.951.458-03); Teresa Cristina Kirsten (675.361.588-15); Tocumei Y Goya (033.333.538-49); Toshiake Satake (843.948.898-04); Uriel Amancio Tolentino (023.102.288-34); Valdecio Conrado Filho (882.493.528-15); Wilma Maria de Matos (096.804.658-45)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.678/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arminda do Carmo Couteiro Augusto (021.364.572-68); Aureluce Ozima (419.408.652-04); Dorvalina Aparecida de Paula da Silva (114.346.272-68); Eliane Borges Bernardes Biscola (240.622.006-00); Eliza Laurentino Nobre (237.872.604-04); Esmeralda Teixeira de Souza (084.473.902-25); Hercilia dos Santos Aguiar (037.136.792-15); Maria Osvaldina Rosa Passos dos Santos (106.802.922-68); Maria Terezinha do Nascimento (096.224.382-53); Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (035.737.292-15); Noeme Gomes de Souza (058.410.892-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.253/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela da Silva Amorim (025.784.172-53); Jose de Almeida Lopes Moraes (017.664.902-63); Marlene da Silva Santiago (052.939.012-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7277/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.105/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabel Christina Souza Aguiar (425.713.243-49); Vinicius Vieira Couto (539.386.401-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.251/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Fuliaro Sulato (286.941.868-02); Fabricio Magrin de Andrade (278.253.858-61); Fausto Ribeiro de Andrade (056.175.247-80); Felipe Sant Anna Valeriano da Silva (115.689.867-69); Felipe de Paiva Ulian (395.848.698-33); Fellipe Carlos Dionizio (091.409.237-54); Fernanda Blandy Pereira (115.631.218-32); Fernanda Lima Paracampos Barroso (108.123.867-44); Fernanda Miatelli Alves (227.704.578-02); Fernanda Nasare Badega Silva (067.411.244-03); Fernanda Sayouri Matarucco Suda (368.028.748-81); Fernanda de Oliveira Almeida (011.398.811-75); Fernando Augusto Benati (338.270.598-28); Fernando Erreira (366.722.728-01); Fernando Ferret Pischke (989.092.820-53); Fernando Russo Abrantes (311.785.398-73); Fernando Tobias Nantal (952.763.190-49); Filipe Ferreira Moreira da Silva (119.057.097-14); Flavia Correa de Souza Ribeiro (053.560.096-82); Flavia Godinho Fernandes Ruiz (036.346.786-66); Flavia Salgado Ferreira (008.587.387-08); Flaviane Diniz Camargos (051.832.086-38); Flavio Ribeiro Silva (055.683.266-30); Francielle Munique de Faria Melo (014.827.536-26); Francisco Carlos Nascimento de Freitas (089.101.008-42); Francisco Leite Neto (048.744.794-80); Francisco Wanderson Oliveira Silva (394.392.718-09); Francisco de Freitas Braga (048.202.096-20); Francivaldo Soares da Silva (012.530.592-33); Frede Carvalho Porto (045.662.765-03); Fulvio Biasotto (289.462.448-44); Gabriel Soares Santos (031.157.504-80); Gabriela Ferreira Goncalez Trindade (317.432.048-84); Gabriela Gato da Silva (383.149.038-41); Geisa Barradas de Lima (140.240.037-39); Gelson Monteiro da Cunha (347.508.192-04); Geniane Gouvea Coura (841.388.586-87); Gian Franco Sarti Junior (123.406.868-06); Gilberto Batalha Brentini (987.110.911-34); Gisele Santiago de Oliveira (111.456.327-77); Glauber Jufo (094.318.827-01); Glaucia Augusta de Santana (227.789.918-67); Gloria Reggy de Lima Aguiar Nobre (024.289.154-36); Gonçalo da Silva Moraes (945.058.701-97); Greice Dias de Oliveira (006.532.880-93); Guilherme Mussio Zanardi (070.617.759-20); Guilherme Octavio Morais Costa (362.872.018-43); Guilherme Piccolo (022.552.950-59); Guilherme Savanhago Machado (031.308.681-86); Guilherme Traldi (408.282.878-80); Gustavo Maia Pinto (102.120.487-08); Gustavo Rodrigues Menezes (228.895.598-82); Helder de Carvalho Reis (003.384.923-48); Helena Yuriko Sakano Fernandes (351.149.998-42); Helton Castricini Brito (120.110.237-50); Henrique Tadashi Yokomizo (395.950.168-45); Herika Sepulvida Minghini da Silva (027.755.981-29); Herisson Almeida de Andrade (769.000.532-20); Hudson Carlos de Almeida Silva (013.787.396-47); Iasmin Ferreira Silva (089.824.886-85); Igor Kleito Santos (006.035.491-79); Ildeane Alves Teixeira Diniz (040.912.046-43); Indiara Carvalho Flores (012.058.911-70); Ingrid Candida de Braga (277.663.488-96); Ingrid Cristiana Coelho (400.496.458-03); Ingrid Silva Lopes (013.907.466-07); Ionara Alessandra Donati Raineri (323.916.208-37); Irene Carolina Monteiro Ortega (229.385.058-76); Iris Magno de Azevedo (087.221.836-80); Isis Megumi Inafuku (366.443.218-52); Ismael Comelli (040.984.409-89); Ivan de Paula Miranda (383.961.788-01); Izabela Rosangela Ferreira (081.490.556-06); Izaura Cristina Borges Monteiro (072.977.016-88); Jalile Carvalho Assad (100.745.527-67); Janaina Angeli Bender Somenzari (026.409.849-85); Janaina Aparecida Biscaia Westphal (031.683.939-67); Janaina Claudino Silva (076.594.119-85); Janaina Schmidt Benfatto (835.817.660-00); Janete Ribeiro Pinheiro (882.731.213-72); Janine Tademos Silva Ciampone (221.791.378-69); Jardel dos Santos Martins (051.278.296-22); Jean Migotto (015.207.310-86); Jean Saikoski da Silva (015.451.170-63); Jeann Pabllo da Fonseca Mafra (055.779.274-63); Jeferson Franco Rodrigues Filho (025.470.121-38); Jeferson Salgado da Silva (068.650.606-52); Jefferson Bruno Soares de Medeiros (069.382.924-93); Jefferson Rafael Soares de Oliveira (072.975.654-82); Jessica Fernanda da Silva (003.551.582-13); Joabe Alves de Souza (827.773.573-15); Joana D Arc Dourado Sousa (845.402.305-49); João Bosco Souza de Oliveira (203.083.452-15); João Carlos Silveira Thomazi (569.894.070-34); João Paulo Habib Vieira (003.768.161-39); João Paulo Lemisz (053.110.039-10); João Paulo de Araujo Silva (005.920.755-83); Joel Boeno da Rocha (022.345.939-99); Joluzmari Domina da Silva (289.965.638-46); Jonatas Giacomelli Borges (009.911.500-07)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.252/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Aparecido Toshio Kawasaki (373.123.618-46); Jose Enoque de Melo Silva (317.771.138-06); Jose Guilherme Ferreira de Souza (116.243.137-79); Jose Julio Viana Junior (110.553.667-09); Jose Lucas Silva Machado (079.694.514-46); Jose Marconi de Paiva Gomes (038.256.934-22); Jose Wagner de Lima Melo (049.660.514-36); Josenildo Neiva da Silva (476.969.153-04); Josias Pires de Azevedo (130.846.664-15); Josue Pereira (956.939.551-68); Joyce Tatiana Galante Sudati (326.007.028-14); Juliana Almeida Santana (017.380.951-00); Juliana Alves Balbino (103.791.457-07); Juliana Furtado Macruz (329.043.848-12); Juliana Maria da Silva e Souza (064.892.076-30); Juliana Martinelli (305.153.428-58); Juliana Nogueira Aragao (096.874.077-43); Juliana de Lima Santos (082.870.174-16); Juliano Nobumichi Tanabe (778.398.622-68); Juliano Santiago de Oliveira (005.232.491-52); Juliano de Siqueira Kumagai (336.924.928-63); Julliano Galdino da Silva Santos (061.675.794-82); Jullyvan Mendes de Mesquita (022.624.543-88); Jurandy Veloso Freire Filho (864.953.804-53); Kamila Massuqueto (032.863.289-95); Karina Akie Onishi (302.012.828-52); Karla Miyamoto Moriya (300.781.508-84); Kate Domingos Fernandes (329.168.978-01); Katia Denis Flyssak Tonial (022.004.609-37); Katia Natercia Josafa Mourão Miranda (636.846.166-72); Kellianne Priscilla Gomes Pereira (056.195.234-54); Kennyson de Almeida Cavalcante (072.676.984-33); Kezia Barbosa Melo da Silva Saltarelli (062.347.326-74); Klarissa Virginia Claudino Rodrigues da Silva (065.142.584-09); Kleber Castro de Lima (298.557.658-00); Klercio Moreira do Prado (015.742.113-90); Larissa Lima de Sousa (072.802.824-74); Larissa Souza Grave (405.342.908-09); Lazaro de Sousa da Silva (039.045.953-42); Leandro Coimbra Prado (014.391.666-17); Leandro Milleo Matos (049.947.999-89); Leilane Hora da Gama Santos (054.466.804-99); Lenon Colosovski Lopes (409.432.608-17); Leonardo Castanha Chagas Konda Rosseton (309.344.688-00); Leonardo Neiva Pinto (674.555.732-00); Leonardo Yozo Kono (072.422.077-11); Leonardo Yudi Hirochima de Oliveira (036.753.821-09); Leticia Tiemi Yoshida (346.881.308-21); Lidia Fernandes Sampaio (071.435.846-06); Lidiana Aparecida do Nascimento (004.477.869-46); Lidiane Bezerra Alves (045.584.534-42); Lilian Gradin de Souza (310.896.268-00); Liliane Andrade Cardoso (769.473.272-53); Liliane Isabel da Silva (044.125.136-61); Livia Salles Faizibaioff (319.049.738-92); Loiane Sousa Faria (022.371.761-40); Luan Perusso (368.872.658-85); Lucas Diogenes Meira de Gois (089.241.154-64); Lucas Dutra de Oliveira (070.154.466-00); Lucas Furtado Pedrazoli (341.114.618-40); Lucas Matiello Palma (085.453.176-97); Lucas Melgares Martins (031.947.981-11); Lucas Nunes Barretto de Carvalho (430.520.508-42); Luciana Cavol Suhs (947.677.930-68); Luciana Maria Cavichioli

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Baldo (103.044.418-80); Luciana Metler Tresseler (980.524.891-72); Luciana Nogueira de Almeida (114.515.577-44); Luciana Vieira da Rocha (062.447.216-75); Luis Emanuel Delforno (415.443.088-25); Luis Paulo Alves Pereira Pinto (090.535.696-93); Luiz Fernando Belem Rezende Ferreira (033.639.036-00); Luiz Fernando Pozzolo Batista (037.601.669-89); Luiz Fernando do Vale (073.615.449-32); Luiz Gonzaga Junior (689.006.511-53); Luiz Gustavo Wandalsen (349.411.328-90); Luiz Phillipe Duarte Souto (105.415.576-37); Maicon Joelb Oliveira dos Santos (126.075.317-48); Manoel Ferreira da Silva Neto (945.091.582-20); Manoel Victor da Costa Baiao (006.911.745-47); Manuella Alves de Lima e Silva (047.198.884-70); Marcelo Candido Inhan (073.589.366-71); Marcelo Felizardo Sales (054.345.044-96); Marcelo Ferreira da Silva (366.661.858-89); Marcelo Jose Suppa Meira (553.166.707-87); Marcelo Lourenço Pinho (308.851.728-76); Marcelo Nabhan Costa (308.332.428-65); Marcelo Pedrosa Viana Ferreira (062.365.646-98); Marcelo da Silva Ferreira (028.298.877-78); Marcia Aparecida Ferreira Santos (046.167.776-83); Marcio Cantuario Ferreira (257.243.518-70); Marcio Hetsheimeir (327.173.338-43); Marcio Roberto Mateus dos Santos (006.808.319-08); Marcius Vinicius Magalhães Novais (033.019.375-94); Marcos Alexandre Oliveira do Nascimento (787.257.125-00); Marcos Antonio Chaves (547.834.371-49); Marcos Antonio de Melo e Silva (019.752.174-62); Marcos Cesar Triches (352.172.068-37); Marcos Morio Ichicava (258.904.678-24); Marcos Paulo Gomes Pereira (136.112.977-80); Marcos Vagner Burke (003.654.370-50)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.254/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Avila dos Santos (313.255.468-52); Rodrigo Diniz Arantes (832.646.121-00); Rodrigo Gonçalves da Silva (110.308.147-08); Rodrigo Jose de Oliveira (029.216.416-58); Rodrigo Magalhães Macedo Paim (072.284.316-00); Rodrigo Moreira Arduine Barbalho (047.586.914-10); Rodrigo de Souza Morais (051.863.086-25); Rogeraldo de Souza Azevedo (009.307.275-92); Rogerio Carlos Ferreira (266.937.428-07); Rogerio Pereira Gomes (898.528.001-59); Rosane Lucia Laranjeira Pinto (474.457.855-15); Rosane de Fatima Oliveira (266.863.920-49); Rosimeire Amorim Xavier Rodrigues (287.610.048-71); Rossine Cerqueira da Cruz Junior (004.335.175-14); Ruan Carlos de Paula (409.594.558-33); Sabrina Schneider (013.374.260-16); Samara Peixoto Dantas (017.631.231-54); Samir Miguel Curi (551.657.969-49); Samuel Jose Oliveira Costa (087.079.856-14); Sandra Cristina Veiga Amaral (770.251.806-53); Sarah Chaves Almeida (088.937.106-76); Sarah Danielle Rodrigues Sousa (097.632.006-10); Sarvia Camila Cruz Freitas (069.225.854-02); Schirley Alves Carvalho (221.875.898-97); Sergio Augusto Bezerra Buarque de Souza (126.694.154-15); Sergio Watanabe (062.067.778-39); Sidmar Silveira Garcia (396.493.448-88); Sidney Alves da Silva (375.269.873-04); Silmara Elizabeth Artiolli de Oliveira Franco (811.414.679-68); Silvana de Fatima Leal (036.260.809-19); Silvia Andrade da Silva Schulze (026.511.569-81); Silvia Maria Silveira Lima (365.423.855-68); Silvio Ferreira Gomes Junior (029.386.201-01); Sinval Geraldo de Lima (007.091.706-02); Solon Araujo Boto (983.785.542-87); Soraia Reis Claudino (903.351.552-00); Soraya Daros Pagani Ravera (106.633.447-19); Stella Mendes Lopes (089.545.536-64); Suian Regina Barbato Oliveira (180.343.758-88); Sylvia Storion de Oliveira (002.699.931-50); Tais Maria Morais Patrao (050.319.476-08); Tandara Kawao Silingardi (400.626.248-57); Tarssio Manganeli Zuqueto (022.162.040-05); Tatiana Fasolo Bilhar (048.438.769-33); Tatiana Luteia Henn (036.903.249-71); Tatiana Oliveira da Costa (309.084.838-48); Tatiane Maria dos Santos (366.687.808-30); Thacio Tavares Vidal de Freitas (106.109.086-85); Thais Bonatto (009.398.539-81); Thais Teles Santos (017.317.195-82); Tharcio Tonha Fernandes (018.234.471-12); Thiago Augusto Ruiz Diniz (353.796.388-21); Thiago Carvalho Cavati (106.306.107-54); Thiago Felix de Souza (014.137.631-70); Thiago Gonçalves (305.304.948-17); Thiago Lopes do Nascimento (050.954.064-38); Thiago da Rocha Bastos (877.878.492-15); Thiago da Silva (058.177.007-27); Thiago da Silva Antunes (112.808.627-18); Thiago de Oliveira Lage (015.848.996-97); Tiago Artur Fernandes (104.042.557-79); Tiago Filipe Calegari (310.963.688-38); Tiago dos Santos Kawarlevski (004.289.420-40); Ticyane Viana Ribas (071.581.126-67); Udison Cesar Junior (340.400.212-15); Uilson Jose Silva Alves (067.460.406-74); Urbano Brunetti Neto (357.528.948-40); Vailson da Silva Melo (031.625.384-75); Valdir Alves da Costa Filho (315.011.498-57); Valeria Galvão Vignati (270.730.108-60); Vanessa de Quadros Martins (011.899.030-67); Vanice Braga de Andrade (863.253.022-49); Victor Graciano de Melo (381.596.628-07); Victor Gustavo Rosa Ribeiro (132.404.007-66); Victor Hidekio Oikawa (284.820.688-81); Vinicius Amaral Maranhe (340.307.918-08); Vinicius Nunes Delazeri (109.586.637-00); Vinicius de Almeida Carvalho (082.000.396-41); Virginia Maria Chemin Braz Pollheim (044.567.029-07); Vitor Alexandre Oliani (338.361.888-99); Vitor Uchoa de Moraes (093.422.347-55); Vivian Peixoto Calil (120.255.647-75); Viviana Alves de Oliveira (076.411.236-86); Viviani Hasselmann de Bastos (047.554.669-54); Wagner Santos Morais (111.985.867-45); Wamiston da Silva Lima (062.326.134-06); Wendel de Paula Coelho (016.128.956-89); Wender Pereira Rocha (004.959.532-61); Wender Shineodan Franco (627.860.241-53); Wendy Garofalo Sasahara (333.246.518-08); Wilian Perez Dictoro (315.396.238-31); William Douglas Andrade dos Santos (089.657.436-99); William dos Santos (890.436.422-15); Willian Moraes da Silva (012.526.837-82); Willian Pereira Barreto (440.137.978-01); Willias Ribeiro de Oliveira (010.905.241-29); Wilson de Morais Sousa (042.017.693-48); Yasmin Pereira Caetano (037.240.741-23); Ylano Nascimento da Rocha Bezerra (052.247.594-98)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.262/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Galliani Marelli (094.851.618-67); Adeir Candido Junior (947.490.272-00); Ademar Eduardo Borges Vilela (355.984.918-77); Adiel Rodrigues Castelo Branco (037.741.603-76); Adilon Pontes da Silva (034.606.033-80); Adinelson Aparecido Fernandes (350.276.988-52); Adolfo Hirosi Yusuki (088.372.628-92); Adriana Maria Dias Ribeiro (042.448.666-04); Adriana Yabiku (286.678.028-08); Adriana de Fatima Coelho de Sales (399.839.512-15); Adriano Hyeda (005.187.529-25); Adriano Luiz Pinto Sobral (597.644.062-20); Adriano Monteiro da Silva (033.355.905-38); Adriano Tavares Mendonça (005.403.461-28); Airton da Silva Moura (017.687.373-20); Alan Bruno Esperidiao Lima (054.533.624-48); Alana Nunes Calhau (012.998.125-70); Alana Sheila Barros Viterbo (985.173.415-20); Alber Lins Dantas Regiane (284.208.668-65); Alberto Fernando Freiss Henrique Muraro (006.987.209-03); Alberto Moraes de Almeida (067.284.089-83); Aldivana Gomes Leão Aguiar (780.643.843-20); Aldo Soares da Silva (570.763.592-00); Alesandra Lourenço Rodrigues (058.346.526-97); Alessandra Cristiane Sebem (677.102.120-34); Alessandra Cristina Coelho (007.788.079-08); Alessandra Marques de Oliveira (389.491.388-67); Alessandra da Silva Oliveira Leandro (641.499.433-20); Alessandra de Almeida Queiroz (824.799.680-49); Alessandra de Santana (266.280.628-13); Alessandro Rodrigo Pereira (294.181.918-57); Alex Maciel da Silva (933.908.233-87); Alex Ricardo Peterlini (850.343.639-68); Alexandra Cruz Soares da Silva (146.624.948-00); Alexandra Pingarilho Pellon (140.736.527-45); Alexandre Aedel de Almeida (938.176.306-20); Alexandre Danesi Gallo (183.018.271-49); Alexandre Edmundo Gentil (324.719.238-79); Alexandre Fontanezi Bomfim (335.060.708-00); Alexandre Lisita (036.939.171-32); Alexandre Malzoni Teixeira (261.179.968-70); Alexandre Navarro Henriques (849.606.127-20); Alexandre Retamal Stefanello (003.345.560-07); Alexandre Shintate Vidotto (318.606.708-14); Alexandre Souza da Cruz (031.962.535-46); Aline Felix da Silva (007.581.900-77); Aline Figueiredo de Albuquerque (027.116.709-29); Alisson Paulo Sousa Siqueira (651.006.202-00); Allan Dambrosio da Silva (108.100.897-00); Allexandher Alves Moretti (013.246.342-35); Alline Cristina dos Reis (369.162.598-33); Aluan Santana Carlos (102.657.657-14); Aluisia Helena Rocha de Sousa (012.223.323-96); Amanda Carreira Dorbacao Miranda (095.649.727-60); Amanda Cristina da Silva (351.203.888-33); Amanda Laura Bonfim Cardoso (323.151.148-88); Amanda Maria Ribeiro Dias (005.945.611-67); Amanda Moura Batista Delfino (141.051.237-18); Amanda Passos Pereira (055.140.267-95); Amaro Silva de Oliveira (031.534.859-33); Ana Amelia Filinberti de Bortoli (888.590.960-49); Ana Carlota Vispico Alves (273.518.778-07); Ana Carolina Kleszcz de Carvalho Sodre (024.788.981-44); Ana Carolina de Albuquerque Costa (077.260.484-33); Ana Cristina Fortes Nowacki Taborda (049.131.739-52); Ana Lucia Cavalcanti de Albuquerque Ajuz (002.252.811-39); Ana Maria Camilo de Lira (143.420.118-08); Ana Maria Paschoalini (084.162.878-56); Ana Maria Rodrigues (112.087.788-11); Ana Paula Azevedo Pombal de Oliveira (056.858.357-44); Ana Paula Cesar (369.183.018-88); Ana Paula Costa Pereira (044.277.949-63); Ana Paula Fragnito Ferreira (122.432.268-12); Ana Paula Lovo (298.039.988-46); Ana Paula Rockenbach (035.624.249-81); Ana Paula Vaz Soares (024.973.800-74); Ana Paula da Silveira Galdino (354.346.798-06); Anderson Amato de Oliveira (314.938.938-07); Anderson Andre Graebner (000.539.520-81); Anderson Carlos Alves (881.345.399-04); Anderson Domingues de Almeida (204.871.598-29); Anderson Fernandes Carrapateira (830.319.526-34); Anderson Ferreira de Souza (361.125.658-70); Anderson Francisco da Silva (028.523.597-40); Anderson Toson (968.793.430-15); Anderson da Mota Monteiro (934.197.672-34); Andre Alexandre Livio (376.054.338-32); Andre Bezerra Lima (025.985.054-33); Andre Felipe Rodrigues Banar (132.259.487-21); Andre Fernandes Augusto (400.109.468-10); Andre Ferreira Andrade (007.205.553-70); Andre Luiz Aballo de Albuquerque (057.356.427-23); Andre Luiz Corgo Ferreira Lima (126.376.187-95); Andre Luiz Ribas Pereira (087.237.549-82); Andre Luiz de Melo e Camargos (066.392.116-37); Andre Luiz de Oliveira (318.672.768-52); Andre Mendanha Peixoto (001.127.051-97); Andre Roberto Santos (365.316.968-26); Andre Takayuki Sinohara (013.657.537-43); Andre de Assis Almeida (052.640.077-30)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.266/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geisa Moreira da Costa (013.805.045-70); Geisa Veloso Soares (007.738.623-07); George de Souza Santos Almeida (013.328.665-73); Geovane dos Reis Fonseca (092.518.367-95); Geraldo Augusto dos Santos Gonçalves (012.444.366-40); Germano Ellery Aquino de Sousa (854.798.703-78); Gheisia dos Santos Henrique (523.817.652-04); Gianne Carneiro Machado Lisboa (013.983.121-50); Gianne Gomes Ferreira (839.759.004-82); Gilane Assumpção Viegas Suhett (101.828.387-06); Gilberto Francisco de Sousa (240.856.183-34); Gilberto Kuwabara Bulgarelli (361.042.538-57); Gilberto Nunes Junior (067.304.206-50); Gilson Alves Soares (930.714.933-04); Gilson Pimenta (844.797.282-87); Giordana Zuchetto dos Santos (980.121.770-72); Giovanna Rentz (046.275.379-48); Gisele da Silva Carareto (158.623.778-08); Giselle Herculano Figueiredo (129.779.627-60); Gisely Maria Frinhani Nico Chagas (109.003.677-92); Glaucia Rodrigues Cunha da Silva (008.716.207-58); Gleice Raquel Barbosa Rodrigues (082.692.676-27); Glenda Fabricio Teles (368.962.778-82); Gleyson Almeida da Silva (010.365.043-10); Graciele Simor (007.247.400-90); Gracielle Padua Silva (095.535.196-01); Gracielle de Oliveira Andrade (035.777.975-41); Grazielle Fernanda Martins Durante (342.334.618-37); Gregori Augusto Colombo (006.077.640-40); Greyce de Macedo Tiburcio (105.208.937-27); Guilherme Amaral Berggren (403.460.428-01); Guilherme Soares Hernandez (831.025.400-82); Guilherme Verissimo Tezoto (351.947.278-36); Gustavo Cosme Cardoso (026.355.481-37); Gustavo Henrique Valle de Barros Leite (408.235.548-05); Gustavo Kevilli Busanelli (023.285.031-36); Handell Eduardo Dias Santos (022.798.913-95); Helaine Ferreira da Costa (578.663.332-20); Helena Cancian (077.580.357-01); Helida de Fatima Zanellato Rocha (083.469.808-09); Helielton Lima Milhomem (712.276.872-49); Helmut Pereira Pedrosa (861.094.132-91); Henrique Aguiar Lara (007.517.611-41); Henrique Facchini Bocchi Azevedo (322.344.438-65); Henrique Garcia Miguez Filho (011.522.695-85); Henrique Leite Agostinho (248.701.228-55); Henrique Leite Vasconcelos Nunes (053.675.715-14); Henrique Pacheco Cury (011.273.545-23); Henrique Wilson Lima Santos (131.278.477-69); Herica Grazielly Vaz Soares (909.939.501-91); Hilberio Santos Silva (017.906.305-76); Horsley Ferreira Dutra (578.959.026-87); Hosmanny Mauro Goulart Coelho (033.991.556-03); Humberto Mauro de Faria Bertoluci (246.404.988-37); Humberto Takashi Shimizo (044.985.448-54); Ibsen Jesus Lima (122.387.046-47); Igor Alves Carlos Vidigal (107.960.256-90); Igor Costa Santos (971.304.865-20); Igor Leonardo Ramos de Oliveira Zahan Kloos (859.961.812-15); Igor Santos Moura (058.571.157-79); Igor Tacito de Melo Bandeira (015.399.313-82); Ildayanne de Oliveira Machado (115.484.647-40); Isabella Mota Silveira Gomes (367.939.718-67); Isaque Jamil Silva Araujo (082.653.234-92); Itajacy Lira Melo e Silva (044.531.264-50); Ivair Norberto Magalhães Pereira (078.523.038-62); Ivana de Castro e Silva Marques (372.977.468-94); Iverton Luiz Roth (021.317.749-82); Ivo Daniel Bassani (015.307.410-84); Jackson Jose Alves Junior (096.682.246-39); Jacques Le Bourlegat (347.194.768-05); Jader Marcel dos Santos Lima (033.920.495-81); Jadiel Teixeira Bastos (010.300.933-77); Jailson Jesus dos Anjos (021.139.045-35); Jailson de Oliveira Lopes (000.461.463-18); Jailson de Sousa Silva (016.425.833-75); Jamille de Oliveira Pinto (107.975.757-07); Janaina Borges Asta (293.843.498-79); Janaina Gomes Litwak (014.027.014-03); Janete Isabel Soares (006.785.815-50); Jaqueline Gonçalves de Oliveira (369.259.838-67); Jaqueline de Cassia AP Constantino Rodrigues (277.667.448-13); Jardel Coluzzi de Almeida (013.680.200-11); Jaricia Lucena dos Santos Mattos (014.940.867-60); Jefferson Ribeiro de Lima Junior (340.556.608-80); Jefferson Rodrigues Moreira Barreto (041.922.875-60); Jessica Aparecida de Oliveira (378.640.158-67); Jessica Diniz Santos de Almeida (106.040.807-43); Jessica Lacerda Caires (101.092.326-90); Jessica Porciuncula (016.241.410-21); Jessica Vieira Antunes (106.650.406-79); Jessica da Silva Neves (967.119.142-87); Jessica de Paula Santos (055.041.679-06); Jisy Anne Pereira Santos (004.876.735-22); João Alfredo Tourinho de Oliveira Junior (029.308.727-05); João Antonio Duarte Mota (136.669.697-20); João Elias Trindade Martins (100.567.547-36); João Fernando Gaspar (190.667.228-86); João Guedes Souza da Silva (067.497.164-74); João Jose Casagrande Junior (192.001.398-92)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.269/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Lima de Castro (032.819.403-40); Mariana Lopes Costa (097.992.027-28); Mariana Magnaboschi de Souza (328.160.358-08); Mariana Verona Amicucci (370.926.798-69); Mariana da Silva Matos (124.531.347-95); Marijane Diettrich (717.944.250-04); Marina Cechinato (369.026.578-90); Marina Fabri Teixeira (369.674.378-01); Mario Elias Thomaz (218.492.338-96); Mario da Silva Lara (224.929.608-11); Mario de Souza Menezes (783.653.412-04); Maristela Martins de Re (301.550.428-23); Mariza Assis Justino da Silva (015.538.857-67); Marta Akemi Ueki (112.036.558-94); Martielle Prates Silva Gomes (815.373.365-68); Mateus Dalmoro (007.751.560-94); Mateus Oliveira de Carvalho (010.326.065-09); Matheus Machado de Carvalho (794.323.445-68); Mauricelia Lopes Belo (875.887.903-00); Mauricio Costa Feliciano (016.438.317-47); Mauricio Pecanha da Silva (032.168.497-40); Mauro Gomes (553.870.396-72); Mauro Manoel dos Santos (102.089.707-46); Mauro Martins Ferraz dos Santos Junior (104.149.527-74); Mauro Pereira de Almeida Junior (082.657.176-01); Maximiliano Pacheco Tepedino (014.892.610-01); Mayara Rosa Oliveira Santos (024.843.291-56); Mayara dos Santos Battani (390.743.478-19); Meire Aparecida Pereira Nogueira (019.128.842-08); Mellina Santana da Piedade João (364.296.078-28); Mercia Maria Peixoto Rodrigues (879.167.381-04); Michel Augusto Silva de Oliveira (358.151.708-60); Milana Quaresma Pereira (703.397.082-04); Milena Barbosa dos Santos (016.756.715-24); Milene de Sousa (340.997.108-40); Milton Antonio Pereira da Silva (020.200.810-08); Mirella Caroline Melo Almeida (602.927.303-57); Miriam Gressler (003.033.750-00); Monica Leticia de Oliveira (019.858.830-58); Monica Souza Conrado da Silva (276.670.178-83); Morgana Maria Bezerra Sales Fernandes Ferreira Freitas (025.577.233-55); Moyses Paulo de Campos (339.059.778-69); Nadia Cristina Amaral Lima (663.840.522-53); Naiane Huther Benevides (003.522.471-18); Nalano Hellery Calixto Facundo (849.280.933-72); Nancy Cattuccia Bogea de Azevedo (667.199.333-53); Natalia Janjacomo (328.597.638-13); Natalia Silva de Lima (344.663.278-66); Natalia da Costa Mendes (097.255.507-22); Natalia de Almeida Fonseca Melo (007.785.783-64); Natasha Neiva Moura (024.689.791-09); Nathalia Maria Higino de Aguiar (230.262.968-05); Nathalia da Silva Rodrigues (111.127.177-14); Nathalia de Oliveira Yamamoto (307.541.588-02); Nicollas Alberto Teles Santos (048.867.645-25); Nilo Rafael Lemos Moraes (080.060.818-67); Nilton Oliveira de Amorim (750.196.712-15); Nuno Fonseca da Silva Pinto (729.844.651-72); Orleani Costa Ramos (527.861.293-20); Oseias Cleviton dos Santos Falcao (312.288.788-62); Osvaldo da Cunha e Mello Junior (052.044.387-00); Otoniel Pereira da Costa (279.679.358-37); Otto Luiz do Nascimento (073.840.264-82); Pablo Vinicius Silva Neres (048.086.623-61); Paloma Luizeti Pegorin (046.936.669-98); Paloma Priscila de Moraes (224.623.028-40); Pamela Aparecida Serra (358.013.718-26); Patricia Mitiko Ichihara (325.265.758-93); Patricia Rezende Gama (074.259.384-30); Patricia Taina da Silva Correa Antunes (116.714.797-93); Patricia da Conceicao Miguel (198.876.928-08); Paula Aparecida Borges (083.940.106-01); Paula Cristina Dias Sardinha (301.556.848-50); Paulo Antonio dos Santos (113.596.837-39); Paulo Bolivar Coelho Teixeira (637.817.512-87); Paulo Cesar Favila Cardoso Junior (016.909.965-28); Paulo Cezar Mari (056.125.258-00); Paulo Custodio Domingos Junior (018.973.559-71); Paulo Eduardo da Rosa Riccardi (008.025.780-12); Paulo Gabriel Zatorre (122.688.617-59); Paulo Henrique Velika (366.317.298-82); Paulo Mascarenhas dos Santos (001.638.895-03); Paulo Mauricio Almeida da Silva (048.676.612-87); Paulo Ricardo Almeida dos Santos (027.477.481-03); Paulo de Oliveira Marques (375.196.168-27); Pedro Carlos da Silva (770.502.237-00); Pedro Felipe Burille (020.394.341-43); Pedro Fernando Cia (102.265.398-90); Pedro Ferreira Lemos (361.357.202-87); Pedro Henrique Hecht Guimaraes (117.102.497-57); Pedro Silvio de Oliveira (124.668.338-59); Petria Cristina Tonin (006.918.069-50); Polyana Martins de Sousa (089.480.516-95); Polyana Paula da Silveira (078.768.866-55); Priscila Cavalcanti Pimentel dos Santos (702.945.932-68); Priscila Cesco Cazelato (057.536.599-42); Priscila Cristina Silva Cavalcanti (067.842.026-27); Priscila Meneses Vialle Piloto (343.842.718-40); Priscila Silva de Athayde (130.691.467-16); Rafael Borba Neves (005.066.030-67)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.271/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sergio Lopes Loiola (859.417.191-91); Sergio Queiroz Serra (338.098.871-53); Sheylla Rebeca Cerqueira de Jesus Suzart (786.066.915-34); Shirlei dos Santos Pereira (087.539.807-35); Sidnei Leandro Jung (525.473.530-91); Sidnei Santos Monteiro (733.961.925-91); Sidney Cappellini Marchetti Nogueira Coelho (325.282.798-09); Silmara Ishikawa Sebastiao (321.800.678-36); Silverio Brito de Oliveira (016.419.145-30); Silvia Regina Carvalho de Mello (580.052.000-30); Silvia Satiko Toda (726.953.589-20); Simone Aparecida Chagas Busato (332.928.908-29); Simone Rodrigues Lima (288.532.148-21); Sirleide de Jesus Souza (822.912.175-34); Solange Chulek (045.847.389-80); Solange Loyola Godoy (362.533.597-20); Solano Silva de Melo (750.827.303-63); Sonaira Geane Alvarenga Esquerdo (763.699.432-15); Stela Nazareth Alves (014.756.127-29); Steves Quene Justiniano Marques (329.094.238-40); Suelen Gonzalez Arruda (046.108.664-63); Susiane Felix Casagrande Nishizawa (324.355.998-70); Suzana do Carmo Brudzinski (775.603.619-00); Tacia Bernardino Avalos (368.374.678-59); Tahan Machado Oliveira (014.227.015-65); Taline Machado Maciel Araujo (009.535.273-28); Tatiana Alves de Lima Nunes (055.130.887-70); Tatiana Cibele da Silva Oliveira (759.449.282-04); Tatiana Rezende de Macedo (939.030.141-68); Tatiana Stofella Sodre Rossini (072.505.977-01); Tatiana Teruel Guerra Alencar (305.731.548-80); Taynah Barreto Aragao (030.846.065-01); Teocrito Guanaes Gomes Junior (648.758.065-15); Terolino da Costa Gomes Sobrinho (183.780.133-91); Thaise Desuo Cerri (227.212.688-05); Thales Carvalho Guedes (053.056.516-11); Thalisson de Aquino Brambila (011.439.953-09); Thalles Gomes Waichert Santos Costa (114.903.717-29); Thamiris Fernandes Campos (077.174.776-45); Thamisa Moraes Santos (007.814.453-10); Thamisa Sejanny de Andrade Rodrigues (018.437.401-41); Tharine Aquino (067.203.706-85); Thatiane Pales Machado (931.023.051-72); Thays Emie Tamburu Shimabuco (355.920.888-25); Thiago Andrade Martins (329.363.498-26); Thiago Dantas Cavalcante (058.528.714-78); Thiago Gonzaga de Oliveira (116.312.097-95); Thiago Henrique Fonseca Pereira (000.995.931-90); Thiago Miranda Petry (005.185.440-60); Thiago Ribeiro Franco (015.087.266-63); Thiago Smiderle (005.033.170-12); Tiago Bertoletti Carpenedo (000.850.640-09); Tiago Moch (999.414.650-53); Tiago Silveira Peres (018.862.290-07); Tiago Souza de Oliveira (934.021.635-00); Tiago de Holanda Silva (671.372.963-00); Ticiane Almeida Muniz (002.450.663-06); Valdelicy Batista Florenzano (584.516.092-87); Valdinei Fagnani Junior (310.415.308-62); Valeria Aparecida Souza Fonseca Marques (116.488.458-19); Vanessa Lamanna Martins (104.051.487-12); Vanessa Ramos Guisande Alves (156.394.078-75); Vanessa de Moraes Ferreira (080.654.617-43); Vania da Paixão Dutra (264.835.722-04); Vera Lucia Pedro Saraiva (045.290.767-50); Vera Maria Alves (134.633.698-93); Veronica Correa de Moraes de Oliveira (053.103.117-93); Vicelmo Frederico Marafiga Rovadoschi (820.297.500-00); Victor Bruno Rodrigues Albuquerque (083.720.004-09); Victor Louzada de Moraes (104.914.997-10); Victor Silva Brasil (011.970.952-09); Vinicius Cassiano Silva da Costa (107.486.057-89); Vinicius Ferreira Pio (047.200.295-31); Vinicius Gil de Lima (370.476.508-22); Vinicius Gomes de Castro Abrantes Ferrao (130.860.597-88); Vinicius Knaack Amorim (020.676.000-01); Vinicius de Santanna Salustiano (121.095.667-52); Vitor Cesar D Oliveira Pereira (058.959.387-01); Vitor Iglesias Fraga (018.227.670-83); Viviane Damasceno Barbosa (616.369.163-68); Vladimir Nepomuceno Simas Santos (777.634.835-04); Wagner Rangell Lopes de Paula (750.533.142-68); Waldir Jorge dos Santos (607.120.907-20); Wallace Santos Sandrino (142.355.277-62); Wamilla Rodrigues de Sena Maia (734.381.461-34); Wando Leão da Rocha (836.067.852-91); Webysterlandia Romenia Silva de Araujo (669.723.103-34); Wellington Araujo do Monte (967.262.291-00); Wellington de Farias Cavalcante (026.198.541-80); Wellinthon Aparecido Chaves de Oliveira (386.794.618-30); Welton Danyel Felipe (891.831.001-30); Wendel de Souza Formoso (036.721.647-71); Wendell Maia Flexa (429.978.602-53); Werner Hainz (311.915.568-32); Wesley Jesus de Melo (400.469.858-83); Weslley Fontenele Frota (007.276.663-80); William Jose Oliveira Caixeta (004.414.041-03); William Lopes Gomes (087.349.227-76); Willian Alves Pereira (837.156.732-49); Willis Jose Rodrigues (871.617.532-87)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.272/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wilson Silva Leal (159.246.292-87); Yuri Barros Reis Montenegro Guedes (120.321.647-52); Yuri Petcov Amadeu (348.293.718-46); Yvan Pacheco dos Reis Filho (031.532.329-97)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.326/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria Freire Paiva Mitsuka (005.852.601-33); Adriano Santiago de Freitas (690.357.846-34); Ailton Francisco de Sousa Junior (042.657.834-14); Ailton de Miranda (164.976.498-75); Alberto Ivo da Costa Vieira (056.747.114-45); Aldi Cantinho (260.841.778-75); Alessandra Berbert Ferreira (885.555.506-53); Alexandre Augustus Ribeiro Moreira (277.798.156-68); Alexandre Calazans Pereira do Amaral (838.476.771-87); Alexandre Silva Oliveira (539.000.491-49); Alexandre Souto Ferraz (995.328.244-72); Aline Arraes Teles Henrique (026.306.753-00); Aline Janelli de Morais (727.707.911-68); Alisson Soares Limeira Pontes (045.104.504-19); Alvaro de Oliveira Souza Junior (321.813.338-66); Amanda Lobato Cunha (009.756.703-52); Anderson Alves Duraes (734.450.962-87); Andre Everson Biscaia (020.635.729-09); Andre Luis Berbert Ozorio (089.506.337-95); Andre Luis Maravilha Franco da Silva (053.922.147-38); Andre Luiz Sales (045.347.796-82); Andre Ramos Pinto de Oliveira (467.037.721-34); André Bauer (151.519.210-53); Antonio Alvim de Oliveira Filho (801.246.745-34); Antonio Cesar Sgarbi Ayres (055.194.997-05); Armando Roldan Junior (302.211.608-09); Atair Ferreira da Costa Junior (005.812.439-00); Benedito Pereira da Silva Neto (249.081.851-15); Bruno Alves Costa Teixeira (066.432.109-76); Bruno Portugal Henriques (069.765.217-39); Bruno de Souza Melo (993.901.831-20); Carla Marina Costa Paxiuba (678.866.202-91); Carlos Alberto Kochhann dos Santos (837.275.580-91); Carlos Alberto Macedo de Farias (746.021.607-00); Carlos Augusto Pereira (057.812.754-79); Clara Maria Alves Bezerra (010.062.721-86); Clovis Lemes Ferreira Junior (050.813.649-08); Cynthia Vieira Bonatto (642.021.600-10); Daniel Augusto de Alcântara Neto (037.963.484-83); Daniel Vuolo Melo (842.358.966-87); Danilo Gimenez Ramos (326.692.238-77); Danilo Heroso de Deus Pereira (053.510.839-73); Danilo Miranda de Santana (015.325.351-71); Danilo de Britto (328.803.548-03); David dos Santos Perreira (035.424.994-04); Debora de Souza Martinez (103.095.958-78); Didia Durand de Holanda Coelho (064.468.964-17); Diego Ferreira da Silva (983.797.201-72); Ebano Alves Nascimento dos Santos (014.102.005-90); Edna Teixeira Bastos de Sa (721.689.607-63); Ednara Oliveira Santos (015.345.625-67); Edson Pontoni Machado (061.886.298-61); Eduardo Alves do Nascimento (019.112.371-44); Eduardo Netto de Maia Bentes (835.944.691-15); Emerson Silva de Oliveira (017.489.135-06); Erick Fonda Pondiolli (185.622.708-14); Everton Veloso da Silva (820.448.805-04); Fabiana Noia Porto de Lima (011.126.801-01); Fabio Cordeiro de Araujo (052.343.334-42); Fabio Lopes Ribeiro (852.271.291-34); Fagner Leite Gouveia (055.403.924-93); Felipe Arcieri de Miranda Reis (073.839.727-08); Fernando Magno Lustosa (891.891.671-04); Fets Domino Andarde Castelo Branco (644.477.313-04); Flavia Davide Lelot (247.362.068-70); Flavia Maria Costa de Vilhena (044.722.296-17); Flavio Pereira dos Santos (130.806.618-00); Flavio Steimacher (033.184.409-57); Flávio Gonçalves de Araújo (819.657.701-00); Gleiber Frota Garcia de Oliveira (014.025.987-26); Glenio Alexandre Silva Nogueira (658.077.151-87); Guilherme de Beaurepaire Pereira da Silva (969.181.877-91); Gustavo Eulalio Miranda Cabral (023.988.844-81); Gustavo Veiga Lago (769.892.163-87); Heden de Sousa Barros (721.250.632-04); Helen Cristina Alves de Lima (635.361.961-87); Helio de Sousa Pitanga (470.137.293-53); Henrique Alves Rosa Valle (067.862.166-76); Hugo Cesar de Paula Rezende (016.899.991-95); Inaldo Ramos Ribeiro (009.548.541-44); Isaac Newton Nascimento Beltrão (036.639.004-01); Ivan Oliveira Bernardo Leite (007.850.964-50); Ivone dos Santos Souza (673.231.385-15); Jane Margareth Franca (491.928.096-34); Janete Silva de Jesus (028.965.488-23); Jonas Vinicius Dutra Ruth (061.937.219-24); Josafa Soares de Souza Junior (827.289.255-34); Jose Bonifacio da Silva Neto (020.107.894-58); Jose Carlos de Melo Barbosa Junior (029.262.144-21); Jose Celio Reis Soares (586.940.726-53); João Lucio Cardozo Espindola (029.440.084-20); João Paulo Cirino Silva de Novais (852.362.501-10); Juarez Benito Junior (056.050.067-03); Karina Teixeira Dias (036.505.214-07); Karine Ramminger (978.230.150-72); Kleber Correa da Silva (455.138.996-04); Labyb Ribeiro Abud de Almeida (895.897.691-87); Lary Cesar Galeno Fernandes (781.256.691-91); Leandro da Cunha Albuquerque (799.104.671-00); Átila Silva Cerqueira (014.353.341-08)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

FALTA DE ASSINATURA DIGITAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.327/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lendel Abdon Tavares (875.828.642-04); Leonardo Henrique Ferreira da Silva (088.434.447-94); Leonardo Jose Garrett Uzeda (070.968.987-00); Leonardo Menezes de Alencar Souza do Nascimento (053.163.144-33); Leonardo Motta Perazzo Lannes (082.101.087-51); Leonardo Portilho Cardoso (005.340.831-45); Leonardo Rafael Patschiki (037.498.499-94); Leonardo Ribeiro Soares (887.841.005-59); Liken Iu Matsumoto Correia Lima (905.332.402-04); Lucas Michelini Resende Amaral (078.149.186-00); Luciano Bierhals (031.786.659-19); Luciano Francioli Reis de Morais (781.271.061-00); Luis Otavio Peixoto Bastos (039.560.414-10); Luiz Manoel Rimanski Tome (032.525.209-23); Magnodial Jacinto da Silva (034.738.039-52); Maikol Magalhaes Rodrigues (463.979.223-91); Manoel Caetano de Jesus Neto (013.450.305-84); Marcelo Fabricio de Mello (015.285.939-01); Marcelo Liver Santos (021.281.087-13); Marcelo Pedro de Melo (579.075.871-15); Marcelo Vinicius Ludgero de Pinho (056.814.577-10); Marcos Tadeu de Andrade (050.245.174-23); Maria Cristina Siqueira de Carvalho (031.187.824-55); Maria Elisa de Albuquerque (853.138.407-97); Mariangela Vasques de Cerqueira (009.702.091-50); Mary Marcia Pereira Barcelos (443.691.901-34); Matheus Hiroyuki Sato (091.497.418-10); Mauricio Mendes Silva Paiva Santos (030.977.724-05); Michel de Paula Machado (005.678.369-83); Michele Alves de Barros (755.240.232-68); Milena Rodrigues Pinheiro de Souza (039.627.404-81); Nedi Valdi Damiati (969.343.799-34); Oséas Rodrigues Fecci (917.939.556-20); Patrick Silva da Silva (635.030.182-04); Paulo Marcio Barbosa Fontes (022.637.591-90); Paulo Roberto da Paixão Silva (252.233.725-49); Paulo Rossi Ferreira Machado (333.766.778-32); Paulo dos Anjos Kurdian (759.781.217-53); Pedro Fonseca Muller (073.625.807-89); Rafael Guimarães Soares (105.710.667-47); Rafael Mafra da Silveira (038.801.524-11); Rafael Marinho Calado (039.713.484-32); Raphael Freire de Oliveira Holanda (050.086.784-42); Raphael Macedo da Silva Santos (338.283.198-82); Reinaldo Bezerra do Vale (704.879.601-49); Renan Lelis Rufino dos Santos (022.944.531-40); Renata Moutinho Vilella (800.770.726-34); Roberto dos Santos Silva (046.461.674-33); Robson de Andrades Pereira (506.766.446-00); Rodrigo Henrique Cesar de Almeida (050.344.526-69); Rogério Abreu dos Santos (036.541.941-92); Ronaldo Cisneiros Veras (007.840.944-62); Samuel Duarte Gandhi Martinz (410.347.913-20); Sergio Santana de Melo (584.366.501-15); Sergio Sodre dos Santos (666.666.001-34); Sinval Ferreira Rezende Junior (064.031.056-71); Tanis dos Santos Serra (042.797.857-24); Tatiana Raduy Maron Barretto (942.084.255-04); Telma Naomi Endo (292.219.782-49); Thabata Fortunato (024.172.489-99); Thiago Gomes de Souza (009.542.231-52); Thiago Hartenthal (038.336.229-62); Thiago Pina Rodrigues (683.148.502-25); Thiago Silva Toscano de Brito (031.858.544-89); Thiago Vinicius Vieira de Oliveira (993.778.291-00); Thiago de Souza Lies Roaice (105.328.937-51); Thiego Buenos Aires de Carvalho (038.214.694-80); Tiago Alexandre Osorio da Silva (002.305.281-39); Tiago Menezes Souza (006.354.491-10); Valber Pinto do Nascimento (012.360.381-18); Valdir Torres Borges (006.205.747-20); Vera Lucia Alves do Nascimento (463.292.005-30); Vinicius Salustiano Alves dos Santos (731.649.501-44); Vitor Patrocinio Sacramento (797.499.415-00); Wallace Esteves Ferreira Guimarães (046.881.506-60); Wania Namorato (666.051.807-04); Wilson Oliveira Silva (874.948.761-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.329/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Gonçalves dos Santos Júnior (016.294.181-10); Israel Pirangi Santos (697.721.181-49); Thales Leal Gomes (837.859.225-15); Valfran Santana de Almeida (701.799.721-20); Éverton Pereira Aguiar Araújo (003.632.551-17)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.791/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Shintate Vidotto (318.606.708-14); Eduardo Henrique Teofilo Dorval (054.996.846-69); Filipe Luis Loureiro (072.964.804-40); João Guedes Souza da Silva (067.497.164-74); Martielle Prates Silva Gomes (815.373.365-68); Mercia Maria Peixoto Rodrigues (879.167.381-04); Paulliano Rodrigues Cidade (009.987.424-57); Rogerio de Oliveira Silva (016.054.591-94)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.529/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albertina Silva Coelho (518.136.617-15); Andrea Sausmikat Miranda Oliveira (390.484.386-91); Barbara Gonçalves de Sena Conceição (035.915.091-83); Bartira da Conceição Santos (051.808.335-74); Camila da Silva Lopes (131.187.136-58); Carlos Antonio Mascarenhas da Franca (931.271.975-00); Carolina da Silva Lopes (107.782.066-61); Clea de Vargas Torres (616.700.060-34); Elisabeth Hatsuhe Yonamine Uehara (203.989.638-43); Fabio de Moraes Cavalcante Costa (022.391.027-99); Giovana Kikuti Tomiatto (100.213.059-00); Helena Maria Duarte (061.054.593-00); Josefa Nilva Araújo de Oliveira (283.501.974-04); Juliana Lara da Rocha Silva (019.345.631-10); Luiza Sausmikat Miranda Oliveira (091.455.126-47); Marcia Maria Rodrigues Euphrasio (551.903.087-15); Maria Jesus da Conceição (278.591.855-04); Maria de Vargas Torres (035.883.320-57); Mariana Kikuti Tomiatto (100.212.869-22); Marilene Fernandes Vieira (267.756.977-91); Marlene Gonçalves de Sena Conceição (849.791.271-34); Ramayana da Conceição Santos (052.029.285-56); Rita Vieira de Figueiredo (221.396.561-72); Silvia Kikuti Tomiatto (841.973.589-20); Thiago Sausmikat Miranda Oliveira (091.455.156-62)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.919/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jorge Maia de Melo (051.653.757-14)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.978/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia dos Santos Ribeiro Cunha (148.553.056-34); Conceição de Maria Mattar Ferreira Falcao (007.775.286-49); Dulcinea Fernandes Agra (919.076.086-72); Elza Marilia Teixeira Diniz (052.702.106-73); Ivone da Silva Guimarães Pereira (645.351.006-59); Maria de Fatima Figueiredo Silva (917.630.026-91); Norma de Almeida Coelho (279.557.611-20); Thalita Emannuele Guimarães Pereira Silva (105.864.026-75); Thiago Augusto Guimarães Pereira Silva (105.430.366-50)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.983/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amalia Kinuko Miyata Pereira (077.812.148-89); Claudiner de Freitas Leão (029.029.598-00); Evelym Butrus Sales (792.018.228-04); Josephina Bauab Filetti (371.761.698-61); Marly Giampietro Dellia (037.190.908-25); Miltan Povoa Machado Y Goya (834.073.838-00); Paola Ottima Tasselli (069.820.338-05); Paulo Antônio Cardoso (091.482.137-72); Vera Bondesan Paulino (038.195.908-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 4209/2012-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/7/2012 - Ata nº 24/2012, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:

onde se lê:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Adilson Pires Ribeiro, CPF nº 757.892.726-49, condenando-o ao pagamento da importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
77.594,20	31/10/2007
2.553,94	12/11/2007

leia-se:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Adilson Pires Ribeiro, CPF nº 757.892.726-49, condenando-o ao pagamento da importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
77.594,20	31/10/2007
2.553,94 (Crédito)	12/11/2007

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-006.817/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson Pires Ribeiro (757.892.726-49)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de processo de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão dos prejuízos causados pelo ex-empregado Paulo de Amorim, entre novembro de 2001 e janeiro de 2003, no exercício da função de supervisor de retaguarda do PV 13 de Maio/PE, conforme apurado no processo administrativo 3.00.15.0002/2003;

Considerando que o réu já foi condenado ao ressarcimento do dano causado à Caixa Econômica Federal em ação de improbidade administrativa, já transitada em julgado;

Considerando a observância do princípio da eficiência, a evitar duplicidade de esforços;

Considerando a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal com a proposta do Diretor da 1ª Diretoria e do Sr. Secretario da Secex/PE, pelo arquivamento da presente tomada de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia das instruções constantes das peças 7/9 e do parecer (peça10), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.202/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Amorim (197.336.074-87)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar os Acórdãos nºs 9728/2011 - TCU - Sessão de 8/11/2011 e nº 4646/2012 - TCU - Sessão de 7/8/2012, ambos da 1ª Câmara, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:

- Acórdão nº 9728/2011 - TCU - 1ª Câmara, no item 9.5:

- onde de lê: "CPF 011.526/348-9", leia-se: "CPF 011.526.348-95".

- Acórdão nº 4646/2012- TCU - 1ª Câmara, nos itens 3 e 9:

- onde de lê; "Marta Franceschini Andrade Dancini", leia-se: "Marta Franceschini de Andrade Dancini".

1. Processo TC-031.464/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Florivaldo Azevedo (170.773.204-30); Marta Franceschini de Andrade Dancini (011.526.348-95)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Elaine Antonio de Freitas, OAB/SP 126.098; Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, arquivar o processo, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-021.861/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Ipojucan Corvello Borba (299.312.310-68); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - RS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.à Secex/RS para:

1.7.1. encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio do Sul, órgão competente para examinar a questão suscitada, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 11.494/2007;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Procurador da República/RS, Ipojucan Corvello Borba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 3.

ACÓRDÃO Nº 7298/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista a perda de objeto do pedido, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 5:

1. Processo TC-028.067/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB (08.929.648/0001-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: Emerson Nóbrega de Medeiros, OAB/PB 10.196, Procurador Jurídico

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, e à Alfândega do Porto de Santos/Secretaria da Receita Federal/MF, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-032.977/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria Geral da União - CGU

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Santos/SP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 36):

ACÓRDÃO Nº 7300/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de registro de atos de concessão de aposentadoria de servidores da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

Considerando que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2343/2006-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 24), julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Clara Lila Gonzales de Araújo, negando-lhe o registro;

Considerando que a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior interpôs anteriormente recurso contra o Acórdão 2343/2006, apreciado por intermédio do Acórdão 6454/2011-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 34);

Considerando que a recorrente ingressou em 1/12/2011, com novo expediente inominado (peça 5), no qual apresenta a mesma discussão do recurso anteriormente interposto;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 278, § 3º, do RI/TCU, em não conhecer do recurso, em razão da preclusão consumativa, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-002.722/2001-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Mec (00.889.834/0001-08)

1.2. Interessados: Ana Maria Bacelar de Araujo (097.660.811-15); Clara Lila Gonzales de Araujo (125.696.667-34); Joaci Lira da Silva (084.720.411-15); Maria Tereza D'oliveira Rocha (236.774.304-53); Silvana Margarete Alves Dantas (120.277.741-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Mec

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.114/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Gomes da Rocha (011.353.093-53); Salvador Brás da Silva (051.329.166-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.166/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Jordano Merlin (029.513.121-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.417/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Porath (291.266.069-68); Conrado Balsini Neto (006.251.919-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.720/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adilson Jorge da Silva (070.204.817-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação

concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7305/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.551/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Neves Pereira (095.664.493-72); Carlos Alberto Cruz de Assunção (124.924.003-44); Helvécio Lopes Vieira (035.179.503-00); José Maria Pereira dos Santos (062.157.183-00); Josemar Ayres Serra (044.666.083-34); José Ribamar da Silva Marinho (075.948.873-87); Kleber José Silva (067.276.543-87); Laudeci Garcia Amorim (137.889.573-87); Lourdilene Pereira Pinheiro (175.801.613-20); Osimar Ferreira Diniz (076.697.123-68); Raimundo Nonato Carvalho de Oliveira (095.222.043-15); Raimundo Nonato Resende Calisto (075.496.103-63); Raimundo Pereira dos Santos (079.845.453-91); Risoleta Veríssimo Sucupira dos Santos (040.497.483-04); Roberval Muniz Gonçalves (042.086.683-34); Rosa Maria Rodrigues Araújo (093.881.253-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.589/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Lenora Scott de Almeida Souza Aguiar (337.130.147-87); Lilia Galheno Teixeira (342.895.771-72); Luiz Alves Alcino (182.744.631-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.625/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcondes de Souza Gomes (065.756.412-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.682/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Saulo Guimarães de Sousa (002.869.821-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6°, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado o exame do ato de concessão de Francisca das Chagas Alves da Silva (044.770.733-72); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.683/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Gonçalves da Mata (094.192.173-53); Airon Costa Oliveira (046.998.743-04); Anastácio Vieira Oliveira (076.612.153-49); Antonio Freitas Abreu (044.108.313-72); Antonio Pereira da Silva (080.736.193-34); Antonio de Pádua Ataíde (076.435.273-34); Bernardino de Jesus Diniz (063.739.173-04); Carlos Henrique Rodrigues (064.579.243-87); Carlos da Luz Filgueira (064.758.253-87); Cloves José Sousa Dias (094.115.003-82); Daniel Nunes de Sousa (044.649.073-34); Domingos Sampaio de Carvalho (064.595.523-04); Ednor Teixeira Ferreira (063.747.863-00); Enoque Pereira de Sá (093.693.093-49); Ferdinand Santos Castelo Branco (080.990.813-15); Francisco José Lima (080.737.593-49); Francisco Luis Rodrigues (094.108.053-68); Francisco de Paula Gomes (095.671.513-34); Georgina Bezerra Santos (476.031.193-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato de concessão de Francisca das Chagas Alves da Silva (044.770.733-72) no Sistema Sisac, observando o completo preenchimento do formulário de concessão.

ACÓRDÃO Nº 7310/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.688/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Rodrigues (403.120.209-10)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente à servidora Elizabeth Engel Piazza (369.494.267-04), para cumprimento de diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.692/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Correa Batista da Silva (613.490.037-00); Deise de Souza Braga (264.137.957-00); Irene da Conceição Correa (248.235.117-00); Jorge Luiz Braga de Oliveira (341.142.117-72); João Elias Antonio (004.988.907-91); Lezi Santos da Silva (428.963.807-44); Maria Cecilia Costa Nava (262.151.797-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Realizar diligência a fim de:

a) justificar a contagem do período de licença da servidora Elizabeth Engel Piazza (369.494.267-04) para acompanhar o cônjuge para fins de aposentadoria, bem como anexar cópia do mapa de tempo de serviço e das certidões averbadas pela interessada;

b) demonstrar o cálculo da vantagem do art. 2º da MP nº 386/2007, bem como justificar o reajuste dessa parcela no mês de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7312/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em determinar o destaque do ato referente a Sra. Anésia de Andrade Chiaradia de Oliveira (738.118.408-78), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.694/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jayme Tetner (037.699.928-49); José Carlos Generoso (609.506.178-49); Salvador Roberti Arcuri (297.174.188-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar a realização de diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para que, em relação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ao ato de aposentadoria de Anésia de Andrade Chiaradia de Oliveira, preste esclarecimentos acerca da contradição a respeito do regime de trabalho da servidora que indicou como horário de trabalho das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, o que corresponde uma jornada de 30 horas semanais, contudo a servidora foi aposentada no regime de 40 horas semanais, sendo que não consta do processo qualquer dispositivo legal que embase esse regime de 40 horas semanais.

ACÓRDÃO Nº 7313/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.715/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lindo José Moser (257.117.929-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.723/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Miguel Matias Júnior (067.004.704-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.751/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ema Moraes de Mello (673.479.750-34); Manoel Leal Machado (113.196.310-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.099/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amarilis Olivieri Silvério Orlando (076.721.458-78); Creuza Silva de Abreu (172.622.888-65); Domenico Modesto (004.560.398-72); Eliana Fiel Jacques (049.384.058-30); Elza Tomoko Uekawa Hiromoto (330.248.129-20); Ezio Crepaldi (003.142.698-00); Faiz Jorge Carui (036.120.828-68); José Mauro Jordão (037.482.788-53); Luiz Alberto de Souza Ciorlia (617.295.908-53); Luiz Xavier (001.780.128-15); Osmar Melchiades Novaes (584.353.108-25); Roberto Hideto Saraumi (052.126.428-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.178/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Santiago (051.099.301-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7318/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.246/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Pereira da Silva Filho (331.612.757-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7319/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.273/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albina Sanches Prazeres Pinheiro (076.945.983-87); Ana Maria de Britto Freire (197.029.143-53); Áurea Sebastiana Gomes (080.045.793-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7320/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão de Pedro Leandro Pereira do Nascimento (000.056.613-66), e considerar legal para fins de registro o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.892/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ubirajara Silva Castelo Branco (766.006.293-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-040.151/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ângela Cheng Pimenta (074.143.118-13)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.257/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adélia Costa da Fonseca (819.565.170-49); Aline Medeiros Batista (005.250.040-33); Aline Sarmento Minotti (002.340.260-14); Amanda dos Santos Benvinda (009.080.600-09); Ana Paula Mesquita Cardoso (001.440.210-64); André Nunes da Silva Filho (609.974.510-68); Angélica Cavlak Dutra (916.753.750-20); Anita Leal Leitão (922.560.660-53); Anne Katherine Miranda Eugênio (815.517.030-68); Bianca Oliveira Pinto (814.002.330-20); Bruna da Rocha Rodrigues (019.364.910-10); Camila da Silva Porto (764.503.410-68); Carine Almeida dos Santos (003.851.970-47); Cássia Maria Augustin Ferreira Becker (004.529.870-08); Cheila Isabel Ost (002.642.580-70); Cintia dos Santos Leal (810.393.870-04); Claudia de Fátima Rech (719.920.570-87); Cleiva Rocha dos Santos (586.394.620-20); Cristiane Ferreira Leal (009.579.480-85); Cyntia Elisabeth Santos da Silva (003.392.190-33); Daniel Abadie de Oliveira (813.027.970-34); Daniela Correa Simon (013.957.250-39); Daniela Rodrigues da Rosa (812.304.600-63); Daniele Volkmer Jacobsen (993.805.100-63); Deise Regina Telles (008.228.590-09); Derlise de Fátima Gmintzel Flores de Oliveira (006.329.780-90); Diego Silveira Siqueira (004.771.340-25); Dinar Goyheneix Gigante Neto (994.816.850-04); Douglas Vargas da Rosa (005.298.900-38); Elaine Ribeiro Machado (896.212.550-15); Estevan Sefrim Alves (837.855.400-78); Fabio Silveira Garcia (807.251.390-72); Fernanda Barreto da Silva (000.480.820-74); Gisele Thaise Linck (001.721.980-97); Henrique Wiederkehr (973.747.090-72); Igor Oliveira Fagundes (008.708.440-67); Igor Soares Carvalho (804.835.850-68); Ivo dos Santos (352.940.510-87); José Constantino da Silva (655.145.560-34); Juliana Coelho Cândido (830.828.400-00); Juliana Lissarassa Oliveira (005.303.250-04); Karin dos Santos Marques (808.714.700-63); Kelim Rejane Zanotto (000.951.340-00); Kelly Tatiana da Silva (975.491.180-00); Letícia Cristina Silva da Fonseca (907.066.840-87); Ligia Caon Pereira (964.279.570-15); Lisiane David da Silva (578.967.980-34); Lisiane da Gama (032.615.240-73); Lúcia Helena Rocha Pacheco de Souza (825.881.200-91); Márcia Cruz de Oliveira (001.610.100-67); Pâmela Feitoza Regis (012.561.510-84); Priscila Paula dos Santos (010.224.780-36); Rafaela Oliveira Pereira (018.925.020-89); Rodrigo Ferreira de Freitas (014.951.740-85); Rosane Cardoso (580.036.730-20); Selma Mari Yokoyama de Oliveira (102.121.708-56); Silvana Patricia Hauski (809.509.220-72); Simone Baum Bernardo Guimarães (791.666.870-04); Sócrates Salvador (990.123.670-34); Taís da Rosa Oliveira (023.392.240-71); Thaís de Cássia Correa Ramos (004.102.530-06); Vanessa Machado Bialvo (001.655.290-32); Vera Teresinha Correa de Santana (349.405.290-53); Viviane Carlos Costa (012.767.170-67)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7323/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6°, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão relacionados no item 1.1; considerar prejudicado por inépcia o exame dos atos de admissão constantes do item 1.2, e adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.287/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lopes da Silva (025.607.187-07); Adriano Fonseca de Moraes (026.714.557-80); Andrea Bittencourt Souza (081.700.067-40); Andrea Monteiro Alves Michelli (015.872.927-77); Andrea de Mesquita Hartke (048.416.399-00); Antonio Jose Chicrala (689.011.607-06); Beatriz Christine Sanches Boueri (081.860.997-43); Bianca Ellen Lichtenstein Balassiano (095.113.797-20); Bruno de Araujo Lima Franca (078.150.127-01); Caroline Maestri Nobre Albini (010.883.149-37); Danielle Sobreira Fernandes Coe (094.515.567-02); Decio Kazushi Hirashima (018.420.509-31); Edir de Almeida (043.056.039-77); Eliane Peixoto dos Santos da Silva (034.095.637-25); Fernanda das Neves (037.310.959-80); Flavia Avolio Gibara (079.586.827-86); Geraldo Angelo Goncalves (001.416.527-99); Giovana Benevides Sales (053.021.389-30); Isabel Cristina Hupalo (026.206.229-13); Ivan Zyngier (014.494.847-86); Jacqueline Matos Pereira (092.408.917-22); Johny Bard de Carvalho (103.122.447-54); Karina Paulino dos Santos (055.347.587-83); Leonardo Augusto Kuriqui (031.220.219-94); Lidia da Fonseca Moreira (097.159.607-74); Liliane Ocalxuk (055.798.409-26); Luis Eduardo Sansana (021.814.129-79); Luiz Carlos Mibah (035.798.719-51); Luiz Gustavo Lombardo Torres (048.098.207-42); Marcus Vinicius Menegasse Camara (091.485.877-70); Maria da Graça Burger Fantonelli (497.293.300-34); Mariana Patricio Ricther (008.627.049-44); Nirian Seguro (032.579.179-10); Rafaela Baroni Aurilio (082.153.257-00); Regina de Oliveira Hercules Vidal (010.926.207-70); Regis Mariano de Andrade (075.166.117-19); Renata Galvão Portella (014.139.447-10); Roberta Peixoto da Silva Oliveira (082.639.997-58); Samyra Almeida da Silveira (110.636.817-74); Sergio Domingos Bocardo (975.520.899-20); Shirley Oliveira da Silva da Costa (076.587.547-06); Silvia Maria Nogueira de Paula (335.729.687-04); Silvio Eugenio Carvalho de Paula (114.782.497-57); Simone de Lima Silva (100.679.037-38); Tadia Cristina de Matos Azevedo Velho (012.876.987-43); Tamara Meireles Melonio (092.488.427-47); Tatiana Eliza de Souza (070.012.057-29); Tereza Cristina Simao Wagner (099.102.527-08); Thathyana Dias Barbosa (084.914.897-97); Thatiane Salles Rodrigues (058.081.517-08); Trajano Salvador de Oliveira Filho (080.317.197-80); Umbelina Geraldo Pimenta Freitas (977.176.227-34); Valeria Zogbhi Vieira (839.444.357-53); Vanessa Bizetto Bueno Ferreira (032.421.879-62); Vanessa Cristina Merlin Dal Gobbo (043.506.209-31); Vanessa das Chagas Azevedo (092.330.427-40); Victor Labre Pinto de Souza (057.185.877-52); Vivian Daniela de Oliveira Sacramento (253.040.508-51); Vivian da Silva Barros (102.370.727-69); Viviane Vianna de Paula Gasque (085.481.557-01); Vladimir Gomes Moreira (003.264.636-40); Wagner de Azevedo Cabral (650.072.397-04); Walker Ferreira Gomes (024.864.969-80); Wilson Vicente Costa de Alvarenga (004.106.497-67)

1.2. Interessados: Abel Leôncio (388.971.052-20); Adalberto Iaparra dos Santos (813.234.252-68); Alfredo dos Santos (315.942.042-68); Carinaldo dos Santos (977.060.602-25); Genésio Forte (315.938.792-53); Horácio dos Santos (316.070.042-91); Ismael Emilio (342.178.782-49); Julio dos Santos Batista (616.753.342-34); Kenewe Waiapi (538.434.872-00); Lesio Batista Ioio (433.085.462-72); Lucenilda Santos Martins (931.470.902-72); Luciana Severino Vidal Figueiredo (744.280.552-34); Luis Campos dos Santos (743.488.252-20); Manoel Evandro Damasceno Forte (433.087.832-15); Manoel Hipólito Filho (433.077.792-49); Moratu Waiapi (526.196.562-49); Murutin Waiapi (526.267.172-15); Nelita Maciel Gabriel (226.761.042-68); Nilson dos Santos (743.863.792-15); Olivaldo Anika Forte (508.727.702-06); Raimundo Nunes dos Santos (315.941.232-68); Rosandro Oliveira dos Santos (729.507.302-72); Rosilene Sousa Silva (433.079.062-91); Salomão Batista (739.026.322-91); Sérgio Fábio dos Santos Hipólito (752.836.382-00); Solete dos Santos Iaparra (012.960.462-30); Waraku Waiapi (511.937.012-87); Wawa Waiapi (525.596.022-53); Wynamea Waiapi (526.196.212-91); Wyra Waiapi (526.180.562-72); Yrovaite Waiapi (541.647.612-53)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos referentes aos servidores relacionados no item 1.2 no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.9. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7324/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.389/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Carlos de Oliveira (057.778.359-96); Cléber Guedes Ribeiro (693.310.301-34); Diógenes Gamaliel Ferreira (024.401.389-67); Emerson de Souza Guimarães (036.926.409-60); Felipe Augusto Gonçalves Basílio (078.541.519-03); Fernando Antonio da Cruz Souza (044.078.759-92); Gabriel Fernando Nunes da Conceição (081.437.769-64); Guilherme Santos de Lima (075.119.709-23); Gustavo Andrade de Barros (076.106.629-25); Hugo Osvaldo de Siqueira Junior (069.670.829-90); Jeferson da Cruz Belarmino (030.795.229-07); João Rafael Cachoroski (045.170.659-52); Jorge Luiz Simeão Farias (040.635.139-20); José Fernando de Franca (054.119.289-23); Luciano da Cruz Guardiano (299.743.178-60); Matheus de Freitas Silveira (054.592.559-29); Nelson Gonçalves Pinto Junior (480.184.659-91); Pedro Vinicius Bubna Popovitz (011.280.649-01); Plínio dos Santos Gonçalves (036.972.119-51); Renato Elias de Vasconcelos Vieira Junio (059.697.579-18); Ricardo Machado de Oliveira (072.583.329-79); Romeu Prazeres (037.285.669-18); Rony Rodrigo de Carvalho (081.354.639-79); Samuel dos Santos Terbick (080.288.089-48); Thiago Gonçalves Basílio (072.248.179-96); Thiago Lincoln Garib Machado (080.487.559-63); Thiago Rafael Cardoso (087.727.719-25); Weidiflany Valério Dalapedra (082.731.309-83)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.392/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samuel Azevedo Lima da Silva (045.007.893-08); Sandio Silva e Silva (017.345.153-50); Sandro Gustavo Sousa Santos (033.773.333-39); Sandro Rubens Silveira Lima (797.845.771-00); Saulo Oliveira Rocha (055.995.003-90); Shirslene Pereira Galvão (026.946.083-70); Sidney Garcia Vasconcelos (015.237.743-39); Steffi Greyce de Castro Lima (048.174.583-13); Tallison Brenner Diniz Nascimento (602.655.893-47); Tássia de Lourdes Carvalho Rabelo (046.749.553-00); Thais Aguiar Cunha (824.314.345-91); Thiago Rios de Oliveira (603.196.683-20); Tiago Graça Pinheiro (962.137.013-20); Tiago Silva de Almeida (028.546.443-44); Tito Florêncio Monteiro Martins (008.478.183-14); Tonynaser Souza Santos (786.393.013-87); Tycianna Odete Reis Santana Neves (024.749.593-00); Ubiratan Adalberto Alves (041.907.534-83); Valdemir Gonçalves Gomes II (045.555.913-99); Vanusa Silva Lima (733.843.643-68); Victor Mario Licar Marques (012.238.513-62); Victor Vicente Ferreira Costa (033.519.403-60); Vilson Morais de Sousa (042.793.493-12); Viturino Augusto Almeida Barros (008.435.543-39); Wagner Cutrim Rabelo (856.941.773-04); Wagner Gomes Vales (042.844.513-67); Wallyson Isaak Lira de Oliveira (072.041.974-37); Walysson Carlos dos Santos Oliveira (052.082.103-39); Welliton Santos Pinheiro (000.780.783-00); Welson dos Santos Lopes (018.646.913-60); Wendell Albuquerque Maciel (014.188.753-25); Werison Alves Vieira (014.488.513-19); Weslley Lima Rego (046.139.893-10); William Gonçalves Martins (036.982.763-56); Williamberg Mendonça Coelho (994.036.091-68); Wilton Torres de Araujo (600.609.383-90); Zilderlan Vieira Dutra (026.530.923-95)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.394/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aulene Soares de Sousa (536.007.621-68); Eder Correa da Silva (958.862.491-68); Eldimar Pinheiro de Azevedo (013.993.271-27); Elton Silva Leite (965.798.891-87); Itarlan Moreira Martins (024.150.671-99); Joezer Ribeiro da Costa (023.090.941-88); Marcielly Hubner (048.725.641-70); Mauro Ferreira da Silva (615.534.681-04); Reginaldo Santos da Silva (001.724.491-97); Roberto Dinamite José Fernandes Silva (709.553.101-30); Roberto Manoel da Silva (699.126.881-04); Robson Freitas de Oliveira (039.577.691-08); Robson Thome (031.340.881-50); Walfrido Freitas Ortiz (542.349.051-00); Willian Galdino Delgado (007.491.051-51)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-043.119/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Palazzo (028.798.029-46); Cleberson dos Santos (074.920.199-12); Danielle Pohlenz Rotta (055.418.339-06); Danilo Zorzi (045.459.389-90); Leandro Augusto da Cruz Alberti (041.570.309-31); Luiz Cláudio Moraes e Silva (057.052.339-73); Willian Silva de Oliveira (082.036.129-11)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7328/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.200/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Graciela Dias Gularte (001.030.960-86)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.579/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camilo Minervini Coury (701.523.571-49); Dhara Vianna Spinola Coury (001.684.611-70); Fellipe Minervini Coury (701.523.811-04); Jessica Vianna Spinola (701.564.841-53); Maria Aparecida Vianna (542.656.651-87); Ruy Spinola Coury (701.523.651-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

CONFERÊNCIA DE ACORDÃO - PROIBIDO PARA FINS COMERCIAIS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.186/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Walter Roza Jatobá (316.250.101-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.943/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edinea Gouvea Pereira (526.691.652-49); Silvia Gouvea Pereira (261.640.512-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.011/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ihesmelinda Bicharra de Oliveira (182.368.202-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.017/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aida de Paula Tupinambá (442.776.797-49); Marlene Cavalcante Lopes (075.252.807-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.021/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cleto da Silva Paiva (348.239.137-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.045/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amarilis Almeida Migowski (003.200.800-72); Ilenida Espíndola (003.539.060-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 2942/2011 e 6697/2011, ambos da 1ª Câmara, para que onde se lê "*3. Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CNPJ 054.591.843-04)", leia-se: "3. Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CPF 459.977.991- 15)" e; onde se lê "1.1. Interessado: José Aparecido dos Santos (054.591.843-04)*", leia-se "*1.1. Interessado: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.969/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); Nilson Pereira Rodrigues (270.280.701-15); Sergio Antonio Matiello (425.901.409-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos Srs. Henrique Germano Zimmer e Danilo Roger Marçal Queiroz, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.477/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Vetor - Engenharia e Construções Ltda (39.315.569/0001-81)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medidas:
1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
1.7.2. anexar cópia deste acórdão aos TCs 020.062/2007-8 (contas da Codesa do exercício de 2006) e 024.926/2008-7 (contas da Codesa do exercício de 2007);
1.7.3. apensar esta TCE, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao TC 015.764/2006-1 (contas da Codesa do exercício de 2005).

ACÓRDÃO Nº 7338/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Mário Emílio Nascimento da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 667/2011-TCU-1ª Câmara e nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo.

Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem da multa: 8/2/2011

Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R$ 128,57	28/06/2011
R$ 125,03	29/07/2011
R$ 125,23	31/08/2011
R$ 125,23	30/09/2011
R$ 130,00	30/09/2011
R$ 130,70	28/10/2011
R$ 131,26	14/12/2011
R$ 132,65	24/01/2012
R$ 132,65	07/02/2012
R$ 133,45	09/03/2012
R$ 134,10	10/04/2012
R$ 134,50	16/05/2012
R$ 136,00	18/06/2012
R$ 136,00	30/07/2012
R$ 136,50	13/09/2012
R$ 136,50	13/09/2012
R$ 136,50	13/09/2012
R$ 828,51	29/10/2012

1. Processo TC-021.174/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la ~~parcialmente procedente~~, fazer as determinações relacionadas no subitem 1.8 deste Acórdão e dar ciência ao representante:

1. Processo TC-005.999/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49);
1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82);
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço - PB
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações:
1.8.1. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto às irregularidades relativas ao Convênio nº 1447/2005, identificadas nestes autos, e os seus reflexos na prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, indicando as providências efetivamente adotadas por aquela Fundação;
1.8.2. Determinar à Secex/PB que encaminhe à Funasa os elementos necessários ao atendimento da determinação acima e monitore seu cumprimento, no âmbito destes autos.

ACÓRDÃO Nº 7340/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Sefip:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-044.798/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 18):

ACÓRDÃO Nº 7341/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU nº 235/2010, em tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, por meio do Acórdão nº 1211/2008-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/4/2008, inserido na Ata nº 12/2008, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e em adotar a medida a seguir especificada, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.391/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.926/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.934/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.935/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.932/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.927/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); João Arcanjo Ribeiro (067.133.601-06); Luiz Alberto Dondo Gonçalves (074.529.501-00).
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério dos Transportes.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Uéber R. de Carvalho (OAB/MT 4.754), Zaid Arbid (OAB/MT 1.822A).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Restituir os autos à unidade instrutiva para que:
1.8.1.1. encaminhe cópia desta deliberação à Advocacia Geral da União, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, aos demais responsáveis arrolados nos autos, aos herdeiros do falecido, listados na certidão à peça 26, bem como ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves, conforme processo de inventário à peça 27;
1.8.1.2. autue e formalize os processos de cobrança executiva relativos aos débitos e às multas remanescentes.

ACÓRDÃO Nº 7342/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.5 do Acórdão 1393/2010-TCU-1ª Câmara, e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-009.342/2012-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 36):

ACÓRDÃO Nº 7343/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.059/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldenor Campelo da Silva (099.698.291-49)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 260, § 5º, do referido Regimento, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma aposentadoria, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.184/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eymard de Almeida Mousinho (046.315.871-72); José Augusto Coelho da Silveira (039.598.991-49); Maria da Conceição Rodrigues Birbeire (046.865.191-87) e Sydia Cassia Stein (098.929.071-91)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Eymard de Almeida Mousinho, haja vista sua reversão ao serviço ativo.
1.8. Considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 7345/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.670/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivar Alves Ferreira (131.582.106-06)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(141)

1. Processo TC-042.527/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almiro Pereira da Silva (026.737.702-91)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.881/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Gomes de Moura (034.309.467-35); Nataniel da Silva Junior (421.278.403-30)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.009/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Eva Laurêncio Valladares (077.267.590-20); Marines Laurêncio Valladares (008.793.350-09)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(141)

1. Processo TC-037.533/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Eliene Torres Batista (358.545.701-06)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.928/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helena Ferreira de Araujo (530.752.936-87)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.946/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elena Maria Vieira da Silva (004.486.629-14)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.970/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cecília Gonçalves Uchoa (037.588.263-49)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.993/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Orcelia Martins da Rocha Santos (335.570.631-00)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.028/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nailde de Souza Rodrigues (186.912.181-34)
1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.029/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hilda Pagung Sunderhus (020.332.507-92)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-701.130/1991-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marina Lucila da Costa Matos (030.763.268-72) e Dante Baiardo da Costa Matos (096.471.608-95)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7357/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento dos débitos e multas cominadas, feita por José do Prado Franco Sobrinho e José Wagner Gondim de Lucena, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. deixar autorizado o pagamento dos débitos e multas imputados por meio do Acórdão TCU nº 5809/2012 - 1ª Câmara em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/SE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-001.125/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 018.171/2004-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsáveis: José do Prado Franco Sobrinho (CPF 085.529.405-15), ex-Prefeito Municipal, José Wagner Gondim de Lucena (CPF 266.171.705-63), ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Cleane de Santana Menezes (CPF 986.001.685-20), João Souza (CPF 776.963.651-5), Juzivaldo de Oliveira Santos (CPF 296.080.315-91) e Miranildes Matos Santos (CPF 000.170.395-17), membros da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2002, e Sativa/Engenharia Ltda (CNPJ 00.148.237/0001-14)
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, relativamente às multas cominadas a Cézar da Costa Santos e Irany Vieira Monteiro no subitem 9.6 do Acórdão 2522/2012-1ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 2840/2012-1ª Câmara e 3320/2012-1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no arts. 26, 27 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, II, III e V, alínea "b", 217 e 218 do Regimento Interno/TCU, e conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

1. considerando a solicitação de parcelamento da multa, feita por Cézar da Costa Santos, autorizar o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado mone-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

3. determinar à SECEX/AP que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável;

5. ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, dar quitação a Irany Vieira Monteiro, quitação relativa ao item 9.6, Acórdão nº 2522/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 8/5/2012, Ata nº 14/2012.

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem: 8/5/2012

Valor recolhido: R$ 3.000,00 Data do recolhimento: 27/9/2012

1. Processo TC-012.097/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cézar da Costa Santos (303.632.332-53) e Irany Vieira Monteiro (122.019.602-91)

1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

ACÓRDÃO Nº 7359/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5.815/2012 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/9/2012, Ata 34/2012, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Marcílio Ildson de Lucena", leia-se "Marcílio Ildson de Lacerda", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.193/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcílio Ildson de Lacerda (343.546.544-15), Alexandre Silva dos Santos (760.524.434-72), ex-presidentes da Coaspa (Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano) (01.535.729/0001-25)

1.2. Unidade: Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano (Coaspa)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.6. Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7360/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.6 do Acórdão 1.489/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 27/3/2012, Ata nº 9/2012, para:

Manoel Carlos Filho:

a) Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem: 27/3/2012

Valor recolhido: R$ 3.038,70 Data do recolhimento: 10/9/2012

b) Paulo Carvalho Viana:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem: 27/3/2012

Valor recolhido: R$ 3.038,70 Data do recolhimento: 10/9/2012

1. Processo TC-007.393/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Manoel Carlos Filho (093.205.393-91) e Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00)

1.2. Representante: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe - Codevasf/SE

1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe - Codevasf/SE

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

e) Ministro Ana Arraes (Relação n° 35):

ACÓRDÃO Nº 7361/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.994/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Sérgio Leite de Moraes Rego (CPF 012.346.503-63).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.826/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Angela Maria Gonzaga de Oliveira (CPF 945.384.337-72), Antonio Carlos Pereira de Moraes (CPF 270.352.127-87), Cesar Gomes de Oliveira (CPF 012.420.627-18), Edna Maria Balbino (CPF 316.788.406-10), Evandro de Oliveira Pimentel (CPF 496.141.857-91), Gilson Fundão (CPF 108.155.547-53), Giovanni Luiz Povegliano (CPF 652.767.367-15), Maria Arinda Fernandes Ferreira (CPF 005.311.557-06), Maria Ignez de Castro Rosa (CPF 351.195.787-72), Paulo Roberto de Andrade Gomes (CPF 394.498.237-15), Rogerio Rapozo dos Santos (CPF 503.964.397-72), Rosana de Queiroz Lima Guerra (CPF 037.529.347-78).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.832/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Lúcia Marques da Silva (CPF 439.517.674-72), Antonio Arledo da Costa (CPF 034.019.793-53), Celmy Maria de Araújo Costa (CPF 442.412.324-34), Júlia Maria Gomes da Costa (CPF 763.863.844-15), Luciano Wanderley Resende (CPF 168.198.614-00), Manoel Mendes Vieira Filho (CPF 473.728.181-68), Roberto da Silva Maracajá (CPF 160.050.404-30).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.869/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues (CPF 112.861.131-72), Antônio Borges Silva (CPF 151.743.521-87), Beatriz Helena Peixoto Rangel Rodrigues (CPF 004.360.347-51), Celso Ricardo dos Santos (CPF 662.737.065-49), Creuza Socorro Simões Lédo (CPF 119.264.222-87), Emanuel Messias Teixeira de Medeiros (CPF 864.034.435-34), Eny Fernandes (CPF 969.365.098-00), Enéas José de Andrade Leal (CPF 140.881.346-72), Evaldo de Moura Luz (CPF 180.907.534-34), Florentina Dolores Mattes (CPF 292.048.010-34), Gildo Belo Fortuoso (CPF 154.102.328-52), Graco Mariz Timoteo de Sousa (CPF 569.187.714-34), Heliana Maria Corrêa Dantas de Araújo (CPF 078.185.302-82), Lucelia Moreira Chepe (CPF 944.967.900-25), Marcos Vinicius Ribeiro Nascimento (CPF 777.911.691-34), Maria Cristina Cavalcante (CPF 226.399.503-04), Maria da Conceição Barreira Alves (CPF 185.192.101-04), Maria do Rosario Rodrigues (CPF 176.259.713-68), Mauro Gonçalves Cesar (CPF 467.344.147-87), Moisés Souza Furioso (CPF 647.613.711-53).

1.3. Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.643/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Dilene Araújo Fernandes (CPF 250.667.653-87), Humberto Barbieri Junior (CPF 102.300.097-00), Maria da Paz Neves Imbroisi (CPF 275.890.216-87), Rubens Rodrigues Câmara (CPF 254.263.207-30).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Distrito Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Irene Bertalan, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-042.746/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Irene Bertalan (CPF 007.385.208-29).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.234/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andrea Brandao Moraes Khoury (CPF 947.091.905-00), Bruno Garcia Silva (CPF 002.894.871-88), Carolina Soares Noleto (CPF 905.152.341-68), Claudio Lima Aguiar (CPF 712.043.421-72), Danilo Teixeira de Lima (CPF 028.856.821-40), Eder de Andrade Junior (CPF 057.926.316-97), Eduardo Abranches Mansur (CPF 488.499.606-20), Gerson Elbert Guimarães (CPF 978.041.691-91), Igor Clovis Silva Miranda (CPF 046.191.174-47), Isanio Lopes Araujo Santos (CPF 000.762.573-12), Maria Donaria Netto Leidemer (CPF 016.744.001-28), Mariana de Almeida Tannuri Laferte (CPF 906.416.631-53), Patricia Cavalcante de Santana (CPF 603.211.301-97), Rafael da Fonseca Cabral (CPF 063.917.974-63), Renata Alencar Campolina (CPF 014.604.341-37), Valeria Maria Santos Guimaraes (CPF 010.770.575-39).
1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.316/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danilo Hamano Silveira Campos (CPF 005.930.321-28), Michelle Flor Henriques (CPF 981.010.641-68), Romulo Sidney Falci (CPF 050.560.936-37), Roseane Falcao (CPF 666.552.501-53), Sonivaldo Leite da Costa (CPF 829.849.721-04).
1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.318/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula Alves Dubeux (CPF 667.899.904-53), Annelise Tanahara Tomiyoshi (CPF 017.827.641-35), Ayanne Andreza Medeiros de Araujo Dantas (CPF 024.750.354-12), Dennys Nadson Yuzuki Batista (CPF 006.157.831-20), Eduardo Vieira Carniele (CPF 076.749.717-16), Elaine Coelho Domingues (CPF 012.807.356-00), Fabio Fagner Pereira Ramos (CPF 769.136.942-53), Fernanda Gonzaga Espindola Chaves (CPF 722.490.561-53), Guilherme Fernandes de Almeida (CPF 003.528.811-60), Jose Ribamar da Rocha Santos Junior (CPF 841.944.723-49), Leda Maria Meira do Carmo Klein (CPF 712.800.141-72), Leonardo Augusto Bonecker Siqueira (CPF 010.748.645-81), Lidia Maria Nunes Matias (CPF 019.838.821-78), Sandoval Lopes de Sousa (CPF 897.123.154-87), Vernei Estevo Ordakowski (CPF 309.175.810-91).
1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.341/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aluildo Júnior da Silva Leite (CPF 951.133.632-00), Alvaro Simoes Maestrini (CPF 116.645.667-67), Ana Luiza Pinto de Castro Silva (CPF 092.371.956-30), Daniel Longo (CPF 001.217.851-90), Edimilson de Souza (CPF 638.382.491-00), Felipe Mendonça Monteiro de Carvalho (CPF 013.734.944-09), Gwendolyn Ferraz Bruning (CPF 320.708.948-86), Iana Nunes de Oliveira (CPF 999.619.891-04), Idail de Toni Filho (CPF 891.205.581-04), Inês Gomes Costa Mendes (CPF 231.567.753-04), Irapuan Alfaia Castellani (CPF 116.352.927-35), Janaína Gracielle de Oliveira Ferraz (CPF 070.478.976-07), Jandrei Marcante (CPF 005.890.389-58), Juana Rizzatti Mendes (CPF 042.541.199-09), Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal Júnior (CPF 080.825.278-03), Leylane Santana do Nascimento Bahia (CPF 033.030.375-90), Mariana de Menezes Krauss (CPF 060.433.264-50), Moisés Jone de Melo (CPF 674.832.832-20), Mária Rúbia Andrade Matos (CPF 031.012.505-79), Sidenilto Correa de Paula (CPF 608.010.341-91), Suellen Rodrigues Cavalcante (CPF 052.010.784-51), Érica Martins Barbosa Graça (CPF 514.100.442-20).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Distrito Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.342/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Aparecida de Paula (CPF 055.590.426-17), Ana Carolina Santos Gonçalves (CPF 104.486.797-36), Ana Elisa Martins Tavares de Oliveira (CPF 081.889.647-78), Andre Ricardo Vasconcelos de Oliveira (CPF 051.837.507-26), Barbara Leal Barreto (CPF 122.493.917-42), Carlos Eduardo de Abreu Barbosa (CPF 115.179.117-29), Claudio Watrin de Araujo (CPF 514.630.752-00), Daniel Antunes Campos de Sousa (CPF 049.956.856-77), Daniel das Neves Francisco Lopez (CPF 107.811.597-41), Diego França de Souza (CPF 118.751.257-52), Douglas Fernandes Radich (CPF 119.545.757-00), Flavia Dias de Paiva (CPF 089.080.747-75), Flavio Lucas de Queiroz Dias (CPF 019.237.135-58), Igor de Lazari Barbosa Carneiro (CPF 127.607.347-06), Iury Gregory Queiroz da Costa (CPF 046.138.824-35), Mariana Thomé de Moraes (CPF 052.430.537-40), Maurício Magalhães Lamha (CPF 104.721.277-30), Monica Maria Cintra Leone Cravo (CPF 018.001.275-45), Nubia Bolkenhagen (CPF 430.295.900-20), Pamella Pinheiro de Oliveira Gomes Miranda (CPF 077.020.166-04), Rafael Daflon Pereira (CPF 094.646.237-21), Rafael Leão Pereira Gomes (CPF 056.115.357-47), Rafael Peixoto Sperduto (CPF 087.413.137-55), Rafael de Azevedo Pinto (CPF 105.496.837-39), Raphael Luiz Avellar Silva (CPF 133.526.217-21), Renata Marques Osborne da Costa (CPF 111.188.467-61), Ricardo Jorge Pinheiro Belfort (CPF 077.855.804-56), Roberto de Matos Moregola (CPF 311.984.338-50), Robson Rodrigues Gomes (CPF 076.550.587-84), Thiago Garcia Guerrieri (CPF 124.439.367-32), Thiago Gatti Fernandes (CPF 390.690.378-82), Valeria Dias Rezende Taglialegna (CPF 076.374.656-83), Vinícius Correia Pimenta (CPF 098.432.377-57).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Lucas Heydrich Dornelles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.344/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Lucas Heydrich Dornelles (CPF 003.118.780-32).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Maria Clara do Rêgo Maciel Souto Maior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.346/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Maria Clara do Rêgo Maciel Souto Maior (CPF 051.961.354-64).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.841/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Danielle do Vale Dantas Barroso (CPF 055.879.607-90); Thayse Emanuelle de Paiva Santos (CPF 101.426.277-12).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão do interessado abaixo relacionado, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.118/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Filipe Ballico de Moraes (CPF 282.681.878-32).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via controle interno, com correção das falhas apontadas por este Tribunal ou preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.9. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7376/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado e em dar ciência da presente deliberação às interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.814/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Heloisa Maria Fonseca Prata Martins (CPF 070.974.698-97); Marina Fonseca Prata Martins (CPF 216.799.708-60); Renata Fonseca Prata Martins (CPF 214.005.498-92).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, em razão do cumprimento de determinação do acórdão 4.559/2012 - 1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.350/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.
1.3. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 46, ao Município de Alto Taquari/MT e à representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.974/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Base Dupla Construções (CNPJ 04.568.575/0001-66).
1.3. Unidade: Município de Alto Taquari/MT.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 28):

ACÓRDÃO Nº 7379/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.599/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rachel Teixeira Valenca (042.419.831-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.582/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mitico Habe (149.031.208-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-004.998/2011-1 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-015.630/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Fabio Ferreira Campos (823.492.901-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, ante os motivos expostos pela Secex/AM, sem prejuízo das determinações sugeridas.

1. Processo TC-007.227/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91)
1.2. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Procuradoria da República/AM
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1 Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que conclua, no prazo de 60 dias, o processo de tomada de contas especial n. 23034.001886/2007-00, instaurado para apuração de irregularidades na execução dos programas Pnae (Programa Nacional de Alimentação Escolar), Pnai (Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena), Peja (Programa de Educação de Jovens e Adultos) e Pnate (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar) - dos exercícios de 2004 e 2005 e PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) do exercício de 2004 pelo município de Atalaia do Norte/AM, para posterior encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno;
1.8.2 Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior;
1.8.3 Determinar à Secex/AM que:
1.8.3.1 acompanhe, o cumprimento das determinações;
1.8.3.2 dê ciência desta deliberação aos interessados.
1.8.3.3 arquivar os presentes autos.

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

g) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 32):

ACÓRDÃO Nº 7383/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-025.598/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agnaldo Avelino Pereira (143.417.605-30); Alcides Alves dos Santos (240.497.359-20); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alvanira Almeida Barbos (060.881.712-00); Alzira Bigossi Caetano (267.345.591-49); Antonio Jose Soares Filho (153.404.491-49); Brasilio Antonio Ugolini (079.091.952-49); Celia Mendes Vilar (218.265.367-87); Cicero Izidoro da Silva (088.222.984-20); Claudionor Germano da Silva (164.067.704-63); Deusilene Pereira de Souza (115.405.161-72); Domingos do Espirito Santo da Silva (046.094.502-59); Edelizia Ribeiro de Moraes (234.361.669-87); Ednilde Alves Andrade (149.162.825-15); Euriza Aparecida de Oliveira Araujo (150.168.111-72); Fatima Maria Ribeiro de Oliveira (142.237.404-15); Fatima Regina Gonçalves de Almeida (098.020.371-68); Francisca Mirtys Benevides Marinho (058.616.323-91); Francisco Assis de Souza (188.179.804-63); Francisco das Chagas de Carvalho (818.456.698-00).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. considerando que os atos de aposentadoria dos interessados Alcides Alves dos Santos, Antonio Jose Soares Filho e Brasilio Antonio Ugolini tiveram como fundamento a Emenda Constitucional 41/2003 (proventos calculados pela média das remunerações) e considerando que a Emenda Constitucional 70/2012 alterou a forma de cálculo dos proventos dessa modalidade de aposentadoria e considerando que os referidos interessados passaram a receber pela integralidade, conforme dados Siape, com base na Emenda Constitucional 70/2012, determino à Sefip que altere no sistema Sisac o fundamento dos benefícios em questão;
1.7.2. retificar o campo referente ao sexo registrado no quadro "Dados do Servidor" de "Masculino" para "Feminino" do ato de peça 5 da interessada Alvanira Almeida Barbosa (060.881.712-00).

ACÓRDÃO Nº 7384/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-036.822/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neuza Kawano Alves (040.041.248-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.627/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto José de Faro Orlando (013.025.827-04); Aldemir Luiz da Silva (201.734.409-59); Ana Maria da Silva Delfim Neves (026.233.368-65); Anibal Joaquim da Silva (086.672.411-72); Cicero Zeferino do Carmo (431.701.457-20); Francisco Alves de Macêdo (042.173.901-06); Icleia Lucia de Araujo Fernandes (178.374.052-34); José Antonio Pereira (739.666.228-15); Maria Aparecida Ribeiro Filha (037.312.688-33); Raquel dos Santos Muraro (040.835.798-38); Sidney Servulo Cunha Yamanaka (435.147.748-20); Wilson Alves dos Santos (547.999.028-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7386/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.638/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wilma da Conceição Pinheiro (203.189.956-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-042.742/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alisson Patzsch Furtado (539.712.051-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-043.251/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eunice Pinto dos Santos (693.848.867-34).

1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal, no sistema Sisac, do ato de concessão de aposentadoria da interessada acima, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010

ACÓRDÃO Nº 7389/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.113/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Pessoa Albuquerque Silva (017.728.265-70); Marcel Coutinho Canuto (010.653.584-66) e Vanda Maria Ferreira Lustosa (114.587.201-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.301/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fernanda Parcianello (018.441.340-08) e Kamilla Ebberle Almeida (083.658.786-31).

1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.303/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Sandro Barbosa Santos (403.872.778-54); Alexandre Pinheiro Mourão (113.337.896-02); Alvaro Fabricio de Assis Proença (123.847.767-46); Americo Afonso Rabelo Mendes Junior (017.541.622-23); Anderson da Silva Nunes (124.856.847-82); Andre Luis de Souza Lourenco (146.876.647-33); Bruno Peixoto dos Santos (060.575.377-69); Caito da Silva Souza (134.605.207-79); Carlos Alberto Bariani Junior (408.635.358-01); Carlos Eduardo Aieta Olivieri (155.019.987-00); Carlos Eduardo Barbosa Pinto Souto (025.673.093-81); Daniel Milli da Cruz Moraes (142.577.817-85); Danilo Cunha Alves (408.594.498-31); Danilo Garcia Rana (378.178.818-04); Diego Henrique Pereira (389.145.728-62); Diego Rodrigues de Aquino (326.294.348-77); Edson Vieira Santos (120.066.237-70); Eduardo Cordeiro Santos Junior (154.227.367-61); Eduardo Fernandes Ribeiro (097.791.666-96); Erick Rodrigues da Silva (100.166.216-46); Everton Marinho Lucio (089.034.316-00); Fabio Rodrigues Nogueira (124.193.857-13); Fabricio da Silva Cruz (127.641.377-70); Felipe Oliveira Baptista (394.908.678-10); Felipe Ottonildo de Castro Silva Lemos (130.486.297-69); Felipe Rodrigues Mello (363.186.918-55); Felipe de Oliveira Fonseca (095.109.336-35); Gabriel Torneiro Marinho (141.969.787-03); Guilherme Botacine Teixeira (386.566.068-16); Guilherme Mario Desconsi (024.449.710-94); Guilherme Resnauer Muller (066.348.279-82); Gustavo Pedra Barros (139.820.677-66); Gustavo de Souza Vilares (132.981.907-13); Henrique Moraes dos Santos (362.879.358-04); Jesse Pompeu Esteves (147.666.147-20); Joao Gabriel Brandao (390.310.368-38); Jonas Henrique Selin (229.696.198-30); Jonatha Derek de Oliveira Lima (232.278.798-16); Jonathan Veloso Nascimento (133.089.787-09); Jonathas Ferreira da Silva (092.022.674-48); Jony Regis Sthal do Monte (358.912.658-26); Josiel Severino da Silva Junior (072.783.754-01); Juliano Antoniassi Vieira (373.050.658-70); Julio Cesar dos Santos (405.927.518-21); Lucas da Silva Santos (233.883.798-31); Lucian Fernando Santos (346.295.468-71); Luiz Fernando Ferreira Calaça dos Santos (115.381.657-16); Luiz Henrique Monteiro Maia (008.213.712-90); Marcelo Amorim Beltrão (381.587.998-17); Marcus Vinicius Ferreira do Nascimento (357.040.098-08); Mario Guilherme Junior (138.537.307-52); Marlon do Nascimento Viana (134.616.527-09); Mateus Rodrigues Braz (383.359.798-47); Mauro Filipe Poubel Pereira (142.627.967-10); Mikael da Costa Corrente (036.437.680-52); Murillo Prado Nunes Costa (384.018.208-55); Paulo Daniel Altruda Martins (373.082.108-39); Paulo Germano da Silva (101.274.244-07); Paulo Henrique Pires (384.825.828-52); Pedro Vitor Rocha de Souza Paiva (072.996.834-07); Rafael Cardoso de Lima Rocha (058.866.177-52); Rafael Jean Vieira dos Santos (376.315.468-00); Rafael Martins (140.045.637-12); Rafael da Silva Dias Rodrigues (404.474.878-09); Ramon Iago Rosa (420.094.798-66); Raphael Mathias Esteves (109.369.357-66); Raphael Soares da Silva Martins de Oliveira (109.074.957-02); Renato de Almeida Salles Junior (057.853.637-47); Reynolds Gouvea Rebelo Martins (125.414.247-95); Rheurie Stevan de Lima Borges (042.425.751-30); Ricardo Alexandre Silva (406.494.418-69); Ricardo Freitas de Oliveira Marques (147.255.817-04); Roberto Afonso Lima (118.036.687-50); Roger Alexsander de Sa (121.104.076-38); Tarcisio de Oliveira Lemos (131.091.787-61); Thiago Felipe Carvalho (075.299.739-40); Thiago Ribeiro da Mota (407.501.928-44); Victor Padilha Daniel Paulucci (405.577.138-03); Victor da Silva Ferreira Gusmao (141.987.007-61); Vinicius Cleonte da Silva (108.188.866-09); Wilker Rodrigues de Brito (140.147.017-35); William Toledo Meinberg (107.743.486-31).

1.2. Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.333/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalbercia Freire Barros (000.018.593-07); Bruno Sandim (360.730.078-09); Flávia Fontinele Ferreira (951.581.973-34); Lilian Bahia de Oliveira (941.912.395-20); Lorena Lima Ferreira (055.968.146-10); Maria Helena Lisboa Lopes (816.379.421-68); Rodrigo Martiniano Ayres Lins (036.277.534-61).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.335/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jozimar José da Silva (108.369.156-23).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.337/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edirlei Barboza Pereira de Souza (519.748.602-30) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (742.069.232-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.339/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Corrêa de Oliveira (347.102.928-17); Airton Oliveira Victor Filho (767.039.403-04); Alfredo Paixão de Oliveira (338.919.905-53); Ana Cecília Pimenta Faria (063.452.026-14); Ana Helena Machado Costa (050.353.116-27); Ana Luiza Kaminski (039.341.409-47); Ana Regina Nakamura (221.997.688-21); André Mariano de Souza (282.176.928-82); Calebe Silva (418.583.478-07); Carlo Iago de Oliveira Sena (294.828.978-54); Claisson Alves Ferreira (053.886.576-80); Elis Pollyanna da Silva Alves (011.708.914-11); Elvis Nivaldo dos Santos Pavan (310.100.048-32); Evandro Saraiva Reato (864.518.041-34); Fabiane de Carvalho e Silva (718.394.881-15); Flavio Sergio Gomes de Morais (605.345.241-68); Gabriel Ferraro Figueira (350.479.438-01); Gilvan Alcantara Parente (012.551.223-66); Guilherme Borges Lima (369.653.878-74); Jerusa Gonçalves Tamiozo (202.742.788-04); José Fábio de Lima Soares (059.659.074-19); João Paulo Assunção Luz (284.431.158-07); Julia Rossi de Carvalho Sponchiado (342.988.558-21); Katiusse Kelle de Melo Soares (633.951.181-34); Leopoldo Wilson Malacrida Dundes (339.793.498-29); Leticia Mendes Gonçalves (079.344.656-29); Lilian Garcia Malta da Freiria (591.859.961-49); Luiz Guilherme Marcos Vaz (365.770.248-20); Marcus Vinicius Carvalho Farias (326.289.468-07); Marcus Vinicius Ogawa (311.412.338-43); Mariana Pedrosa Mascarenhas Vicente (118.697.317-00); Marjorine Palomares Rocha Santos (331.275.448-80); Orlei Craus Silveira (970.522.300-97); Paula Nicoletti Carvalho (220.398.038-90); Raimundo Ferreira Ribeiro (036.644.273-27); Raquel Baratto Rodrigues Caridiotis (311.324.268-12); Ricardo Kenji Hirata (389.956.538-09); Ronaldo Miguel dos Santos (322.347.218-57); Sarah Pereira Salomão (334.294.938-46); Sergio Luiz Fonseca (053.878.838-05); Telma Berretta Guimarães (267.357.168-09); Veridiana Rodrigues Machado (082.599.226-57); Victor Ataíde de Albuquerque (053.506.944-80); Vítor Azevedo Jabor Campos (054.099.716-12); Wagner de Sousa da Silva (213.898.338-28); Welington Batista Lourenço (357.327.728-47).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7396/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-042.840/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcia Regina Rodrigues Tortato (894.044.409-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-042.915/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Paula (162.813.378-32).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-042.932/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedita de Sousa (157.787.542-72); Conceição Araújo Soares (610.726.306-30); Elza Mergulhão Strelnior (154.842.738-11); Ethel Kertzmann Faleck (050.529.538-52); Luiza Silva de Souza (047.834.144-08); Maria José Rodrigues (199.792.154-53); Maria Marta Feitoza (161.090.547-47); Maria da Glória Barboza Perissé (517.006.467-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-042.934/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ieda Campos Villalva Ribas (038.285.868-99).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-042.963/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ircineia Feliciano Gomes (716.402.667-04) e Josefa Maria Mendonça da Silva (097.478.577-66).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-042.965/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Leonir de Oliveira (020.436.669-08).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.967/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amaury Alencar Eleutério (618.916.733-00); Ana Luzia Alencar Eleutério (618.917.113-34); Maria do Carmo Carvalho (101.662.971-00); Rozilânia Alencar Eleutério (389.017.063-34); Yuri Alencar Eleutério (618.916.813-20).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.025/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Maria Farias de Lima (059.292.946-90); Almerinda Antonio Marinho (028.773.467-65); Alzira Gonçalves da Silva (102.501.586-04); Arlete Filgueira do Nascimento (435.618.107-72); Célia de Souza Almeida (337.297.698-39); Deolinda Rodrigues Cabral (158.139.086-68); Elza Fagundes Borlido (145.551.668-68); Emma Soares Rodrigues (011.861.547-56); Erondina de Azevedo Ferreira (918.889.480-00); Francisca de Assis Fernandes Costa Brecho (930.316.967-00); Francyla Mello da Cunah (384.999.087-72); Ilze Cicarelli Ferreira (011.496.868-39); Ione Ferreira Costa (548.111.717-72); Ivanete da Silva Brecho (073.959.667-59); Lourdes Lima da Costa (248.203.168-00); Marcília de Carvalho Pinto (130.444.158-02); Maria Auxiliadora dos Santos Melo (277.094.694-34); Maria Inês Ineko Toyama (053.683.288-93); Ocrícia Maria dos Santos (324.923.228-90); Sergio da Cruz (235.109.588-02); Verginia Paiva da Silva (770.170.561-91); Zenaide Rodrigues Cardoso (041.137.856-27).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.654/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Catarina Maria da Conceicão (404.707.414-49); Flavio Severino Monteiro (712.124.424-15); Joao Severino dos Santos (935.300.994-49); Maria Elena da Conceicão (192.350.624-20).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-015.455/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ilma Maria Pereira da Silva (558.185.520-04) e Vilma Teresinha da Silva Silveira (771.907.690-72).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-037.232/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Dalva Maria Almeida Lucas da Silva (767.321.771-68); Maria Elizabeth Souto Monteiro (294.875.366-04); Regina Célia Ferreira de Oliveira (001.755.436-58); Rosangela Maria da Silva e Lucas (564.149.516-68); Therezinha Ribeiro Parreira (132.013.016-04).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-040.080/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marina de Araujo Pessoa (216.496.504-34).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.897/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Maria Ortolan Monteiro (254.281.428-71); Elane da Silva Chmurzynski (048.845.218-03); Etelvina Rodrigues da Silva (221.234.928-92); Iza Maria de Almeida Costa Hernandez (278.136.608-03); Lais Aparecida de Almeida Costa Hernandez Guerra D (271.729.268-38); Maria Elina Sutter Dieguez (173.337.128-18); Maria das Graças Silva (035.089.828-66); Neide Martins Franco (086.167.078-75); Neuza de Freitas (128.395.558-08); Noemia Bernal de Oliveira (226.579.678-68); Vilma Gonçalves Colletes Oureiro (105.171.788-42).

CÓPIA REPROGRAFIZAÇÃO PROIBIDA POR INCÉNDIOS

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-042.901/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlinda França dos Santos Oliveira (236.946.535-20); Dilma Nunes (239.052.047-20); Genilda Leite da Cunha (557.982.415-72); Hélia de Albuquerque Leite (272.603.565-53); Joselinda Santana Oliveira (834.819.315-49); Joselita Santana Oliveira (829.297.005-30); Josenil Santana Oliveira (039.584.985-31); João Carlos Ribeiro Leite (067.463.055-62); Jurema Flores Kaercher (579.434.350-87); Maria Angelita Lima Linhares (865.671.795-20); Maria Elizabeth Garcia (130.846.587-49); Raiane do Espirito Santo Linhares (067.558.475-26); Roseli do Espirito Santo Linhares (025.483.905-35).
1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-042.903/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arismar Cecilia Rabelo (325.723.441-49); Carmen Aparecida da Silva Ocampos Chaves (759.550.831-20); Cezaria Leonilda Gonçalves de Figueiredo (635.039.721-53); Esther Garcia Leite (784.500.201-15); Euridis do Espirito Santos Montania (639.384.211-34); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Juruena Elias de Paiva Junqueira (071.080.388-54); Jussara Elias de Paiva Junqueira (029.678.508-37); Marilu Paes de Barros (529.291.831-87); Mayume Aparecida Machado Cardoso (057.097.891-27); Nivia Maria Apodaca Gomes (562.432.601-78); Olivia Correa dos Santos (286.187.001-00); Regina Escolastica Silva de Arruda (199.766.901-34); Solange de Oliveira Muller (762.725.161-34); Zenilde Azevedo da Costa (760.517.731-34).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-042.904/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Glacy Cassou Domingues (473.367.143-15); Maria Norma de Melo Bednarski (437.145.603-00) e Minerva Sanford Lima Mascarenhas (024.755.397-20).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-042.909/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aida Pereira Reis dos Santos (590.005.037-87); Anunciada Pires Martins (806.993.084-53); Arina Marcia de Souza Ribeiro (935.317.537-20); Clelia Rodrigues da Silva (983.262.287-53); Dirce dos Santos Ledio (057.433.608-71); Dulce Ireni Ferreira Nunes (736.065.967-15); Edilza de Souza Oliveira (680.051.218-49); Eliane Pires Martins (221.805.084-68); Fátima Maria de Lemos (791.386.757-49); Geny da Silva Mota (083.592.757-18); Giza de Souza Cossich (689.668.657-04); Ivanise Rosal de Oliveira (822.761.964-91); Ivone Santos Bezerra (023.844.527-54); Ivonete Marques de Abreu (034.828.649-00); Julieta Gomes dos Santos (736.265.207-06); Leda Regina de Almeida da Silva (153.076.621-49); Luzia Dorali Gava Lira (017.062.558-37); Maria Auxiliadora Fernandes da Silva (225.836.101-04); Maria Cristina Fernandes dos Santos (357.963.831-91); Maria F. de Aquino Fagundes (163.276.668-09); Maria José Fernandes da Silva (329.684.771-53); Maria Teresinhada Silva Grossini (675.295.420-87); Maria Theresa Espina de Lima (782.484.930-91); Mirna Monteiro (566.647.370-00); Noeli Ribeiro de Souza (254.243.190-68); Regina Célia dos Santos Bastos (826.488.837-20); Rosana Oliveira dos Santos (796.560.567-87); Tereza Martins do Nascimento (061.433.984-70); Wanda Cunha Plonczynski (941.915.907-82).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-011.645/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marcos Alexandre Mesck Rodrigues (691.717.850-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-012.938/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: João Batista Moreira (039.042.963-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.332/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Edson Carmo Cruz (373.745.917-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.342/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jayme Pereira da Silva (730.276.347-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.368/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marlon Reicher Martins (033.697.637-29).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.371/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Pedro Luiz das Chagas (260.619.617-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.375/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Salvador Clemente Silva (352.975.577-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7420/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.928/2011-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Sebastião Efigenio de Campos (025.170.518-87); Sebastião Irani de Miranda (007.384.171-49); Sebastião Rodrigues de Alcantara (068.891.073-49); Sebastião das Chagas (209.920.257-53); Serafim Lopes (135.214.978-87); Seraphim Carneiro Leão Filho (216.458.257-87); Sergio Gomes (055.961.307-53); Sergio da Silva Carneiro (316.750.507-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.331/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adolpho Pires de Barros (069.869.517-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7422/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-019.535/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aguinaldo Pereira de Lima (028.672.907-59); Bruno Jose Menezes (041.765.887-72); Carlos Augusto de Melo (263.685.367-72); José Américo de Moraes Cunha (040.586.077-34); Nivaldo Tibúrcio Soares (019.200.069-15); Tania Mara Fernandes (470.047.709-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7423/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.940/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre da Silva Ramada (025.590.357-07).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.966/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: João Valenir Escobar Flores (429.477.660-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.984/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto de Souza (691.914.847-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.986/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Rubens de Souza (812.839.547-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.172/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Firmino de Sena (700.786.537-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.178/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Daniel Cavalheiro da Silveira (453.436.080-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.180/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Darlan Viegas Souza (282.554.103-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.187/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Elias Barbosa de Lima (823.189.304-06).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.225/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Renato Silveira Insabralde (838.009.480-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.697/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cezar Marion Dorvil Pereira (535.522.610-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.698/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dilson Carlos Córdova (952.288.459-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-024.719/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jorge Pereira dos Santos (660.241.617-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-024.720/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Alves (349.735.167-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que já foi concedida dilação de prazo para atendimento ao item 1.6.1 do Acórdão 3821/2012-TCU-1ª Câmara, Ata 22/2012;
Considerando que a unidade jurisdicionada não apresentou motivo ou razão que justifique nova concessão;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' e § 3º do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não prorrogar o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no Acórdão 5598/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 33/2012.

1. Processo TC-024.751/2011-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Pedro Souza Torres (025.085.167-91); Pedro Xavier da Silva Filho (004.524.084-15); Phelipe Mattos Costa (105.602.477-10); Quelen Weber Santos de Moraes (173.621.137-49); Rafael Bento Claro da Silva (099.218.647-18); Raimundo Alberto Freitas Lima (715.583.228-68); Raimundo Alves da Silva (003.712.893-00); Raimundo Bandeira Sobrinho (070.294.034-87); Raimundo Brigido de Souza (058.523.667-49); Raimundo Euze Chaves Chagas (111.611.163-20); Raimundo Nonato Oliveira de Barros (018.750.352-49); Raimundo Nunes de Sousa (620.252.448-00); Raul Cardoso Leal (005.875.085-15); Raul Muller de Oliveira Dias (042.588.437-68); Reginaldo Kovalski Ferrão (033.558.885-91); Reinaldo Gusmão Lopes (066.260.331-15); Reinaldo Konrath (024.799.580-00); Reinaldo Luciano Betini (159.838.468-68); Rejane Eunice Barbosa (403.771.806-53); Renato Fiche (041.075.008-53); Renato Sergio Barbosa dos Santos (698.378.131-72); Renato de Oliveira Bastos (003.793.280-20); Rene Pereira de Almeida (149.136.038-09); Ricardo Darski Kereski (295.721.938-72); Ricardo Luiz de Oliveira Rodrigues (245.098.767-34); Ricardo Medina Toledo (108.471.620-87); Roberto Cordeiro (166.457.079-91); Roberto Della Piazza (074.539.228-87); Roberto Gomes dos Santos (024.738.957-91); Roberto José de Menezes (080.124.155-34); Roberto Nunes da Silva (190.962.837-91); Roberto Vandesteen (102.640.197-68); Rogerio Antonio Viegas de Carvalho (642.396.328-20); Romulo Flavio de Abreu (602.041.768-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-026.951/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Joel Flávio da Rosa (473.102.600-82).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-026.966/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Nilo Claudino de Albuquerque (111.280.117-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-026.968/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Paulo Alves (584.292.397-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-026.978/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Teodomiro dos Santos Cabral (012.140.437-47).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.145/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Alvaro Vitorino de Pontes (002.444.304-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.175/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Benjamin Feltrim Netto (045.999.690-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-040.180/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Cassio Rodrigues da Cunha (008.306.826-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7444/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.183/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Clovis Correia de Oliveira (015.630.254-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.185/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Domingos Vasconcellos (003.790.856-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-040.187/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Dorival Soares da Silva (014.833.740-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DO INSTITUTO DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7447/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.190/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Elio Correa da Silva (020.663.190-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.192/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Emygdio Zeferino (007.523.391-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.200/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Francisco Pinto de Resende (037.200.207-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-040.201/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Garibaldi da Silva (038.891.300-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.213/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Harri Kauer (004.590.970-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.215/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Hugo da Purificação de Oliveira Bueres (069.855.807-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.226/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Machado Borges (040.630.236-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.227/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Joventino Borges (010.863.671-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-041.694/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Mendes Brandão (034.313.122-68); Armando de Andrade Maciel (043.666.117-91) e Salustiano Bastos (001.765.911-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.761/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Josué Mendes da Silva (042.519.464-72); José Antonio Brasil Mendes (059.108.700-68); José Ferreira Naves (140.518.771-91); José Luiz Gonçalves de Miranda (013.817.332-04); José Renato Leite (019.868.484-34); José da Costa Barros (053.204.377-49); Laudio Castro dos Santos (490.822.729-20); Lauro Adriano Barbosa Lima (130.749.388-20); Lauro Luiz Alves Corrêa (025.755.239-15); Liberato Alves (040.790.862-53); Liege Teixeira Real (342.138.130-53); Lourival Hecke (113.976.169-20); Luis Carlos de Sousa Pereira (327.703.318-09); Luis Paulo Ferreira dos Santos (336.214.892-15); Luiz Cesar dos Reis Neves (214.875.258-85); Luiz Eliscky Ribeiro (065.183.387-68); Luiz Geraldo Calado (004.503.914-34); Luiz Hidalgo Cavalcanti (484.586.357-04); Marcino da Silva Rocha (030.233.626-53); Marcos Ramos de Menezes Junior (459.965.713-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.768/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ari Cesarino Machado (043.470.567-53); Armando Hugo Andretta (095.007.400-44); Aron Carlos da Costa (114.616.080-15); Carlos Alberto Gomes da Fonseca (253.294.487-00); Carlos Alberto Medina (021.318.547-49); Carlos Borges Nunes (245.520.627-00); Carlos Roberto de Lima (314.532.797-68); Celso Eustaquio de Avelar (526.977.628-68); Celso Gil Martins (029.390.022-15); Claudine Lemes (018.355.214-87); Cleodomilson Manoel de Jesus (739.282.838-04); Cláudio Francisco Cunha de Miranda (006.199.302-68); César Augusto Leiria da Silva (031.148.508-12); Dimas Figueira Bueno (602.006.348-87); Doderlayne Castro Kapp (073.851.028-91); Edivaldo Dougliar Correa Pinheiro (028.519.032-68); Ednilson do Nascimento Lima (012.179.412-15); Egidio Felix de Araujo (515.540.388-04); Ertz Tavares Bandeira de Mello (085.448.400-00); Faustino Machado da Silva (068.961.620-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.770/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jeter Guimarães Pinto (000.206.052-34); Joao Antonio Paim (502.780.968-91); Joao Antonio de Mendonça (100.188.831-68); Joao Carlos Correia da Rocha (028.198.217-15); Joao Gonçalves Junior (360.142.814-87); Jorge Felix de Oliveira (038.828.963-53); Jorge Marques de Araujo (622.930.108-30); Jorgenor das Graças Teixeira Lima (037.866.254-68); Jose Gravina de Oliveira (273.639.707-00); Jose Italo de Andrade (034.651.013-91); Jose Mario da Silva (072.609.381-53); Jose Moreira Teixeira (042.566.626-34); José Ailton Maciel (085.338.731-15); José Aristides Araújo (101.580.907-30); José Darcy Cabral de Albuquerque (031.343.182-53); José Gomes da Silva Filho (011.751.734-87); José Valdécio da Silva (071.161.874-72); José da Silva Aranha (055.919.618-00); João Henrique Terbeck Sobrinho (182.449.207-34); João da Silva Gomes (123.722.934-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-042.893/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Luiz de Souza Filho (006.691.804-91); José Moura Notari (369.577.988-87); José Raimundo Machado (136.967.930-00); José Teixeira de Moura (054.788.980-15); José Ubirajara da Lapa (051.708.007-97); Jurandyr Alves da Silva (135.457.527-04); Lauro Adriano Barbosa Lima (130.749.388-20); Luiz Augusto da Silva (035.455.557-04); Luiz Augusto da Silva (035.455.557-04); Miguel Massuga (111.589.059-04); Nario Valim da Motta (081.506.807-72); Nilson de Almeida (005.508.091-04); Ormino Viégas (003.036.157-53); Osvaldo Siqueira de Almeida

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

(267.191.267-68); Pedro Florentino de Souza (004.397.204-78); Raimundo do Nascimento Gomes (010.662.421-00); Ricardo Marquetti (467.737.540-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-042.895/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adyr Oliveira (163.707.678-91); Brasil Dias Runha (122.795.528-68); Carlos Lima Vieira (065.447.467-20); Deusdedith Soares Pinto (018.283.048-91); Francisco Pinto Anjo (074.558.608-20); Gilson Peres da Silva (006.433.784-72); João Araujo (110.204.589-68); João Batista de Oliveira (001.535.592-68); João Batista de Oliveira (001.535.592-68); Kenio Alcyr Ribeiro Beraldo (006.907.677-49); Paulo César Ferreira Martins (094.015.127-87); Paulo de Azevedo Deitz (010.405.026-87); Wilson Matavelli Paris (062.545.787-00); Wolmer Ferreira Assis (276.929.738-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-043.139/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Manoel Luiz Cunha Magalhães Filho (054.361.767-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-043.360/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Aparício Rosa Pires (376.222.859-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-043.411/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Arnelio Ferreira de Souza (067.117.667-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU e considerando a inexistência de previsão normativa para prorrogar o prazo para pagamento de débito imputado em acórdão em prazo superior a 36 meses, ACORDAM, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, por unanimidade, em denegar o pedido do Sr. Valmir dos Santos e da Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências de prorrogação de prazo estabelecido nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4208//2012-TCU- 1ª Câmara, Ata 24/2012.
1. Processo TC-029.556/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5) ao representante.
1. Processo TC-019.557/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68).
1.2. Entidade: Município de Riacho das Almas - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20) ao representante, à Prefeitura Municipal de Guaratinga, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao TCM-BA.
1. Processo TC-033.893/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Guaratinga - BA.
1.2. Representante: Bronisio Gonçalves Dias Filho (996.764.945-34).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6) ao representante e à Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.
1. Processo TC-042.413/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar - MD/CE.
1.2. Representante: FJ Engenharia Ltda.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5) ao representante e ao Comando Militar da Amazônia.
1. Processo TC-043.643/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Teczap Comercio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44).
1.2. Órgão: Comando Militar da Amazônia - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 44/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 7469 a 7510 e de 7512 a 7525, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7469/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.817/2006-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Banco Central do Brasil.
4. Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Jordão Martins (OAB/SP 112.441), José Carlos Zanforlin (OAB/PE 4791), Deise Verônica da Cunha Moraes (OAB/RJ 101.059), Marília Aparecida dos Reis Gallo (OAB/DF 21.023), Tânia Soares Rocha Lancellotti (OAB/DF 9743) e Diogenes Zacharias (OAB/GO 25.837).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil (Bacen) contra o Acórdão nº 2.190/2011-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem "1.1.c" do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara;
9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o art. 30, incisos I e II, §1°, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF;
9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que a metodologia "abaixo da linha" não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
9.4. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Banco Central do Brasil, ao Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria de Macroavaliação Governamental;
9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7469-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7470/2012 - TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.044/2004-0.
2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Monitoramento.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15) e Marcelo Costa e Castro (023.820.913-04) e Governo do Estado do Piauí.
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: Válber de Assunção Melo, OAB/PI, 1934/98, e Márcio Luiz de Melo Ferreira, OAB/PI 2744/96.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento objetivando avaliar a execução do Convênio MA/DFA/PI nº 001/99 (Siafi 379699),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva;
9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Costa e Castro;
9.3. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial;
9.4. determinar à Secex/PI que proceda a citação do Sr. Marcelo Costa e Castro, solidariamente com o Estado do Piauí, representado pelo Procurador-Geral do Estado, com base na Decisão Normativa TCU nº 57/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, acrescidas de juros e correção monetária a contar das respectivas datas, em face das seguintes ocorrências na execução do Convênio nº 001/99, celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado Piauí, por intermédio da Secretaria Estadual de Agricultura e do Abastecimento, tendo por objetivo a implantação do sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal no Estado:
9.4.1. ausência de comprovante do pagamento de R$ 12.999,00, extraídos da diferença entre o valor da compra de combustível para o PROSAV Teresina (R$ 24.030,00) e o valor do DOC 237142 (R$ 37.029,99), emitido em 27/12/1999;
9.4.2. ausência de comprovante de pagamento no valor de R$ 14.030,00, decorrentes da Guia de Depósito GD nº 56, no valor de R$ 179.145,87 para crédito na Conta Única no Banco do Estado do Piauí, mediante a emissão do cheque nº 903086, em 18/12/1999, de igual valor, destinado ao pagamento de fornecedores de bens e serviços;
9.4.3. ausência de comprovantes das despesas relativas aos débitos na conta específica que totalizam R$ 34.405,20, consoante relação de cheques e documentos:

Cheque/Documento	Valor (R$)	Data
237155	290,90	28/12/1999
903129	750,00	29/12/1999
237150	223,80	27/12/1999
237152	1.988,60	27/12/1999
237154	675,00	27/12/1999
903086	14.310,10	28/12/1999
907813	126,00	28/12/1999
908882	2.002,00	28/12/1999
903088	264,00	29/12/1999
903099	360,00	29/12/1999
996804	90,00	02/02/2000
75348	210,00	04/01/2000
996802	716,00	24/01/2000
996803	5.950,00	26/01/2000
996805	3.000,00	27/01/2000
996806	448,80	31/01/2000
162150	3.000,00	29/02/2000

9.4.4. resíduo do saldo não devolvido ao Concedente no valor R$ 2.308,90, posição em 30/05/2000;
9.4.5. Outras despesas efetuadas antes da vigência do Convênio nº 001/99 - MA/DFA/PI, ou não previstas no Plano de Trabalho, ou sem nexo causal, consoante quadro abaixo:

Valor (R$)	Data	Objeto	Documentos de fls.
720,00	27/12/99	Refeição/Alimentação	134/144 anexo 17
420,00	27/12/99	Refeição/Alimentação	187/196 anexo 4
240,00	20/12/99	Refeição/Alimentação	71/81 anexo 17
423,35	29/12/99	Serviços Telefônicos	87/99 anexo 4
350,42	29/12/99	Serviços Telefônicos	134/159 anexo 4
18,77	23/12/99	Serviços Telefônicos	171/177 anexo 15
3.211,62	23/12/99	Serviços Telefônicos	11/67 anexo 18
1.563,04	23/12/99	Serviços Telefônicos	42/86 anexo 4
780,00	27/12/99	Veículo - Oficina	105/117 anexo 18
153,00	29/12/99	Veículo - Oficina	160/170 anexo 15
122,00	29/12/99	Veículo - Oficina	160/170 anexo 15
4.622,67	29/12/99	Seguro e Taxa Detran Veículos da PROSAV	67/72 anexo 15
1.800,00	22/12/99	Licenciamento de veículos vencidos em abril, junho e agosto de 1999	122/153 anexo 19
1.500,00	22/12/99	Licenciamento de veículos vencidos em abril, junho e agosto de 1999	36/43 e 76/82 anexo 20
1.500,00	23/12/99	Material de construção	107/119 anexo 116
500,00 400,00	24/12/99 23/12/99	Material de construção Despesas c/ preparação de mudas de caju	37/56/ anexo 13, 78/96 anexo 19
700,00	22/12/99	Material de construção	65/88 anexo 14
2.000,00	29/125/99	Despesas c/ preparação de mudas de caju	56/75 anexo 20
500,00	23/12/99	Material de Construção	102/129 anexo 13
1.800,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	122/153 anexo 19; 36/43 e 76/82 anexo 20; 426/431 anexo 431
1.500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	122/153 anexo 19; 36/43 e 76/82 anexo 20; 426/431 anexo 431
1.500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
400,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
700,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
2.000,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	107/119 anexo 16; 78/96 anexo 19; 65/88 anexo 14; 56/75 anexo 20, 102/129 anexo 13 c/c128/146 anexo 20 e 45 anexo 1
500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	131/141 anexo 18; 202/214 anexo 13 e 1/6 anexo 14; 21/50 anexo 14/ c/c 426/431, anexo 23 e 45, anexo 1
1.500,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	131/141 anexo 18; 202/214 anexo 13 e 1/6 anexo 14; 21/50 anexo 14/ c/c 426/431, anexo 23 e 45, anexo 1
1.000,00	22/12/99	Material de consumo/suprimento de fundos	131/141 anexo 18; 202/214 anexo 13 e 1/6 anexo 14; 21/50 anexo 14/ c/c 426/431, anexo 23 e 45, anexo 1
300,00	22/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
300,00	23/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
500,00	23/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
1.900,00	22/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
218,50	27/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
500,00	22/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
1.800,00	23/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.
1.090,00	28/12/99	Material de Consumo/Suprimento de Fundos	22/36 anexo 19; 07/17 e 46/50 anexo 20; 7/20 anexo 14; 118/130 e 153/162 anexo 18; 96/110 anexo 12; 89/111 anexo 14; 163/192 anexo 14; 111/123 anexo 3; c/c 426/431 anexo.

9.5. recomendar à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Piauí que, nos futuros pagamentos de diárias com verbas de convênios oriundos do Governo Federal, elabore os relatórios de viagens correspondentes e acoste aos respectivos processos administrativos;
9.6. enviar cópia deste acórdão acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam aos responsáveis, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA (ex-Delegacia Federal de Agricultura no Piauí - DFA/PI), ao Governo do Estado do Piauí e à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Piauí.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7470-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7471/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.318/2007-3
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessado: José Nagel, CPF 352.994.877-20
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF 18.917.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto Pedido de Reexame contra o Acórdão 4.698/2008-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. em conseqüência ao disposto no subitem precedente, incluir no Acórdão 4.698/2008-1ª Câmara os subitens 9.3.3 e 9.3.4, com as seguintes redações:

"*9.3.3. informar o interessado quanto ao direito de, ao retornar à atividade em razão do disposto no subitem 9.1 supra, ser-lhe possível, visando a regularização da situação da sua aposentadoria, optar entre formular novo pedido nos termos e condições previstas na legislação então vigente à época da concessão original, ou submeter-se às regras em vigor na data da nova concessão, mormente em razão da ausência, pela Administração, de decisão tempestiva, ao tempo em que formulado originalmente, do pedido de aproveitamento da contagem de tempo de serviço fundamentado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;*

9.3.4. esclarecer ao interessado, consoante jurisprudência desta Corte, que é possível, por força do princípio da contagem recíproca, se compute eventual tempo de contribuição previdenciária levado a efeito após a inativação considerada ilegal, observado a existência de vínculo com o regime próprio de previdência e a aplicação da legislação vigente quando do implemento desse tempo;"

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. constitua apartado para exame aprofundado da questão incidentalmente suscitada, em relação à possibilidade ou não do pagamento integral da função comissionada, ante o disposto no art. 17 da Lei nº 10.356/2001, que transformou em FC todos os cargos em comissão e funções comissionadas ou gratificadas no âmbito do TCU;

9.3.2. acompanhe o cumprimento desta deliberação, representando ao Tribunal no que couber;

9.4. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente, à Secretaria-Geral de Administração (Segedam) do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Secretaria de Controle Interno (Secoi) do aludido tribunal;

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7471-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Walton Alencar Rodrigues.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7472/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 852.702/1997-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43), Antonio Pereira da Silva (038.068.391-15), Jose Gomes do Nascimento (003.220.081-15), Kleide Marcia Barbosa Alves (214.060.147-53), Maria Celia Couto Mello (114.199.111-04), Maria Jacobino Ramalho (113.901.581-87) e Severino Soares Aguiar (001.827.701-25).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação constante do Acórdão nº 916/2004-TCU-1ª Câmara, relativa a atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandados de Segurança nºs 26.156/DF, 25.678/DF e 28.819/DF, em trâmite no STF; e Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7472-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7473/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.235/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI (Representação).
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04).
3.2. Responsáveis: Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87) e Rosa Maria Martins (176.442.321-68).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo superintendente da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul, acerca da possível ocorrência de irregularidades na contratação de remanescente dos serviços de auxiliar de serviços diversos, cozinheiro e copeiro, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, após a rescisão do contrato com a Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda., em face da apresentação de apólice falsa de seguro, pela contratada, e falta de pagamento dos salários dos trabalhadores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul, ao representante e aos responsáveis.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7473-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7474/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.062/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Inez Damasceno Lourenço (794.431.684-72); Julia Generosa Costa (832.921.284-04); Maria das Neves dos Santos (417.308.604-00); Nair Maria Teixeira do Nascimento (007.789.054-03); Samara Nascimento de Souza (012.817.404-89).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos ato de pensões civis, instituídas em favor de Nair Maria Teixeira Nascimento e Samara Nascimento de Souza (peça 4); Inez Damasceno Lourenço (peça 5); Julia Generosa Costa (peça 6); e Maria das Neves dos Santos (peça 7).

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7474-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7475/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.314/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aurino Pedro Carvalho (082.277.729-00); Irineu Ângelo Seola (245.675.239-20); João Basilicio de Souza (200.251.069-53); José Luiz Pereira (245.402.009-25); José Luiz Pereira (245.402.009-25).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 1º e 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Aurino Pedro Carvalho (CPF: 082.277.729-00);

9.2. considerar ilegais os atos inicial e de alteração de aposentadoria de José Luiz Pereira (CPF: 245.402.009-25), recusando o registro;

9.3. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria de Irineu Ângelo Seola (CPF: 245.675.239-20) e João Basilicio de Souza (CPF: 200.251.069-53), recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidade apontadas e, em relação a Irineu Ângelo Seola e João Basilicio de Souza, estes poderão retornar à atividade ou aposentar-se sob outro fundamento legal;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7475-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7476/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.346/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Terezinha Segunda de Medeiros Santos (210.342.811-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de aposentadoria de Terezinha Segunda de Medeiros Santos ;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria consideradas ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7476-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7477/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.012/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)

3. Interessados: Claudete Bezerra Pinheiro (134.393.673-04); José Belo de Brito (101.794.534-91); José Caetano de Oliveira (010.188.414-15); Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque (185.993.467-68); Uriel Paulo de Carvalho (078.206.314-49).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos aposentadorias de Claudete Bezerra Pinheiro, José Belo de Brito, José Caetano de Oliveira, Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque e Uriel Paulo de Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de aposentadoria de Claudete Bezerra Pinheiro (134.393.673-04), José Belo de Brito (101.794.534-91) e José Caetano de Oliveira (010.188.414-15);

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque (185.993.467-68) e Uriel Paulo de Carvalho (078.206.314-49).

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7477-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7478/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.266/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (00.394.437/0005-80).

3.2. Responsável: Eliwelton Gonçalves Santos (624.582.132-00).

4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará - DR/PA - MC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará em decorrência de desfalque e/ou desvio de dinheiro público na Agência de Correios/Banco Postal de Santa Maria das Barreiras/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eliwelton Gonçalves Santos;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Eliwelton Gonçalves Santos, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Valor do débito e datas de ocorrência

R$ 20.000,00 18/6/2007

R$ 30.000,00 16/7/2007

R$ 30.000,00 18/9/2007

R$ 8.304,8923/10/2007

9.3. aplicar ao Sr. Eliwelton Gonçalves Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7478-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7479/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.439/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lindoya de Carvalho Filgueira (021.647.011-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefid).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em favor de Lindoya de Carvalho Filgueira e recusar-lhe o registro;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a beneficiária tomou conhecimento desta decisão; e

9.3. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7479-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7480/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.112/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
3.2. Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49).
4. Órgão: Município de Campo de Santana - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Cofis/Deliq/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 - Sepre/MPO, que tinha como objeto a construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do Município de Campo de Santana/PB,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Josemar Belmont, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 18/5/1998 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar a Josemar Belmont a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7480-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7481/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.650/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Gildete Lima Nascimento Santos (215.541.025-53); José Vieira (060.459.285-04).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de aposentadoria instituídas por ex-servidores Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e recusar o registro aos atos de aposentadoria de interesse de Gildete Lima Nascimento Santos (ato inicial, Documento nº 4; ato de alteração, Documento nº 5); José Vieira (ato inicial, Documento nº 7; ato de alteração, Documento nº 6)
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que.:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de aposentadoria consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7481-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7482/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.893/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3.2. Responsáveis: Juscelino Beltrão Rosas (067.055.372-72); Paulo Souza da Cruz (364.923.962-00).
4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará - DR/PA - MC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará em decorrência de desfalque e/ou desvio de dinheiro público na Agência de Correios/Banco Postal de Abel Figueiredo/PA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Paulo Souza da Cruz;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Juscelino Beltrão Rosas;
9.3. julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os Srs. Juscelino Beltrão Rosas e Paulo Souza da Cruz, condenando-os ao pagamento da importância de R$ 26.063,81 (vinte e seis mil, sessenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 8/2/2006 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
9.4. aplicar aos Srs. Juscelino Beltrão Rosas e Paulo Souza da Cruz a multa individual prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7482-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7483/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.749/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Jessica Peres Lopes (132.224.397-29).
4. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora do Instituto Nacional de Cardiologia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Jessica Peres Lopes;
9.2. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7483-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7484/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.783/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Antolina Silva Bombinho (175.219.476-49).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora do Ministério das Comunicações.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Antolina Silva Bombinho (175.219.476-49;.
9.2. determinar ao Ministério das Comunicações que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7484-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7485/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.807/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Dioris Leiva Pinto Guimarães (045.597.382-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Pará.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Dioris Leiva Pinto Guimarães (045.597.382-20);
9.2. determinar Superintendência Estadual da Funasa no Pará que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7485-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7486/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.832/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ana Benedita de Campos (631.903.111-53).
4. Órgão: Gerência Estadual/MT - MS (EXTINTA).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor da Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Ana Benedita de Campos (631.903.111-53);
9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7486-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7487/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.231/2011-8
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Representante: Câmara de Vereadores de Teófilo Otoni/MG
3.1. Responsável: Maria José Haueisen Freire (prefeita, CPF 008.563.716-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na utilização dos recursos federais transferidos em favor do Fundo Municipal de Saúde de Teófilo Otoni/MG, para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2008, 2009 e de janeiro a junho de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer desta representação;
9.2. converter o processo em tomada de contas especial;
9.3. determinar a citação do Município de Teófilo Otoni/MG para apresentar alegações de defesa sobre a utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde no pagamento de servidores efetivos e comissionados que prestavam serviços na área da saúde, mas não se relacionavam às ações previstas no bloco de financiamento, ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde a quantia de R$ 7.017.413,52 (sete milhões, dezessete mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), devendo o ofício citatório especificar, se for o caso, as parcelas que constituem aquele montante e as respectivas datas de depósito na conta da prefeitura;
9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7487-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7488/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.411/2009-4
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Bernadete Gomes da Rocha (CPF 387.053.460-53), Carmen Eliana Alves (CPF 456.667.170-49), Eva Maria Silva da Silva (CPF 178.577.670-34), José Carlos Vencato dos Santos (CPF 160.766.720-72), Juarez Leal Diehl (CPF 014.091.150-20), Lucia Polis Rojas (CPF 066.458.790-91), Martha Maria Madalena Passaglia (CPF 930.561.090-00), Nivea Teresa Schmeing Marques (CPF 524.978.870-04), Pedro Paulo de Andrade (CPF 120.211.210-20), Rafael Alberto Nunes de Nunes (CPF 894.369.970-00), Sergio Drebes (CPF 006.335.000-97) e Wilson Renato da Silva (CPF 095.612.930-72)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; art. 260, § 5º, do Regimento Interno; e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria a Carmen Eliana Alves e José Carlos Vencato dos Santos, que deixaram de produzir efeitos financeiros nos moldes em que foram inicialmente deferidos, em decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012;
9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Bernadete Gomes da Rocha, Eva Maria Silva da Silva, Juarez Leal Diehl, Lucia Polis Rojas, Martha Maria Madalena Passaglia, Nivea Teresa Schmeing Marques, Pedro Paulo de Andrade, Rafael Alberto Nunes de Nunes, Sergio Drebes e Wilson Renato da Silva, ordenando o registro.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7488-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7489/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.157/2010-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
3. Embargante: Maria Conceição Lopes Gallindo (CPF 062.222.004-78)
4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 4441/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
9.2. notificar a embargante do teor deste acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7489-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7490/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.271/2011-1
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessada: Dolores Delduque Nogueira (CPF 001.621.401-34)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor do Senado Federal, que deve ser apreciado em conjunto com o TC 020.087/2012-8, referente a igual benefício deferido pela Câmara dos Deputados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis concedidas a Dolores Delduque Nogueira pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal de número de controle 30734703-05-2006-000088-7, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. informar a Dolores Delduque Nogueira que poderá optar entre a pensão civil concedida pelo Senado Federal ou a deferida pela Câmara dos Deputados, apresentando às Casas Legislativas a documentação que se fizer necessária;

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer que a unidade jurisdicionada por meio da qual a pensionista optar por receber os proventos deverá submeter à apreciação do Tribunal novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7490-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7491/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.325/2010-6
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Carlos Alberto Viera (CPF 006.941.770-91), Carmem Lucia Maroski Reghelin (CPF 166.030.360-53), Ângela Maria Pierry Dorneles (CPF 188.484.430-87) e Alida Nister Borges Corrales (CPF 252.980.460-53)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; art. 260 do Regimento Interno; e art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Viera, ordenando seu registro;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Carmem Lucia Maroski Reghelin, Ângela Maria Pierry Dorneles e Alida Nister Borges Corrales, ordenando seu registro, com a expedição de determinação, uma vez que os atos não apresentam inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente estão dando ensejo a pagamento da parcela relativa aos 3,17%, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações das carreiras das servidoras;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às aposentadas a que se refere o item 9.2, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela relativa aos 3,17%, constatados nas fichas financeiras das inativas relacionadas no item 9.2 acima;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas de que trata o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à cessação de pagamentos decorrentes das parcelas de proventos indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7491-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7492/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.155/2010-4
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessadas: Alvacy Barbosa Martins (CPF 050.044.258-41), Leonice Silva Umbelino de França (CPF 332.538.034-49), Maria Zélia de Souza (CPF 034.978.728-06), Marlene Cortez Campana (CPF 812.073.958-20), Marta Suely Colombo (CPF 103.604.788-16) e Silene de Oliveira Fadel (CPF 923.827.468-15)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; art. 260 do Regimento Interno e arts. 2º, § 1º, e 7º § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Alvacy Barbosa Martins, Leonice Silva Umbelino de França, Maria Zélia de Souza, Marlene Cortez Campana, Marta Suely Colombo e Silene de Oliveira Fadel, ordenando seu registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas cabíveis com vistas à disponibilização, via sistema Sisac, dos atos de alteração das aposentadorias de Maria Zélia de Souza e Silene de Oliveira Fadel, que amparam o aumento de seus proventos de 26/30 para 28/30 e 90% para 100%, respectivamente;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2, inclusive no que se refere à aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7492-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7493/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.276/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessados: Alcir Barion (CPF 108.390.549-04), Antonio Augusto Moreira Curvo (CPF 201.732.297-00), Cacilda Cesar França (CPF 627.935.941-72), Estevam Vaz Curvo (CPF 001.946.541-68), Jacy Fernandes Borges (CPF 080.006.201-97), José Eurípedes da Silva (CPF 207.817.331-20), José Neisson dos Santos (CPF 078.336.951-49), Laíz Terezinha Zanatta (CPF 513.126.469-34), Luiza Gedy Gomes de Arruda (CPF 162.242.561-87), Maria Auxiliadora Soares Vieira (CPF 142.700.211-87), Maria Catarina da Silva Espírito Santo (CPF 111.412.391-91) e Nivaldo de Souza Ramos (CPF 797.892.348-72).
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Cuiabá/MT.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 6.527/2010-TCU-1ª Câmara, que apreciou, para fins de registro, concessões de aposentadoria em favor de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Cuiabá/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.5.1, 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão nº 6.572/2010-TCU-1ª Câmara, encontrando-se pendentes de correção as inconsistências objeto do subitem 9.5.2 da referida deliberação;

9.2. cientificar a Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuibá/MT acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de concessão de aposentadoria:

9.2.1. em favor de Antonio Augusto Moreira Curvo, sem os dados conflitantes quanto ao tempo de serviço e as averbações do servidor;

9.2.2. de interesse dos aposentados por invalidez Jacy Fernandes Borges, José Eurípedes da Silva, José Neisson dos Santos e Luíza Gedy Gomes de Arruda, observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012;

9.2.3. com a alteração da proporcionalidade dos proventos do inativo Alcir Barion de 70% para 90%, decorrente da averbação de tempo insalubre;

9.3. alertar a unidade jurisdicionada que o não cumprimento dos prazos fixados nos normativos e nas deliberações do TCU poderá sujeitar os responsáveis à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7493-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7494/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.877/2005-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas - Exercício de 2004.
3. Responsáveis: José Alberto Hermógenes de Souza (Chefe de Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, CPF 017.753.675-68), Luiz Carlos Bueno de Lima (Secretário da SCTIE/MS, CPF 289.355.190-49), Eugênia Belem Calazans Coelho (Chefe de Gabinete da SCTIE/MS, CPF 512.249.846-68), Maria Edna Moura Vieira (Encarregado do Setor Financeiro - Titular, CPF 384.927.091-20), Jovelina Nogueira Guerra Reis (Responsável pela Conformidade Documental, CPF 001.874.371-49), Valdemar da Silva Fagundes (Responsável pela Contabilidade - Titular, CFP 222.083.561-87), Raimunda Celia Miranda (Responsável pela Contabilidade - Titular, CPF 072.930.202-44), Reinaldo Felippe Nery Guimarães (Diretor do Departamento de Ciência Tecnologia, CPF 276.351.637-87), Luiz Carlos Bueno de Lima (Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, CPF 289.355.190-49), João Batista de Oliveira (Coordenador-Geral de Fomento à Produção Farmacêutica e de Insumos, CPF 108.645.634-34), Jamaira Moreira Giora, (Diretora do Programa Farmácia Popular do Brasil, CPF: 121.976.020-04), Elias Antônio Jorge (Diretor do Departamento de Economia da Saúde, CPF 117.893.366-00) e Reinaldo Felippe Nery Guimarães (Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, CPF: 276.351.637-87)
4. Unidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, relativa ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Reinaldo Felippe Nery Guimarães, Eugênia Belém Calazans Coelho, Elias Antônio Jorge, Jamaira Moreira Giora e João Batista de Oliveira, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. cientificar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS de que:

9.3.1. a autorização de viagens reiteradas em fins de semana para a cidade de origem do beneficiário, sem justificativa do interesse público, pode contrariar os princípios da moralidade e finalidade pública;

9.3.2. a falta de indicação do motivo da viagem viola as exigências do Decreto 5.992/2006 e da Portaria 2.615/2008;

9.3.3. a ausência de elementos hábeis que comprovem a participação do servidor nos eventos para os quais tenha se deslocado afronta o disposto na Portaria 2.615/2008;

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.4 a concessão elevada de viagens para um mesmo servidor, contratado ou colaborador para a mesma localidade tem o risco de contrariar o caráter da eventualidade ou transitoriedade dos deslocamentos, de que trata o art. 58, caput, da Lei 8.112/1990;

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde que, com base nos princípios da moralidade e da finalidade pública, bem como no que está positivado no Decreto 5.992/2006, na Portaria 2.615/2008 e no art. 58, caput, da Lei 8.112/1990, desenvolva e implemente mecanismos e instrumentos de controle prévio, concomitante e a posteriori que demonstrem e garantam, de forma objetiva, que a concessão de diárias e passagens no âmbito dessa pasta esteja isenta das falhas apontadas no Relatório de Avaliação de Gestão 159990 da CGU e se coadune com seus programas de trabalho e sua missão;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, ao Ministério da Saúde - MS e à Controladoria - Geral da União - CGU, para ciência e providências pertinentes.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7494-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7495/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.802/2012-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cláudia Perdigão de Souza (ex-presidente, CPF 003.947.296-50) e Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC/MG (CNPJ 42.776.708/0001-89)
4. Unidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Audaliano Sérgio Couto Santos - OAB/MG nº 28.391 e Audaliano Passos Santos - OAB/MG nº 19.653.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 855/2007, que teve por objeto a realização de "Show Gospel em Belo Horizonte/MG".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cláudia Perdigão de Souza, e condená-la solidariamente com a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social ao pagamento da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 21/02/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente a Cláudia Perdigão de Souza e à Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7495-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7496/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.087/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessada: Dolores Delduque Nogueira (CPF 001.621.401-34)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor da Câmara dos Deputados, que deve ser apreciado em conjunto com o TC 006.271/2011-1, referente a igual benefício deferido pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis concedidas a Dolores Delduque Nogueira pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal de número de controle 30073502-05-2005-000076-3, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. informar a Dolores Delduque Nogueira que poderá optar entre a pensão civil concedida pelo Senado Federal ou a deferida pela Câmara dos Deputados, apresentando às Casas Legislativas a documentação que se fizer necessária;

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer que a unidade jurisdicionada por meio da qual a pensionista optar por receber os proventos deverá submeter à apreciação do Tribunal novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7496-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7497/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.116/2011-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Ramos Cortes (CPF 245.238.601-49), Maria Therezinha Soares de Araújo (CPF 267.074.381-15), Maria Zulene Farias Lima Fraianeli (CPF 084.823.491-04), Mariadyr Soares de Mello (CPF 185.177.061-53), Marialba de Lima Mesquita (CPF 024.200.311-72), Marina Luce Carvalho (CPF 010.499.251-49), Marina Villalva (CPF 221.729.638-87), Marly Pinto Fernandes (CPF 004.413.411-87), Masumi Ota Yida (CPF 024.281.131-00), Mercedes Porto de Queiroz Ornelas Araújo (CPF 152.823.411-15), Milton Alves de Faria (CPF 002.237.271-72), Myriam Castello Branco Sampaio (CPF 090.506.711-87), Myrthes de Souza Coelho Costa (CPF 185.902.251-00), Mário Teles de Oliveira (CPF 000.203.971-00), Nabor Tapajós Caldas (CPF 000.555.221-49), Naelê Lawall Cravo (CPF 116.279.051-20), Nalva Mendes Ponte (CPF 310.035.911-91), Nelma Cavalcanti Bonifácio (CPF 128.633.271-00), Neusa Terezinha Rodrigues Vargas (CPF 102.347.641-04), Norma Abranches Santoro (CPF 000.504.741-20), Oswaldo Ferreira (CPF 000.131.701-63), Paolo Orlando Piacesi (CPF 001.417.391-34), Paulo Leal de Meirelles (CPF 000.089.821-04), Pedro Vitor Mafra (CPF 009.137.311-53), Regina Maria Zaniolo de Carvalho (CPF 003.930.881-20), Renault Mattos Ribeiro (CPF 090.477.001-04), Risoleta Couto Farias (CPF 001.411.001-68), Roberto de Medeiros Guimarães (CPF 009.882.861-49), Roberto dos Santos Duarte (CPF 000.553.361-91), Romualdo Fernandes Arnoldo (CPF 074.580.611-20), Ruth de Souza Silveira Jobim (CPF 001.423.951-53), Selma Dangelo Ferreira (CPF 001.503.471-20), Silvia Blanco Barroso (CPF 003.267.471-68), Sindulfo Chaves Filho (CPF 008.216.321-91), Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade (CPF 002.024.601-34), Terezinha Fernandes Spinola (CPF 027.118.507-49), Terezinha Nóbrega Araújo da Cunha (CPF 101.571.661-04), Umberto Guimarães Neves (CPF 280.867.838-04), Valmásio Nunes Aragão (CPF 001.891.201-00), Vanilda Avancini (CPF 023.479.201-97), Vencez Rodrigues Alves (CPF 001.666.181-87), Vera Lúcia Tollendal Gomes Ribeiro (CPF 001.796.201-34), Victor Hugo da Costa (CPF 000.554.761-04), Vili Santo Andersen (CPF 001.464.801-63) e Vânia Marques Pinto Garcia (CPF 152.976.161-15)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260 do Regimento Interno e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de alteração da aposentadoria de Pedro Vitor Mafra, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com incompletude das informações acerca do exercício de funções comissionadas e de discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças;

9.2. considerar legais os demais atos de concessão de aposentadoria contidos nos autos, ordenando seu registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de alteração da concessão de aposentadoria de interesse de Pedro Vitor Mafra;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7497-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7498/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.466/2008-1 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo II, Classe II - Prestação de contas
3. Responsáveis: Alberto Bispo do Nascimento (CPF nº 370.768.845-34); Angelo Mário de Carvalho Silva (CPF nº 002.948.535-53); Antonio Lomanto Netto (CPF nº 018.368.545-87); Antonio Pedreira de Freitas Burity (CPF nº 001.118.215-68); Aristóteles Alves de Menezes Júnior (CPF nº 312.983.625-04); Carlos Fernando Amaral (CPF nº 000.644.325-72); Cloves Lopes Cedraz (CPF nº 054.066.685-87); Edival Passos Souza (CPF nº 056.158.365-04); Fernando Elias Salamoni Cassis (CPF nº 006.664.245-00); Franklin Santana Santos (CPF nº 777.000.825-53); Geraldo Afonso Dezena da Silva (CPF nº 775.575.068-04); Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior (CPF nº 046.916.365-87); Jorge Lins Freire (CPF nº 002.817.005-91); Jorge Santana de Oliveira (CPF nº 199.716.055-20); Jose Luiz Perez Garrido (CPF nº 000.617.605-44); José Raymundo Cordeiro Junior (CPF nº 288.697.535-49); José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (CPF nº 005.816.314-04); João Martins da Silva Junior (CPF nº 002.114.945-34); Luiz Henrique Mendonça Barreto (CPF nº 058.133.955-04); Marcus Benício Foltz Cavalcanti (CPF nº 178.463.155-87); Marcus Vinicius Cardoso de Azevedo (CPF nº 195.188.895-20); Mauricio Almeida de Vasconcellos (CPF nº 274.763.245-87); Mirela Luiza Malvestiti (CPF nº 554.876.889-15); Nilo Meira Filho (CPF nº 070.587.995-04); Osvaldo Barreto Filho (CPF nº 099.276.031-34); Paulo Barretto de Araujo Manso Cabral (CPF nº 313.037.495-72); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF nº 211.556.905-91) e Rodrigo Santos Nogueira (CPF nº 550.546.336-34)
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia (Sebrae/BA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA nº 13.903)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia (Sebrae/BA), relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Edival Passos Souza, dando-lhe quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.2. alertar o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia (Sebrae/BA) para que se abstenha de:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIA 10/2012

9.2.1. conceder simultaneamente diárias e reembolso de despesas com alimentação, o que configura pagamento em duplicidade, com ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade;

9.2.2. realizar despesas com festividades, almoços, coffee-breaks e confraternizações quando não condizentes com as necessidades de ação da entidade;

9.2.3. realizar fracionamento indevido de despesas, ocasionando a escolha de modalidade de licitação indevida.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7498-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7499/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.485/2006-0
2. Grupo II - Classe III - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91, ex-Secretário Municipal de Saúde), Rosivaldo Oliveira (CPF 242.133.905-78, Pregoeiro Oficial) e Walderly Lopes de Oliveira (CPF 038.846.515-87, Coordenador Financeiro)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracaju/SE com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação de recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio dos Convênios 3064/2004, 3065/2004 e 3069/2004, que tinham por objeto a construção de unidade de saúde e a aquisição de bens permanentes necessários ao funcionamento do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, da Unidade de Saúde da Família Santa Terezinha e do Centro de Atenção Psicossocial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Rosivaldo Oliveira;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Rogério Carvalho Santos e Walderly Lopes de Oliveira, considerando as irregularidades não completamente elididas no exame dos autos como impropriedades que não ensejam a aplicação de multa;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7499-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7500/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.041/2009-2
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. (CNPJ 41.476.813/0001-30)
4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., que utilizou verbas em procedimentos não comprovados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 26; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
08/11/1996	12.234,86
05/12/1996	13.145,70
03/01/1997	13.409,75
04/03/1997	13.420,75
01/04/1997	13.707,23
02/05/1997	12.666,87

9.2. aplicar à Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das importâncias acima devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente e com os correspondentes acréscimos legais, até a data do pagamento, esclarecendo à entidade que a falta de pagamento de qualquer parte importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7500-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7501/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.798/2005-7.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Silvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87).
4. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Silvia Cristina Maito Leitão, contra o acórdão 5.446/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos, dada sua manifesta intempestividade;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7501-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7502/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.059/2010-1.
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas de 2009.
3. Responsáveis: Eduardo Henrique Lacerda Coutinho (CPF 380.849.706-82); Flávio Antônio dos Santos (CPF 503.025.236-34); Heloisa Helena de Jesus Ferreira (CPF 293.516.346-04); Márcio Silva Basilio (CPF 609.485.586-87); Maria Ines Gariglio (CPF 229.051.976-68).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2009 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, §2º do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG que faça constar, em seu próximo relatório de gestão, relato sobre a integral implementação da providência determinada no item 1.8.2 do acórdão 2.308/2011 - 1ª Câmara;

9.2. declarar adimplidas as determinações constantes dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do acórdão 2.308/2011 - 1ª Câmara;

9.3. nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade do item 1.8.3 do acórdão 2.308/2011 - 1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta decisão ao Cefet/MG, por meio do envio de cópias deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7502-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7503/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.337/2010-1.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Robson Zanetti (CPF 764.321.579-00).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado: Robson Zanetti (OAB/PR 21.499).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Robson Zanetti contra o acórdão 5.447/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7503-44/12-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7504/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.112/2009-7.
1.1. Apenso: TC 016.621/2003-9.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Francisco Hélio da Costa (CPF 025.545.774-04).
4. Unidade: Município de Igaracy/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Hélio da Costa contra o acórdão 8.664/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7504-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7505/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.985/2008-8.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: André Simões (CPF 554.442.101-34); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e outro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira, contra o acórdão 5.822/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7505-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7506/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.428/2009-0.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Vasco Luiz Miglioransa (CPF 069.913.860-49); Enio Soliani Junior (CPF 135.303.720-72); Elisabeth Maria Vieira (CPF 197.802.220-49); Liane Saenger (CPF 252.927.220-49).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Enio Soliani Junior, Vasco Luiz Miglioransa, Elisabeth Maria Vieira e Liane Saenger contra o acórdão 5.200/2012-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7506-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7507/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.433/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04); P. R. Construções Ltda. (CNPJ 00.705.540/0001-70).
4. Unidade: Município de Senador Guiomard/AC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Batista de Souza, ex-prefeito do município de Senador Guiomard/AC, em razão de inexecução parcial do convênio 592/2001 (Siafi 447226), destinado à pavimentação asfáltica de ruas da municipalidade.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar Francisco Batista de Souza, em solidariedade com a empresa P. R. Construções Ltda. ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir relacionadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
4.903,09	30/12/2002
11.230,86	30/12/2002
4.000,00	30/8/2002
15.000,00	23/8/2002
4.000,00	21/8/2002
25.000,00	7/8/2002
27.000,00	24/7/2002
28.401,34	24/7/2002

9.3. aplicar a Francisco Batista de Souza e à empresa P. R. Construções Ltda., individualmente, multas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7508/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.144/2008-2
1.1. Apenso: 021.897/2006-3
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
3.2. Responsáveis: Agnaldo Ribeiro da Silva (402.847.943-68); Juscelino Martins de Oliveira (198.375.423-49); M. R. Silva Oficina (69.436.178/0001-86); Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA (01.616.684/0001-13).
4. Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: José Rodrigues Oliveira Neto (OAB/GO 27.978) Antonio Joabe Bonfim Rodrigues (OAB/MA 7.948).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão de representação (TC-021.897/2006-3) tratando sobre irregularidades na aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério do Ensino Fundamental - Fundef pelo Município de Formosa da Serra Negra/MA, nos exercícios de 1998 e 1999,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Município de Formosa de Serra Negra e empresa M. R. Silva Oficina da presente relação processual;
9.2. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;
9.3. condenar o Sr. Juscelino Martins de Oliveira ao ressarcimento da importância de R$ 67.411,04 (sessenta e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica do Fundeb no Município de Formosa da Serra Negra/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31 de dezembro de 1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. condenar o Sr. Juscelino Martins de Oliveira, solidariamente com o Sr. Agnaldo Ribeiro da Silva, ao ressarcimento das importâncias especificadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta bancária específica do Fundeb no Município de Formosa da Serra Negra/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

CÓPIA NÃO OFICIALIZADA - PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4.1. saques registrados nos extratos da conta-corrente sem correlação com a respectiva documentação comprobatória de despesa:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
15/6/1998	3.146,16	20/10/1998	115,00	7/7/1999	49.115,30
1/7/1998	2.790,00	30/10/1998	10.985,76	11/8/1999	16.700,00
11/8/1998	17.760,00	3/11/1998	21.000,00	20/9/1999	17.696,82
31/8/1998	6.714,00	31/12/1998	29.246,64	1/10/1999	4.260,00
11/9/1998	20.489,46	31/12/1998	15.400,00	23/11/1999	5.500,00
22/9/1998	8.800,00	11/3/1999	8.000,00	30/11/1999	13.000,00
1/10/1998	12.480,00	22/3/1999	29.185,10		
20/10/1998	58.411,52	12/4/1999	11.000,00		

9.4.2. utilização de notas fiscais inidôneas para a comprovação de despesas, caracterizando a ausência de documentação comprobatória dos gastos lançados na prestação de contas do Fundef:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
3/2/1998	1.900,00	20/3/1998	3.913,00	20/11/1998	10.935,00
3/2/1998	35.346,60	20/4/1998	1.500,00	22/3/1999	4.600,00
10/3/1998	1.870,00	1/6/1998	2.500,00		
10/3/1998	1.400,00	19/6/1998	1.268,00		

9.4.3. ausência de comprovação de despesa referente à aquisição de material de limpeza:

Data	Valor (R$)
10/11/1998	7.271,00

9.4.4. ausência de comprovação de despesas lançadas na prestação de contas do Fundef/1999 como realizadas junto à empresa Oficina Miranez:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
31/3/1999	4.933,00	5/6/1999	1.400,00	2/12/1999	700,00
12/5/1999	2.500,00	2/7/1999	401,00		
1/6/1999	1.500,00	22/10/1999	3.700,00		

9.5. remeter ao Município de Formosa da Serra Negra/MA a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, por força do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e na forma do art. 3º, §3º, da Portaria Segecex 13/2010 e do Manual de Cobex (Portaria Segecex 57/2008);

9.6. aplicar ao Sr. Juscelino Martins de Oliveira, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a integram, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote as providências que entender cabíveis, assim como à Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, para os mesmos fins.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7508-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7509/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.638/2011-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig, ex-Presidente (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87).
4. Unidade: Órgãos/entidades sediadas no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogados constituídos nos autos: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333); Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada do TC-031.997/2010-4 por determinação do Acórdão 4001/2011-2ª Câmara, que tratou de representação encaminhada por Delegado de Polícia Federal, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) na execução do Contrato de Repasse 177.150-42/2005, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no valor de R$ 156.000,00 relativos a recursos federais, os quais foram transferidos em 7/4/2006, com vistas à realização de cursos de capacitação de agricultores familiares, mediante o pagamento de diárias aos capacitandos, a aquisição de cartilhas e a realização de despesas com assessoria de execução e acompanhamento dos cursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Celso Ricardo Ludwig solidariamente com a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 7/4/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Celso Ricardo Ludwig e à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.5. determinar à Secex/SC que envie cópia desta deliberação e de outros elementos pertinentes à Controladoria-Geral da União, para que esta avalie a possibilidade de inabilitar a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) para recebimento de novas transferências voluntárias federais;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal, informando que a matéria refere-se ao Oficio 1724/2010 - IPL 0068/2007-4-DPF/XAP/SC.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7510/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.300/2010-0
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas simplificada (exercício 2009).
3. Responsáveis: Antonio Hermanni Normando Almeida (036.471.613-49); Carlos Henrique Rodrigues Uchôa (227.641.003-53); Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53); Delano Leno Silva Miranda de Sousa (577.934.173-72); Edilson Carvalho de Sousa Júnior (366.725.213-72); Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Getulio Alves dos Santos (518.656.108-87); Jairo de Freitas Silva (227.445.503-10); Jose Antonio de Araujo (303.098.911-91); Lauro Antônio Cronemberg (014.278.733-72); Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Raimundo Rebouças Marques (039.029.513-20); Roberto Moaci Campos Drumond (011.606.303-30); Rosilda Maria Alves (307.203.703-53); Vicente Paulo Santos Correia (007.238.353-49).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí - Senac/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí - Senac/PI, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos arrolados no item 3 acima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1.julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 e do artigo 18 da Lei nº 8.443, de 16/7/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades/faltas de natureza formal, que não implicaram dano ao erário;

9.2.determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí - Senac/PI, que, no prazo de quinze dias:

9.2.1.informe a este Tribunal a respeito da situação da ação de cobrança impetrada contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (atual denominação da Companhia Energética do Piauí - Cepisa), em face da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1.661/2008 - TCU - Plenário;

9.2.2.estabeleça comunicação junto à gestão do Senac Nacional com vistas a adequar o art. 13 da Resolução Senac 845/2006, consoante previsto no item 1.5.2.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Câmara, mencionando tal atendimento no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada, e

9.3.determinar à Secex/PI que promova o monitoramento das determinações de subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste acórdão.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7510-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7512/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.711/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25) e Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86)

3.2. Responsáveis: José Alves Lima (324.425.992-87); Oliveira e Rodrigues Ltda. (04.698.135/0001-23) e Município de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86).

4. Órgão: Município de Mucajaí - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de execução parcial do plano de trabalho do convênio 284/PCN/2006, de 26/12/2006, firmado entre a União e o município de Mucajaí para apoiar financeiramente pavimentação e drenagem asfáltica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o sr. José Alves Lima e o Município de Mucajaí/RR, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Oliveira e Rodrigues Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Alves Lima, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. Débito (1), em solidariedade com a empresa Oliveira e Rodrigues Ltda.

Data de Ocorrência	Valor Histórico
16/1/2008	357.608,09
11/2/2008	103.248,20
27/2/2008	148.320,00

9.3.2. Débito (2), individual:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
15/2/2008	3.211,18
31/12/2008	973,69

9.4. condenar o município de Mucajaí/RR ao pagamento do débito no valor de R$ 32.786,67 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 17/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. José Alves Lima (324.425.992-87) e à empresa Oliveira e Rodrigues Ltda. (04.698.135/0001-23), multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno - TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde de logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.8. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima e ao Ministério da Defesa.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7512-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7513/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.555/2011-5.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Placídio Matias dos Santos (457.398.890-49) e José Júlio dos Santos Neto (888.478.452-20)

4. Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Casa e Bar Comércio de Utilidades do Lar Ltda., acerca de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 19/2011, promovido pelo 54º Batalhão de Infantaria de Selva, que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço por item, para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2.rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. José Placídio Matias dos Santos e José Julio dos Santos Neto;

9.3.aplicar individualmente aos srs. José Placídio Matias dos Santos e José Julio dos Santos Neto a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6.encaminhar cópia desta deliberação à firma representante e ao 54º BIS;

9.7.encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7513-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7514/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.636/2010-2.

1.1. Apenso: TC 016.693/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial (Representação).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (CNPJ nº 01.002.940/0001-82); Secretaria de Controle Externo/AC (CNPJ nº 00.414.607/0027-57); Superintendência Estadual da Funasa do Acre (CNPJ nº 26.989.350/0516-16).

3.2. Responsáveis: José Ruy Coelho de Albuquerque, CPF 015.327.742-49 (ex-prefeito Municipal de Porto Acre/AC); Janete Costa de Medeiros, CPF 643.636.002-68 (ex-Secretária Municipal de Finanças); João Batista Gomes Asfuri, CPF 035.683.852-87 (ex-Secretário Municipal de Assistência Social de 01/01/2005 a 10/10/2006); Alíbio Armstrong Pereira Caruta, CPF 391.098.442-87 (ex-Secretário Municipal de Assistência Social de 11/10/2006 a 01/02/2007).

4. Entidade: Município de Porto Acre - AC (CNPJ nº 84.306.661/0001-30).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160); Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833); Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131); Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456); Andresson S. Bomfim (OAB/AC 3.364); Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3.086); e Jeanne de Sousa Santiago (OAB/AC 3.089).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, originada da conversão de representação (TC 016.693/2007-0), oferecida por unidade técnica deste Tribunal, com vistas à apuração de irregularidades que chegaram ao conhecimento da interessada por intermédio de notícias veiculadas nos jornais "A Gazeta" e "A Tribuna", em 31/5/2007, a respeito do afastamento do Prefeito Municipal de Porto Acre/AC, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos durante sua gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Batista Gomes Asfuri (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 035.683.852-87, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao presente processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (ex-prefeito Municipal de Porto Acre/AC), CPF nº 015.327.742-49, para a ocorrência do item 14, alínea "a";

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

9.3.1. Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (ex-prefeito Municipal de Porto Acre/AC), CPF nº 015.327.742-49, relativamente às ocorrências do item 14, alíneas "b", "c" e "d";

9.3.2. Sra. Janete Costa de Medeiros (ex-Secretária Municipal de Finanças), CPF nº 643.636.002-68, para as ocorrências listadas no item 15;

9.3.3. Sr. Alíbio Armstrong Pereira Caruta (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 391.098.442-87, para a ocorrência do item 16;

9.3.4. Município de Porto Acre (CNPJ nº 84.306.661/0001-30), para as ocorrências do item 17;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d" e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Sr^es^ João Batista Gomes Asfuri, CPF nº 035.683.852-87 (ex-Secretário Municipal de Assistência Social) e Janete Costa de Medeiros, CPF 643.636.002-68 (ex-Secretária Municipal de Finanças), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
16.500,00	31/8/2005

9.5. aplicar aos Sr^es^ João Batista Gomes Asfuri (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 035.683.852-87, e Janete Costa de Medeiros (ex-Secretária de Finanças do Município), CPF nº 643.636.002-68, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do regimento Interno, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único; e 23, inciso III; da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, e § 5º; 210, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Sr^es^ José Ruy Coelho de Albuquerque (ex-prefeito), CPF nº 015.327.742-49; João Batista Gomes Asfuri, (ex-Secretário de Assistência Social), CPF nº 035.683.852-87; e Janete Costa de Medeiros (ex-Secretária de Finanças), CPF nº 643.636.002-68, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, e § 5º; 210, § 2º; e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Sr^es^ José Ruy Coelho de Albuquerque (ex-prefeito), CPF nº 015.327.742-49; Alíbio Armstrong Pereira Caruta (ex-Secretário de Assistência Social), CPF-391.098.442-87; e Janete Costa de Medeiros (ex-Secretária de Finanças), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. fixar ao município de Porto Acre/AC, CNPJ nº 84.306.661/0001-30, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, para que recolha as importâncias abaixo mencionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a partir das datas especificadas, nos termos da legislação vigente, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor Histórico (R$)	Objeto do Recurso	Irregularidade
331/8/2005	23.562,00	Projeto Bolsa Agente Jovem	Utilização dos recursos do Projeto Bolsa Agente Jovem para pagamento de serviços não contemplados na Portaria MPAS nº 879/2001, que rege a aplicação desses recursos, tais como
			capacitação de jovens, enfeites natalinos, alimentação ao Gabinete do Prefeito e da Secretária de Finanças e Curso de Bijuterias.
330/9/2005	62.979,99	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Utilização dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para locação de veículos, aquisição de combustíveis e produtos alimentícios, os quais não foram aplicados nos
			objetivos específicos previstos na Portaria MDS nº 458/2001, que regula a aplicação desses recursos, o que caracteriza desvio de finalidade.
331/1/2006	16.327,00	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Utilização de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para aquisição de material de consumo, didático, de limpeza e gêneros alimentícios, os quais não foram
			aplicados nos objetivos específicos previstos na Portaria MDS nº 458/2001, que regula a aplicação desses recursos, configurando desvio de finalidade.

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas previstas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7514-44/12-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7515/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.740/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: Nathalia Lima da Silva (CPF 521.303.392-04), menor sob guarda, e Nathan Sadim de Lima (CPF 521.297.992-72), menor sob guarda, pensionistas de Arisdia Sadim de Lima (CPF 315.393.862-87); Luan Martins Oliveira Marinheiro (CPF 516.338.332-91), menor sob guarda, pensionista de Aurea Martins Valente (CPF 013.021.082-04); Francisco Duarte de Oliveira Neto (CPF 857.123.882-00), menor sob guarda, e Raimunda Fátima Duarte de Souza (CPF 757.820.492-00), filha maior inválida, pensionistas de Francisco Duarte de Oliveira (CPF 011.217.902-91).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil instituída por Aurea Martins Valente, em favor de Luan Martins Oliveira Marinheiro, número de controle 10223509-05-2010-000307-4;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Arisdia Sadim de Lima (CPF 315.393.862-87), em favor de Nathalia Lima da Silva (CPF 521.303.392-04), menor sob guarda, e Nathan Sadim de Lima (CPF 521.297.992-72), menor sob guarda; e por Francisco Duarte de Oliveira (CPF 011.217.902-91), em favor de Francisco Duarte de Oliveira Neto (CPF 857.123.882-00), menor sob guarda, e Raimunda Fátima Duarte de Souza (CPF 757.820.492-00), filha maior inválida, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10223509-05-1999-000016-1 e 10223509-05-2010-000241-8, respectivamente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, representando ao Tribunal se necessário;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7515-44/12-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7516/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.742/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: Lucas Vitalo Peres Iasfuri (CPF 001.429.532-61), menor sob guarda, pensionista de Maria Quitéria Perez Iafuri (CPF 012.938.692-87); Antonio de Oliveira Cruz (CPF 012.967.442-72), filho maior inválido, e Bruna Estefany Cruz (CPF 532.321.432-53), menor sob guarda, pensionistas de Raimunda Xavier de Lima (CPF 005.766.462-53); Davi da Conha Dantas (CPF 013.901.962-67), menor sob guarda, pensionista de Raimundo Nonata da Silva (CPF 012.994.502-10).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Maria Quitéria Perez Iafuri (CPF 012.938.692-87), em favor de Lucas Vitalo Peres Iasfuri (CPF 001.429.532-61), menor sob guarda; por Raimunda Xavier de Lima (CPF 005.766.462-53), em favor de Antonio de Oliveira Cruz (CPF 012.967.442-72), filho maior inválido, e de Bruna Estefany Cruz (CPF 532.321.432-53), menor sob guarda; e por Raimundo Nonata da Silva (CPF 012.994.502-10), em favor de Davi da Conha Dantas (CPF 013.901.962-67), menor sob guarda, e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10223509-05-2010-000271-0, 10223509-05-2011-000012-4 e 10223509-05-2009-000062-0, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7516-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7517/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.751/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada:Yara Gomes Mendes (CPF 859.855.542-87), menor sob guarda, pensionista de Antonio Acilon Gomes (CPF 042.078.742-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil instituída por Antonio Acilon Gomes (CPF 042.078.742-91), em favor de Yara Gomes Mendes (CPF 859.855.542-87), menor sob guarda;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7517-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7518/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.752/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Adan Nobre de Almeida (CPF 530.075.492-72), menor sob guarda, pensionista de Francisco Rosendo de Almeida (CPF 225.502.322-91).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Francisco Rosendo de Almeida (CPF 225.502.322-91), em favor de Adan Nobre de Almeida (CPF 530.075.492-72), menor sob guarda, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10714740-05-2007-000014-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, ou ao seu representante legal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal, ou o seu representante legal, tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7518-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7519/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.793/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Salatiel Paterni de Oliveira (CPF 161.330.137-53), pessoa designada, pensionista de Miriam de Souza Barros (CPF 103.157.057-87).

4. Órgão: Comissão de Valores Mobiliários - CVM (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Miriam de Souza Barros (CPF 103.157.057-87), em favor de Salatiel Paterni de Oliveira (CPF 161.330.137-53), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10159908-05-2010-000007-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7519-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7520/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.796/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: Irany Lins de Albuquerque (CPF 530.803.007-34), pessoa designada, e Ivany Lins de Albuquerque (CPF 439.313.407-91), pessoa designada, pensionistas de Silverio Lins de Albuquerque (CPF 340.195.297-87).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Silverio Lins de Albuquerque (CPF 340.195.297-87), em favor de Irany Lins de Albuquerque (CPF 530.803.007-34), pessoa designada, e Ivany Lins de Albuquerque (CPF 439.313.407-91), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10223509-05-2010-000252-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7520-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7521/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.797/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Suzana Maria da Costa (CPF 020.956.025-87), pessoa designada, pensionista de Olinda Portela Costa (CPF 001.836.015-72).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Olinda Portela Costa (CPF 001.836.015-72), em favor de Suzana Maria da Costa (CPF 020.956.025-87), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10224408-05-2006-000026-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7521-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7522/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.799/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Marines Araujo Dall Igna (CPF 010.926.309-02), pessoa designada, pensionista de Nice Adelia Dall Igna (CPF 036.202.719-68).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Nice Adelia Dall Igna (CPF 036.202.719-68), em favor de Marines Araujo Dall Igna (CPF 010.926.309-02), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227709-05-2009-000062-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7522-44/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7523/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.800/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Lourival Cardoso (CPF 128.979.496-00), pessoa designada, pensionista de Oswaldo Cardoso (CPF 027.397.396-72).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Oswaldo Cardoso (CPF 027.397.396-72), em favor de Lourival Cardoso (CPF 128.979.496-00), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10229809-05-2008-000073-7;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, representando ao Tribunal se necessário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7523-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7524/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.801/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Sergio Fernandes Lima Marqueas (CPF 027.944.985-25), pessoa designada, pensionista de Acirema Mangueira Marques (CPF 004.940.705-87).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Acirema Mangueira Marques (CPF 004.940.705-87), em favor de Sergio Fernandes Lima Marqueas (CPF 027.944.985-25), pessoa designada, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10230106-05-2005-000009-0;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe, representando ao Tribunal se necessário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7524-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7525/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.184/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Representação.
3. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ: 08.619.872/0001-44).
4. Órgão: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 08.619.872/0001-44, quanto a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 22/2012 - da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cujo objeto não foi especificado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade descritos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
9.2. dar ciência ao representante da decisão proferida;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 44/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7525-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno e/ou no transcorrer da sessão, ante requerimentos dos respectivos Relatores, os seguintes processos: 023.373/2008-0 (Ministro Valmir Campelo); 015.288/2005-8 e 015.778/2012-6 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 010.899/1997-9 (Ministro Augusto Nardes); 036.379/2011-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 025.260/2011-1 e 033.529/2010-8 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 7511/2012, referente ao processo n° 036.379/2011-5 (Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que solicitou a exclusão de pauta do mencionado processo, ao final da sessão e após o mesmo ter sido apreciado..

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de dezembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caput e parágrafos 1º e 3º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no Ofício Interministerial nº 469/SE/MP/MF, de 21 de novembro de 2012, resolvem:
Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 2, de 29 de maio de 2012
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. ALVARO LUIZ PINTO
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	3.609.584
11.000	Superior Tribunal de Justiça	6.340.580
12.000	Justiça Federal	26.990.572
13.000	Justiça Militar da União	4.554.656
14.000	Justiça Eleitoral	29.973.024
15.000	Justiça do Trabalho	95.277.061
16.000	Justiça do DF e Territórios	9.184.641
17.000	Conselho Nacional de Justiça	4.095.225
Total		180.025.343

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 208, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012; e na Portaria nº 4/SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012; resolve:
Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Orçamento do Conselho Nacional de Justiça, para atender à programação constante do Anexo I.
Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1389	**Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário**							**300.000**
		ATIVIDADES							
02 032	**1389 2B65**	**Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos**							**300.000**
02 032	1389 2B65 0001	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos - Nacional							300.000
			F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									**300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000**

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1389	**Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário**							**300.000**
		ATIVIDADES							
02 032	**1389 2B65**	**Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos**							**300.000**
02 032	1389 2B65 0001	Apreciação e Julgamento de Processos Disciplinares e Administrativos - Nacional							300.000
			F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									**300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5006501-47.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MAXIMIANO DA SILVA
PROC./ADV.: NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO
PROC./ADV.: VANESSA CAROLINA PROVIN DAMO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 2005.38.00.729240-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO EMILIO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.
1.Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional. Incidentes admitidos pelo Presidente da Turma Recursal.
2.Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").
3.Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.719572-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o recurso visa o reexame da matéria fática, o que é inadmitido, bem como de que o julgado encontra amparo na jurisprudência da TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, que há incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa.
São apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício previdenciário nos casos de incapacidade parcial e de impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora enquadra-se como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. Neste sentido: PEDILEF n. 200870510094492, DOU de 28.10.2011, PEDILEF n. 200838007232672, DOU de 11.6.2010, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, DOU de 25.2.2010, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, DOU de 2.2.2009.
Aplicação ainda da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

FORMULÁRIO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2006.50.50.004081-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): JORGE BROETTO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
PROC./ADV.: JULIARDI ZIVIANI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, observando-se a decisão de fls. 200 quanto a aplicação do art. 543-C do CPC.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001345-53.2007.4.04.7260
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISÔNIA BORTOLINI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Verificou-se, na sentença e no acórdão da Turma Recursal, que a parte autora não comprovou o exercício do labor rural no período legalmente exigido. Acórdão da Turma Regional que não conheceu do incidente por ser inviável o reexame de matéria de fato. Paradigmas do STJ no sentido de admitir a valoração das provas com o intuito de se verificar o tempo laborado na agricultura. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Pretensão de alterar o julgado quanto a não comprovação do exercício de atividade rural. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738220-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CESARIO DUTRA
PROC./ADV.: ANA PAULA CORREA RAMOS BELLEI MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é permitido o reexame de provas e de que o julgado encontra-se no mesmo sentido dos paradigmas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com a análise das provas dos autos devidamente corroborada por depoimento testemunhal, que a parte autora, como diarista ou boia-fria, comprovou a qualidade de segurada especial, especificamente no que diz respeito ao exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora enquadra-se como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005180-49.2007.4.04.7163
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALETE ANA DOS PASSOS PEGORARO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Regional fez aplicar a Súmula n. 33/TNU ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício").
É apresentado paradigma em que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data do ajuizamento da ação, em razão da ausência da comprovação de atividade especial na data do requerimento administrativo.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a alteração do julgado de forma a se rever a comprovação ou não dos requisitos quando da data do requerimento administrativo somente é possível com a análise das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.714011-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA INÊS SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BORONI SOARES
PROC./ADV.: MIRELLE MORATO GONZAGA
PROC./ADV.: AMANDA MICHELLE FARIA ARAÚJO

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712230-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SARA OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é permitido o reexame de provas e de que o entendimento adotado no julgado está de acordo com os paradigmas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com a análise das provas dos autos, corroborada por depoimento testemunhal, a condição de segurado especial do instituidor da pensão.

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR ESTRANGEIROS

São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora se enquadra como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009256-24.2008.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁTIMA REJANE MORAIS DE CARVALHO
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, fazendo incidir a Súmula n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.
São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.
A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.
Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004833-94.2008.4.04.7158
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILETE MARGARETE REUTER
PROC./ADV.: MÔNICA SOUZA LIEDKE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, fazendo incidir a Súmula n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.
São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.
A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.
Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.711270-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido, com base nas provas produzidas na instrução processual (laudos e atestados médicos, além da própria perícia), decidiu pela existência de incapacidade laboral.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho. Matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.707460-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORDANEO DE FIGUEIREDO SILVA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.711040-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, principalmente no laudo pericial, reconheceu a incapacidade laboral do segurado. Afirmação de ter sido o expert taxativo ao concluir que o autor não apresentava condições clínicas que o habilitasse para o trabalho.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho. Matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009143-15.2009.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANCELINA GOULART DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTI
PROC./ADV.: JOÃO PAULO COLOMBO CARDOSO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, nos termos da seguinte ementa:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.
1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.
2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federai

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0008938-83.2009.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABET HEINZEN
PROC./ADV.: ALINE CASTELAN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.
São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.
A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. A respeito menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.
Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703221-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARIMITA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a existência de início de prova material e de testemunhos que reforçaram a comprovação da qualidade de rurícola da requerida.
No incidente, reclama-se a aplicação da Súmula n. 149/STJ. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu contra o entendimento nela consolidado, tendo em vista que se baseou em prova material suficiente ao acolhimento da pretensão apresentada pela segurada, e não em prova exclusivamente testemunhal.
Tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU é pacífica no sentido de admitir a utilização de documentos e certidões em nome de pessoas que componham o grupo familiar para efeito de cumprimento da exigência de razoável início de prova material. Dessa forma, os acórdãos paradigma oriundos do STJ não são aptos a comprovar a divergência apontada, uma vez que adotaram entendimento consonante com o desta Turma.
A divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Incide na espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Por fim, a comprovação da especialidade do serviço prestado é matéria objeto de dilação probatória; assim, a modificação da conclusão do acórdão recorrido importaria em revolvimento de matéria fática. Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033129-28.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069911-34.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ARCANGELO SANT´ANA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é permitido o reexame de provas e de que o entendimento adotado no julgado está de acordo com os paradigmas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que há início de prova material, corroborada por prova testemunhal, apto a demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural, confirmando assim a qualidade de segurada especial. A Turma Recursal manteve o julgado por seus próprios fundamentos.
São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora se enquadra como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044371-81.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RODRIGUES MOURA
PROC./ADV.: MARLI DIAS CHAVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é permitido o reexame de provas e de que o entendimento adotado no julgado está de acordo com os paradigmas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com a análise das provas dos autos, inclusive testemunhal, que a parte autora comprovou a qualidade de segurado especial, especificamente no que diz respeito ao exercício de atividade rural. A Turma Recursal manteve o julgado por seus próprios fundamentos.
São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora enquadra-se como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033452-33.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, reconheceu a incapacidade do segurado para qualquer trabalho.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho. Matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032062-28.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRANDINA MACHADO MIRANDA
PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO COSTA DUARTE
PROC./ADV.: MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUZA CORRÊA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não é permitido o reexame de provas e de que o entendimento adotado no julgado está de acordo com os paradigmas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.

CÓPIA DE DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que a parte autora comprovou a idade exigida bem como a qualidade de segurado especial, em face de comprovado o início de prova material, a respeito de atividade rural, devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em audiência. A Turma Recursal manteve o julgado, principalmente pelo fato de que o INSS não providenciou a degravação da audiência, ônus que lhe competia a teor do art. 44 da Lei n. 10.259/2001, impedindo assim a análise da prova testemunhal.
São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Rever a comprovação de que a parte autora se enquadra como segurada especial enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 0000251-32.2011.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: VANIA SALETE DE LUCA
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
RECORRIDO(A): JUIZO FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 265ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2012; resolve: Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 para o exercício de 2012, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	4.693.000,00	Desp. Correntes	3.881.500,00
Rec. de Capital	77.500,00	Desp. de Capital	889.000,00
TOTAL	4.770.500,00		4.770.500,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.773, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

Homologa Dossiês Eleitorais - 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 645ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, resolve:

Art. 1º Homologar os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores:

Processo nº 15. 598/2012, Interessado: CORECON-RJ; Processo nº 15. 619/2012, Interessado: CORECON-PI; Processo nº 15. 599/2012, Interessado: CORECON-SP; Processo nº 15. 603/2012, Interessado: CORECON-PR; Processo nº 15. 15.601/2012, Interessado: CORECON-RS; Processo nº 15.624/2012, Interessado: CORECON-RR; Processo nº 15. 604/2012, Interessado: CORECON-SC; Processo nº 15. 600/2012, Interessado: CORECON-PE; Processo nº 15. 607/2012, Interessado: CORECON-MG; Processo nº 15. 616/2012, Interessado: CORECON-RN; Processo nº 15. 608/2012, Interessado: CORECON-DF; Processo nº 15. 620/2012, Interessado: CORECON-AC; Processo nº 15.611/2012, Interessado: CORECON-MT; Processo nº 15.621/2012, Interessado: CORECON-RO; Processo nº 15. 615/2012, Interessado: CORECON-GO; Processo nº 15. 602/2012, Interessado: CORECON-BA;

Art. 2º Homologar com ressalvas os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores:

Processo nº 15. 605/2012, Interessado: CORECON-CE; Processo nº 15.622/2012, Interessado: CORECON-TO; Processo nº 15. 610/2012, Interessado: CORECON-AM; Processo nº 15. 615/2012, Interessado: CORECON-MA; Processo nº 15. 618/2012, Interessado: CORECON-PB; Processo nº 15. 609/2012, Interessado: CORECON-AL; Processo nº 15.613/2012, Interessado: CORECON-SE; Processo nº 15.614/2012, Interessado: CORECON-ES; Processo nº 15.617/2012, Interessado: CORECON-MS.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 232, de 3/12/2012, Seção 1, págs. 155 e 156, com incorreção no original.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.004, DE 8 DE NOVEMRBO DE 2012

Normatiza os procedimentos diagnósticos e terapêuticos da prática ortomolecular ou outros assemelhados, obedecendo aos postulados científicos oriundos de estudos clínico-epidemiológicos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

CONSIDERANDO que é dever do médico guardar absoluto respeito pela saúde e vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso em nosso país, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis consequências;

CONSIDERANDO a crescente divulgação, entre a população, de novos métodos terapêuticos baseados no emprego de substâncias com vistas ao equilíbrio celular, e a insuficiente comprovação científica de algumas dessas propostas;

CONSIDERANDO a existência de extensa literatura científica sobre radicais livres, substâncias antioxidantes e nutrição humana;

CONSIDERANDO a dificuldade da transposição de informações originadas de dados de experimentações realizadas em animais ou em sistemas, órgãos, tecidos e células isoladas para a prática clínica diária;

CONSIDERANDO os riscos potenciais de doses inadequadas de produtos terapêuticos, tais como algumas vitaminas e certos sais minerais;

CONSIDERANDO a necessidade de definir limites de emprego, indicações e critérios científicos para a aplicação de procedimentos associados à prática ortomolecular;

CONSIDERANDO o que preceituam as Resoluções nºs 196/96 e 251/97, do Conselho Nacional de Saúde, que, respectivamente, contém as diretrizes e normas regulamentadoras da pesquisa envolvendo seres humanos e dispõe sobre a pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos;

CONSIDERANDO o teor das Portarias nºs 32/98 e 40/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, e da Resolução RDC nº 269/05, da Anvisa, que estabelecem normas para níveis de dosagens diárias de vitaminas e minerais em medicamentos e a utilização diária pelo usuário;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFM nº 1.982/12, que dispõe sobre os critérios de protocolo e avaliação para o reconhecimento de novos procedimentos e terapias médicas pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 8 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Os termos prática ortomolecular, biomolecular ou outros assemelhados não caracterizam especialidade médica nem área de atuação, não podendo ser anunciados de acordo com as resoluções normativas sobre a matéria.

Art. 2º A avaliação de nutrientes, vitaminas, minerais, ácidos graxos ou aminoácidos que podem, eventualmente, estar em falta ou em excesso no organismo humano, faz parte da propedêutica médica.

§ 1º A identificação de alguma das deficiências ou excessos só poderá ser atribuída a erro nutricional ou distúrbio da função digestiva após terem sido investigadas e/ou tratadas as doenças de base concomitantes.

§ 2º Os tratamentos das eventuais deficiências ou excessos devem obedecer às comprovações embasadas por evidências clínico-epidemiológicas que indiquem efeito terapêutico benéfico.

Art. 3º A reposição medicamentosa em comprovadas deficiências de vitaminas, minerais, ácidos graxos ou aminoácidos será feita de acordo com a existência de nexo causal entre a reposição de nutrientes e a meta terapêutica ou preventiva.

Art. 4º Medidas higiênicas, dietéticas e de estilo de vida não podem ser substituídas por qualquer tratamento medicamentoso, suplementos de vitaminas, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos.

Art. 5º A remoção de minerais, quando em excesso, ou de minerais tóxicos, agrotóxicos, pesticidas ou aditivos alimentares será feito de acordo com os seguintes princípios:

I - o excesso de cada substância tóxica deverá ser considerado isoladamente;

II - existência, na literatura médica, de fundamentação bioquímica e fisiológica sobre o efeito deletério do excesso da substância tóxica considerada, bem como de dados que comprovem a possibilidade de correção efetiva por meio da remoção proposta;

III - além da melhoria dos parâmetros laboratoriais, deverá haver comprovação científica de utilidade clínica;

IV - o valor terapêutico da remoção de determinada substância tóxica deverá ser avaliado para cada tipo de distúrbio.

Art. 6º São destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, e por essa razão têm vedados o uso e divulgação no exercício da Medicina, os seguintes procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos, que empregam:

I - para a prevenção primária e secundária, doses de vitaminas, proteínas, sais minerais e lipídios que não respeitem os limites de segurança (megadoses), de acordo com as normas nacionais e internacionais;

II - EDTA (ácido etilenodiaminotetracético) para remoção de metais tóxicos fora do contexto das intoxicações agudas e crônicas;

III - o EDTA e a procaína como terapia antienvelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas;

IV - análise do tecido capilar fora do contexto do diagnóstico de contaminação e/ou intoxicação por metais tóxicos;

V - antioxidantes para melhorar o prognóstico de pacientes com doenças agudas;

VI - antioxidantes que interfiram no mecanismo de ação da quimioterapia e da radioterapia no tratamento de pacientes com câncer;

VII - quaisquer terapias antienvelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados.

Art. 7º A indicação ou prescrição de medida terapêutica da prática ortomolecular, biomolecular ou outras assemelhadas é de exclusiva competência e responsabilidade do médico.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 1.938/10, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, p. 161, em 5 de fevereiro de 2010.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 1ª região

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 1ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$385,00(trezentos e oitenta e cinco reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00(mil reais);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012121100143
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1500,00(mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.000,00(dois mil reais) ;

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00(quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 2ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 2ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$ 361,53(trezentos e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 256,70(duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 508,87 (quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 761,04 (setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$1.013,21(hum mil e treze reais e vinte e um centavos) ;

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$1.265,38(hum mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 1.517,55(hum mil e quinhentos e dezessete reais e cinqüenta e cinco centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 2.021,89(dois mil e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 3ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região, realizada no mês de outubro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 3ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$ 425,79 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 4ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 4ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$370,51(trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 499,97 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (Hum mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.00,00(dois mil reais) ;

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00(quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 5ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 5ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$339,26 (trezentos e trinta e nove reais e vinte seis centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 6ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 6ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$324,40(trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (Hum mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.00,00(dois mil reais) ;

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00(quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 7ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 7ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$407,52(quatrocentos e sete reais e cinqüenta e dois centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 407,52 (quatrocentos e sete reais e cinqüenta e dois centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.222,56 (hum mil e duzentos e vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavos) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$1.630,08(hum mil e seiscentos e trinta reais e oito centavos) ;

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.037,60(dois mil e trinta e sete reais e sessenta centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 2.445,12(dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 2.852,64(dois mil e oitocentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 8ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 8ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$415,93(quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.000,00(dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 9ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 9ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R334,95(trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 10ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da10ª Região, realizada no mês de outubro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da10ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$332,61(trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ $ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$$ 383,41(trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 11ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da11ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da11ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$367,85 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco reais centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 12ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 12ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$382,03 (trezentos e oitenta e dois reais e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 382,03 (trezentos e oitenta e dois e três centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 13ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 13ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$375,20 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 349,03 (trezentos e quarenta e nove reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 14ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 14ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$384,67 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$500,00(quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 500,00(quinhentos reais);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 15ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 15ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 15ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$389,53 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 412,87(quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 16ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 16ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$387,43 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 419,75(quatrocentos e dozenove reais e setenta e cinco centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 17ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região, realizada no mês de outubro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 17ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 311,00(trezentos e onze reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 311,00 (trezentos e onze reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 311,00 (trezentos e onze reais);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 311,00 (trezentos e onze reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$311,00 (trezentos e onze reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 311,00 (trezentos e onze reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 311,00 (trezentos e onze reais);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 18ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região, realizada no mês de agosto de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 18ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$349,66 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 479,51(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 479,51(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 479,51 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$479,51(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$479,51(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 479,51(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 479,51 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 19ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região, realizada no mês de setembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 19ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física será de R$407,47(quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.000,00(dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 20ª região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 013/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, realizada no mês de novembro de 2012;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 05 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2013 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 20ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2013 de pessoa física terá os seguintes valores:

a)aos profissionais que atuam na seção do Amazonas o valor da anuidade é de R$310,00(trezentos e dez reais);

b)aos profissionais que atuam na seção do Acre o valor da anuidade é de R$ 353,00(trezentos e cinquenta e três reais);

c)aos profissionais que atuam na seção do Rondônia o valor da anuidade é de R$ 313,83(trezentos e treze reais e oitenta e três centavos);

d)aos profissionais que atuam na seção do Roraima o valor da anuidade é de R$ 302,41(trezentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ;

d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$2.000,00(dois mil reais);

e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 10 DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF14/GO-TO; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 do Estatuto do CREF14/GO-TO, que determina que o Plenário do CREF14/GO-TO fixará, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das anuidades; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 235/2012, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO, finalmente, as deliberações do Plenário do CREF14/GO-TO na reunião do Plenário do dia 08 de dezembro de 2012, resolve: Art. 1º - O valor da anuidade de PESSOA FÍSICA, para o exercício 2013, é de R$ 447,14 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos); Parágrafo único - Será concedido desconto aos Profissionais já registrados, cujo valor deverá ser pago até o último dia do respectivo mês: janeiro R$ 184,80; fevereiro R$ 211,20; março R$ 237,60; abril R$ 250,80; maio R$ 264,00; junho 293,32 e julho R$ 322,65. Art. 2º - O valor da anuidade de Pessoa Jurídica, para o exercício de 2013, é R$ 1.105,04 (um mil cento e cinco reais e quatro centavos). § 1º - As Pessoas Jurídicas que apresentarem declaração de valores cobrados aos seus clientes no ano 2013 terão desconto na anuidade. § 2º - Para a concessão dos descontos mencionados no parágrafo anterior, será observada a diferenciação por faixa, cujo valor deverá ser pago até o último dia do respectivo mês: I - Faixa I - mensalidade até R$ 90,00 (noventa reais): janeiro R$ 255,05; fevereiro R$ 291,50; março R$ 327,93; abril R$ 346,15; maio R$ 364,37; junho; R$ 400,80; julho R$ 437,23. II - Faixa II - mensalidade acima R$ 90,00 (noventa reais) e até R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais): janeiro R$ 399,80; fevereiro R$ 456,91; março R$ 514,04; abril R$ 542,59; maio R$ 571,15; junho R$ 628,26; julho R$ 685,30. III - Faixa III - mensalidade acima de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais): janeiro R$ 533,07; fevereiro R$ 609,22; março R$ 685,37; abril R$ 723,45; maio R$ 761,53; junho R$ 824,35 e julho R$ 887,17. Art. 3º - O valor da anuidade com desconto de pessoas física e jurídica poderá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, solicitadas até dia 31/01/2013, nas seguintes condições: a) Valor de fevereiro em duas vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013 e 28/02/2013; b) Valor de março em três vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013, 28/02/2013 e 31/03/2013; c) Valor de abril em quatro vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013 e 30/04/2013; d) Valor de maio em cinco vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013 e 31/05/2013; e) Valor de junho em seis vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013 e 30/06/2013; f) Valor de julho em sete vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013 e 30/06/2013 e última parcela vencível em 31/07/2013. Art. 4º - Após o vencimento da anuidade de pessoas físicas e jurídicas em 31 de julho de 2013 (integral ou parcelada) será cobrada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incluindo o mês do pagamento. Art. 5º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso. Art. 6º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREF14/GO-TO aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito ao CREF14/GO-TO. Art. 7º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrario.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece normas a respeito da interpretação que será dada nas abordagens do Setor de Fiscalização do CRO/RS a partir da vigência do novo Código de Ética Odontológica em 01/01/2013

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em reunião plenária do dia 27 de novembro de 2012, tendo em vista as alterações na veiculação de publicidade e divulgação pelo novo Código de Ética Odontológica - CEO, decide:

É possível a publicidade em qualquer veículo de comunicação, desde que obedecidos os seguintes preceitos:

1. Não tenha finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes. Comentário: O CRO/RS não considera mercantil ou aliciatória a publicidade feita dentro dos limites previstos no artigo 43 do CEO;

2. Não seja realizada nos meios de comunicação citados expressamente no artigo 44, XIV: cartão de descontos; caderno de descontos; mala direta via internet; sites promocionais ou de compras coletivas; telemarketing ativo à população em geral; stands promocionais; caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros;

3. Não seja realizada nos diversos meios de comunicação que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão. Comentário: O CRO/RS interpreta que a publicidade feita em Panfletos em geral desvaloriza a profissão, destacando que outros meios similares de publicidade serão analisados caso a caso pelo Setor de Fiscalização ante a impossibilidade de se prever nessa norma todas as hipóteses;

4. Não sejam exibidos ou referenciados casos clínicos identificáveis, conforme artigo 14, III, do CEO;

5. Não sejam exibidas imagens ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, conforme artigo 14, III, do CEO;

6. Não viole nenhuma das vedações presentes nos incisos do artigo 44 do CEO.

Esta decisão entrará em vigência no dia 01/01/2013.

FLÁVIO BORELLA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHO

RECURSO N. 2010.08.01895-05/SCA-TTU - Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara (SGD: 49.0000.2012.010725-2/SCA) Recorrente: E.L.J. (Adv.: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Ermeliano Costa Domingues. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). DESPACHO: Nos termos do art. 142 do Regulamento Geral, considerando os termos da Súmula n. 01/2011, do Conselho Pleno, cuja cópia determino a juntada aos autos presentes, encaminhe-se o processo à superior análise do Órgão Especial, observando-se o duplo grau de jurisdição.

Brasília, 5 de novembro de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente em exercício

DESPACHO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2011.006534-2/SCA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: R.C.S.G.C. .(Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Embargado: Acórdão de fls. 882/891. Requerente: Presidente do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: C.C.S.G.C., R.C.S.G.C. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.(Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: Nos termos do art. 142 do Regulamento Geral, considerando a deliberação proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.003251-3/OEP, no dia 3 de julho do ano em curso, cuja cópia determino a juntada aos autos presentes, encaminhe-se o processo à superior análise do referido colegiado, observando-se o duplo grau de jurisdição.

Brasília, 17 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

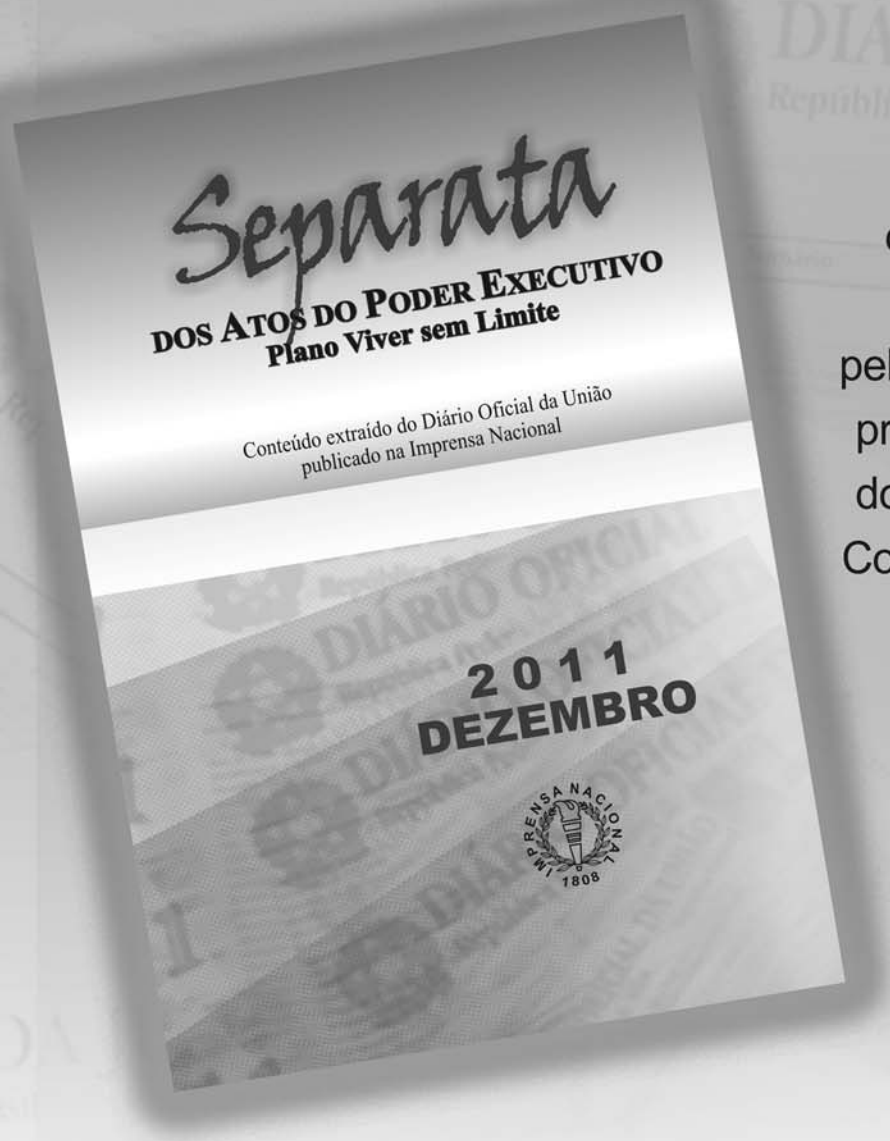

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787